



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2019 – São Paulo, quarta-feira, 03 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014691-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS KETZEDJIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016422-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009342-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014554-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMAGEM DIGITAL COPIAS LTDA, EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 006738-76.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELSON ALVES DE MORAES, SUELY LONGO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DELIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005884-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022428-67.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013946-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA - ME, ALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Forneça o requerente dos alvarás de fôs.2314/2315, dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 dias, uma vez que o Juízo não pode ficar expedindo ordem de pagamento a todo momento. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007225-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041216-33.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vista, à CEF, da manifestação da parte executada de ID 18883138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015349-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

De acordo com o §2º do art. 509 do CPC: "Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença".

Assim, manifeste-se, a União Federal, acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.
Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.
Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.
Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.
Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.
Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.
Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO COMUM

0041233-30.1996.403.6100 (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à parte autora sobre o pagamento no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0059107-91.1997.403.6100 (97.0059107-7) - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a devolução de prazo requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0059850-04.1997.403.6100 - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LÚZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro a devolução de prazo requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0016654-47.1998.403.6100 (98.0016654-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-23.1994.403.6100 (94.0019510-9)) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 585: Indeferido.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, este deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de nº 458/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto compatível com a ré Fazenda Nacional, em face da informação, código 53 do setor de precatório. Caso necessário, inclua-se novamente o INSS no pólo passivo da ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300 E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Defiro o requerimento da ré nos termos do artigo 496, parágrafo 1º do CPC. Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré sobre os embargos e sobre a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-83.2011.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vista ao perito sobre o requerimento das Centrais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer

sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLIO LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Ciência ao requerente sobre a manifestação de CEF e após, promova a parte autora a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Fomeça o INMETRO o código para conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLICO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNIA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Promova a parte autora a digitalização do cumprimento de sentença nos termos da resolução 142/2017. Após à contadoria. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Promova a parte autora a execução no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico,

promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a ré a digitalização dos autos, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vista aos réus sobre os embargos da parte autora no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015150-10.2015.403.6100 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Vista à CEF sobre os embargos no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro prazo de 15 dias à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0024496-82.2015.403.6100 - MARCOS CESNIK DE SOUZA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP.

Em nada sendo requerido em 15 dias, ao arquivo baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014082-88.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-82.2016.403.6100 ()) - ATELIER DE VIOLEES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015049-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-10.2016.403.6100 ()) - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019801-51.2016.403.6100 - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para o pagamento do perito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0025120-97.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021952-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL

Em face dos pagamentos efetuados e do requerimento da União Federal, determino que expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que bloqueie os valores do precatório de fl.900, até nova decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Em face dos pagamentos efetuados, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho na integralidade as considerações feitas pela contadoria à fl. 559.

Deste modo, homologo os cálculos da contadoria apresentados às fls. 418/420, considerando ainda o saldo remanescente de R\$4.041,55 (quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até jul/2014, como apontado à fl. 559.

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré de fl.454.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o cancelamento do PRC por pela estar com a situação BAIXADA na Receita Federal.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007465-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Ciência às partes sobre o laudo, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010841-92.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação notificada (ID 18902161) e devidamente demonstrada (ID 18902195), cancela-se o alvará de nº 4883204.

Defiro a expedição de novo alvará, no qual deverá constar a incorporada: Auxiliadora Predial Ltda, CNPJ nº 92.780.600/0001-38.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002978-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009056-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336
EXECUTADO: AGUA LIMPA AGRO INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025304-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso do terceiro adquirente como requerido pelo autor. Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a parte autora não trouxe nenhum elemento novo aos autos para reformar da decisão anterior.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011613-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL BORGES MOREIRA JUNIOR, PATRICIA ADRIENE DA SILVA BORGES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
Advogado do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

É pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **SAMUEL BORGES MOREIRA JUNIOR e PATRICIA ADRIENE DA SILVA BORGES MOREIRA** requeridos na inicial, em face de **UNIVERSIDADE BRASIL**.

Segundo os dizeres contidos na inicial, ajuizam a presente ação de procedimento comum com o propósito de serem-lhes garantidos o provimento jurisdicional que determine à Ré os procedimentos necessários ávidos a realizarem vestibular na citada instituição de ensino em 06/07/2019, com as regras profetizadas ao sabatistas, ou seja, realizar a prova após o pôr-do-sol ou subsidiariamente, em dia diverso.

Com o propósito de sustentar a pretensão deduzida indicam como elementos fáticos e jurídicos as seguintes considerações:

- Paraguai;
- a) são estudantes do curso de graduação em Medicina tendo iniciada a graduação no citado curso na Universidad Politécnica Y Artística - UPAP, em Ciudad del Oeste;
 - b) entenderam, em janeiro de 2019, transferir o curso para o Brasil, para a universidade requerida;
 - c) informam que realizaram em 13 de fevereiro de 2019 exame vestibular para serem aceitos, no entanto, sustentam que a abertura da inscrição para este vestibular foi questionada pelo Ministério da Educação – MEC;
 - d) alegam que, por conta de toda a discussão envolvendo a autorização para a realização da prova, os alunos que passaram no vestibular foram incluídos na universidade, mas sem a devida matrícula;
 - e) afirmam que, para que a matrícula fosse devidamente efetivada, o MEC autorizou a abertura de novos exames vestibulares para que o impasse fosse solucionado;
 - f) narram que a prova ocorrerá no dia 06 de julho de 2019, no dia de sábado;
 - g) informam que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e por isso têm como base de fé, de confissão e prática, a guarda sábado, que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira e termina no pôr-do-sol de sábado, devendo se abster de qualquer prática que não a de adoração e reverência a Deus;
 - h) sustentam que recolheram cada um a taxa de inscrição e procuraram amigavelmente conversar com os coordenadores e diretores da requerida para que a data ou o horário fossem alterados, mas não obtiveram nenhum sucesso;
 - i) afirmam que conseguiram o financiamento integral do curso de Medicina pelo Programa de Financiamento Estudantil, do Governo Federal – FIES e precisam apresentar comprovante de matrícula também para que o financiamento continue;
 - j) narram que não podem perder a realização da prova nem podem realizar a prova no dia marcado;

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária, entendo que a questão denota maior análise.

Explico.

Tomado como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNE BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória, não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Indo adiante, prossigo na análise formulada quanto aos pedidos invocados na proemial.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e, em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do artigo 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não sobejam dúvidas que diante dos contornos trazido a exame e do conjunto probatório apresentado são de pericimento de direito e, em uma análise perfunctória, no entanto, não advogam em favor da parte autora.

Explico.

Primeiramente, este Juízo não desconhece e também não esteja atento às vicissitudes da vida em seu cotidiano, no entanto, o pedido formulado pela parte autora resvasse em questão constitucional, que infelizmente, não advogam em seu favor.

A Constituição Federal de 1988 pontificou sobre a questão (liberdade religiosa) o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Em sequência, cita-se o artigo 19, I, da Constituição mencionada:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Discute-se, nos autos, a interpretação e a aplicação dos arts. 5º, caput e VI, da Constituição. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Analisando-se o texto constitucional e o princípio da liberdade religiosa *versus* a laicidade que a constituição federal pontifica, **o pedido formulado pela parte resta indeferido.**

Com efeito, a designação de dias e horários alternativos para a realização de provas representaria o estabelecimento de regras especiais para um candidato e em maior extensão, ao um determinado grupo de candidatos, em detrimento dos demais, com a consequente violação ao **princípio da isonomia**.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento da pretensão dos autores acarretaria dificuldades de ordem prática, haja vista que a fixação de datas distintas para a realização das provas implicaria quebra do dever de sigilo acerca de seu conteúdo.

Inclusive, não se desconhece que em realização de prova em horário e dia diversos com o subterfúgio da liberdade religiosa, paira em uma questão prática intransponível, qual seja, o conhecimento prévio dos critérios e a linha de raciocínio encaminhada quando da elaboração das questões.

Também, transbordaria no efeito contraposto que, realizada prova com grau de dificuldade e acervo conceitual, diversos, implicaria em prejuízo à parte autora.

O melhor encaminhamento, qual seja, é a tomada como questão basilar na esfera constitucional: o estado é laico e a tomada de decisão pela administração deve sempre se pautar por este princípio.

Alinhavadas essas considerações, o deferimento do pedido na forma pretendida traria graves consequências para a Administração Pública, tendo em vista que o certame se subordina aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Com este fito, a realização de provas em diário e/ou horário diverso do contido no edital de chamamento, violaria o disposto no art. 5º, VI e VIII, da Constituição, pois a Administração não poderia criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição entre os candidatos, haja vista, inclusive, o dever de neutralidade estatal.

Ressalta, ainda, que a questão de fundo da ação principal não diria respeito à garantia do direito fundamental à liberdade de consciência e crença, mas à preservação do "dia de guarda", que, a depender da religião, poderia ser em qualquer dia da semana.

O deferimento do pedido, portanto, detém potencial "efeito multiplicador", haja vista a possibilidade de ser invocada por praticantes de outras religiões para se eximirem do cumprimento de obrigações a todos impostas, com evidentes riscos à ordem pública.

Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas.

Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição.

É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.

Ademais, cumpre ressaltar a existência de outras confissões religiosas, as quais possuem “dias de guarda” diversos do dos autores. Assim, a fixação de data alternativa apenas para um determinado grupo religioso configuraria, em mero juízo de delibação, violação ao princípio da isonomia e ao dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso.

Tal fato atesta, ainda, o “efeito multiplicador” da decisão impugnada, haja vista que, se os demais grupos religiosos existentes em nosso país também fizessem valer as suas pretensões, tornar-se-ia inviável a realização de qualquer concurso, prova ou avaliação de âmbito nacional, ante a variedade de pretensões, que conduziriam à formulação de um sem-número de tipos de prova.

Nesse ponto, cumpre transcrever a seguinte reflexão do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.806, *DJ* 23.4.2003:

Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da Administração Pública aos “dias de guarda” religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do Governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso princípios substanciais, a partir do “due process” substancial e do caráter laico da República”.

Por fim, este Juízo não desconhece a edição do art. 7-A da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), incluído pela recente Lei n. 13.796, de 2019, que prevê garantia a este tipo de crença religiosa, nestes termos:

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua ausência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

No entanto, pontua para os casos em que o aluno já esteja matriculado na instituição de ensino, e a hipótese trazida à exame trata-se de ingresso em instituição de ensino.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência na forma pretendida.

Por fim, comprove as considerações de miserabilidade nos termos acima delineados.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal Titular da 21ª Vara Federal Cível

No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal Cível

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014544-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO XAVIER MOLINA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, 27 DE JUNHO DE 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, não juntou aos autos o comprovante de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032209-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento especial, até o julgamento final da demanda.

Em síntese, a impetrante alega que aderiu ao parcelamento do PERT e, a fim de cumprir todos os requisitos, procedeu à desistência do parcelamento anterior e do parcelamento simplificado. Informa que optou pelo pagamento do débito na modalidade à vista em parcela única no valor de R\$13.651,27 e entrada antecipada de 5% do débito, também à vista de R\$1.093,29.

Alega que efetuou o pagamento da parcela de entrada em 30.11.2017 e, mesmo assim, não obteve êxito na emissão da parcela quando se deparou com erro no sistema da Receita Federal que não reconhecia a sua adesão e, ao consultar o status do parcelamento teve ciência de que havia sido rejeitada a sua adesão.

Aduz que ingressou com revisão administrativa e, posteriormente, impugnação ao indeferimento de sua adesão ao parcelamento especial, todavia, ambos foram rejeitados, ao argumento de que deveria ter sido recolhido 3% do adiantamento até 14.11.2017, o que não teria sido efetuado, dando ensejo à adesão ao parcelamento.

Sustenta que o ato da autoridade coatora é contrário à legislação do PERT e fere seu direito líquido e certo.

Em sede liminar requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento especial, até o julgamento final da demanda, assim como que tais débitos não se constituam como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no SERASA ou CADIN.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo em linhas gerais o descumprimento do parcelamento, sem adentrar no caso específico da impetrante. Requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar, não da forma requerida.

No caso em tela, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito em ser mantida ou reincluída no parcelamento, a fim de que obter a sua regularidade fiscal e não obstar as suas atividades.

Isso porque há plausibilidade em suas alegações, especificamente, quando demonstrou a nítida intenção de formalizar e cumprir o parcelamento do PERT, efetuou desistência dos parcelamentos anteriores e optou pela modalidade à vista, sem reduções com 5% de antecipação, com o pagamento da parcela de novembro até 30.11.2017 (id. 13367092).

Ademais, a impetrante logrou êxito em comprovar a boa-fé e os pagamentos dos valores do parcelamento a que aderiu, os quais devem ser considerados.

Desse modo, tenho que se afigura legítima a sua pretensão de permanecer no parcelamento.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que, com a exclusão do parcelamento, os débitos se tornam exigíveis, o leva à irregularidade fiscal da impetrante e inviabiliza, em muitos aspectos, o desenvolvimento de sua atividade social.

Desse modo, tenho que a liminar deve ser deferida.

Assim, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a imediata manutenção ou reinclusão da impetrante no parcelamento do PERT, como reconhecimento dos valores pagos, a fim de que os débitos não se constituam como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011013-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, VERA LUIZA BUSTAMANTE RIGONI, GERALDO RIGONI

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010252-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela VIAÇÃO CAMPO BELO, em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do PROCURADOR C PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que os débitos em cobrança nas ações de execuções fiscais nºs 00459 52.2010.4.03.6182, 0054868-64.2012.4.03.6182, 0000016- 90.2012.4.03.6182, 0037628-62.2012.4.03.6182, 0051526- 79.2011.4.03.6182, 0007793-58.2014.4.03.6182, 0031756- 71.2009.4.03.6182, 0010011- 98.2010.4.03.6182 e 0005943- 17.2007.4.03.6182 e, ainda, 0522203-60.1997.4.03.6182, 0515107- 57.1998.4.03.6182, 0553936-10.1998.4.03.6182, 0553961- 23.1998.4.03.6182, 0554305-04.1998.4.03.6182, 0024068- 10.1999.4.03.6182, 0029278-42.1999.4.03.6182, 0006667- 16.2000.4.03.6100, 0047535-81.2000.4.03.6182, 0011203- 47.2002.4.03.6182, 0011679-85.2002.4.03.6182, 0011680- 70.2002.4.03.6182, 0013304.57.2002.4.03.6182, 0034439- 91.2003.4.03.6182, 0034440-76.2003.4.03.6182, 0037033- 44.2004.4.03.6182, 0052351-67.200.4.03.6182, 0000813- 13.2005.4.03.6182, 000081580.2005.4.03.6182, 0002110- 55.2005.4.03.6182, 0022565-41.2005.4.03.6182, 0026146- 64.2005.4.03.6182, 0039367-80.2006.4.03.6182, 002173- 75.2008.4.03.6182, 0018174-38.2008.4.03.6182, 0025247- 61.2008.4.03.6182, 0000225-30.2010.4.03.6182, 0011457- 39.2010.4.03.6182, 0044685-68.2011.4.03.6182, 0013532- 80.2012.4.03.6182, 0054868-64.2012.4.03.6182 e 0013588- 79.2013.4.03.6182, não se constituam como óbices à expedição de CND.

Em suma afirma que os débitos constantes nas execuções fiscais supramencionadas estariam garantidos por penhora de faturamento realizada nos autos do processo piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 0045917-52.2010.4.03.6182 teriam sido oferecidos créditos pertencentes à empresa AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL.

Aduz, ainda, que os créditos tributários em cobrança nas ações de execuções fiscais mencionadas não poderiam ser causa de impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o C. STJ detém o entendimento de que a empresa que tem CNPJ individual tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, mesmo que remanesçam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico (matriz ou filial).

Houve a distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5019734-30.2018.4.03.6100 direcionada para esta 2ª Vara Federal Cível.

Com a livre distribuição o Juízo da 1ª Vara Cível entendeu eu es trata conexão e continência e devolveu os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os presentes autos e passo a proferir decisão.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não débitos aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Não estão presentes os requisitos autorizadores a medida liminar.

Revendo o meu posicionamento, após a manifestação preliminar nos autos do mandado de segurança nº 5019734-30.2018.4.03.6100 em que havia sido concedida a liminar, com situação análoga ao do presente mandado de segurança, por se tratar do mesmo grupo econômico, tenho não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque, do que se extrai, ainda com base nas informações preliminares daquele outro feito, é que há vultosos débitos em cobrança em trâmite nos Juízos das Execuções Fiscais, em que o impetrante foi responsabilizado solidariamente, cujos débitos estariam a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Daí porque, apesar das alegações do impetrante, denota-se que a concessão da medida para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, implicaria, por via transversa, desconstituir a responsabilização reconhecida nas execuções fiscais.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, não há como conceder o pedido.

Por tais motivos,

Indefiro a liminar requerida.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 5019734-30.2018.403.6100.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios – SAT/RAT e contribuição a terceiros), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, incidente sobre:

- 1) Aviso Prévio Indenizado;
- 2) Terço Constitucional de Férias sobre (a) Férias Gozadas; (b) Férias Indenizadas; e (c) Abono Pecuniário de Férias;
- 3) Férias Gozadas e Indenizadas;
- 4) Abono Pecuniário de Férias;
- 5) Adicional Noturno;
- 6) Adicional de Horas Extras;
- 7) Adicional de Periculosidade e Insalubridade;
- 8) Salário-maternidade;
- 9) Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente;
- 10) Auxílio Creche.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionada por deter caráter manifestamente indenizatório.

Pretende ver reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejam os casos em tela:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:**

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

-

Não incide.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (gozadas/indenizadas/abono)

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não e o abono, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preer requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques **decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DI RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AV INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (ter repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O abono pecuniário ou abono de férias é a permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias) e, desse modo, quanto a tais verbas, não incide a contribuição.

ADICIONAIS: HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratarem de verbas de natureza remuneratórias.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi consonante com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESI SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA SALÁRIO MATERNIDADE ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SA ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. 4.- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

[...]

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, AD INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AF FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA P TRABALHO. COMPENSAÇÃO. As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERA PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMU INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-crech não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Cast Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, S1 PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso Prévio Indenizado;
- 2) Terço Constitucional de Férias sobre (a) Férias Gozadas; (b) Férias Indenizadas; e (c) Abono Pecuniário de Férias;
- 3) Férias indenizadas;
- 4) Abono Pecuniário de Férias;
- 5) Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente;
- 6) Auxílio Creche.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011303-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALLIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pretende seja assegurada a suspensão da inclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, considero que o ICMS e o ISS integram a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para que seja determinada à impetrada a liberação dos recursos das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo apontado na petição inicial.

Em síntese, os impetrantes relatam em sua petição inicial, que efetuaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel e, diante de dificuldades financeiras, estão com parcelas em atraso.

Afirmam que não obtiveram êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de utilização dos valores do FGTS de contrato fora das regras do SFH.

Sustentam o direito líquido e certo em efetuar o levantamento das contas vinculadas ao FGTS para quitação das parcelas em atraso e/ou amortização do saldo devedor e, ainda, aduzem que há urgência, na medida em que está na iminência de sofrer a consolidação da propriedade do imóvel.

A liminar foi deferida para determinar à impetrada que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS para os impetrantes, a fim proceder à quitação das parcelas vencidas e vincendas, até o limite do saldo existente nas contas vinculadas, nos termos do pedido firmado na inicial.

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como prestou informações alegando, em sínteses, em preliminar carência da ação, inadequação da via eleita, bem como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo, uma vez que busca discutir os termos de um contrato firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, regido pela Lei nº 9.514/97 e não pelo SFH, portanto, não há que se falar em aplicação das regras do SFH. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 5305498).

Os impetrantes informam a que a autoridade impetrada não cumpriu integralmente a liminar deferida (id 5511996).

A autoridade impetrada informou que a decisão foi integralmente cumprida e que o saldo em conta vinculada foi liberado para o pagamento das parcelas vencidas, bem como que o valor remanescente foi incluído no contrato habitacional para liquidação das parcelas vincendas, o que será feito mês a mês por opção da parte autora. (id 6843146).

Intimada a autoridade impetrada para cumprir a decisão sob o id 5006318 ou justificar o seu descumprimento (id 15189104).

O Ministério Público se manifestou opinando não haver interesse público que justifique a sua intervenção, aguardando o prosseguimento do feito (id 15440735).

A autoridade impetrada informou que houve o pagamento das parcelas em atraso e o valor das remanescentes será mensalmente [\[LS1\]](#) quitado, uma vez que o sistema não permite a emissão de parcelas vincendas antecipadamente (id 15526698).

Os impetrantes requerem a condenação da CEF a proceder o pagamento das diferenças levantadas a favor da parte autora conforme planilha anexada ao presente.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a parte impetrante requereu administrativamente a Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS com objetivo de usar os recursos ali existentes para quitação do financiamento, contudo, houve a negativa da autoridade administrativa, conforme se constata nos autos, atacável pela via mandamental escolhida pela parte impetrante.

Deixo de apreciar as outras preliminares, uma vez que se confunde com o mérito e com este serão apreciadas,

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se os impetrantes têm o direito ao levantamento das quantias relativas ao FGTS em conta vinculada de sua titularidade para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, fora do SFH.

A vista dos elementos probatórios acostados ao feito denota-se que os impetrantes satisfazem os requisitos para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, uma vez que preenchem as condições previstas no Sistema Financeiro de Habitação, fixados pelo artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90.

Confira-se verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador ao FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. (grifo nosso)

Ao passo que, comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as exigências fixadas no diploma legal, acima mencionado, faz jus ele ao levantamento pleiteado.

Em resumo, os impetrantes comprovaram nos autos que preenchem as condições para o levantamento do FGTS objetivando a quitação das mencionadas prestações em atraso.

Por outro lado, não assiste razão a autoridade impetrada em sua alegação que o contrato do imóvel tem que ser firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como o fato do mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício de saque da conta vinculada, uma vez que não há amparo legal que sustente tais alegações.

Ademais, é passivo o entendimento jurisprudencial pacífico, pautado inclusive em precedentes do E.STJ, no sentido de que é possível a utilização do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações que questionam a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA03/09/2008 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200500288841, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJ DATA07/02/2008 PG00001 ..DTPB:.)

Dessa forma, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, verifico que os impetrantes satisfazem as condições necessárias para tal operação.

Portanto, entendo que deva ser concedida a segurança, uma vez que os impetrantes preencheram todos os requisitos legais para movimentação da conta vinculada ao FGTS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso e as vencidas, ou seja, a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo que o contrato em questão seja fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento acima mencionado.

Ressalto, ainda, que não assiste razão a alegação da autoridade impetrada de impossibilidade de cumprimento integral da liminar concedida em relação as parcelas vencidas, uma vez que o pedido formulado pela parte impetrante refere-se a quitação das parcelas vencidas, bem como das parcelas vencidas, ou seja, a quitação do saldo devedor do financiamento indicado na inicial.

Diz a jurisprudência:[\[LS2\]](#)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. RESULTADO. MANUTENÇÃO. 1. Omissão do acórdão quanto à alegação de incorreção da satisfação esporádica, anteriormente ao pronunciamento desta Corte. 2. Consta do pedido do Impetrante/Embargante: "a) a concessão da liminar requerida, inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora possibilite ao impetrante abater de sua conta do FGTS, pelo teto máximo, as prestações futuras de seu financiamento imobiliário, pois comprova o atendimento às exigências contidas na Lei nº 8.036/90 c/c o Decreto nº 99.684/90; ... d) seja dado prosseguimento à ação, sendo, afinal julgada procedente, com a concessão da segurança ora pleiteada, para possibilitar ao Impetrante abater de sua conta do FGTS, as suas prestações vencidas junto à PREVI". 3. Diversamente do alegado pelo Embargante, não há pedido de abatimento do saldo devedor das prestações contratadas mensalmente, mas de "abater de sua conta do FGTS, as suas prestações vencidas junto à PREVI", o que passa a ideia de transferência única. 4. Na sentença, foi deferida segurança para "determinar à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, transferindo os valores para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para fins de amortização das prestações do imóvel financiado pelo impetrante". 5. A transferência do saldo do FGTS do Impetrante para a PREVI está em conformidade com o comando da sentença. 6. Provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada pelo Embargante, sem, todavia, alterar o resultado do julgamento proferido na apelação.

(EDAC 0003160-14.2004.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/08/2010 PAG 133.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que libere o saldo da conta vinculada do FGTS, procedendo a quitação das parcelas vencidas e das vincendas, em 24 horas, até o limite do saldo existente nas contas vinculadas.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0026196-06.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANGELO MIGUEL MARINO FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA LAZZARINI

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016419-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de JUNHO de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013609-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIANA EVA SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de arrendamento residencial, com relação as taxas de condomínio e arrendamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

Isa.

MONITÓRIA (40) Nº 5007184-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME, ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em razão do inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Devidamente intimada a requerida, não apresentou embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. .

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, homologo o acordo noticiado e extingo a execução, nos termos do art. 487, III, B do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5008093-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ZION HOLDING LTDA, MARCIO NUNES RIBEIRO, FELIPE SPEIT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em razão do inadimplemento do contrato CCB.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010624-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEO HORTO FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VITONTE - SP200285
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pelo autor da ação.

Decido.

Nestes termos, **HOMOLOGO**, por sentença, o **pedido de desistência** formulado pelo autor para que surta seus devidos e legais efeitos, **extinguindo o processo** nos termos do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011028-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ADELELMO PONCHIROLLI NETTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GISELE SALVADOR MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR CARDENA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DE FREITAS JUNIOR - SP297673, VINICIUS HERRERA VERAS - SP338789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.910,44.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-57.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos officios requisitórios (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, PECUARIA SERRAMAR LTDA., SANTA CRUZ RODOVIAS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, SERVENG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Id 18813464: Por ora, promova a correção da representação processual, juntando aos presentes autos a procuração outorgada por SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA. – CNPJ/MF 13.787.454/0001-04, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031012-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAM LOCAÇAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRÁ - SP248694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13791962: Recebo os embargos de declaração como mera petição, considerando que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Em que pesem as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, anoto que houve o julgamento dos mencionados Recursos Especiais afetados em sede de recursos repetitivos, em 10.04.2019, tendo sido formulada a seguinte tese:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Por tais motivos, resta prejudicado o pedido e sobrestamento do processamento do feito.

Vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010584-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO POMBAL LIMITADA, FLORINDO DOMINGUES DA CONCEICAO, CESALTINA LEAL RODRIGUES ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento dos **Contratos de Empréstimo PJ – renegociação de dívidas nº 21.4126.690.0000074-61 e 21.4126.690.0000107-64**, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelos veículos abaixo, gravados com alienação fiduciária:

i) marca/modelo: Toyota RAV4, cor: Prata, chassi nº JTMBD31V785132499, ANO FAB:2007 ANO MOD:2008, PLACA:DRR6997, RENAVAM:00943697948;

ii) marca/modelo: Toyota LAND CRUISE PADRO, cor: Preta, CHASSI: JTEBY25J840010307, ANO FAB:2003, ANO MOD: 2004, PLACA: DFY7805, RENAVAM: 00820904252.

Alega que a parte réu descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Renegociação de dívidas e a constituição da garantia em alienação fiduciária dos veículos (id 18370302, 18370303, 18370305 e 18370309), bem como a constituição em mora do devedor (id 18370306), nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização dos veículos em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão dos **veículos: i) marca/modelo: Toyota RAV4, cor: Prata, chassi nº JTMBD31V785132499, ANO FAB:2007 ANO MOD:2008, PLACA:DRR6997, RENAVAM:00943697948** e **marca/modelo: Toyota LAND CRUISE PADRO, cor: Preta, CHASSI: JTEBY25J840010307, ANO FAB:2003, ANO MOD: 2004, PLACA: DFY7805, RENAVAM: 00820904252.**

Expeçam-se os competentes mandados devendo o oficial de justiça contatar os seguintes responsáveis pela área junto à CEF: Danyelle, Ingrid, Jensen, Marianna e Gustavo, nos telefones: GIGAD/SP: (11) 3505-8668 3505-8324 – email: gigadsp09@caixa.gov.br, a fim de ajustar os termos da busca e apreensão e obter a indicação do fiel depositário.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM

DESPACHO

Tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, não observou que os autos 0023111-36.2014.4.03.6100 já estavam inseridos no sistema PJ-e desde 17/06/2019, data em que foi realizada a carga dos autos físicos e que distribuíram estes autos sob nova numeração, determino que o CREA-SP promova a juntada de todas as peças destes autos nos autos corretos (0023111-36.2014.4.03.6100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com cumprimento, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento desta distribuição.

Int.

SÃO PAULO, em 26 de junho de 2019

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5841

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP305322 - HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a manifestação do MPF (fls. 838), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a secretária o desentrelhamento da petição de fls. 795/835, certificando-se nos autos.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009913-58.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TREINADORES ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP161505 - OSVALDO ZUCCO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Proceda a secretária a inserção dos metadados no PJE.

Sem prejuízo, faculto à apelante a digitalização dos autos neste momento processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a remessa dos autos à Instância Superior se dará de forma eletrônica.

Digitalizados, promovam-se aqueles autos à conclusão.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014992-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da conversão do julgamento em diligência para manifestação das partes nos termos da mensagem eletrônica de fl.294.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL X FABIO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Intimem-se os réus acerca da estinativa dos honorários periciais, no prazo de dez dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025257-79.2016.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X PEDRO PAULO MARTONI BRANCO(SP137416 - LUIS EDUARDO

PATRONE REGULES) X VIA PUBLICA- INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA E DAS ORGANIZACOES DE INTERESSE PUBLICO(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento .

Ante a decisão proferida, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 2.577.542,94 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Sem prejuízo, ante às delimitações dos valores determinadas na r. decisão , intinem-se os réus para que se manifestem se houve bloqueio de imóveis e em caso afirmativo, se o bloqueio ultrapassou o valor delimitado. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, levanto o Segredo de Justiça, nos termos do pedido de fls. 225/226. Anote-se.

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa .

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes da juntada da decisão do C. STJ.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18620393).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011489-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011382-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN ROBSON LIMA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GACON - SP285833

IMPETRADO: COMANDANTE DO SEREP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022559-76.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas: da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a portaria (fl. 276 do id 17845853):

“ Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. “

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020393-32.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (id 15648616), bem como de sua manifestação (id 13509342 - fls. 247/255). Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18596945).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025370-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18656501).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017818-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (Id 18748161), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINHARD ANDREAS NORDMANN, DEYLAN KATARIN AUGUSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira para os impetrantes. Como provimento final, requer a confirmação da liminar.

A parte impetrante alega que, em 09/08/2017, protocolou junto ao INCRA pedido de solicitação de autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, cujo procedimento recebeu o nº 54190.001419/2017-74, bem como que tal pedido não foi analisado até o momento.

Infôma, ainda, que, em 05/09/2018, a Procuradora Federal Natália Soares Paiva, da Advocacia Geral da União, emitiu parecer favorável à concessão da autorização.

Declara que a demora excessiva na apreciação do pedido vem lhe causando prejuízo, tendo em vista que necessita da referida autorização para viabilizar a aquisição de sua propriedade rural.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, não cabe a esse Juízo determinar que a autoridade coatora emita a autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira para os impetrantes, mas apenas que a autoridade analise o processo de sua competência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFÉ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUCLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 18871838: Considerando que as autoridades impetradas, bem como a União Federal não foram notificadas, recebo como emenda à inicial.

Deste modo, a decisão passa a ter o seguinte teor:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IB CAFÉ LTDA (matriz e filiais)** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)** ao **Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP)** objetivando à concessão de medida liminar para autorizar as Impetrantes a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirmam as impetrantes que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Asseveram, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduzem, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustentam que a D. Autoridade Impetrada exige que as Impetrantes recolham as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

As impetrantes indicaram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

No que tange à inclusão do SESI e do SENAI como litisconsortes passivos, o artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

"Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Sendo assim, o SESI e o SENAI devem figurar no polo passivo do feito, vez que os recolhimentos das contribuições a essas entidades são feitos diretamente a elas, realizada mediante um Convênio.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do FNDE, INCRA e SEBRAE.

Tendo em vista que as impetrantes apenas indicaram tais entidades na petição inicial e não cadastraram no sistema processual, determino a inclusão do SESI e do SENAI como litisconsortes passivos. Certifique-se.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar as Impetrantes a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que deem cumprimento à presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal.

Citem-se o SESI e o SENAI, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão proferida ao id 18862746.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028798-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18450057).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA** e **outros** em que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro indenizado.

Foi indeferido o pedido liminar.

A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5016916-09.2017.403.0000.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Salário-maternidade

No que se refere ao Salário-maternidade entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM F ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTE CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARM FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/ submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1 SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. AI AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCI PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado

Em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de salário maternidade.

Reconheço o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5016916-09.2017.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010451-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SNJ COMERCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA LTDA**, em que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, gratificação natalina, décimo terceiro salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de hora extra, DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e enfermidade e quebra de caixa.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora prestou as informações.

As partes interuseram recursos de Agravo de Instrumento, que receberam os números 5014870-13.2018.4.03.0000 e 5016795-44.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSAL ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EM DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS 1 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDE STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado

No entanto, em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do adicional noturno e de insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATU SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do descanso semanal remunerado

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR incide a contribuição previdenciária porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVODE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EX DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.”

(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZSTEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Do auxílio de quebra de caixa

Com relação ao auxílio de quebra de caixa, acompanho o entendimento adotado pelo E. STJ no sentido de que deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.”

(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS)

No que tange às verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse, o pedido relativo às verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e horas extras.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014870-13.2018.4.03.0000 e 5016795-44.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que reconheça a inexigibilidade do pagamento de anuidades à OAB/SP pela Impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (*grifou-se*).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, D 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, CARREFOURPI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A** face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se às Autoridades Impetradas que não imponham às Impetrantes restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Em síntese, as Impetrantes aduzem que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, asseveram que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Intimadas a regularizarem a petição inicial (id 15413866 e 16775552), a impetrantes cumpriram as determinações (ids 16733771 e 17731702).

Por despacho, as demandantes foram questionadas acerca do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal (id 17796273).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ids 16733771 e 17731702: Recebo como emendas à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

No caso dos autos, as Impetrantes pretendem afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se às Autoridades Impetradas que não imponham às Impetrantes restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Id 18041062: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingresse na lide. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão desta na lide na posição de polo passivo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando, em sede de tutela de urgência, que a Ré se abstenha de continuar promovendo a aplicação do redutor salarial nos proventos do Autor sob alegação de exceder o teto remuneratório e, em caso de descumprimento, que seja arbitrada multa diária em favor do Autor.

Relata o Autor que é médico aposentado pela UNIFESP na condição de estatutário e pela Prefeitura do Município de São Paulo como funcionário efetivo.

Alega que a Ré sem qualquer motivo plausível, nos proventos devidos ao autor, relativos ao mês de Abril de 2019, procedeu ao desconto arbitrário na importância de R\$ 1.878,00 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais), alegando tratar-se do “abate-teto” – previsto no artigo 37 – inciso XI da Constituição Federal”.

Esclarece que tanto na UNIFESP como na Prefeitura exercia a função de médico, atividade cuja acumulação de cargos no serviço público é permitida nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Afirma ainda que o Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP informou que o desconto de R\$ 1.878,00 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais), ocorrido nos proventos relativos ao mês de Abril de 2019, ocorreu porque a soma dos proventos recebidos pelo autor da prefeitura com aqueles pagos pela universidade-ré superava o teto remuneratório previsto no artigo 37 – inciso XI da Constituição Federal.

Em prol de suas pretensões sustenta que no julgamento dos recursos extraordinários 602.043-MT e 612.975-MT, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou precedente, em sede de repercussão geral, no sentido de que o teto constitucional tem incidência isolada sobre cada uma das verbas recebidas.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por sua vez, o inciso XVI, do mesmo artigo assim dispõe:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**

Assim, constata-se que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos em alguns casos e também impõe um teto constitucional para o recebimento dos proventos.

Dos documentos anexados aos autos verifico que o Autor recebe proventos de aposentadoria da Unifesp e da Prefeitura de São Paulo, ambos com a função de médico, portanto, dentro das normas constitucionais.

Quanto ao tema em questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/09/2017:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Sendo assim, não pode a Administração Pública aplicar o teto constitucional sobre o montante total das remunerações percebidas, devendo considerar os vencimentos de cada vínculo separadamente.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Ré considere, para análise do teto remuneratório, os vencimentos de cada vínculo separadamente, cessando imediatamente os descontos indevidos.**

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.084,77 (vinte e oito mil e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCA CIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024378-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDSAN COSMETICOS EIRELI - EPP, NEIDE RODRIGUES PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 14290244), requiera a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0906426-08.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fs. 518/520 - autos físicos).

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - SP416120
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS, em ato atribuído ao EXMO SR CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, através do qual o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do cancelamento dos Certificados de Registro (CR) nº 93055, 96196 e 93444 até o trânsito em julgado do processo nº 1500075-03.2019.8.26.0550, em trâmite perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz o impetrante que é instrutor de tiro, proprietário de uma loja de armas e presidente de um clube de tiro, possuindo expertise de muitos anos atuando no ramo de armamento, bem como reputação ilibada que lhe garante todas as autorizações necessárias para atuar em área de rígido controle do Exército Brasileiro, além das Polícias Federal e Civil Paulista.

Todavia, relata que foi alvo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001002-66.2019.8.26.0510, do qual decorreu sua prisão em flagrante e a investigação criminal autuada sob o nº 1500075-03.2019.8.26.0550, ainda sem oferecimento de Denúncia.

Assevera que os objetos apreendidos não têm caráter de ilícito penal, podendo, eventualmente, tratar-se de ilícitos administrativos a serem apurados em esfera de atribuição do Exército Brasileiro.

Alega, outrossim, que não foi questionada a legalidade dos armamentos apreendidos, mas apenas dos acessórios que neles estavam acoplados, bem como afirma que a autoridade policial se apegou a pequenos detalhes administrativos para provocar a prisão em flagrante do postulante.

Neste cenário, afirma o demandante que, em consequência de seu mero indiciamento, o Comando da Segunda Região Militar entendeu por bem expedir o Ofício nº 1861-SFPC-JUR/SFPC/2RM determinando, com fundamento do artigo 84 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), o cancelamento dos Certificados de Registro (CR) nºs 93055, 96196 e 93444.

Sustenta, em síntese, que não fora instaurado qualquer processo administrativo que lhe oportunizasse o contraditório, tampouco lhe foi dado o direito à ampla defesa.

Desta feita, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Ofício nº 1861-SFPC-JUR/SFPC/2RM e, subsidiariamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I do Estatuto do Desarmamento e do artigo 9º, inciso IV do Decreto nº 9.785/19, por infringir o princípio da presunção da inocência, tutelado constitucionalmente no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O despacho proferido sob o ID 17469218 indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pleiteado e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento de custas.

Recolhidas as custas processuais, a apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 17651399).

Posteriormente, o impetrante peticionou informando ter recebido ordem para, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a regularização das armas e informar à 2ª Região Militar o destino dado a cada uma delas (Ofício nº 1861-SFPC-JUR/SFPC/2RM). Todavia, afirma que as transferências estão bloqueadas pelo próprio Exército em decorrência do ato coator combatido no presente *mandamus*.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre a posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, assim estabelece:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Veja-se que o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o requerente comprovar todos os requisitos previstos em lei.

O princípio da presunção de inocência neste caso foi mitigado pela legislação em prol da segurança pública, não havendo, a meu ver, inconstitucionalidade do artigo 4º citado.

Assim, como o impetrante foi considerado inidôneo, foram cancelados os Certificados de Registro nºs 93055, 96196 e 93444, imputando-lhe a obrigação de providenciar a regularização das armas que detém e informar à 2ª Região Militar o destino dado a cada uma delas, conforme os incisos do parágrafo 1º do Art 31, da Portaria nº 51-COLOG, de 08/09/15, o que foi solicitado por meio do Ofício nº 1861-SFPC-JUR/SFPC/2RM, de 15/04/2019.

Analisando os autos, há prova da instauração do Inquérito Policial nº 1500075-03.2019.8.26.0550 (ID 18334493), com a finalidade de apurar as condutas perpetradas pelo impetrante, havendo indícios do cometimento do crime contra o Sistema Nacional de Armas.

Consta que o impetrante, inclusive, foi preso em flagrante por possuir e ter em depósito, em sua casa, “armas de fogo e acessórios de uso proibido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, conduta que se amolda à figura típica do artigo 16, “*caput*”, da Lei nº 10826/03.

Portanto, como o impetrante não cumpriu as exigências quanto à documentação necessária para o deferimento do Certificado de Registro, notadamente quanto à comprovação de sua idoneidade, por estar respondendo a investigação formalizada por Inquérito Policial, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante no tocante ao cancelamento dos certificados.

Todavia, no caso dos autos o impetrante está sendo compelido a se desfazer de seu acervo de armas, o que não é possível ser providenciado sem que seus Certificados de Registro estejam ativos. Desta feita, face ao silêncio do impetrado após sua regular notificação e considerando o *periculum in mora* tendo em vista que está em curso o prazo para que o Impetrante se desfaça de seus armamentos, reputo prudente a concessão parcial do pedido apenas para que a autoridade impetrada viabilize o desfazimento do arsenal armamentício do Impetrante.

Ante o exposto, a fim de evitar dano de difícil reparação ao demandante, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que o Impetrante possa se desfazer de seu arsenal armamentício, transferindo-o a terceiros.

Intime-se com urgência a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006308-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OPTICA LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18915562), requiera a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009024-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIGA PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA., VICTOR BASILE, HORACIO BASILE

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18919328), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026217-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 14744655), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, CICERA RIBEIRO DAMASCENA, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes da transmissão dos precatórios (ID 18890362).

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal se concorda com o pedido de habilitação ora formulado pela coautora "de cujus" CÍCERA RIBEIRO DAMASCENA em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002929-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHEYLLA MARA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 18582717, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005764-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ SERMOUD, MARIA DA GRACA SANTOS SERMOUD

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 13742080 e 14289817, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015813-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO AUGUSTO DORTA MOREAU DE MENEZES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13909213, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009158-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPIADORA BOTUCATU LTDA, EDSON DE FREITAS FARIAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COPIADORA BOTUCATU LTDA e OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores a suspensão da exigibilidade do contrato, a fim de evitar protesto ou qualquer outra demanda, devendo a ré abster-se de inscrever os seus nomes nos registros do SERASA e SCPC.

Alternativamente, manifestam intenção de depositar judicialmente o débito, de forma parcelada, a teor do disposto no artigo 916 do CPC.

Sustentam a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato assinado, gerando um desequilíbrio na relação contratual, razão pela qual deve o contrato ser revisado a fim de reduzir os encargos excessivamente onerosos aos patamares previstos na legislação vigente.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado".

A parte também não manifestou qualquer interesse no depósito judicial para purgação da mora, mas tão somente depósito do débito de forma parcelada, invocando a seu favor o disposto no artigo 916 do CPC, o qual aplica-se nos processos de execução, razão pela qual não há como determinar a suspensão da exigibilidade do contrato, bem como deferir o pleito alternativo.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061083-36.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO CUSNIR, ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, CARLOS SANCHEZ FERNANDES, DANIEL ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

DESPACHO

venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos físicos (fls. 311/312).

No tocante ao coautor Carlos Sanchez Fernandes, cumpra-se o despacho de fls. 300, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos necessários para expedição do ofício precatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005895-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado a fls. 169 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023230-26.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a existência de documento sigiloso, proceda-se à anotação de sigilo do volume 1.

Após, expeça-se o ofício à CETIP, conforme determinado a fls. 165 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021192-47.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à associação do presente feito aos autos do processo n.º 0002788-45.1993.4.03.6100.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012280-36.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021031-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018542-95.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TRESS S A IND E COM
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Ante a regularização da situação cadastral do autor, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020282-20.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA BRAZ DE ARAUJO, VANILDA GOMES NAKASHIMA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, DIRCE ETSUKO HIROTA, SONIA MARIA MELO AGLIAR PINHO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0026038-19.2007.4.03.6100

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu a tutela, o contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017.DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. ADIÉRE-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (g.n.).

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2017.DTPB.)

Sendo assim, tendo a parte autora comprovado (via contrato social - ID 13846882) que não houve destaque de capital das filiais elencadas na inicial e que estas se encontram localizadas na mesma jurisdição da matriz, não há que se falar em cobrança de anuidades individualizadas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da cobrança de anuidades junto as filiais autoras que não possuam capital destacado e permaneçam localizadas dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, enquanto não houver lei prevendo a cobrança em tais circunstâncias, confirmada integralmente a tutela anteriormente deferida.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011626-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA, ESMERALDA ALBUINI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0012076-79.2014.403.6100, providencie a parte autora a inserção de todos os dados nos autos nº 0012076-79.2014.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022171-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Arquívem-se, até a prolação de decisão definitiva nos autos do AI nº 2009.03.00.009244-8.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Arquívem-se, até a prolação de decisão definitiva nos autos do AI nº 2009.03.00.009244-8.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA ALNISIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no AI 0016814-53.2009.4.03.0000, requiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018093-06.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES JOAO LAZZARETTO, ANGELA PEREIRA DE MAGALHAES, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando o trânsito em julgado dos ATs 0089214-70.2006.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000473-09.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 59 dos autos físicos

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000490-50.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GIL
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017268-90.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011726-63.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GERAB - SP10978, SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000924-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017076-02.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025672-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONGMIN - SP287957, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-35.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011020-41.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRAZIL ASSET CORPORATION, SANTANDER INVESTMENT BANK
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHETTO PRODUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
RÉU: AIRTON DOMINGUES DE ALMEIDA EMPREITEIRO - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se a parte apenas para apresentação de contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 314 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047613-17.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961, RENATA MONTENEGRO - SP156004, LUCIANE MELLO DILASCIO - SP176426, ANGELICA MARQUES DOS SANTOS - SP79945, FABIANA TORRES DE AGUIAR ARAUJO - SP299252, ANDRE FABIANO GUIMARAES DE ARAUJO - SP352399-B

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se a determinação de fls. 842 dos autos físicos, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000205-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos do processo nº 0047613-17.1969.4.03.6100.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-70.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

RÉU: VIVO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA SERRA NEGRA - SP147067

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020120-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER DON - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004544-30.2009.4.03.6100, requeira a credora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-77.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO EL RAZI, OLAVO FELICIO FERRAGONIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Manifestem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0081704-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA GENTIL ZANONI - SP62780, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ROGERIO ROMA - SP133507
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA GENTIL ZANONI - SP62780, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ROGERIO ROMA - SP133507
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA GENTIL ZANONI - SP62780, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ROGERIO ROMA - SP133507
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA GENTIL ZANONI - SP62780, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ROGERIO ROMA - SP133507
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017658-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LSK PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007500-77.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos autos, conforme dados indicados na petição de fls. 411/412.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024534-17.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI - SP184991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

Id 18852407: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão id 18436616 que deferiu a antecipação de tutela.

Alega a existência de omissão acerca do valor a ser liberado, bem como ausência de manifestação acerca da manifestação/alegações apresentadas pela autora.

Id 18941800 - a autora requer a fixação de multa diária ante o descumprimento da antecipação da tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os presentes embargos merecem ser rejeitados, ante a ausência de omissão.

A decisão embargada foi clara ao determinar o cumprimento da decisão id 17519141 que, por sua vez, determinava a liberação do montante contratado, na forma pactuada.

Nesse passo, deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se para cumprimento.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015698-12.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 409 dos autos físicos,

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015698-12.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 409 dos autos físicos,

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID - 18236045: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 18904382 a 18906575: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 18583610 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o município de Mauriti está compreendido da jurisdição da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE.

Assim sendo, defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Juazeiro do Norte/CE, para a tentativa de citação do réu no seguinte endereço: Rua da Pedreira nº 85, Bela Vista, CEP 63210-000, Mauriti/CE.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 4424900 independentemente da devolução da via retirada.

Indefiro o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal.

Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, devendo os valores permanecerem depositados nos autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ante o informado pela CEF, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 4426333, independentemente da devolução da via retirada.

Indefiro o pedido de apropriação por ausência de previsão legal.

Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Cumpra-se tópico final do despacho de ID 17712306.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 3905925 independentemente da devolução da via retirada.

Indefiro o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal.

Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, devendo os valores permanecerem depositados nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-66.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17635148 - Indefiro o requerido pela União Federal, por se tratar de prazo próprio, fixado pelo juiz de forma expressa, a teor do que dispõe o art. 183, §2º, CPC.

Diante do decurso do prazo sem manifestação da União Federal, venham conclusos para transmissão do Ofício precatório.

Após, intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18925655: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 18945491 a 18945493: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 18945491 a 18945493: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE sobre sua folha de pagamentos.

Alternativamente, requer seja afastado qualquer ato tendente à cobrança da referida contribuição, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que a Emenda Constitucional 33/2001 alterou o regime jurídico da contribuição em comento, vedando a incidência de CIDE sobre folha de salário, passando a adotar critérios objetivos que revelam a capacidade contributiva, a saber: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido por ausência de "periculum in mora" (id 17826866).

Contra referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 18629453), ao qual foi deferido em parte a antecipação da tutela recursal para determinar a análise, pelo Juízo de origem, de eventual suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE sobre a folha de pagamento (id 18856599).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apeltreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011199-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA CAMILLO DE MORAES PECORA - SP379486
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra adequadamente o determinado no despacho id 18702153, atendendo ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026835-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO PENNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimido).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020551-63.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025, THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Petição ID 17672048: Diante da concordância expressa da ANVISA com as minutas, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Indefiro o pedido de retenção do montante atinente aos honorários advocatícios, devendo a credora pleitear o pagamento dos valores pelas vias adequadas, sendo inviável a compensação com o crédito do ofício precatório expedido.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020168-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025389-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme determinado a fls. 78 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003865-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretendem os embargantes o reconhecimento da carência da execução por ausência de liquidez do título, bem como excesso de execução, inexistência de título executivo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros com o reconhecimento da inexigibilidade dos pagamentos dos serviços, que não foram prestados da forma como acordados pelas partes.

Requerem ainda a concessão do benefício da justiça gratuita e do efeito suspensivo.

Devidamente intimados os embargantes para demonstrar os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, os mesmos comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 16111944).

Os embargos foram recebidos sem eficácia suspensiva.

A CEF apresentou impugnação no ID 17755041 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que o executado ao assinar o contrato estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas no ID 10114350 dos autos principais.

Também não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VI CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário, no qual se encontra especificado todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Outrossim, os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Pelo contrário, sequer há em suas alegações o apontamento de eventuais cláusulas contratuais que seriam abusivas.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,95% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 20080119924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022428-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretendem os embargantes o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite, na forma apresentada pelo anexo relatório de análise de transações, seja reconhecida a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da Embargada.

Sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassado, a impossibilidade da Embargada cobrar taxa de juros acima do pactuado, bem juros pro rata, com a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Sustentam ainda a falta de liquidez e certeza do título executivo.

Pleiteiam a realização de prova pericial contábil, bem como requerem a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem eficácia suspensiva, tendo sido deferida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Designada audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação principal, a qual restou infrutífera (ID 14675237).

O pedido de penhora sobre o faturamento formulado no ID 15878619 foi analisado nos autos da ação principal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente não prosperam as alegações de inexistência de título executivo.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO V/ CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISIT. RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e equilíbrio à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenária decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,19% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG RSSTJ VOL.00035 PG00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alfás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAX. SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JURROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente a dificuldade de interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPR. PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JURROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JURROS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação do substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONV DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 5282899 - da ação principal), não havendo qualquer vedação à cumulação dos juros moratórios e remuneratórios constantes da planilha de cálculo apresentada pela credora.

Considerando, por fim, que não foram verificadas abusividades nos valores executados pela CEF, não há que se falar em excesso de execução ou exclusão de nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA / SPC).

Saliente-se que o valor constante do contrato deve ser restituído integralmente à instituição financeira, com a aplicação dos consectários previstos, sendo vedada a alteração unilateral de cláusulas pelo Juízo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se a exequente acerca do teor do despacho de fls. 644 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004544-30.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPER DON - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos da ação principal, processo nº 0058429-76.1997.4.03.6100.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009479-16.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HELENICE MATTAR JORGE, SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, devendo a execução prosseguir nos autos da ação principal.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos da ação principal, processo nº 0004907-56.2005.4.03.6100.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011101-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME, FABIANA DE SOUZA LOMBARDI, MICHELLE BRESSAM

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Determino à Secretaria a baixa dos autos Físicos no sistema para que seja evitado o trâmite em duplicidade.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado a fls. 230 dos autos físicos.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando a concordância da partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Promova a parte executada o recolhimento da diferença apontada entre os valores depositados e os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.

Após, vista à parte contrária.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados, ressalvados os já levantados (ID 15090626 e ID 15090628).

Int-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015754-10.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.S & GM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, RONALDO LUIZ SERAFIM

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, vez que a CEF não fora intimada do despacho de fl. 569 em virtude do procedimento de virtualização instituído pela portaria Res. PRES 235/2018 - TRF 3ª Região, intime-a para que forneça o necessário para expedição de nova carta precatória à Comarca de Itamaraju/BA.

Resultando negativa, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 570/574.

Int-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006396-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a procuração faz menção a processo diverso do presente.

Além disso, adeque a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada acerca da liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020768-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO - SP220581

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acórdão (10/03/2022).

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005184-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor **CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS** requer o desbloqueio do penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação por ausência de comprovação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a inpenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, *in casu*, os valores bloqueados na conta corrente do BANCO MERCANTIL DO BRASIL de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua aposentadoria, conforme se infere dos documentos juntados.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por **CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**.

Considerando que já houve a transferência dos valores, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de ID 17440618 em seu favor, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Tendo em vista que o referido executado constituiu patrono particular, dê-se vista à D.P.U. e, após, proceda-se à retirada de sua representação do sistema processual.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados no ID nº 16486498.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010248-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027885-13.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANAL AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SORRILHA - SP48350, EDUARDO DE CASTRO - SP108920, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 0003031-32.2006.4.03.6100.

Após, cumpre-se o determinado a fls. 291 dos autos físicos, elaborando-se a minuta de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011460-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTERIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARTERIS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** - objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de realizar a apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação do percentual de 30% (trinta por cento), prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.81/95, e artigos 15 e 16, da Lei 9065/95. Ao final, requer o reconhecimento do direito em questão, bem como, que seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, é contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), com base no lucro real anual.

Informa que, na ocasião de apuração dos valores devidos, a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Ocorre que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o direito da impetrante, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Aduz que a limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL impõe verdadeira tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, em situação que caracteriza (i) ampliação dos conceitos de renda e lucro, cujos contornos constitucionais encontram-se definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, e (ii) violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, regularmente previstos nos artigos 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00, protestando-se pela juntada de instrumento de Procuração.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18834970 consta Certidão da Secretaria, informando a inexistência de prevenção com os autos relacionados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Ante a informação constante do Id nº 18834970, afasto a hipótese de prevenção deste feito com os apontados na aba "associados". Anote-se.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, que haja o fundamento relevante do direito, e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se concedida somente ao final.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Aduz a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

Inicialmente, observo que a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária, dispõe o que segue, quanto à presente questão:

(...)

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.998/95, e alterou a legislação tributária federal, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com a legislação e dispositivos legais supra, verifica-se que restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30% (trinta por cento), confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: Ag Rg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Observe que os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL em períodos sociais subsequentes.

De se registrar, que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, um instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019 que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Tema 117, in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>, acesso em 01/07/2019.

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos Ministros Luis Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo sido designado relator para o acórdão.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a impetrante sua regularização processual, juntando instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Em caso de descumprimento da determinação supra, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, a qual formulou pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que a ré seja obstada de promover qualquer medida que vise a cobrança da multa aplicada, bem como, a inscrição no CADIN ou outros órgãos, seja obstado o ingresso de execução fiscal e retirada eventual inscrição do débito na dívida ativa da ANS, até julgamento final da ação.

Relata a associação autora que se constitui como pessoa jurídica, de cunho estritamente assistencial, em prol dos Policiais Militares do Estado de São Paulo, bem como, de seus dependentes, para fins exclusivos de dar assistência médica e hospitalar aos seus membros, administrada por seus associados, motivo pelo qual requer a concessão de justiça gratuita.

Informa que, em 21/08/2017 foi noticiada, mediante ofício 100/2017/COIEP/GEAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE/ANS relacionado à instauração de processo administrativo Processo 33910.011507/2017-31 iniciado pela Diretoria Adjunta de Normas e Habilitação das Operadoras para apresentar defesa em face da apuração do não envio, ou envio fora do prazo das Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2015.

Esclarece que, no prazo estabelecido, de 10 (dez) dias, com esteio no Parecer de Auditoria Independente, apresentou defesa sustentando, através de documentos, não ter deixado de enviar as Demonstrações Contábeis concernente ao exercício de 2015, mesmo que fora do prazo.

Pontua que, informou, antes de qualquer intimação ou comunicação da requerida, que as documentações contábeis foram e enviadas e aceita na data de 05 de maio de 2016 por meio eletrônico e subsequente na data de 18/05/2016 por meio físico consoante Aviso de Recebimento, e que pugnou pelo arquivamento do processo administrativo e subsidiariamente pela aplicação de pena de advertência.

Relata que a área técnica da Agência reguladora por meio de Nota inclinou pela procedência da representação por ter sido constatada que a intempestividade do prazo regular para o envio da documentação que escoou em 15/04/2016, configurou infração prevista no artigo 35, da RN 124/2006.

Aduz que, em sua fundamentação, a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras –DIOPE, considerou pela não aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE nos casos em que figura o não envio ou envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, uma vez que se tratariam de informações periódicas, indispensável ao monitoramento do mercado regulado.

Aduz, por fim, que a ré consignou que as informações contábeis transmitidas eletronicamente não suprem a necessidade de envio físico da documentação e o envio intempestivo das Demonstrações Contábeis com seu respectivo Parecer de Auditoria impede a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta.

Assim, esclarece que a Gerencia de Processos Sancionadores opinou pelo acolhimento da Nota Técnica, reconhecendo a infração ao art. 20 caput, e 22 caput, ambos da Lei 9.656/98 c/c os itens 6.3.5 e 6.3.8 da RN 390/2015 aplicando, nestes termos, a penalidade de multa prevista no art. 35, da RN 124/2006, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo, porém, a decisão sancionatória foi mantida em grau recursal.

Desse modo, informa que recebeu ofício nº 4369/COREC/SIF CD/2019, comunicando a discriminação do débito na Guia de Recolhimento União – GRU nº. 294100300037402014 no valor de R\$ 10.822,00 (dez mil oitocentos).

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Informação sob prevenção, constante do ID nº 18838664, e certidão da Secretaria, informando que o objeto dos processos constantes da aba "associados" difere dos apontados na prevenção (id nº 18841781).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afastado a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados", conforme certidão constante do Id nº 18841781. Anote-se.

Concedo o benefício de justiça gratuita à autora, considerando tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, conforme artigo 1º de seu Estatuto Social, juntado sob o Id nº 18836808 (fl.15 e ss), o que faço, nos termos do artigo 98 do CPC, devendo igualmente ser anotada a concessão.

No mais, observo que, para a concessão da tutela provisória de urgência deve haver a demonstração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não é possível firmar-se juízo de convencimento acerca da legalidade ou não do procedimento sancionatório adotado pela ré.

Consoante os termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 33910.011507/2017-31 (Id nº 18836825, fl.118 e ss), que aplicou a pena de multa à autora, por infração administrativa - não envio de informações periódicas-, a saber, Demonstrações Contábeis e respectivo Parecer de Auditoria Independente, referente ao exercício de 2015-, verifica-se que a autora efetuou a entrega da documentação contábil à ré fora do prazo regulamentar, que era até 15/04/2016, uma vez que, somente na data de 11/05/16 teria a autora enviado as demonstrações contábeis, e, em 10/08/16, encaminhado o Parecer de Auditoria Independente, o que, segundo a ré, não elide a infração prevista no artigo 35, da RN 124/2006, por se tratar de responsabilidade objetiva/instrumental.

Sustenta a autora que, ao caso, deveria aplicar-se o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz- RfV (Resolução nº 388/15), uma vez que, ainda que intempestiva, a documentação foi enviada, e anteriormente à autuação de infração, que se deu em 07/08/17.

Sustenta a autora que a sanção não é razoável, fere a legalidade, e que a decisão da diretoria colegiada da ANS se sobrepôs à Resolução nº 388/15 e Resolução nº 48, ambas da própria ré, que reconhecem o instituto da "RFV" em questão.

Pois bem.

Não obstante os fundamentos da demanda, com eminente cunho anulatório, não é possível ao Juízo, antes da formação do contraditório, e da análise detida dos diversos normativos que regem o caso em discussão, formular juízo antecipatório acerca da lide.

Acerca do cabimento ou não ao caso, da aplicação do instituto da Reparação Voluntária Eficaz, prevista no artigo 20, da Resolução nº 388/15, tal como sustentado pela autora, tal matéria é atinente ao mérito, e com ele será decidida.

Em princípio, tem-se que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção *juris tantum* de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade de sua desconstituição, notadamente quanto à alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade no auto de infração, e suposta violação ao instituto da Reparação Voluntária Eficaz, o que, todavia, somente poderá ser apreciado, por ocasião da sentença.

Em princípio, verifica-se que não houve indicação/apontamento de qualquer vício formal no processo administrativo que tratou da infração, tendo sido observados a ampla defesa e o contraditório, inexistindo máculas ao devido processo legal.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, do recurso administrativo disponível.

Assim, ante a impossibilidade de, em sede de cognição sumária, analisar-se o pedido de tutela antecipada, e considerando que a parte autora informa a intenção de efetuar o depósito judicial integral do débito, relativo ao valor da GRU nº 294100300037402014, observo que o depósito do montante integral do tributo suspende, via de regra, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

No caso, a multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária, e desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Em estando, portanto, devidamente garantida a pretensão da ré, pode ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, observando-se que não cabe ao Juízo tolher o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Diante do exposto, autorizo a realização do depósito judicial integral do valor devido, o que deverá ser providenciado pela autora, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 33910.011507/2017-31, e para que a ré se abstenha de qualquer medida tendente a efetuar o apontamento da dívida no CADIN, ou outros órgãos, até julgamento final da ação.

Aguarde-se o cumprimento da presente decisão por parte da autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não realização do depósito judicial, venham os autos conclusos, para revogação da tutela antecipada.

Efetuada o depósito, cite-se e intime-se a ré.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5032152-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANNA CAROLINA BONI ROLIM

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de ANNA CAROLINA BONI ROLIM, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil, vinte e três reais e dois centavos), lastreado no "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", nº 21.1603.185.0003680-10.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 13666692 (fl.37) foi proferido despacho, determinando-se a citação da requerida, nos termos do artigo 701, do CPC, oportunidade em que se fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a possibilidade de redução à metade, em caso de pagamento voluntário imediato, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, cumulado com reconvenção, na qual formula pedido de tutela antecipada, conforme petição no Id nº 15147057.

Nos embargos monitória, aduz, em síntese que a embargada não verificou que, anteriormente, a embargante realizou acordo para pagamento dos valores cobrados na presente ação, ou seja, informa que realizou acordo extrajudicial com a CEF, em 28/11/2018, conforme documentos anexados, sendo que a presente ação foi ajuizada posteriormente, em 21/12/2018, mesmo estando a embargante cumprindo corretamente o acordo firmado. Informa que o valor do valor foi de R\$ 60.260,63, a ser pago em 18 vezes, iniciando-se em novembro/18 e com previsão de encerramento em abril/2020. Alegou a cobrança de má fé, pugnano pela declaração de inexigibilidade do débito.

Em sede de reconvenção, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, formulando pedido de danos morais, ante o descaso e má fé da reconvinde, uma vez que as parcelas estão sendo pagas nas datas, inexistindo mora da reconvinde. Pugnou pela aplicação do artigo 940 do Código Civil, condenando-se a reconvinde ao pagamento dos valores indevidamente exigidos, e formulou pedido de tutela antecipada, para que seja suspensa a cobrança em questão, e seja determinado à reconvinde que se abstenha de incluir o nome da reconvinde nos órgãos de proteção ao crédito, ou, que providencie a sua retirada, em caso de já haver incluído.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e recepção da reconvenção.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino que a Secretaria providencie a anotação da interposição da reconvenção, oferecida junto com os embargos monitórios, no presente feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 286 do CPC.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, em sede de reconvenção, observo que, segundo forte entendimento existente na processualística civil, os embargos à ação monitória têm natureza jurídica de defesa ou contestação à ação.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp 1265509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) reconheceu a natureza jurídica de contestação aos embargos à monitória.

Extraio excerto do voto do Exmo.Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial em questão:

"A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir a natureza jurídica dos embargos monitórios, se de ação ou de contestação, para se concluir se é obrigatório o recolhimento de custas iniciais, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Nos precedentes que deram origem à Súmula n. 292/STJ ("A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário"), verifica-se a adoção da tese de que os embargos à monitória teriam natureza jurídica de defesa, consoante se colhe das razões da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 222.937/SP, da Segunda Seção: "A doutrina não é pacífica quanto à natureza da manifestação apresentada pelo devedor. Consultando, porém, a mens legis vê-se que os embargos na ação monitória não têm 'natureza jurídica de ação', como ocorre nos embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial. Estes embargos identificam-se com a contestação, até porque inexistem ainda título executivo a ser desconstituído. Não se confundem com os embargos do devedor. Eis que, estes têm natureza jurídica de ação incidental proposta finalisticamente com o objetivo de extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Como os embargos representam defesa, e esta dirige-se contra o mandado injunção, que se apóia na pretensão inicial, pode o embargante opor-se à pretensão do autor sob quaisquer espécie de resposta admitida em direito, inclusive por meio de reconvenção." No mesmo sentido foi o voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp n. 845.545/RS, do qual destaco os seguintes excertos: "Ao admitir a reconvenção no procedimento monitório, o Superior Tribunal de Justiça restou por definir que a natureza dos embargos é de defesa ou contestação. Sob essa perspectiva, não há mais o que discutir: caso se entenda realmente como cabível o procedimento monitório em face da Fazenda Pública, o prazo para que esta apresente embargos é de 60 (sessenta) dias, mercê da aplicação do art. 188 do CPC" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., SP: Dialética, 2010, p. 454/455).[...] Desse modo, possuindo os embargos à ação monitória natureza jurídica de contestação, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se, na hipótese, o prazo diferenciado inserto no art. 188 do CPC." Dessa forma, tendo os embargos à monitória natureza jurídica de defesa, impõe-se afastar a exigência do recolhimento de custas iniciais".

Neste passo, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de oferecimento de reconvenção em sede de ação monitória. Neste sentido:

"Opostos os embargos pelo réu, (...) tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor (...)" (STJ-3ª T., REsp 730.861, Min. Castro Filho, j. 10.10.06, DJ 1.12.11).

De modo a esparcar qualquer dúvida quanto ao tema, foi editada a Súmula 292/STJ, com a seguinte redação:

"A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário."

Considerando que a jurisprudência do E. STJ admite postulação do réu em sede de ação monitória, para formulação de pedido reconvenção, com cognição plena e exauriente, desde que convertida a ação para o rito ordinário, analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela ré, mantendo, contudo, o rito monitório, uma vez que o pleito de exclusão do nome da ré do SPC/SERASA se trata de pedido eminentemente acessório apresentado na peça reconvenção.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (sublinhado nosso).

No caso, pertinente o pedido, para que a autora (CEF) se abstenha de incluir o nome da ré reconvinde nos órgãos de proteção ao crédito.

Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros.

Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito.

Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações do réu, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida".

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da ré.

Embora a ré não tenha juntado qualquer documento demonstrando a celebração do suposto acordo de parcelamento da dívida, que teria sido entabulado em novembro/18, anteriormente ao ajuizamento da ação monitória, juntou comprovante de pagamento relativo ao valor de R\$ 2.898,53 (fl.57), realizado no mês de janeiro/19, em nome de "Fabiano dos Santos Pereira", o qual figura como "co-titular" do empréstimo obtido de Cartão de Crédito pela ré.

Embora não tenha juntado documentos demonstrando que tenha dado sequência aos pagamentos do acordo, e nem que a autora (CEF) tenha realizado eventual apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, há o risco efetivo de que o débito venha a ser apontado, ou esteja na iminência de sê-lo, o que se configura como efetivo risco de dano, enquanto se discute a composição do débito.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do ré, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nestes autos, que deverá ficar suspenso, até decisão final dos embargos e da reconvenção apresentada nos embargos.**

Intime-se a parte autora (CEF) para cumprimento desta decisão, bem como, para responder aos embargos monitórios, e à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 702, §5º, e 343, §1º, do CP.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, informando, ainda, com fulcro no artigo 3º, §3º, do CPC, que prevê a busca da solução conciliatória para resolução de conflitos, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra a Secretaria a determinação constante do início desta decisão, providenciando a anotação da reconvenção.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

ID 16122171: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026547-73.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888, LUCAS AUDI BARBOSA - SP380509
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Manifeste-se, ainda, sobre a petição da ANTT que noticia a insuficiência do depósito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027212-34.2005.4.03.6100
REQUERENTE: CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA - SP161937, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença para julgamento em conjunto com as ações apontadas na aba "Associados".

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN MIN, ALICE KIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão que concedeu a antecipação da tutela, proferida no Agravo de Instrumento nº 5013829-74.2019.403.0000.

No mais, guarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2019 às 15:00 horas a ser realizada pela Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 01/07/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-73.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRIMA RICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

ID 15356837: Dê-se ciência à parte Embargante.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027473-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FARIAS DE SOUSA, MARCOS PAULO DE SOUSA, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
EXECUTADO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143

DESPACHO

Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, havendo pedido expresso, em petição de juntada de procuração e/ou substabelecimento, de que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC/1973 e ao art. 272, § 5º, do CPC/2015, que dispõe que *“estando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”*.

Assim, considerando que há nos autos às fls. 479, requerimento de que os atos processuais fossem publicados exclusivamente em nome do advogado Rene Guilherme Koerner Neto – OAB/SP187158 com substabelecimento às fls. 480, anulo os atos praticados em relação a co-ré TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, partir da publicação do despacho Id11761334.

Proceda-se o desbloqueio de eventual valor bloqueado via sistema Bacenjud.

Regularize-se a Secretária, os nomes dos advogados da co-ré acima, para que conste os advogados Rene Guilherme Joerner Neto – OAB/SP 187158 e Gilberto Alonso Júnior – OAB/SP 124176, conforme requerido na petição Id18951010.

Republique-se o despacho de Id11761334 “...Intime-se a executada TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.”.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-80.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCH ELIAS SAAD, JOAO PAULO DO AMARAL, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA HELENA MINGARDI, MARIE THERESE BIANCARDINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento de nova minuta de ofício precatório, conforme orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tornem os autos para imediata transmissão eletrônica da requisição.

Publique-se este despacho e, após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010125-60.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B
EXECUTADO: SUPREMO COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, JOAO BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 132.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001178-46.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JBS COMERCIO DE A VIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLARA SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 348.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025174-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DE CASTRO NOVAES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA - SP232393
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo acerca do despacho de fl. 137 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002793-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARISTON SOUSA DO ROSARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023748-36.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZARDO COMERCIO LTDA - ME, RURAL FERREIRA LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTA BRANCA - ME, OLIVIA ALTERO CONDE - AVICULTURA - ME, CASA DE RACOES SANTA BRANCA LTDA - ME, SELMA APARECIDA FERNANDES TAMAIO - ME, VANIA DETOMIN BARROS - ME, ADRIANO LARIOS RAPADO SOROCABA - ME, AVICULTURA CORUJOA LTDA - ME, JOSE AURELIO FRANCO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo acerca do despacho de fl. 279 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002098-16.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 456 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010112-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITORIA MARIA LOPES LOBATO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 99.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002926-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021889-33.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ISRAEL MESSIAS PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0092872-29.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 782 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023510-02.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013694-93.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 108 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007021-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZEPPELIN MADALENA RESTAURANTE LTDA - ME, ALCIDES ONOFRE MADRID JUNIOR, EDGAR DE ANDRADE DEL NERO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006771-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019229-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010223-69.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUCIELMO DA SILVA LINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007553-53.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FORT LONDON BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, HOSTIN TANOUË, REGINA COMESSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007305-92.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RINALDO FONTES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010122-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISELIA NOVAIS DOS SANTOS MIRANDA - ME, GISELIA NOVAIS DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001108-53.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INMACULADA GARCIA MEDINA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fl. 126 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021911-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012190-18.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELMA MARIA GALLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021536-56.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010549-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUIPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUIPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUIPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUIPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022536-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSOS ARAUJO - SP300091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fl. 203 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018144-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 87.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018145-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Maniféste-se a embargada acerca do despacho de fl. 86.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021394-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SANDRO GIOVANNONE - EIRELI - ME, SANDRO GIOVANNONE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 60.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007540-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE LUIZ - ME, ANDRE LUIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 105.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017333-22.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA BATISTA DE ARAUJO DE FARIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 79.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007307-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANDIDA BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 52.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011733-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em se analisando o feito, verifica-se que se discute a possibilidade de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS em relação a imóvel pertencente a Nilza Alves de Castro e José Raymundo de Castro.

Assim, manifestem-se as partes acerca da legitimidade do IPESP figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a ré(s) Faculdades Associadas de São Paulo e Universidade Federal de São Paulo para que informem, a este Juízo, no prazo de 15 dias, as providências tomadas quanto ao envio do acervo acadêmico da FASP para a UNIFESP, para fins de registro do diploma da autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGADO: MICRONAL S A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004939-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES ALVES FERREIRA, MARIA CRISTINA SCARPINO MARQUES, MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCIA FERNANDES RES, MARIA REGINA IVASKIU SALMORIA, MARINA APPARECIDA MATSUO SANTOS, MARCIA CRISTINA BOARETTO, MARILENE SANTANA DA SILVA, MARCOS FERREIRA, MIRIAM FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014041-64.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0075298-90.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 394 dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-89.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES, MARCIA APARECIDA LEITE, ROSANA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA ONAGA, CLAUDIA BERTERO MARIN, DANIELA PETRONI DERI STEFFANI, SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA, GILMAR TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087405-69.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO - DF6455
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5030215-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUCIO BERTAZZOLO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5013073-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS, SIDINEYDE SABINA FUNCHAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017838-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS - SP150493

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013723-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME, ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se à inclusão da embargante MARIA IRENE DA CONCEIÇÃO FERREIRA no polo ativo, conforme consta da petição inicial.

Após, intime-a de todos os atos proferidos nos presentes embargos.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007458-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907829-12.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021029-62.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPUS 2000 LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito, nos termos do despacho de fl. 678 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043753-14.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 17932354 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030379-30.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PATTI - SP33739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE a União Federal para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE VICENTE CARLOS, ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho ID 16835762, observando o determinado no despacho ID 17881968, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 18711008: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora atenda ao requerido pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-89.2019.4.03.6100
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIAO FEDERAL, nos termos de sua contestação (id 17940377), ao argumento de que não se sabe ao certo o valor preciso do eventual título executivo, de maneira que deve ser fixado o valor da causa em R\$50.000,00.

De início, nos termos da petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$1.200.000,00, pleiteando o recálculo de modo individualizado para cada estabelecimento quanto ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, referente aos anos de 2014 e 2015.

Após apresentada a contestação, a autora se manifestou em réplica (id 18500139), alegando que o valor atribuído à causa leva em consideração a individualização do índice FAP de 2014 e 2015 para cada um dos estabelecimentos indicados na petição inicial, apurado em planilha de cálculos anexa aos autos.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

No caso dos autos, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo.

Em se tratando de ação com valor econômico estimativo, não seria razoável desconstituir uma presunção, como foi o valor atribuído pela Impugnada, através da adoção de uma outra presunção, como é a hipótese do valor atribuído pela Impugnante.

A impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao Juiz uma avaliação segura. Considerado insuficiente o demonstrativo apresentado para provar que o valor atribuído à causa não é razoável, não cabe a sua modificação, especialmente por ser impossível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DO BENEFÍCIO PAT ALMEJADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre vai à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)." - Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. - No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida. - Deveras, conforme decidiu o e. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade. - Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor, ora agravado, envolve indenização por danos morais e materiais O agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - A União Federal apresentou como estimativa do proveito econômico a ser obtido o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). - O acervo probatório juntado aos autos não permite concluir pela necessidade de aumento do valor dado a causa. Os fatos narrados a fls. 73/82 demonstram que há razoabilidade entre os danos apontados e o valor indicado. - Portanto, deve ser mantida a decisão agravada. - No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333817 0015888-09.2008.4.03.0000/DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE F3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS - SP337225, ARTHUR LUCHEZI - SP360865

RÉU: HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos de sua contestação (id 13330060, pg. 35/64), ao argumento de que o autor atribuiu à causa o valor de R\$153.037,22, quando deveria ter atribuído a somatória dos pedidos formulados, os quais totalizam R\$39.502,98, valendo-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita para atribuir valor aleatório.

De início, o autor em sua petição inicial (id 13330059, pg. 04/24) atribuiu à causa o valor de R\$153.037,22, objetivando a devolução de taxas de corretagem (ao valor de R\$12.766,40) e de evolução da obra (ao valor de R\$9.136,58) referentes ao objeto de financiamento, bem como o pagamento de danos morais (ao valor de R\$17.600,00) e rescisão contratual (ao valor de R\$11.300,00), em decorrência de supostas abusividades em contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

De fato, o contrato de compra e venda objeto da discussão perfaz o montante de R\$153.037,22, valor que foi atribuído à causa.

Entretanto, na hipótese em apreço o autor não objetiva rediscutir o valor do contrato, mas apenas e tão somente busca a restituição das taxas decorrentes do objeto de contrato, aliada ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, é de rigor consignar que a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional. Nesses termos, relaciono abaixo a pretensão autoral:

R\$12.766,40 - devolução de taxas de corretagem

R\$9.136,58 - devolução de taxa de evolução da obra

R\$17.600,00 - danos morais de 20 salários (R\$880,00x20)

R\$11.300,00 - rescisão contratual

SOMATÓRIA = R\$50.802,98

Assim, **fixo o valor da causa em R\$50.802,98.**

Com efeito, a alteração do valor da causa interfere na competência judicial, razão pela qual impende consignar que não cabe a este Juízo conhecer e julgar a presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico.

Vejamos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A causa proposta está inserida no âmbito da competência daquele r. órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, tendo em vista que a competência em exame é de natureza improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Por essa razão, reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa para fixar o seu valor em R\$50.802,98 e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500996-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, objetivando, a suspensão da exigibilidade do II, IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre as importações a serem realizadas com relação às estampas ilustradas (“cards”) da série “Magic: The Gathering”, inclusive daquelas consubstanciadas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105), a fim de que seja autorizado o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 18414380.

Em seguida, a autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência, ao argumento de noticiar fato novo apto a ensejar a concessão de seu pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, bem como seja obstado qualquer ato de cobrança com relação a tais valores, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

"Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Destarte, as sociedades de advogados não estão insertas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei n.º 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS ANULAÇÃO-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, P. Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVADORF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocatícia impetrante.

Ademais, presente o perigo da ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia impedimento ao pleno exercício de sua atividade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011677-57.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CASSIA MORAES PACHECO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

DES P A C H O

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

DES P A C H O

O endereço indicado pela exequente já foi diligenciado.

Sendo assim, indique a exequente outro endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO - COMERCIO DE GESSO - ME, TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Franco da Rocha/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023136-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO - SP126370

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando, ainda, demonstrativo atualizado do débito.

Prazo suplementar: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACA O COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019717-21.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA PAULA INACIO SOARES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DES P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que o endereço indicado pela parte autora em petição "Id 14829212" já foi diligenciado, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante da ausência da citação do réu, venhamos autos conclusos para extinção.

Com manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: EDILSON SILVA NOVAIS

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme requerido, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010991-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO

DES P A C H O

Defiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo de **30 (trinta) dias**, requerido pela parte autora, para que de início a fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, com petição que preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DES P A C H O

Defiro o prazo de **30 (trinta) dias**, requerido pela parte autora, para que de início a fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, com petição que preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Defiro o prazo de **30 (trinta) dias**, requerido pela parte autora, para que de início a fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, com petição que preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

DES P A C H O

Defiro o prazo de **30 (trinta) dias**, requerido pela parte autora, para que de início a fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, com petição que preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Defiro o prazo de **30 (trinta) dias**, requerido pela parte autora, para que de início a fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, com petição que preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Defiro o prazo requerido pela exequente para que indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando, ainda, demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXCOMER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, THIAGO LIMA CATULE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015727-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

xrd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014900-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS – ME e KLEBER A VELINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminares de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduzem, em síntese a inexistência do título e o excesso da execução.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 9562241).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação intempestivamente (ID. 15627408).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, bem como suscitou excesso de execução promovida pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em com ele serão analisadas.

1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexistência.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1234.690.0000067-07 (ID. 3249093 dos autos principais) celebrado em 30/06/2016, no valor de R\$ 312.490,84 (trezentos e doze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Consta dos autos da execução (ID. 3249097) o demonstrativo de débito atualizado até 10/10/2017, data de início do inadimplemento (29/01/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

2) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato (ID. 3249093 dos autos principais). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

3) Anotocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de n

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadunado, por c

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no ARÉsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Fereira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANOTOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEF

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anotocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anotocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos ju

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído e

4. *Apelação parcialmente provida.*” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o qu

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5021940-51.2017.4.03.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100
AUTOR: TOTTE ABE
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DES P A C H O

Analisando os autos verifico que todos as páginas do feito foram digitalizadas.

Sendo assim, a fim de que possa ser esclarecida qualquer dúvida técnica acerca da visualização do feito, deverá o Sr. Advogado entrar em contato como Suporte Técnico do PJe - Público Externo.

Dessa forma, determino que se aguarde por mais 30 (trinta) dias para que tais problemas técnicos do autor possa ser solucionado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-32.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

DES P A C H O

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELETROPANEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DES P A C H O

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DES P A C H O

Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004590-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como o que determina o artigo 313, I do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a exequente o pólo passivo do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME, PAULO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022032-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELANEI LUCAS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência do feito protocolado pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026226-38.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações da partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031488-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DES P A C H O

Melhor analisando os autos verifiquei que não existem valores a serem levantados pela exequente, visto que o valor bloqueado foi liberado visto que impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DES P A C H O

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011284-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DJALMA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017448-72.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

DES PACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que as partes possam verificar a possibilidade de eventual acordo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010975-75.2012.4.03.6100
AUTOR: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se manifestação do PERITO (DR. WALDIR BULGARELLI), conforme ID17541410, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO COMUM
0718724-40.1991.403.6100 (91.0718724-6) - NITOR - COM/ DE METAIS E SOLDAS LTDA X VSR - EXPRESS SERVICOS LTDA X UNIDATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014469-75.1994.403.6100 (94.0014469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-14.1994.403.6100 (94.0004398-8)) - LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA X HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030378-60.1994.403.6100 (94.0030378-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X GUIDO NAGATANI X LUIZA DE MELO NAGATANI X MARLI PIREZ X MARLENE PIREZ DE MATOS X JAIR PEREIRA DE MATOS X MARISA PIREZ DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP011643 - JORGE RADI E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO(ADV) E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044772-67.1997.403.6100 (97.0044772-3) - UBALDO MACEDO(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X PEDRO VENEGA X OSWALDO ANTONIO ZELIBONI X JOSE ANTONIO CERIBELLI X NILZA FRAGA MOREIRA X DIONILA MARQUE MARCATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência aos requerentes da redistribuição do feito para a 12.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-98.1998.403.6100 (98.0004545-7) - INIS APARECIDA VIANA X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X JOSE MANOEL BAPTISTA X EUGENIA MARCELINO X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIANE ZATTAR X RUI DE JESUS NOGUEIRA X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO MORENO DE FREITAS X NATANAEL ELI DOS SANTOS X JANETE MORAIS SABATER(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016105-37.1998.403.6100 (98.0016105-8) - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047233-75.1998.403.6100 (98.0047233-9) - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-68.2000.403.6100 (2000.61.00.001044-4) - SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011346-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011346-4) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-06.2006.403.6100 (2006.61.00.000265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORIVALDO BATISTA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020810-97.2006.403.6100 (2006.61.00.020810-6) - APRILE BRASIL LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES E SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X APRILE SEAFREIGHT S-P-A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP325695 - GENNARO CHIARELLI NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

DESPACHO DE FL. 304:Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

Fls. 305/320 - Indefiro o pedido da corrê APRILE SEAFREIGHT SPA, em face do determinado à fl. 304.

Dessa forma, o cumprimento de sentença deverá ocorrer no PJE.

Publique-se o despacho de fl. 304.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 -

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fl. 1242: Defiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que promova o cumprimento de sentença em meio eletrônico. Oportunamente, dê-se vista do despacho de fl. 1241 à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6)) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018939-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018939-3) - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012258-70.2011.403.6100 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013119-93.2011.403.6120 - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018620-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-48.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100 () - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILM GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-23.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS COSTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X EVANIRA ROSA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014720-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-34.2015.403.6100 () - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-04.2015.403.6100 - JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020587-32.2015.403.6100 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014933-30.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025395-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025395-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025098-35.1999.403.6100 (1999.61.00.025098-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038345-20.1998.403.6100 (98.0038345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-75.1994.403.6100 (94.0014469-5)) - LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA X HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA) X BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005275-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEAO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILLO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH X CLOVIS SALGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100

INVENTARIANTE: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: OLAVO PELLICARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

ID nº 17891434 – Indefiro a expedição do ofício precatório nos valores em que requerido pela credora. O ofício precatório será expedido no valor homologado na decisão ID nº 16041943.

Observadas as formalidades legais, minute-se o ofício no sistema PRECWEB, dando-se vista às partes.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-86.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP

Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

DESPACHO

ID nº 18419264 – Vista ao réu acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, retornem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010449-69.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANA MOREIRA DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18719212 – Diante da expressa desistência manifestada pela apelante ao recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-67.2018.4.03.6100
AUTOR: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da autora no tocante o cumprimento do despacho ID nº 14601397, retornem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

DESPACHO

ID nº 16640587 – A certidão já foi expedida e encontra-se anexada conforme ID nº 18614923.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO SUBCO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORBS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-A, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-A, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem os impetrantes suas representações judiciais, nos termos da Cláusula Oitava, § 2.º do Contrato Social acostado aos autos, id 18850053, visto que as procurações acostadas aos autos foram assinadas por apenas um Representante Legal das Empresas.

Defiro, ainda, o requerido no item i, da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Atentem os impetrantes que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela inadimplência do Cédula de Crédito Bancário.

Devidamente citados, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, havendo a interposição de Embargos à Execução nº 5027885-82.2018.4.03.6100 estes foram recebidos sem efeito suspensivo sendo, dessa forma, dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo está cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu o Sr. Paulo César de Almeida a liberação da quantia de R\$ 1.238,90 (mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos) bloqueada de sua conta no. 851390-2, mantida junto à Agência 1677-8 do Banco Bradesco S/A unicamente para recebimento de benefício previdenciário, bem como requereu a empresa executada, neste momento em recuperação judicial, a liberação dos valores bloqueados, visto que o ato de bloqueio judicial é incompatível com o procedimento de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo processo nº 1003359-68.2018.8.26.0564.

Intimada a se manifestar acerca das alegações, a exequente aduz que as alegações, quanto a pessoa jurídica executada não merece ser acolhida, concordando, entretanto, com a liberação do valor bloqueado em nome da pessoa física.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao Sr. Paulo César de Almeida. Senão vejamos.

Comefeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º,...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo Sr. Amândio José Ribeiro que o valor bloqueado são provenientes de pagamento de salário depositado no Banco Bradesco S/A, agência 1677-8, conta corrente/poupança n.º 851390-2, de sua titularidade, conforme documentos carreados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado e defiro a liberação do valor bloqueado no valor de R\$ 1.238,90 (mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Quanto a pessoa jurídica executada, entendo que a manutenção do bloqueio do valor nestes autos, iria implicar na impossibilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial, determinado pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Ademais disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que não deve persistir o bloqueio judicial realizado em face de pessoa jurídica que se encontra em plano de recuperação judicial, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de conversão em penhora dos valores objeto de constrição pelo sistema Bacenjud. Alega a agravante que o C. STJ determinou no REsp nº 1.694.316/SP a suspensão de todas as execuções fiscais que em que se discuta a prática de atos judiciais que importem na redução do patrimônio de empresa em recuperação judicial, como é o caso da agravante. Argumenta que não está se furtando do dever de pagar tributos, mas, diversamente, está em recuperação judicial cumprindo todas as obrigações sem prejuízo aos credores. Sustenta que deve ser permitido à Fazenda Pública o prosseguimento da execução fiscal para recebimento do crédito tributário, mas sem a prática de atos de constrição que importem na redução do patrimônio empresa recuperanda, especialmente quando se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018. (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade da prática de atos de constrição do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não se afigura razoável que a agravante tenha parte de seus ativos financeiros bloqueados indefinidamente até que o C. STJ decida a questão. Diversamente, eventual manutenção do bloqueio de ativos da agravante implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido." (AI 5028152-21.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – 1ª Turma – e-DJFE 02/05/2019)

Assim, promova a Secretaria a liberação imediata do valor bloqueado em favor do executado Paulo Cesar de Almeida, tendo em vista a concordância da exequente.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria os atos necessários para a liberação do BACENJUD do valor da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011239-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICA O E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem os impetrantes suas representações judiciais, sendo inválidos os instrumentos de mandato outorgados por pessoas jurídicas nos quais não haja o nome de seus representantes legais, uma vez que a mera assinatura dos mandatos, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, também, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Assim, emendem a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Atendem os impetrantes que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, voltemos autos conclusos a fim de que seja dado prosseguimento à Execução.

I.C.

São Paulo, 28/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011549-03.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MAURICIO DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela Defensoria Pública da União e tendo em vista o determinado por este Juízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal se encontra de acordo o julgado.

Após, promova-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados.

Considerando que a citação da executada **MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE**, se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/06/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18331311: Defiro a expedição de ofício ao IPREM, que é a fonte pagadora direta da pensão da autora.

Forneça a autora o endereço completo do IPREM, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício comunicando-o da decisão ID 17948797.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041173-52.1999.4.03.6100
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA MESSINA - SP57467, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18333010: Diante da concordância da União Federal, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe a autora em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará.

Ademais, junte a autora o extrato atualizado do valor depositado na CEF, a fim de que seja expedido o alvará da quantia integral depositada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará deferido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-07.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE REINALDO LISBOA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS - SP71893, NABIL KARDOUS - SP94345

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogados do(a) RÉU: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146838, WLADimir ECHEM JUNIOR - SP101300

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA - SP212168

DESPACHO

ID 18526657: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado BANCO BRADESCO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100

AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIAO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18582191: Diante das alegações da autora, manifeste-se a União Federal.

Após, venham conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 17302678: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16550772: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da União Federal, apresentando ainda os documentos elencados como necessários, tais como **cópia integral** da decisão judicial que reconheceu o RRA, **documentos de cálculo** da ação trabalhista, homologados pela Justiça que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se retira, as parcelas mensais correspondentes: a) ao rendimento original; b) às verbas isentas; c) ao 13º (décimo terceiro) salário; d) ao valor original atualizado monetariamente ou ao índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; e) à Contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, **comprovante de recebimento** dos rendimentos e **comprovante das despesas** com a ação judicial, como o recibo dos honorários advocatícios pago pela autora, caso pretenda a dedução.. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, dê-se vista à parte Autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela, bem como para que se manifeste acerca das alegações constantes da petição ID. 18415690.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100
AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17027311: Assiste razão à União Federal.

Assim sendo, e tendo em vista que este Cumprimento de Sentença possui a numeração dos autos principais, determino que a exequente apresente cópia integral dos autos, a fim de sanar as irregularidades existentes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, iniciar-se-á novo prazo para impugnação da União Federal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Reputo prudente a oitiva da demandada para que diga sobre o pedido de tutela de urgência, especialmente sobre a (in)ocorrência de intimação do leilão.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Depois, tornem conclusos.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011953-28.2007.4.03.6100
AUTOR: CONSORCIO PREMA-TEOR-TEIOFRAN
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

DESPACHO

ID 18447645: Ciência ao autor da manifestação da União Federal, informando que não tem interesse em celebrar acordo, e requerendo o julgamento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para fins de saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos, conforme determinado na decisão de fls. 1319/1322.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017422-74.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE DIOGO - ME

DESPACHO

Decreto a REVELIA da ré, ante a ausência de contestação, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025721-06.2016.4.03.6100
AUTOR: WITTEL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GJIMARAES DE SOUZA LEO JUNIOR - SP75456-A, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006811-58.1998.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES BRANCO, CARLOS EDUARDO VISCONTI, JOSE ALBINO ALVES CARREIRA, FLAVIO GODOY DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AUTORES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024053-30.1998.4.03.6100
RECONVINTE: CELIA MARIA PIRES, CLEMENTE DIAS NETO, DARCI TREVISANUTO, ESTERINA ALVES DE SOUZA, EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

ID 18653106: Mantenho a decisão de fl. 526 por seus próprios fundamentos.

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar a não inclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, incluir o nome da Autora no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o imediato reconhecimento do direito à compensação tributária.

A Autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS contraria o artigo 195, inciso I, “b” da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois “o valor devido a título de ICMS, pago pelo contratante juntamente com o preço do serviço, constitui mero ingresso, simples entrada de numerário na conta da IMPETRANTE”.

Defende, também, a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a ratificação da tutela pretendida para assegurar o direito de não incluir a parcela relativa ao ICMS destacado na Nota Fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobretudo entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Quanto ao pedido de concessão da tutela autorizando a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior, observo que o pedido formulado pela autora encontra óbice legal.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela antecipada** para determinar que a ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do valor do ICMS destacado em Nota Fiscal na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a Autora em razão de tal exclusão.

Cite-se e intime-se a ré para ciência, cumprimento e para que apresente defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vem a autora informar que **ainda não houve a entrega da nova remessa para a continuidade do tratamento com o medicamento TECFIDERA 240MG**, muito embora a União Federal tenha sido intimada, em 04/2019, para continuar com o fornecimento mensal do remédio.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, **caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.**

Assim, diante da constatação de que, até este momento, não houve cumprimento das decisões ID 15260784 e 18442082, com o restabelecimento do fornecimento do medicamento, **expeça-se mandado de intimação pessoal** ao Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes, ou quem estiver respondendo pelo cargo no momento da intimação, para que, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, dê o efetivo cumprimento a ordem, informando este Juízo acerca do cumprimento.

A intimação deverá ser pessoal, utilizando-se os meios eletrônicos para a remessa da Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando-se àquele juízo, da urgência da medida. Intime-se, também, a Advocacia Geral da União em São Paulo, e por email, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde (nucleodejudicializacao@saude.gov.br).

Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
 AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18445614 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do item 2 (dois) do despacho Id 16762228.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011343-52.2019.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BORGES DE SOUZA 30784187827, JOSE BORGES DE SOUZA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011506-32.2019.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. R. L. STEIN ALIMENTOS - ME, LUIZ ROBERTO LARA STEIN

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011508-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRA VERDE PLANTAS E PROJETOS - EIRELI - EPP, ELZA BLANCO AYROZA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011662-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CAPACITACAO EM ARQUITETURA E DESIGN LTDA. - ME, MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022652-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** contra ato atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM S. DERPF**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se assegure seu direito líquido e certo à devolução do prazo de recurso voluntário nos autos dos processos administrativos de origem do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa ("CDAs") nºS 80.6.18.09224327 (10880.904524/2010-47), 80.2.18.008587-23 (10880. 674011/2009-62), 80.6.18.092270-08 (10880 942887/2013-23), 80.6.18.092205-00 (10880.674011/2009-62), 80.2.18.008604-69 (10880.904524/2010-47), 80.2.18.008620-89 (10880. 942887/2013-23), 80.6.18.092267-02 (10880.929817/2011-18), 80.6.18.092269-66 (10880.933662/2011-14) e 80.2.18.008619-45 (10880.929817/2011-18), com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa. Como pedido alternativo, requer a devolução do prazo do recurso com determinação à autoridade coatora para que se abstenha de considerar os débitos como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal e de efetuar qualquer constrição patrimonial contra o impetrante.

Afirma que figurou como sócio da empresa Baraúna Agro Comercial Ltda., desde 2004, mas que, no ano de 2010, a mesma passou por um processo de extinção, tendo ocorrido o registro do distrato social na JUCESP em 06/12/2010.

Relata que, entre os anos de 2006 e 2009, a Baraúna apresentou uma série de pedidos de homologação de compensações, nas quais houve três despachos decisórios não homologatórios, em 22/01/2010, 04/05/2011 e 04/09/2013. Narra que apresentou manifestações de inconformidade, mas que se intimou a empresa extinta acerca das decisões que julgaram improcedentes as manifestações, por edital, violando o direito de defesa do impetrante, que não foi intimado.

Foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 10793648).

O Delegado da DERPF/SPO alegou sua ilegitimidade passiva (Id 11210653), e foi excluído do *mandamus* (Id 11501815).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 12074711. Quanto a elas se manifestou o impetrante pelo Id 12563876.

Pela decisão Id 14055573 foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou sua ciência (Id 14384974).

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, nas quais, preliminarmente, alega a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis e sua ilegitimidade passiva (Id 14728282).

O impetrante, intimado a se manifestar quanto à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, juntou aos autos a petição Id 15546190.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 15221572).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, posto que o presentem *mandamus* pretende a discussão dos atos realizados em processos administrativos tributários, portanto, anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ademais, o pedido de cancelamento das cobranças realizadas contra o impetrante é consequente ao pedido de "devolução do prazo de recurso voluntário nos autos dos processos administrativos de origem do crédito tributário".

No mérito, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Segundo informou o Delegado da DERAT/SP, a empresa Baraúna Agro Comercial Ltda. envia DCTFs regularmente e se encontra com seu CNPJ ativo, sendo a baixa na JUCESP, apenas, não eficaz para a mudança nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Por sua vez, o impetrante alegou que, como o art. 27, § 3º, I, da IN nº 1.005/2010 estabelece como causa de indeferimento do pedido de baixa de inscrição no CNPJ a existência de débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa, a empresa Baraúna não conseguiu realizar o procedimento da baixa.

De fato, em 2010, ano do registro do distrato social na JUCESP, a IN nº 1.005/2010 era a instrução vigente que regulava os atos cadastrais da empresa e assim prescrevia no inciso I, §3º, do art. 27:

"Art. 27: A baixa da inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção: (...)

§3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:

I – com débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa."

Todavia, sendo esse o caso da empresa, não cabia ao impetrante, como sócio, apenas alterar os dados cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e esperar por uma mudança automática dos sistemas da Receita Federal, mas se conformar à instrução normativa, com atenção às intimações efetuadas em nome da empresa, ou impugnar a norma, para que pudesse dar baixa no CNPJ mesmo com débitos pendentes.

Ressalte-se que a responsabilidade por manter a atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do Fisco.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada que realizou a intimação no endereço que possuía em seus dados eletrônicos, culminado com a citação por edital da empresa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032143-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito de calcular o IRPJ devido com base na metodologia de cálculo expressa na Lei n.º 6.321/76. Requer, ainda, seja autorizada a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado – Plano de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sustenta que, para o cálculo do referido benefício, enquanto a Lei n.º 6.321/76 determinou a possibilidade de dedução das despesas com alimentação do lucro tributável, o Decreto n.º 05/91 trouxe disposição diversa, transformando a sistemática em dedução do imposto devido. A mesma orientação estaria prevista no art. 641 e seguintes do RIR/18 e no art. 2.º da IN n.º 267/02.

Alega que as modificações perpetradas pelos atos infralegais violam o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, impondo limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT não previstas em lei.

A medida liminar foi indeferida pela decisão Id 13445483.

A União informou que tem interesse em ingressar no feito (Id 13707726).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 14419638).

Foram prestadas informações (Id 14558996).

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, o artigo 1º do Decreto n.º 05/91, com as alterações promovidas pelo RIR/18 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002.

Com efeito, a Lei n.º 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

(...)”

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 78.676/76, por sua vez revogado pelo Decreto n.º 05/91, cujo art. 1º estipula que:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

(...)”

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.”

Observa-se, desse modo, que a norma infralegal extrapolou os limites fixados na lei, na medida em que impediu a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como alterou a sua sistemática ao determinar que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, e não no lucro tributável.

Houve, portanto, afronta aos princípios da hierarquia das leis e da legalidade.

Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).

3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se dá em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1695806/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, 14/08/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 00096-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º, assim dispõe:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Nesse sentido, e numa análise mais aprofundada da questão, verifico que o dispositivo acima não se adequou à sistemática prevista no ato infraregal, ou revogou as disposições da Lei nº 6.321/76, mas apenas limitou a dedução a ser realizada no lucro tributável a 4% do imposto de renda devido.

É o que entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMF RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEG, CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIAL PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infraregais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.

2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReelNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Portanto, deve ser concedida a segurança, com o afastamento dos atos infraregais que alteraram a sistemática prevista em lei.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esses relacionados à diferença entre os valores indicados na Portaria n.º 257/2011 e aqueles a que se chega após a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária aos previstos na Lei n.º 9.716/98.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de declarar o direito da impetrante calcular a dedução do IRPJ devido de acordo com a metodologia prevista na Lei n.º 6.321/76, ou seja, com a subtração as despesas relativas ao Plano de Alimentação do Trabalhador do lucro tributável, afastando-se o Decreto n.º 05/91.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018018-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **SILVIA MARTINS** contra **UNIÃO FEDERAL** objetivando a condenação ao fornecimento do medicamento **FABRAZYME**, na quantidade prescrita a ser tomada diária e continuamente, por tempo indeterminado.

Informou ser portadora de Doença de Fabry, enfermidade genética hereditária, rara, grave e progressiva, causada por uma mutação genética que inibe a produção da enzima beta-galactosidase.

Relata que o único tratamento disponível e indicado por médicos que visa garantir a estagnação/controlar a doença é a terapia de reposição enzimática, a longo prazo, com o uso do medicamento **FABRAZYME** (Betagalactosidase), devidamente aprovado pela ANVISA. Todavia, afirma que o medicamento tem custo altíssimo, de valor médio de R\$ 4.300,00, pelo que necessita de seu recebimento pela União, que se recusaria a fornecê-lo, alegando que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde.

Pela decisão às fls. 87-89 foi deferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, além da prioridade de tramitação.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000 e apresentou contestação às fls. 135-155 do Id 13763199, na qual alegou sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica às fls. 170-201 do Id 13763199.

Foi deferida prova técnica pericial.

Foram juntadas cópias do agravo de instrumento interposto pela União, nas quais se observa que esse foi desprovido.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 339-351 do Id 13763198.

Foram juntadas manifestações acerca do laudo pericial e do descumprimento da tutela. Foram rejeitados os pedidos e impugnações da União referentes ao laudo técnico pela decisão às fls. 424-425 do Id 13763198.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5024202-04.2018.403.0000.

A autoria juntou relatório médico atualizado (Id 16095936).

As partes de manifestaram pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, sendo competente este Juízo para a apreciação do pleito.

Ademais, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União se confunde com o mérito, ao afirmar que existiriam tratamentos alternativos à doença no SUS, pelo que será posteriormente analisada.

Superadas as questões supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Nesse sentido, anoto que C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, especialmente as mais graves (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 20/03/2015; RE 724292 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, Publicado em DJe-078 26/04/2013).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e
- iii) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Doença de Fabry, conforme se verifica nos documentos médicos juntados e no laudo técnico produzido pelo Perito Judicial, no qual se lê:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médico, conclui-se que a pericianda é portadora de moléstia rara denominada Doença de Fabry, de cunho genético, de herança ligada ao X, de caráter progressivo e degenerativo, decorrente de deficiência da enzima alfa-galactosidase ácida, com consequente depósito do glicoesfingolípido globotriaosilceramida (GL-3) no endotélio vascular de todo o organismo.

Dessa maneira, pode ocorrer comprometimento de diversos órgão e sistemas, em especial do sistema nervoso central e periférico como o controle autonômico, do coração, dos rins e das córneas."

Ademais, verifico que o tratamento com o medicamento FABRAZYME foi indicado pelo médico geneticista responsável por seu acompanhamento na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (Id 16095936), bem como que, em resposta aos quesitos apresentados pela União, o Perito Judicial afirmou que com o uso do medicamento *“deve haver adequado controle da doença e impedimento de sua evolução”*, e que esse é necessário *“devido aos sintomas da doença e de suas complicações sistêmicas”*.

Importante ressaltar também que o Perito respondeu inexistirem tratamentos alternativos à doença da autora no SUS, mas apenas medidas paliativas de cuidado aos sintomas.

Quanto à incapacidade financeira de arcar com os custos do remédio, resta atestada ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que a União não contestou.

Por fim, tanto a Administração Pública (Id 13763199) quanto o Perito Judicial afirmam que o medicamento possui registro na ANVISA.

Portanto, deve ser fornecido à autora o medicamento FABRAZYME, pela comprovação de seu estado de saúde e situação financeira atuais, da necessidade do uso contínuo do medicamento e do registro desse na Anvisa, bem como da ineficácia/inexistência de um tratamento alternativo promovido pelo SUS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao fornecimento ininterrupto do medicamento FABRAZYME à autora nas quantidades prescritas, até sua suspensão ou substituição por prescrição médica, e no endereço fornecido pela declaração à fl. 365, cabendo à autora zelar pela atualização de seus dados cadastrais.

Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, **confirmando a tutela de urgência** para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação, determinar à ré que mantenha o fornecimento do medicamento. Dessa maneira, e considerando o quanto noticiado à fl. 450 (Id 13763198), **intime-se a União Federal, com urgência, para informar sobre o fornecimento do medicamento à parte autora após dezembro de 2018**. Prazo: cinco dias.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013036-16.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRASKEM PETROQUIMICA LTDA, IPLF HOLDINGS/A, POLPAR S/A, TECDOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, BEXMA COMERCIAL LTDA., AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da adoção das providências descritas no evento ID 18962568, com vistas à regularização da digitalização das peças processuais, de conformidade com o requerido pelas impetrantes no evento ID 16972924.

2. Sobrestem-se os autos até a comunicação de decisão nos autos do agravo de instrumento 5007524-11.2018.403.0000.

3. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLA GEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 18785808: Recebo como pedido de esclarecimentos.

2. No evento ID 12299397 a impetrante comunicada a apresentação de Emenda à Inicial; entretanto, os documentos que a acompanham foram caracterizados como sigilosos, acarretando a impossibilidade de consulta conforme manifestado pela representação da União Federal.

3. Destarte, com vistas à regularização, determino a quebra do sigilo, pela Secretaria do Juízo, em relação aos documentos em questão, a saber: IDs 1229405, 1229579 e 1229420, bem como em relação a outros porventura existentes nestes autos.

4. Por conseguinte, devolvo o prazo para a União Federal para os fins da intimação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT do qual pretende a concessão de medida liminar, para o fim de determinar que os apontamentos do Relatório de Situação Fiscal não sejam impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou, alternativamente, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único, e 206 ambos do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que é uma associação privada que tem por objetivo congregar aqueles que se dedicam à criação dos cavalos da raça Mangalarga, manter e realizar o serviço de registro genealógico da raça, sob delegação do Ministério da Agricultura, dentre outras atribuições.

Aduz que na realização de suas atividades, teve aprovado projeto através da Lei Paulista de Incentivo ao Esporte para realização da Copa Estadual de Marcha da Raça Mangalarga e Campeonato Estadual.

Tendo em vista que o projeto aprovado para a realização da Copa Estadual prevê a destinação de créditos de ICMS para atividades desportivas, a apresentação de certidão de regularidade fiscal – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, é medida de rigor e imprescindível ao atendimento das regras da lei de incentivo.

Afirma que visando a renovação de sua certidão, vencida em 09/03/2019, a impetrante tentou obtê-la pelo site da Receita Federal do Brasil e, não obtendo êxito, buscou informações através do Relatório de Situação Fiscal, oportunidade em que encontrou como pendência a impedir a expedição de mencionada certidão a ausência de entrega de declarações de ITR (Imposto Territorial Rural) dos anos de 2014 a 2018, referente ao imóvel de NIRF 5.802.331-3.

Informa que descobriu referir-se dita pendência a um imóvel por ela alienado, no ano de 2003 para a sociedade IBRAFEM – Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Ensino Superior Ltda., (Faculdade de Rio das Pedras), operação essa que não foi informada à Receita Federal pelas partes envolvidas à época de sua realização.

Assim, segue relatando que com o escopo de regularizar tal situação, a Impetrante diligenciou em busca da adquirente do imóvel, tendo constatado que a mesma encerrou irregularmente suas atividades, tendo deixado diversos credores sem pagamento, o que ocasionou a decretação de indisponibilidade do imóvel objeto da transação, tanto pela RFB quanto pelo INSS, e diversas penhoras, em valor superior a R\$ 10 milhões.

Afirma que decidida a solucionar o problema por seus próprios meios a impetrante seguiu orientações fornecidas por funcionários da RFB no sentido de informar àquele órgão a ocorrência da alienação total do imóvel em questão através do Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural – DECIR.

Alega, todavia que, em razão da então adquirente do imóvel encontrar-se em situação cadastral “inapta” por ausência de declarações junto à Receita Federal, a apresentação do DECIR se torna impossível, posto que o sistema eletrônico automaticamente impede a formalização do pedido de regularização.

Diante deste cenário, a Impetrante informa que formulou, em 11/04/2019, pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, o qual recebeu o número de processo 10010.032510/0419-42, aduzindo que este sequer foi apreciado, tendo a Receita Federal se limitado a fornecer, em 22/04/2019, uma Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão da ausência de declarações, conforme se verifica da certidão integrante do processo eletrônico ora juntado aos presentes autos, não apresentando quaisquer respostas ou justificativas para a negativa no fornecimento da certidão.

Alega, no entanto, que esse “óbice” não pode ser invocado pelo Fisco para a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal, fato que está impedindo a Impetrante de realizar suas atividades e fomentar a prática do esporte de hipismo.

Por meio do Id 18514510 foi determinado à impetrante promover a adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das diferenças de custas, bem como a regularização de sua representação processual.

A impetrante, por meio de emenda à sua inicial, deu à causa o valor de R\$ 954.545,76 (novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), recolhendo as respectivas custas no Id 18607894.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 18607880: Recebo em aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que a ausência de declaração de imposto territorial rural relativo a imóvel transferido a terceiros, não constituiria óbice à sua emissão.

O ITR encontra fundamento de validade no artigo 153, inciso VI, da Constituição, tendo como critério material a propriedade, a posse ou domínio útil de imóvel localizado fora da zona urbana do município. A Lei 9.393/1996 é a sua norma geral.

Depreende-se dos autos que, de fato, ocorreu a transferência do bem imóvel pela impetrante à IBRAFEM, vindo posteriormente, a ser objeto de diversas constrições (arrolamento em 25/10/07, indisponibilidade em 15/10/14 e penhora em 24/10/2014), consoante se observa da matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba - Id 18498252 – fs. 09 e seguintes.

Entretanto, a própria impetrante afirma que à época da transmissão imobiliária nenhuma das partes realizou a comunicação à SRF.

Com efeito, a Lei de nº 9.383/1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, dispõe nos art. 6º e seguintes:

Das Informações Cadastrais - Entrega do DIAC

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações: (...)

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título; (...)

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Como se pode observar o Diac é o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, integrante da DITR, destinado à coleta de informações cadastrais do imóvel rural e de seu titular. Além desse, para a prestação de determinadas informações cadastrais, podem ser utilizados o Diac Inscrição, Diac Cancelamento e Diac Comunicação de Alienação.

Da entrega da DIAC é emitido o DECIR (Documento de Entrada de Dados Cadastrais do imóvel Rural), que deve observar os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1467, de 22 de maio de 2014, nos seguintes termos:

Art. 10. A transmissão do Diac por meio do aplicativo disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, resultará na emissão do Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir), conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da transmissão do Diac, o Decir deverá ser apresentado:

I - por remessa postal para a unidade administrativa da RFB em cuja circunscrição está incluído o município de localização do imóvel rural; ou

II - por entrega direta em unidade de atendimento da RFB.

§ 2º No Decir constarão o número de recibo e o de identificação da solicitação e, se for o caso, as declarações previstas nos Anexos VI e VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Os números de recibo e de identificação serão utilizados para consulta ao andamento e ao resultado da solicitação no aplicativo citado no caput.

§ 4º O Decir deve ser assinado pela pessoa que apresentou o Diac, ou por seu representante legal, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º.

§ 5º A pessoa citada no § 4º que for capaz, mas não souber ou não puder assinar:

I - deverá apor sua digital no Decir, na presença do servidor da RFB; ou

II - será representada por mandatário constituído por instrumento público.

§ 6º Para fins da realização do ato cadastral no Cafir, aplicam-se as disposições deste artigo a qualquer outro documento produzido pela pessoa indicada no § 4º, inclusive os previstos nos Anexos IV a IX desta Instrução Normativa.

Art. 11. O Decir deverá ser apresentado acompanhado da documentação (...)

Nesse aspecto, vislumbra-se que a impetrante efetuou o protocolo de pedido administrativo de nº 10010.032510/0419-42, em 05/05/2019, afirmando que até o presente momento não houve apreciação pela autoridade impetrada de seu requerimento, juntando o documento comprobatório da solicitação do DECIR em 11/04/2019, aduzindo ter aquela se limitado a emitir a certidão positiva de débitos.

Entretanto, é cediço que para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

Não obstante isso, não é possível averiguar se entre a data em que a certidão da impetrante perdeu a validade, em 09/03/2019 até a presente data, não tenha a autoridade impetrada efetuado eventual lançamento de ofício relativo às multas aplicada em razão da ausência das declarações de ITR, a impedir a certidão de regularidade fiscal.

Considerando que a pendência relativa à alegada obrigação acessória, se deu, unicamente, diante da omissão de a parte impetrante de informar ao fisco a efetivação de comunicação de suas operações imobiliárias não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Frise-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015376-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos, bem como da inserção, no evento ID 15814603, dos dados extraídos da mídia digital apresentada às fls. 27 dos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados serão sobrestados de conformidade com a Resolução CJF 237/2013, até a superveniência de comunicação de decisões pelos tribunais superiores.
5. Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada nos termos do item "2" do despacho id 18085513.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO COMUM

0027164-37.1989.403.6100 (89.0027164-4) - PAULO DALIA X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X FERNANDO HAROLD MANTELLI X ANTONIO FERREIRA X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X ADINO PESCHIERA X JOAO ARNALDO C PINEROLI X ANTONIO CARLOS RIOS X LILIAN FONTANA X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.007352-7, trasladando-se as cópias necessárias.
3. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, dando-se vista às partes.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0040616-80.1990.403.6100 (90.0040616-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005751-31.2009.403.0000, cumpra-se o despacho de fls. 501, expedindo-se o ofício requisitório complementar. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Comunicada a liquidação das ordens de pagamento, tomem-se conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Fls. 664: Informa a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL o levantamento do precatório referente aos honorários de sucumbência devidos ao patrono PEDRO MORA SIQUEIRA.

Face à satisfação da obrigação em relação ao mesmo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do ofício precatório da autora ELIANE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0) - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0091080-40.1992.403.6100 (92.0091080-7) - MUTSUMI ISHIDA X THOMIRIS NOBREGA NOGUEIRA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Reexpeça-se o ofício requisitório em nome do Exequente THADEU DAS NEVES CONTI, posto que estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033749-41.2008.403.6100 (2008.61.00.033749-3) - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 150: Expeça-se ofício de transferência dos depósitos judiciais efetuados às fls. 138/141 pela CEF, nos termos requeridos na petição da parte autora de fls. 145.

Comprovada a transferência, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-76.2015.403.6100 (96.00839169-6) - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 334: Regularize o patrono ROBERTO CHIKUSA sua representação processual nos autos, uma vez não encontrado o instrumento de procuração em seu nome, ou alternativamente, informe os dados da conta bancária da autora para transferência bancária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007599-76.2015.403.6100 (96.00839169-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007352-76.2007.403.6100 (2007.61.00.007352-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027164-37.1989.403.6100 (89.0027164-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X PAULO DALIA X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X FERNANDO HAROLD MANTELLI X ANTONIO FERREIRA X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X ADINO PESCHIERA X JOAO ARNALDO C PINEROLI X ANTONIO CARLOS RIOS X LILLIAN FONTANA X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 89.0027164-4 cópias da sentença de fls. 105/109, da r. decisão de fls. 185/188º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 190, bem como dos cálculos de fls. 92/103.
Cumprido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - KARLA GADE LIMA ACOSTA X AMELIA JOANNA GADE LIMA - ESPOLIO X ESCRITORIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARLA GADE LIMA ACOSTA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por AMELIA JOANNA GADE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 191-195). Foi dado parcial provimento ao recurso de Apelação da ré (fls. 269-274). Com a interposição do recurso extraordinário, e o julgamento do RE nº 566.621 pelo STF, em juízo de retratação, foi acolhida a preliminar para a aplicação da prescrição quinquenal e julgado parcialmente procedente a apelação (fls. 337-340). A exequente apresentou cálculos (fls. 351-365). A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 386-387). Com o falecimento da exequente, foi determinada a substituição do polo passivo para se fazer constar a sua sucessora, KARLE GADE LIMA ACOSTA. Foram emitidos os ofícios precatórios, os quais restaram pagos. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 29/06/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013128-13.2014.403.6100 - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 74/77: Manifeste-se a CEF quanto às alegações da parte autora.
Após, venham-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022487-84.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que o exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 69-78, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/06/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017566-05.2002.403.6100 (2006.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008917-8) - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015312-40.1994.403.6100 (94.0015312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-24.1994.403.6100 (94.0015132-2)) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por BNC BARCLAYS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 96-103 e 126-128). Foi negado provimento à apelação da ré e dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 168-180). Posteriormente, no exercício do juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação da autora (fls. 452-457 e 473-477). A exequente informar não requerer a execução na esfera judicial em face do indébito tributário. Quanto aos honorários, apresentou cálculos (fls. 486-487), com os quais concordou a executada (fl. 505). O ofício requisitório foi expedido e pago. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 25/06/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "4" do despacho id 14824117, intime-se o requerente da perícia para falar sobre a estimativa de honorários periciais (petição id 18385805 do Perito Judicial Alberto Andreoni).

São PAULO, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039969-12.1995.4.03.6100

REQUERENTE: PEDRO RICARDO BONFIM, ZOLA FALA VINHA PEREIRA BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (1º/7/2019).

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100

AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (1/7/2019).

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020149-76.1973.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PEDRO CRUZ GONCALVES NETO, IRACEMA CRUZ GONCALVES, NEWTON DOS SANTOS MORAIS, IRACI GONCALVES COUTINHO, JOSÉ ALVES COUTINHO, NEUSA GONCALVES DOMINGOS, JOAO CARLOS DOMINGOS, ORNELIA GONCALVES, ARYENE GONCALVES FRADE, JOAO DA SILVA FRADE, MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR, MIGUEL PEDRO GONCALVES, NAIR DIAS LOPES, MARIA APARECIDA LOPES, LUIZ CARLOS LOPES, JOSE MIGUEL LOPES, JOSITO FERNANDO LOPES, BERNADETE SOARES, GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES, NEIDE SOARES PISSAIA, AMELETO PISSAIA, NIVALDO SOARES, IRENE CARDOSO SOARES, WANDERLEY DIAS SOARES, MARIA IZABEL SOARES BISPO, VANDERNICE SOARES GUERZONI, CLAUDIO ARMANDO GUERZONI, JOSE BENEDITO LOPES, ELIZETE FERREIRA LOPES, TEREZA ARGZA LOPES DOCELLI, JOSE DOCELLI, FANI LOPES DONADI, GENOVEVA DE LOURDES LOPES, SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA, CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA, ADELINDA TRIGO DIAS, SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ, MARIA OLIVA CAMILLO, MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA, GILSON YOSHIKI KANASHIRO, ADEMARIO LOPES, MARIA TERESINA LOPES, BENEDITO DEIROZ, ANITA MARIANO D EIROZ, DONARIA LOPES DA ROSA, ANTONIO CAMARGO, ERICA GIROLDO DE EIROZ, CAMARGO, TAIS DE EIROZ CAMARGO, ACENDINA DE EIROZ, JOAO CARLOS DE EIROZ, LUIZ ANTONIO DE EIROZ, ANA INES DE EIROZ, LUIZ CARLOS STOEW, EDMUNDO MARCOS DE EIROZ, VANEDI CERQUEIRA EIROZ, ROSANGELA DE EIROZ

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogados do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA - SP8665

Advogado do(a) RÉU: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025878-58.1988.4.03.6100
AUTOR: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
RÉU: COMPANHIA MERCANTIL F CONDE
Advogado do(a) RÉU: JERONYMO BAPTISTA MOME - SP9161

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000451-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WANDAMAR W.M.R.TRANSPORTES LTDA, PEDRO PAULO REIS, VANDA MARIA PINTO REIS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910077-48.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: VALDEMAR SILVEIRA NUNES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901577-90.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: IVANA MARIA SILVERIO - SP39740, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656, NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039673-48.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737, MILTON AMERICO NOGUEIRA - SP119500, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 18824366: Manifeste-se a parte autora a respeito do cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033662-22.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA - ME, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL, RENATA ALINE LIMA FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013569-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIO ANSELMO SAURIN NETO, PAULO JUNQUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000234-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, FERNANDO FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012951-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010686-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGS SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - EPP, ROBEMILSON GOMES DOS SANTOS, LENILSON NOVAIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-83.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005705-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003048-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FATIMA CRISTINE VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017980-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUARIO LTDA - EPP, NAJLA DELGADO KEDER GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027341-44.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA, CHANGCHENG YU
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019033-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO MOURA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006726-52.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011610-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, SUELI MARIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000219-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EBF MOVEIS & DECORAÇÕES LTDA - ME, FABIO ORPHAO CARACA, ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012281-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. DENSER ASSESSORIA - ME, DOUGLAS DENSER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL S/A fundamentado na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com decisão do Superior Tribunal de Justiça que, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF (Recurso Especial nº 1.319.232 – DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014).

Decido.

A competência da Justiça Federal somente se justifica em ações que envolvam o interesse jurídico da União ou quando forem partes no feito entes federais (art. 109, I, da CF), o que não se verifica no caso sob análise.

Desse modo, não havendo ente federal no polo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda. A propósito, confira-se o entendimento do E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (STJ – CC: 157889 MS 2018/0089264-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: Dj: 15/06/2018).

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para tramitar o feito e determino a remessa dos autos para o Juízo Estadual competente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-08.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, SILVIO MARCELO DE ARAUJO, SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007642-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005706-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WILSON AMANCIO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006449-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CEIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, FLAVIO GOMES, LUIZ CARLOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005349-70.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP, MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL, JOSE AFONSO SILVA

DESPACHO

Petição Fls. 175: fáce à presente indisponibilidade do sistema ARISP/CNIB, indefiro, por ora, o pedido de consulta.

Por outro lado, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que concedeu a liminar e determino que, em 10 dias, a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a correção dos valores pela SELIC nos termos da liminar de id 12837625, comprovando o cumprimento nestes autos, sob pena de ser aplicada multa pessoal à autoridade.

Com o cumprimento, vista à impetrante pelo prazo de 5 dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO NUNES DA SILVA, representado por CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando a alegada incidência de juros capitalizados e a prática de venda casada na cobrança de taxa de administração. Pleiteia a restituição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior. Em sede de tutela, postula seja determinado pelo Juízo que as cobranças das parcelas vincendas do contrato sejam efetuadas pelo valor incontroverso de R\$ 1.152,99, mediante a prática de juros simples, bem como o depósito judicial das parcelas vencidas, dividido em três parcelas.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

O autor pediu a realização de perícia contábil, que foi indeferida conforme decisão ID 17038543.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5026183-68.2018.403.0000 pelo autor, ao qual foi negado provimento (ID 17975403).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indefiro a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, em vista do cumprimento pelo autor dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

O exame da matéria indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida.

No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514 CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I-Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal. Verifico que, quando o contrato foi assinado, a prestação mensal foi livremente acordada em R\$ 2.196,54. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato quanto com o sistema de amortização da dívida.

Quanto à taxa de administração, é lícita a sua cobrança, pois serve para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratada, como ocorreu no negócio celebrado entre as partes. Desse modo, referida taxa não configura abuso, nem tampouco se tratou de “venda casada”, dado que não houve demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à sua exigência.

Assim, não é possível impedir o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, por inexistir qualquer ilegalidade nos atos praticados pela ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARINA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160

RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DEMORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CARINA PIRES DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., visando à concessão da tutela de urgência para determinar ao FNDE que proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SIFIES, com a reabertura de prazo para esse fim, garantindo a realização do aditamento do contrato, inclusive o aditamento retroativo do 1º e 2º semestres de 2017, e 1º semestre de 2018, e ainda o aditamento do 2º semestre de 2018, cujo prazo se encerra em 31.10.2018, bem como para que a instituição de ensino efetue a sua matrícula, sem a exigência das mensalidades pretéritas (objeto de aditamento do FIES). Ao final, pugna pede ressarcimento por danos morais.

Em síntese, relata a parte autora que é aluna regular do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES desde o ano de 2015. Aduz que a partir do ano de 2017 não teve o seu contrato renovado, vindo a saber que a instituição de ensino não efetuou a renovação automaticamente; que por força da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculado ao FIES, promover as medidas necessárias para o aditamento do contrato.

Informa que foi surpreendida com a negativa de rematrícula para o 2º Semestre de 2018, em razão de atraso no pagamento das mensalidades, assim como do cancelamento do contrato FIES.

Enfim, atribui à instituição de ensino a responsabilidade pelo não aditamento e renovação do contrato FIES.

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 10439445).

Citados, os réus CEF, FMU e FNDE, respectivamente, contestaram o feito, combatendo o mérito (ids 10696146, 10892911 e 10934961).

Réplica (id 11105173).

Tutela antecipada indeferida (id 11216771).

Os réus manifestaram-se pela não produção de provas.

A autora manifestou-se pela perda do objeto, visto que a data para efetivação da matrícula já expirou.

Instada a pronunciar-se se o pedido de extinção refere-se à integralidade dos pleitos, manteve-se inerte (certidão id 16363291).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, acolho o pedido da autora para reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao pedido de matrícula para o 2º semestre de 2018, visto que expirado o prazo para tanto em 31/10/2018.

No tocante ao pedido de danos morais, cabe tecer as seguintes considerações:

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo;

e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 21.1349.185.0004756-74, assinado em 13.11.2015 (id 10351136).

De acordo com a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, a qual dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, iniciado o procedimento de aditamento de renovação, cuja atribuição é da CPASA, a continuidade do processo consiste no exercício de providência afeta exclusivamente ao estudante, qual seja, confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPASA, reabrindo para correção e, ato contínuo, validando a contratação. No caso de aditamento do tipo “Não Simplificado”, como no caso em apreço, incumbe ao estudante, após a validação, comparecer a CPASA e retirar o DRM, para formalizar o procedimento junto ao Agente Financeiro. Vejamos:

“Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPASA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPASA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPASA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.”

Por sua vez, examinando o contrato FIES em questão (id 10351136), ao teor da Cláusula Oitava, Parágrafos Quinto (aditamento simplificado) e Sexto (aditamento não simplificado), tão logo confirmada a solicitação do aditamento no Sistema Informatizado do FIES (SISFIES), o(a) financiado(a) deverá comparecer à CPASA para assinar e retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e dirigir-se : Agente Financeiro para a formalização do financiamento.

Como se vê, incumbia à Autora a continuidade do procedimento de aditamento do contrato, por força expressa do contrato e da Portaria Normativa acima citada. Assim, inexistiu nos autos comprovação de que as instituições envolvidas no procedimento em tela deram causa à não renovação e consequente cancelamento do contrato FIES. Logo, como não houve a demonstração de qualquer ilícito praticado pelos réus, nem tampouco nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a conduta daqueles, mostra-se indevida a indenização por danos morais.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de matrícula para o 2º semestre de 2018 do curso de Direito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ficando, todavia, tal obrigação suspensa enquanto durar o estado de pobreza. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011114-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEIO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANDORA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISA CAPITAL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011368-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PERES REZENDE GARCIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314-A

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Vanessa Peres Rezende Garcia em face da União Federal e Outros visando à concessão de antecipação de tutela para fornecimento de medicamento (OMALIZUMABE, 300 mg)

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.172,00 (trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularização do feito, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, documento que demonstre a existência de poderes por parte do signatário da procuração ID nº. 18852421 (Armando Martins Rodrigues) para representá-la.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011524-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUELEN CELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC12623
IMPETRADO: SUPERVISOR DA SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DA SUBSECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que proceda à regularização do feito comprovando o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos presentes autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de que seja aferida a regularidade de sua representação processual.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000371-16.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EMBARGADO: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANACI T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação. A Ré deverá informar, ainda, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028238-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028233-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-43.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021976-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-82.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028614-11.2018.4.03.6100

AUTOR: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10810

PROCEDIMENTO COMUM

0526983-86.1983.403.6100 (00.0526983-0) - IZALTINA PEREIRA SANTANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 175/966

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024475-15.1992.403.6100 (92.00224475-0) - MARIA JOSE BITTENCURTI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do teor da r. decisão proferida em instância superior, conforme comunicado às fls. 5711.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003131-0) - IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027085-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027085-7) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inscrever as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0076476-74.1992.403.6100 (92.0076476-2) - DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP009125 - OSWALDO TAVARES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inscrever as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009021-14.2000.403.6100 (2000.61.00.009021-0) - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inscrever as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017029-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017029-3) - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018456-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012421-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCINDO ORNELAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROMAGNOLLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ALCINDO ORNELAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência dos embargos.

É o relatório no essencial passo a decidir.

No caso em questão, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pretendida.

A parte embargante relata que celebrou em 16/07/2016 “Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial”, no qual constou cláusula estabelecendo que o comprador assumiria as dívidas e financiamentos bancários obtidos pela empresa Gourmet Berrini.

Entende, portanto, que a execução é indevida, uma vez que houve alteração contratual e que não figura mais como sócio da empresa.

O documento ID nº 8422650 - Pág. 7, comprova que a CAIXA Econômica Federal concedeu crédito mediante cédula de crédito bancário para a empresa Gourmet Berrini Restaurante Eireli, cuja liberação foi prevista para a data de 01/09/2015, com vencimento da 1ª prestação em 01/10/2015 e data de vencimento da operação em 01/09/2017.

Constou do referido contrato o nome do embargante como avalista que, nos termos da cláusula de pág. 30, se comprometeu ao pagamento pela cédula, juntamente com o emitente.

Na pág. 28 da cédula de crédito bancário, consta como representante legal da empresa o embargante.

No documento ID nº 8422711 – pág. 1/3, consta ficha de abertura de autógrafos de Pessoa Jurídica relativo a empresa Gourmet Berrini Restaurante EIRELLI – EPI em 18/10/2016, na qual consta como representante legal Adenilson Rodrigues. Consta no referido documento a observação sobre a alteração do sócio nos termos do contrato social datado de 16/07/2016.

Em que pese as alegações apresentadas, observo que o embargante não firmou o contrato como representante da empresa, mas como avalista.

Nesse sentido, o termo avalista deve ser interpretado como codevedor, coobrigado ou garante solidário, à luz dos arts. 897 e 899 do Código Civil.

Desta forma, tendo o embargante subscrito o contrato na qualidade de responsável solidário, não há como impedir a CEF de cobrar dele o débito em questão, vale dizer, pouco importa se houve alteração contratual após a assinatura da cédula de crédito bancário, tendo em vista que, como já dito, a parte embargante assinou o termo na condição de avalista.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIE cobrança realizada contra a pessoa física da apelante não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurar como avalista do contrato, hipótese na qual assumiu solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Regional federal da 3ª Região. Precedentes. II. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não assiste razão à apelante. III. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, 0017235-51.2015.4.03.6105, DJF 11/06/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **INDEFIRO a tutela.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Junto ao id 15342822 foi proferido despacho determinando a intimação da cónyuge do executado Filip Aszalos, Sra. Uadad Demétrio Aszalos, acerca da penhora, incidente sobre o imóvel matrícula 33742.

Ato contínuo (id 16174737), a Sra. Uadad Demétrio Aszalos noticiou o falecimento de seu esposo, comprovando-se e ressaltou que as constrições devem observar a meação da viúva.

Posteriormente (id 17079410), a patrona de Filip Aszalos informou o falecimento de seu cliente, ressaltando que dessa forma cessaram os poderes outorgados.

Com efeito, a morte do executado Filip Aszalos fez cessar o mandato outorgado, de modo que se impõe a exclusão de seus procuradores do sistema processual e a reconsideração, por ora, do despacho proferido junto ao id 15342822.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar "Filip Aszalos - Espólio".

Intime-se o exequente acerca do falecimento do executado, deste despacho e demais manifestações (id 16174737 e 17079410).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL LEONCIO GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009706-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015588-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CELIO DE REZENDE - SP103432

DESPACHO

Vistos em inspeção

Id 12878010 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio importará no reconhecimento do pagamento da dívida.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009230-65.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI
Advogados do(a) RÉU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434
Advogados do(a) RÉU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - R551156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002

DESPACHO

ID nº 15669424, 16093473, 17054134: Preliminarmente, proceda-se à carga dos autos físicos para o autor, para que possa proceder à conferência dos autos digitalizados, conforme requerido às fls. 992 (ID nº 13214591) e já deferido pelo ID nº 15706404.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007587-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: LUIZ MARCELO MOREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARMANDO JORGE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o desinteresse da parte ré na produção de novas provas (ID nº 9060143), especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, conforme requerido no ID sob o nº 9315796 e seguinte.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 9209006 e 9635290: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Consigo que os nomes dos advogados Bruno Heliszkowski, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.601, e Alexandre Levinzon, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.836, já se encontram cadastrados neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe para recebimento de publicações em nome da parte autora, conforme requerido no ID nº 9209006.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O contrato discutido nos autos (63520645) foi anexado nos ID 4707828 e 4707852. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M LU REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KASSIO AUGUSTO TOMAZELLI - SC42293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União Federal (id 14413905) e o pedido de julgamento antecipado da lide pela autora (id 15358496), venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do acordo noticiado pela parte autora e corré Banco do Brasil S/A, nos termos dos Ids nº 7045774, 7045776, 7928133, 7928135, 8304089, 8399060 e 8399062, da manifestação da referida corré no Id nº 11860093 acerca da decisão exarada no Id nº 11751591 e da inércia da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença homologatória.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTAQUEDA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora (Id nº 12661024) e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 12077308) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id(s) nº(s) 11583428 E 11583431, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de retificação do valor atribuído à causa, com fins de majorar o valor inicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Ids nºs 10919140, 14308595, 14309570, 14309571, 14309572, 14439573, 14309574, 14309576, 14309577, 14309578, 14309580, 17359963 e 17359964

Ante o v. acórdão prolatado pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5019122-59.2018.403.0000 interposto pela parte autora, ter dado parcial provimento para manter a tutela parcialmente deferida e "sustar os efeitos do leilão realizado em 31/07/18 e obstar a realização de novos atos expropriatórios, até a realização de audiência de conciliação entre as partes, a ser designada pelo Juízo a quo, ocasião na qual deve lhes ser oportunizada a purgação da mora, com complementação, acaso necessário, do depósito de valor suficiente, em favor da agravada CEF, incluindo juros de mora, multa e demais despesas ou encargos legais, eximindo-a agravada de quaisquer prejuízos", determino a intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal) para que cumpra integralmente a referida decisão.

Em razão de ter restado frustrada a tentativa de conciliação das partes, conforme termo de audiência constante do Id nº 12277820, indefiro o pedido deduzido pela parte autora no Id nº 8998860, concenente a juntada de cópia integral do procedimento administrativo realizado nos termos da Lei nº 9.514/97 pela Caixa Econômica Federal, na medida em que incumbe a própria parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I c/c o §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil). Aliado a isso, a parte autora sequer comprovou nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal em produzir novas provas (Id nº 9139649).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos comprovantes mensais da aposentadoria da parte autora constantes do Id nº 12454312 não serem hábeis a demonstrar que esta encontra-se desprovida de renda mensal suficiente e, por conseguinte, sem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), **mantenho a decisão exarada no Id nº 11905502** por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "2" da referida decisão, promovendo a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027768-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: ESPORTE CLUBE VITORIA, VITORIA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No tocante a parte autora e as corrês Caixa Econômica Federal e Esporte Clube Vitória (revel), especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Quanto à corrê Vitória S/A, dada a inércia da parte autora em cumprir o determinado no item "a" do segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 11875266, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o desinteresse expresso da parte autora em produzir novas provas, "ad cautelam", manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-se as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P T LERRER COMUNICACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a renúncia foi feita em desacordo com o regulado pelo art. 112 do CPC, não havendo prova nos autos da notificação da parte impetrante mesmo quando intimado a fazê-lo, as publicações devem continuar a serem feitas em nome do Dr. Leandro Rehder César, OAB/SP 271.774.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anotem-se a interposição do AI 5032219-29.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 12586397) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017341-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Marcio Bruno Sousa Elias – OAB/DF 12.533 como advogado do Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Marcio Bruno Sousa Elias – OAB/DF 12.533 como advogado do Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Marcio Bruno Sousa Elias – OAB/DF 12.533 como advogado do Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Marcio Bruno Sousa Elias – OAB/DF 12.533 como advogado do Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas (ID nº 14051194), dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012423-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor das informações prestadas (ID nº 13062375), primeiramente dê-se vista dos autos à parte impetrante (Prazo: 10 dias).

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tendo em vista já haver nos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda Nacional na petição ID nº 13548306. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também a parte impetrante, no prazo já discriminado.

Em havendo concordância com os termos das informações apresentadas (ID nº 13971221), venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID nº 13402656).

Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista dos autos ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que se trata de reexame necessário (Sentença ID nº 7270169), com parecer ministerial já juntado (ID nº 14034411), remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023656-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do AI 5028719-52.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 12563112).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PRU no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Diante do decurso do prazo para envio de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013623-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA CORREIA ACIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030565-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a interposição do AI 5001440-57.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 13070420) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a petição ID nº 13104875 data de 13/12/2018 digam as partes impetrante e impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo cumprimento da liminar concedida em 06/01/2017 (ID nº 493380).

Em sendo positiva a resposta, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para despacho. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a petição ID nº 13104875 data de 13/12/2018 digam as partes impetrante e impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo cumprimento da liminar concedida em 06/01/2017 (ID nº 493380).

Em sendo positiva a resposta, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para despacho. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5019655-18.2018.4.03.0000.

Uma vez que o agravo de instrumento 5022161-64.2018.4.03.0000 visa a exclusão da empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A do polo passivo digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no referido recurso. (ID nº 18142795).

Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do acórdão e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5019655-18.2018.4.03.0000.

Uma vez que o agravo de instrumento 5022161-64.2018.4.03.0000 visa a exclusão da empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A do polo passivo digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no referido recurso. (ID nº 18142795).

Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do acórdão e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da manifestação da parte impetrada (ID nº 12819168).

Sem prejuízo do supra decidido, dê-se vista dos autos ao MPF.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da manifestação da parte impetrada (ID nº 12819168).

Sem prejuízo do supra decidido, dê-se vista dos autos ao MPF.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMG ELEVADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006630-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do nome da Dra. Lídia Valério Marzagão, OAB/SP nº 107.421, como advogada da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 14363966.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030875-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do AI 5003276-65.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 13139679) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 14710681).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, não havendo outras manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013065-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028883-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do AI 5005089-30.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 14092212) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a secretaria a inclusão da União Federal – Advocacia Geral da União no polo passivo, conforme requerido na petição ID nº 14282779.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 14782986 e 14783739).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025021-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIAATTO
Advogado do(a) AUTOR: WILJANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 12511083 e seguinte: Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora, conforme requerido no ID sob o nº 12332735.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 12056652, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações, concernente à virtualização dos autos físicos sob o nº 0000515-24.2015.4.03.6100, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 7535303, a União Federal informou expressamente que *"a conferência minudente dos documentos digitalizados, inclusive quanto a sua nitidez e autenticidade, bem como à integralidade dos autos físicos, concessa máxima vênica, compete à Secretaria da Vara e não à parte, já que dispõe de servidores qualificados e que gozam de fé pública, com atribuição para o desempenho de tal mister, de natureza administrativa."* (ID nº 8689929).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142 determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constantes do ID nº 8689929 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013202-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VALERIA CANNA VALE ATRA, VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE, VICENTE CELESTINO FERNANDES, VIVIANE FLORES NOGUEIRA, VIVIANE GIBIN, WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA, WLAMIR RENATO MORO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 8583991, a União Federal informou expressamente *"que, aparentemente, estão corretos e completos os documentos anexados pelos apelados, mediante a conferência ora procedida, no entanto, a peticionária requer que a respectiva Secretaria certifique a exatidão da digitalização, como procedida, na medida em que os autos físicos encontram-se em Secretaria e não com a União."* (ID nº 8841135).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142 determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 8841135 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONZILIA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 8431761, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SPI28341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 8349257, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (ID nº 8866465).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142 determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), ~~indeferir~~ o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 8866465 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 8867812: Anote-se.

ID nº 8875118 e seguintes e ID nº 9048043 e seguinte: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 8903375: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, republique-se a decisão exarada no ID sob o nº 8271278 para a União Federal, cujo teor segue abaixo transcrito:

"De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária". Após, diante da certidão constante do ID nº. 8270996, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Cumpra-se e intime-se."

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 9394242, a União Federal informou expressamente "que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (ID nº 9699289).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142 determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 9699289 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES, REINALDO UBIRAJARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos, nos termos requeridos pela parte ré no ID sob o nº 12125858.

Com o cumprimento, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo acima assinalado e independentemente de nova intimação, à respectiva conferência, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA COSTA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 12972927: Verifico que a parte ré não foi devidamente intimada acerca da decisão exarada no ID sob o nº 11878207.

Desta forma, promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas ao advogado Márcio Alexandre Malfatti, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.482.

No mais, republique-se a referida decisão para a parte ré, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Intime-se a parte ré (Caixa Seguradora S/A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões). Intimem-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025621-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELCINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se procedimento comum em que os autos físicos originários sob nº 0000972-85.2017.403.6100 foram digitalizados, observando-se o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como dos artigos 4º, inciso II, das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, cuja determinação expressa consiste em preservar o número de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Nessa esteira, inobstante esta distribuição eletrônica ser a mais antiga, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o cancelamento da distribuição do presente feito, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe com os referidos autos originários e naqueles autos já existir manifestações das partes relativas ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013417-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
REPRESENTANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte embargada promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 11980581, a União Federal informou expressamente "que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" (ID nº 12323067).

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Nesse diapasão, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018296-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 11982140, a parte ré informou expressamente *"que não efetuará a conferência da digitalização realizada pela parte adversa, uma vez que não é possível a conferência dos documentos quanto aos seus teores, diante da não disponibilização dos autos físicos."* (ID nº 12336075 e seguinte).

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

No mais, verifico que, segundo consulta processual no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, em 07/03/2019 os autos físicos foram remetidos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF).

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021629-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 11979347, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte em 15/11/2018, conforme consta do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Nesse diapasão, dada a ausência de manifestação da parte ré no presente feito, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA, CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCAO, WELLINGTON GOMES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 12054907, a União Federal informou expressamente que "*a conferência minudente dos documentos compete à Secretaria da Vara.*" (ID nº 13390159).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142 determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 13390159 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUDECOR S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido no ID sob o nº 13379045, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, determino nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PFN), para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID sob o nº 11986578.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024294-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve irregularidades por ocasião da conferência dos documentos digitalizados (ID nº 13548341), cumpre-se o parágrafo segundo da decisão exarada no ID sob o nº 12054939, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024734-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve irregularidades por ocasião da conferência dos documentos digitalizados (ID nº 13548326), cumpre-se o parágrafo segundo da decisão exarada no ID sob o nº 12058673, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as contrarrazões juntadas pela parte autora (Id nº 18176882), cumpre-se a parte final da decisão exarada no Id nº 17492745, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela ANVISA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019167-26.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 17743453, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 17635604, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ASSOCIAÇÃO DO SANATORIO SIRIO, ECO BIKE COURIER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR54347

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia das partes acerca da decisão exarada no Id nº 17037145, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015015-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAES NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013189-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, EDUARDO MARTIN - ME
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos físicos originários, inobstante a alegação constante do Id nº 9820747, verifico que o polo do presente feito é composto por Autopista Regis Bittencourt S/A, CNPJ nº 09.336.431/0001-06 (parte autora), Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (parte ré) e Eduardo Martin – ME, CNPJ nº 04.855.560/0001-89 (parte ré), motivo pelo qual determino que a Secretaria promova as providências cabíveis para regularização do polo, nos moldes acima descritos, excluindo-se os Srs. Eduardo Martin – CPF nº 148.958.238-06 e Marinalva Honorato da Silva – CPF nº 280.982.208-50.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo para apreciação do recurso de apelação da corrê Eduardo Martins – ME.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nsº 10440430, 10440433 e 10440435: Prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal, em razão de encontrar-se pendente de julgamento da Instância Superior o recurso de apelação interposto pela parte autora nos Ids nsº 8700697 e 8700908.

Ante as contrarrazões juntadas pela União Federal no Id nº 10177815, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026322-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GAEC EDUCACAO S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Humberto Cortella Netto (OAB/SP nº 256.724) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18687228.

Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 13365250, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 12057873, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nsº 16231692, 16237579 e 16237580, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 15263976, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026373-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 14776825, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 15310982, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 16998177, a União Federal manifestou-se alegando, em suma, que:

- a) não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável;
- b) a virtualização dos presentes autos, ao criar novo número de PJe, não se atentou para o previsto na Resolução PRES nº 142/2017 com redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018 que expressamente determina que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação dos autos físicos; e
- c) deverá ser cancelada a distribuição desses autos e procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para que seja mantido o número de origem quando da virtualização.

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

In casu, a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando para inserção do processo judicial no PJe, a opção "Novo Processo Incidental", obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

O artigo 3º, §§ 2º e 3º daquela Resolução estabelece que "a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos", de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com efeito, embora tenha criado novo número de processo no sistema do PJe, a parte autora promoveu a correta a digitalização do processo originário, com observância da ordem sequencial dos volumes do processo físico e a devida nomeação dos arquivos digitais (artigo 3º, §1º da referida Resolução nº 142/2017).

Aliado a isso, o artigo 4º, inciso II, alínea "a", da aludida Resolução prescreve que nos processos físicos compete à Secretaria do órgão judiciário "certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda" (grifei), autorizando, deste modo, a parte interessada atribuir novo número de Processo no PJe, quando da virtualização de processos para a remessa de recursos a serem julgados pelo Tribunal ou para início do cumprimento de sentença (artigo 12, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 142/2017).

Nesse diapasão, ~~indeferido~~ o pedido deduzido pela União Federal concernente ao cancelamento da distribuição destes autos (Id nº 17132901), bem como suplantado o prazo conferido no despacho exarado no Id nº 16964869 e não sendo constatadas irregularidades na digitalização, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023276-25.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob o nº 0015015-32.2014.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde a apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos embargos à execução sob o nº 0015015-32.2014.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025541-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 11171430 e 11171434: Intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo, para fins de apreciação do recurso apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008843-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a alegação deduzida pela parte ré acerca do pedido de desistência (Id nº 18475158), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda a presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018659-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018659-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011977-80.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONADIO SALVIA, NELZA BONADIO DONADIO SALVIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011376-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0054526-43.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POTENZA COMERCIO EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, POTENZA S/A PROCESSAMENTOS DE DADOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022782-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EXXA CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GELSON BARBIERI - PR17510

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos presentes autos terem sido remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos e retornado com erros nos documentos digitalizados, bem como o fato de constar do teor do comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, que a ação de virtualização de autos físicos será retomada no mês de julho deste ano, determino que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova ordem de remessa dos autos físicos para que os presentes autos seja encaminhados com fins de corrigir os erros de digitalização constatados.

Intem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013932-40.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA, ADIB SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos, tendo retornado com erros nos documentos digitalizados e, ainda, o comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, informando este Juízo de que a ação de virtualização de autos físicos será retomada em julho/2019, determino aguarde-se nova ordem de remessa dos autos físicos sob a numeração em epígrafe para correção dos erros de digitalização constatados.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010030-35.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663, FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: IVANIRA PANCHERI - SP131957, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos, tendo retornado com erros nos documentos digitalizados e, ainda, o comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, informando este Juízo de que a ação de virtualização de autos físicos será retomada em julho/2019, determino aguarde-se nova ordem de remessa dos autos físicos sob a numeração em epígrafe para correção dos erros de digitalização constatados.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059489-51.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3 FAZENDAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023167-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARCELO ROITMAN - SP169051, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, SAVERIO ORLANDI - SP136642

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-96.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAKOTO FUTATA, MARILDA BERGAMO, ETUO NIZU
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por Celia Maria Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter a restituição de R\$ 11.284,84 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o valor da causa no importe de R\$ 16.284,84 (dezesesse mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016867-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela parte autora.

In casu, não há qualquer contradição ou omissão na decisão proferida, tendo em vista que a sentença tratou da questão da prescrição, bem como sobre o ressarcimento objeto dos autos, inclusive em relação ao julgamento da ADI n. 1931 – MC, mencionado pela embargante.

Da mesma forma, foi apreciada a questão referente a Tabela TUNEP, entendendo o Juízo pela improcedência do pedido. Ressalto, ainda, no que se refere aos valores da TUNEP, que não há necessidade do julgado estabelecer quadro comparativo de valores, uma vez que a sentença abordou o tema, apontando, inclusive, precedentes jurisprudenciais.

Na realidade, a questão trata de inconformismo da parte embargante que deve ser veiculado através do instrumento processual cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECREL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela parte autora.

In casu, não há qualquer omissão na decisão proferida, tendo em vista que a sentença tratou da questão apresentada na inicial, inclusive quanto ao aspecto da motivação da criação da contribuição em tela, entendendo este Juízo pela improcedência do pedido.

Na realidade, a questão trata de inconformismo da parte embargante que deve ser veiculado através do instrumento processual cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVI MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 18851648, intime-se o Ministério Público Federal acerca do processado nestes autos, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, dado o desinteresse das partes em produzir novas provas (Ids nº 12937168 e 13992840), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009962-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 14269989 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 13948438: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intím-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 4861219), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intím-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID n. 16111916: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intím-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 15460330 – fls. 404/408), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intím-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027815-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 14714741), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023518-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão (id 10951705), intime-se a parte autora-executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12º, inciso 1, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002907-44.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA, ANTONIO VIANA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

ID n. 13157440: Trata-se de Execução de Sentença promovida por Antonio Viana Filho e Erika dos Santos Viana correspondente decisão transitada em julgado em sede de Ação Ordinária de inexistência de débito.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID 13157440 – fls. 182/185), no valor de R\$ 20.119,12 (R\$ 16.627,37, a título de principal, R\$ 1.662,74, a título de multa e R\$ 1.829,01, a título de honorários). Houve depósito pela CEF no valor de R\$ 20.197,58 (fls. 193/195). As fls. 199/203 os autores apresentaram cálculos complementares no valor total de R\$ 55.271,23 contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 207/213) atribuindo o valor de R\$ 25.774,09, alegando que a mesma não deve prosperar ante a incorreta aplicação de juros de mora e a inclusão da multa de 10%, que somente é aplicável na hipótese de não pagamento voluntário pelo réu, após sua intimação para cumprir a obrigação, o que não ocorreu.

Houve comprovação pela CEF do depósito complementar (fls. 210).

É o relatório. Decido.

Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da CEF (id n. 13157440 – fls. 207/213).

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021815-76.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013854-55.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011119-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023029-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAO YAMAHAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 16151934), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005064-63.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833
EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a virtualização do presente feito pela parte autora, ora exequente, conforme determinado à fl. 112 dos autos físicos sob o nº 0005064-63.2004.4.03.6100, para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014582-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833
EXECUTADO: L&M COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA RAUCCI - SP29453

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014974-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAICI MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 8937973 Defiro. Sendo a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 524 do CPC.

Após, dê-se vista à exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008996-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicia-se a fase executiva, com vistas ao cumprimento da r. sentença e do v. acórdão, cabendo às Autoras apresentar seus cálculos de liquidação para a apuração do *quantum debeatur*.

Ocorre que para a elaboração dos cálculos de execução serão necessárias informações que estão em poder do Réu.

Desse modo, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 524, do CPC, DETERMINO que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS forneça respectivas informações requeridas pela autora (id n. 14774959), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025717-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA GAITANO GRIMALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 11548294) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do decurso do prazo para pagamento concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do decurso do prazo para pagamento concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-18.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR LINHARES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Ids nsº 17741009 e 17741014: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids nsº 13382794 (páginas 185/192), 13877226, 13877227 e 13877230.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025855-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 15410734: Junte a parte exequente a petição inicial dos Embargos à Execução n. 0011033-73.2015.403.6100, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011412-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que os autos físicos originários sob o nº 0022201-43.2013.403.6100 foram digitalizados, observando-se o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nessa esteira, determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que seja promovido o cancelamento da distribuição do presente feito, haja vista a duplicidade no sistema do PJe com os referidos autos originários e naqueles autos já existir manifestações das partes, relativas ao regular prosseguimento do feito, devendo a ora exequente, se o caso, requerer o que de direito nos autos físicos originários sob o nº 0022201-43.2013.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 15305086: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014353-05.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GARZON ESPARBIERE, DANIEL GARZON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 17894765: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, com os dados do peticionário (id n. 17894765), com procuração (id n. 12785789), intimando-se o patrono do autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025927-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13054766) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026507-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027154-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDA CZ E OPICE ADVOGADOS, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017778-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rafael Gregorin (OAB/SP nº 277.592) e Juliana de Sampaio Lemos (OAB/SP nº 146.959) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18324955.

Ids nº 11231552 e 11231556: Intime-se a parte autora-executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, devendo a União Federal manifestar-se acerca do depósito realizado pela parte executada nos Ids nº 13759601, 13759602 e 13759603, informando, inclusive, se a presente execução encontra-se liquidada.

Havendo concordância da União Federal acerca do valor depositado ou restando silente a parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LONG WALK CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aforado pela parte autora em que postulou a suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento. No mérito, requereu o reconhecimento do direito à repetição ou compensação dos valores desembolsados indevidamente a título de PIS e de COFINS incidente sobre o ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente, com juros até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do Id nº 5260793.

A inicial veio instruída com os documentos constantes dos Ids nº 5261529, 5261546, 5261554, 5261573, 5261589, 5261598, 5261612, 5261622, 5261632, 5261652, 5261638, 5261663, 5261672, 5261684, 5261688, 5261699 e 5261715.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id nº 7429194), em sede provisória, para autorizar a parte ré, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Citada a parte ré, apresentou contestação no Id nº 8120648 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil, nos termos dos Ids nº 10472854 e 10472866.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 10143677).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à apuração correta dos valores recolhidos a maior pela parte autora a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, para fins de restituição ou compensação.

Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora nos Ids nº 8929854 e 8929861.

Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 – Sala 31 CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 – email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). José Rozinei da Silva (OAB/PR nº 50.448) e Eulo Corradi Junior (OAB/SP nº 221.611) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os Drs. Eduardo Carvalho Caiuby, Felipe Cerrutti Balsimelli e Luciana Rosanova Galhardo, conforme requerido no Id nº 12042801.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela União Federal constantes dos Ids nsº 11898669 e 11898670.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 12042801.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nsº 12073179 e 12045742, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Caso não exista interesse na realização da perícia médica, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011545-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DA FONSECA, ELIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
PROCURADOR: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré (INMETRO/SP, IPEN/SP e AEM/TO), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora e da documentação constante dos Ids nºs 13731786, 13731788 e 13731789.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objeto é a decretação da nulidade dos autos de infração ns.º TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482 e TR159134, bem como determine à parte ré que exclua a inscrição da parte autora da dívida ativa, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Foi deferido o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão do auto de infração n.º TR 159134. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Id n.º 5056416 e 8191378), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATOR PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ª Reg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, DE. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXA DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3ª Reg., 3ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482, até o julgamento final do presente feito.”

“Recebo a petição ID n.º 5829144 como aditamento da petição, eis que protocolada antes da citação da parte ré.

DEFIRO o aditamento da petição inicial para incluir na decisão liminar proferida no ID n.º 5056416, o auto de infração TR159134-notificação n.º 401575, até o julgamento final do presente feito.

Determino, ainda, a alteração do valor da causa para R\$63.457,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Anote-se.”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente feito para declarar a nulidade dos autos de infração ns.º TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482 e TR159134 e, por consequência, determinar à parte ré que exclua a inscrição da parte autora da dívida ativa quanto aos autos de infração acima mencionados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013574-56.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO, WALKIRIA BARRETO COUPE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, JORGE ISSA PEDRO - SP31322, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, JORGE ISSA PEDRO - SP31322, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, devendo as partes requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito, haja vista os autos terem retornado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011405-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, diante da manifestação da parte autora constante do Id nº 16876899, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal (Id nº 15033313) e ANTT (Ids nsº 15027909, 16888985 e 16888991).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A TENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento deduzido pela Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 13544197 e 13544198.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré acerca da retificação do valor atribuído à presente causa pela parte autora no Id nº 13544197 e 13544198.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento deduzido pela Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 13544197 e 13544198.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré acerca da retificação do valor atribuído à presente causa pela parte autora no Id nº 13544197 e 13544198.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (Id nº 13631254) e o requerido nos Id(s) nºs 14233010 e 14233027, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GONCALVES MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO - SP143449
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a impugnação aos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte ré nos Ids nsº 2125795, 2126208, 2126229, 2126237 e a manifestação da parte autora constante do Id nº 1405890, venham os autos conclusos para decisão acerca da revogação ou não aludido benefício deferido no Id nº 1723167.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELJANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivo é obter provimento judicial que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n.º 10711.007991/2008-54, bem como determine a restituição do saldo remanescente depositado em garantia nestes autos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A parte autora alega que a inobservância do prazo disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 acarreta a preempção do direito da Administração Pública constituir o crédito tributário. Sustenta, ainda, que a demora no encerramento do procedimento administrativo fiscal n.º 10711.007991/2008-54 atraiu a aplicação do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Aduz que o auto de infração oriundo do processo administrativo, acima mencionado, seria nulo, tendo em vista que o Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representante da Fazenda Pública, votou duas vezes (uma como julgador e outro para fins de desempate), em afronta do disposto no art. 112 do CTN.

Requer a parte autora que a multa imposta seja declarada nula, tendo em vista a ausência de previsão legal para aplicação da referida penalidade. Além disso, considerando que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório pela Receita Federal do Brasil, entende a parte autora que ocorreu a denúncia espontânea.

Por fim, pleiteia a suspensão da incidência de juros sobre o crédito tributário discutido na presente demanda, a contar do 361º dia do protocolo da impugnação ofertada pela parte autora ou, se for o caso, a contar do quinto ano do curso do referido processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora realizou depósito judicial no valor integral do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10711.007991/2008-54. Assim, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de tal crédito. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Com efeito, muito embora se reconheça a existência do prazo previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, sua inobservância não tem o condão de levar ao reconhecimento da preempção como causa de extinção do crédito tributário. É que as causas de extinção do crédito tributário são exclusivamente aquelas discriminadas no art. 156 do CTN, dentre as quais não se encontra a vislumbrada pela parte autora.

Cabe destacar, ainda, que a demora na conclusão no processo administrativo n.º 10711.007991/2008-54 decorreu dos recursos e impugnações ofertadas pela parte autora na seara administrativa.

Também não prospera o argumento quanto à aplicação do art. 173, parágrafo único, do CTN, tendo em vista que, após a notificação, o início do prazo decadencial e prescricional permanece suspenso (art. 151, III do CTN), até decisão final acerca da impugnação ofertada pelo contribuinte em âmbito administrativo que, no presente caso, somente ocorreu em 24/07/2017.

No que tange ao voto realizado pelo Presidente do CARF, o art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: [\(Vide Decreto nº 2.562, de 1998\)](#).

(...)

§ 9º. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

No mesmo sentido, são os arts. 11, 12 e 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

“Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.”

Ora, tais normas não ofendem o princípio do devido processo legal. Ademais, caso o contribuinte não se conforme com a decisão prolatada na via administrativa poderá se socorrer ao Poder Judiciário, a fim de apontar as razões pelas quais entende pela ilegalidade de tal decisão, o que como se vê, ocorreu no presente caso.

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

A propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE

1. Há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72.
2. O processamento é regular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entend
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5024868-05.2018.403.0000, DJ 17/05/2019, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. S

1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.
2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não
3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.
4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve
5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pe
6. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5030995-56.2018.403.0000, DJ 01/04/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Prosseguindo, a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à parte autora por supostas infrações às formas e prazos estipulados pela legislação aduaneira, acerca das informações sobre cargas transportadas, com proveniência do exterior, o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que:

“O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Tal obrigação, a teor do §1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, nos seguintes termos:

“§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” e inciso VII, alíneas “d” e “f”, todos do Decreto-lei 37/66.

Já o modo e o prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais, o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou.

Observando-se os documentos constantes dos autos (Id n.º 3011663), é possível verificar a ocorrência da infração:

“001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.”

(...)

“A agência de navegação CMA CGM do Brasil Agência Marítima LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.951.386/0001-30, após ter informado o Manifesto nº 1308501354190 e efetuado sua vinculação As escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) nº 130.805.140.658.608, no dia 22 de julho de 2008, As 15:34:46h, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 15 e 16.

Consta como consignatário de uma das cargas a empresa Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.064.298/0001-17, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls 17, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador).

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 06 de agosto de 2008, As 08:07:00h, conforme Detalhes da Escala nº 08000139713/Rio de Janeiro - constante a fls. 18, sendo esta a data/hora limite para que a empresa Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

No entanto, a empresa Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda procedeu a desconsolidação da carga através do C.E.-Mercante Agregado (Filhote) nº 130.805.150.051.870 somente no dia 06 de agosto de 2008, As 11:58:41h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de “INCLUSÃO DE CARGA APÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO” de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 19 e 20.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta a fls. 20.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conforme tipificação constante a fls. 09.”

No presente caso, a legitimidade da parte autora para responder pelo auto de infração, nos termos do art. 37, §1º do Decreto Lei n.º 37/66 resta clara, eis que atuou como agente de cargas.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade.

Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.

Conforme acima exposto, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas autoriza a imposição de multa.

Assim, a multa tratada nesta demanda se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido na legislação aduaneira, ou seja, existe uma obrigação (obrigação positiva, nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

Muito embora o início do procedimento fiscal tenha ocorrido após a inserção de dados pela parte autora, o fato é que tal registro se deu a destempo, o que levou a incidência da multa discutida no feito. A multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória (obrigação de fazer), conforme acima salientado e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. TÍPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2198878, DJ 24/02/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Quanto ao valor da multa aplicada, é se de ressaltar que este decorre de expressa previsão legal, estipulada em valor fixo, não passível de redução, nos termos do art. 81, II, da Lei 10.833/2003. Tal valor não configura violação à capacidade contributiva nem confisco, antes apenas cumpre o objetivo de coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro. Também não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, posto que instituída por diploma recepcionado pela CF/88 com força de lei (Decreto-lei 37/66). A Receita Federal apenas regulamentou, por meio da Instrução Normativa RFB 800/2007, o disposto na alínea 'e' do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, sem desbordar dos ditames legais.

Por fim, não há que se falar em incidência de juros após o prazo de 360 dias para decisão administrativa, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Se o sujeito passivo opta por questionar o lançamento em sede administrativa, em todos os graus possíveis, há de estar ciente de que se não tiver sucesso, arcará os encargos moratórios incorridos ao longo de todo o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TATIANE COSTA CAMARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 13793453), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 15436786 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024594-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON LUIZ SCHMITZ, MARIA ANA MENDONCA SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante o requerido pela parte autora (ID nº 14985025 e seguinte), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031947-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE RIGONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (id 4687736), não ter apresentado contestação no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANDRE LUIS ALMEIDA PEIXOTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 12213844, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do (a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 4737442, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Íds nsº 18775536, 1877550, 18776452 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe Cumprimento de Sentença, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 10044169 e 10044185), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, LUCAS BRITTO MEIJAS - SP301549

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 8565522, 8565524 e 12242290, bem como para que promova a juntada das provas documentais, conforme requerido no Id nº 2045921.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032449-25.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

RÉU: SIND MICROEMPRESAS E EMPR PEQ PORTE COM EST SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aforado pela parte autora em que postulou a suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento. No mérito, requereu o reconhecimento do direito à repetição ou compensação dos valores desembolsados indevidamente a título de PIS e de COFINS incidente sobre o ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente, com juros até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do Id nº 1440484.

A inicial veio instruída com os documentos constantes dos Ids nº 1440486, 1440490 e 1440492.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id nº 1462207), em sede provisória, para autorizar a parte ré, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Citada a parte ré, apresentou contestação no Id nº 1854502 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, bem como interpôs agravo de instrumento sob nº 5011388-91.2017.403.0000, nos termos dos Ids nº 1854982 e 1854999.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil, nos termos dos Ids nº 9566133 e 9566863.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 9559173).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à apuração correta dos valores recolhidos a maior pela parte autora a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, para fins de restituição ou compensação.

Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora nos Ids nº 8929854 e 8929861.

Assim, **defiro a prova pericial** e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e nº CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do ID nº 13498333 e seguinte, determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação (nº 2182387) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- c) nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026979-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13385385 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027753-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUILHERME, HELEN DA COSTA DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13227292 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000718-20.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 18917322, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027125-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o interesse das partes na realização de audiência conciliatória (ID nº 11980197 e ID nº 13819118 e seguintes), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

ID nº 16104164 e seguinte e ID nº 16419684: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Muito embora o despacho ID nº 13674830 tenha mencionado erroneamente o nome do procurador, fato é que houve a inclusão correta do Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto para recebimento das publicações em nome das Faculdades Metropolitanas Unidas. Assim sendo, prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 13830295.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU),
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Muito embora o despacho ID nº 13674830 tenha mencionado erroneamente o nome do procurador, fato é que houve a inclusão correta do Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto para recebimento das publicações em nome das Faculdades Metropolitanas Unidas. Assim sendo, prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 13830295.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007042-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS ISHIMOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do alegado pela parte executada em sua impugnação ID nº 13494574 manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido formulado na parte final da petição ID nº 14649750, visto que a parte exequente apresentou as cópias necessárias à instrução da execução.

Recebo a petição ID 16819591 e anexos como emenda a inicial. Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para

que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições Ids nºs 12951934 e 12951935: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições Ids nºs 12951934 e 12951935: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que não comprovado nos autos o esgotamento das diligências realizadas pela parte requerente para citação da parte requerida, indefiro o pedido de citação editalícia formulado na manifestação ID nº 12303138.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004247-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NORTHFISIO CENTRO DE REABILITACAO EM FISIOTERAPIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte requerente das certidões Ids nºs 14597188 e 14734075.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CESTARO MESQUITA - SP423400
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO NA SAÚDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA TIMBÓ ALBUQUERQUE em face do COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO NA SAÚDE – CGAES e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEG pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do financiamento, até decisão final a ser proferida no presente feito, bem como determine a extensão do período de carência da parte impetrante até o término da residência médica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, em 23/01/2012, celebrou o contrato de financiamento estudantil, a fim de honrar as parcelas mensais do curso de medicina junto à Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Sustenta que logrou êxito na aprovação da residência médica em Neurologia. Aduz, ainda, que tomou conhecimento acerca da possibilidade de solicitar a extensão do prazo de carência do referido contrato até o final da residência médica, porém não obteve êxito na seara administrativa.

Com efeito, a carência estendida de contrato de financiamento estudantil, está assim estatuída no § 3º, do art. 6º-B, da Lei n.º 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)”

A fim de regulamentar referido artigo, o Ministério da Educação publicou a Portaria Normativa n.º 7, de 26/04/2013, que estabeleceu:

“Art. 6o O período de carência estendido de que trata o § 3do art. 6o -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2o desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2o O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplem a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3o O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4o Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art.2o, deverá retomar o pagamento do financiamento.”

Dá análise dos dispositivos acima mencionados, verifico que para a concessão do período de carência é necessário: (a) o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, (b) que se trate de especialidade prioritária definida pelo Ministério de Estado da Saúde e (c) o contrato ainda não esteja na fase de amortização do financiamento.

Por meio da Portaria n.º 1.377/2011, alterada pela PRT GM/MS n. 203 de 8/2/2013, o Ministério de Estado da Saúde estabeleceu critérios para definição das especialidades médicas prioritárias de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos seguintes termos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011)”.

Assim, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde regulamentou a matéria com a publicação da Portaria Conjunta 2/SAS/SGTES/2011 posteriormente sucedida pela Portaria Conjunta 3/SAS/SGTES/2013, com a qual foram especificadas as especialidades médicas prioritárias referidas no § 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010:

“Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013 a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.”

“ANEXO II”

ESPECIALIDADES MÉDICAS	
1.	Clínica Médica
2.	Cirurgia Geral
3.	Ginecologia e Obstetrícia
4.	Pediatria
5.	Neonatologia
6.	Medicina Intensiva
7.	Medicina de Família e Comunidade
8.	Medicina de Urgência
9.	Psiquiatria
10.	Anestesiologia
11.	Nefrologia
12.	Neurocirurgia
13.	Ortopedia e Traumatologia
14.	Cirurgia do Trauma
15.	Cancerologia Clínica
16.	Cancerologia Cirúrgica
17.	Cancerologia Pediátrica
18.	Radiologia e Diagnóstico por Imagem

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. ESTUDANTE DE MEI RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. O direito de ação da parte impetrante não se condiciona a prévio requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Saúde, ante a inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

4. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de ginecologia e obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, de sorte que se tem por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 (fls. 13 e 111).

5. Afastada a alegação recursal de que seria necessário que, cumulativamente, estivesse a impetrante a estudar em município considerado prioritário por ato do Ministério da Saúde por não se tratar de requisito legal para a benesse pretendida pela parte, não sendo possível que tal exigência seja criada por mera disposição regulamentar.

6. Apelações e reexame necessário não providos.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, APelREmNec n.º 369653, DJ 18/06/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

No presente caso, não há provas nos autos acerca do início da residência médica da parte impetrante, bem como de que o contrato não se encontra em fase de amortização do financiamento e, ainda, de que o programa de residência médica esteja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Ademais, o curso de Neurologia que a parte impetrante alega ter iniciado não se enquadra no rol das especialidades médicas apontadas no quadro do “Anexo II” acima exposto.

Por fim, cabe salientar que em se tratando de política pública, definida e executada pelos órgãos públicos competentes, não cabe ao Judiciário modificá-la casuisticamente, ampliando o rol especialidades médicas eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde ou flexibilizando o implemento dos requisitos para prorrogação do prazo de carência do contrato firmado entre as partes, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei n.º 10260/2001.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 18773332 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

Insurge-se a parte embargante em relação à decisão proferida, sob a alegação de omissão, tendo em vista que não se pronunciou sobre disposição do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que determina o seguinte:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Todavia, nos termos alegados pela autoridade impetrada, a lei autoriza a retenção de mercadorias importadas, no curso de procedimento de fiscalização, quando houver indícios de infrações puníveis com pena de perdimento de mercadorias, tal como no caso trazido a exame.

Asseverou a autoridade impetrada, inicialmente, que que inexistem, no caso, qualquer auto de infração lavrado em face das impetrantes, ou seja, não há qualquer irregularidade formalmente materializada e da qual as impetrantes tenham sido notificadas apta a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

Num segundo momento, descreve, nos itens 43/46 das informações a situação relativa a importações anteriores, comerciantes e representantes.

Todavia, a questão aventada, demanda produção de provas, incabível em mandado de segurança.

Por outro lado, a decisão ID nº 13232834 consignou as circunstâncias que estariam a impedir a liberação das mercadorias importadas.

No caso, a liminar foi inicialmente indeferida em face de terem sido encontrados na carga abajures não descritos na fatura o que, em tese, poderia apontar para a declaração falsa de conteúdo, desde que, evidentemente, houvesse a presença de dolo (e não mera culpa) dos envolvidos.

Nesse sentido, houve a reconsideração da decisão inicial e foi deferida a liminar, nos termos requeridos (com exceção aos abajures), mediante a apresentação de garantia idônea no valor aduaneiro, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa nº 1.169/2011, conforme vier a ser fixado pela autoridade competente.

Desta forma, constato que a questão apresentada em Juízo foi analisada, de modo que os presentes embargos revelam inconformismo da parte embargante, que deve ser veiculado mediante o instrumento processual cabível.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010666-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G.L.A. HEALTH CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, JOSE CARLOS GALHARDO

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018785-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANGUE BOM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOANA BARBOSA WANDERLEY, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0948632-03.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 16977475, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais contradição e obscuridade na decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030334-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021986-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794, LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13775559: Manifeste-se o réu (União - PFN), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente sobre os valores apresentados pela CEF para o exercício do direito de preferência e quitação da dívida, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora para comprovar o depósito no valor de R\$ 45.946,34 (ID 13816473).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024864-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RIBEIRO, EPIS VILLE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito do montante indicado pela CEF em julho de 2018 e, considerando a dificuldade de apuração dos juros, seja determinada a imediata suspensão da execução extrajudicial do imóvel com garantia de alienação fiduciária, mantendo a propriedade e posse do imóvel até julgamento final.

Como forma de cumprimento à decisão, pleiteiam a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja baixada a averbação de alienação fiduciária na matrícula do imóvel.

Relatam que firmaram “Termo aditivo ao Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida” em 06/01/2016, no qual a empresa autora EPIS VILLE realizou empréstimo no valor de R\$ 385.752,30, para pagamento em 36 meses com a CEF, apresentando como garantia da dívida o imóvel onde está sediada, de propriedade do coautor Odair.

Salientam que, após a celebração do contrato, pagou as parcelas relativas ao período de fevereiro a junho de 2016, contudo, em razão de dificuldades financeiras, restaram inadimplentes com as parcelas do contrato, dando início a tratativas com a instituição financeira ré para uma nova renegociação; que, por ocasião da celebração do contrato, ofereceram bem imóvel em garantia em valor muito superior à dívida. Todavia, a CEF exigiu a venda casada de “seguro prestamista” para renegociar a dívida, causando um aumento no valor da renegociação, em desrespeito ao CDC.

Aduzem que, por não concordarem com a contratação do citado seguro, a CEF passou a exigir valores muito superiores aos indicados para a renegociação.

Pleiteiam, portanto, purgar a mora enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Insurgem-se, ainda, em face dos valores cobrados pela CEF, momento quanto à taxa de juros aplicada, bem como a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido “tão-somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a eventual retomada do imóvel, para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas” (ID 11408344).

A parte autora noticiou o descumprimento pela CEF da decisão ID 11408344.

A CEF foi, novamente, intimada para cumprimento da decisão ID 11408344 e opôs Embargos de Declaração alegando erro material, omissão quanto ao alcance da tutela concedida, bem como quanto ao modo que se dará o pagamento das parcelas vincendas.

Contestação, ID 14150158, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deixo de receber os Embargos de Declaração ID 13821607, haja vista que são intempestivos, uma vez que a Decisão embargada (ID 11408344) foi proferida em 05/10/2018 e a CEF, que tomou ciência da decisão em 16/10/2018, somente apresentou os Embargos de Declaração em 24/01/2019, decorridos mais de 5 (cinco) dias.

Não obstante, tenho que a Decisão ID 11408344 foi clara quanto à possibilidade de purgar mora ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, não havendo falar em omissão neste ponto. Neste sentido, transcrevo trechos da mencionada decisão:

“Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.”

Na Decisão ID 12772785, a CEF foi intimada a apresentar o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com eventual retomada do imóvel, no prazo de 10 dias, e somente cumpriu a decisão quando da apresentação da contestação, na qual afirmou que o valor atualizado até 22/02/2019 é de R\$ 667.927,51.

Assim, cumpra a parte autora a parte final da Decisão ID 11408344, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o depósito dos valores informados pela CEF na petição ID 14150158, para a purgação da mora.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a comprovação do depósito dos valores informados pela CEF, a tutela antecipada restará automaticamente revogada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 12904780, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na decisão.

Alega que a decisão atacada deixou de analisar questões basilares: que a ré em conjunto com o CADE está realizando uma Tomada Pública de Contribuições, com o escopo de alterar suas resoluções e portarias referentes aos temas do presente feito e que a qualidade do combustível vendido em qualquer posto revendedor é a mesma, pois a origem do produto idêntica, de modo que falta motivação e finalidade do ato administrativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Destaco que a decisão embargada é apenas uma análise preliminar da lide posta no feito e as alegadas omissões serão apreciadas em momento oportuno, notadamente por ocasião da prolação da Sentença.

Ante o exposto, **REJETTO** os Embargos de Declaração.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM RAHHAL, LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18869156: Nada a decidir, haja vista que o pedido já foi analisado nas decisões ID 13568026 e 18680334.

Assim, tenho que o descontentamento da parte autora quanto às conclusões das r. decisões devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF já manifestou desinteresse na conciliação (ID 18869005), afirmando que o contrato firmado com a parte autora não pode participar da Campanha de Renegociação de Dívidas da CAIXA, uma vez que a campanha não se aplica aos contratos adquiridos de outras instituições pela CAIXA.

Quanto à alegação de que "o TJSP determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, referentes à matéria discutida", este Juízo Federal não está vinculado às decisões daquele órgão.

Considerando que a parte autora requer, ao final, a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial e diante da notícia de que houve arrematação em leilão do imóvel objeto da lide, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão do(s) arrematante(s) no presente feito, indicando os dados necessários para sua citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que a parte deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-22.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO CAVALARI NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021969-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0053659-06.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 206, que negou seguimento à apelação da União Federal (PFN) – Feito nº 2007.03.99.031517-8 (fs. 196-198) e considerando a sentença de fl. 167 que determinou que os honorários advocatícios serão fixados na sentença da ação principal de nº 0043421-88.199.403.6100 (fl. 167), determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024523-02.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ ARMELIN PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038999-41.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIRECTA AUDITORES, DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA - ME, DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. - EPP, DIRECTA SERVICES LTDA - EPP, DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Tendo em vista, a r. decisão de fls. 722-724, e a notícia da vista conjunta dos presentes autos com a ação ordinária nº 0046041-44.1997.403.6100 conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN), oportunamente remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017516-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELY DE CAMPOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011076-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDA SILVA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI PAULINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009524-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA BRUM CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir do nome dos advogados da autora (apelada).

Intime-se a apelada (DÉBORA BRUM CARVALHO) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012477-49.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar como Classe Processual "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (Estado de São Paulo), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-19.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VALADAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Int.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939175-78.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (União), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-66.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inverter os polos, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é exequente e a Editora Suprimentos e Serviços Ltda executada.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (Editora Suprimentos e Serviços Ltda), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024566-37.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inverter dos polos, tendo em vista que a União Federal - AGU é exequente e a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda executada. Além disso, retifique a representação da União para constar Procuradoria Regional da União.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021900-63.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, ARTHUR SALIBE - SP163207

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015940-38.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação para constar como Classe Processual "Cumprimento de Sentença".

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A, para conferência de documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029681-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 13945394.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007764-85.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA MACHADO TALARICO, REGINA MEIRELES FONSECA, OLGA GORES, DORIS LEVY BICUDO, FATIMA APARECIDA CALEGARI, MARIA APARECIDA DE LIMA MIANNA, APARECIDA MARIA ABI JAUDI, JOANA PERRI MANOEL, NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO, MATHILDE HEIDEN CHESKYS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, AUGUSTO JOSE TURRI - SP33602
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE TURRI - SP33602
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-36.2016.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA VADALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-45.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019234-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BURGO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 14824927 que indeferiu a tutela provisória requerida, alegando a parte embargante a ocorrência de erro material e obscuridade.

Afirma não ter requerido a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, mediante a apresentação de seguro garantia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto referente a autos de infração lavrados pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia, quais sejam:

AEM/MS A.I. 2811366, P.A. 123/2017, R\$ 5.280,00; **AEM/TO** A.I. 2957200, P.A. 1237/2017, R\$ 2.116,80; A.I. 2957145, 2957183 e 2957184, P.A. 1218/2017, R\$ 1.848,00; A.I. 2957131, P.A. 1170/2017, R\$ 2.073,60; A.I. 2364031, P.A. 136/2016, R\$ 1.512,00; A.I. 2696628, P.A. 132/2018, R\$ 1.792,00; **IMETRO/PA** A.I. 2050648, P.A. 1436/2012, R\$ 8.612,95; **IPEM/MTA** A.I. 2683444, P.A. 6269/2014, R\$ 3.024,00; A.I. 2751368, 10418/2014, R\$ 3.024,00; A.I. 2685604, P.A. 7477/2014, R\$ 2.592,00; **IPEM/RO** A.I. 2385419, P.A. 194/2015, R\$ 2.700,00; **IPEM/SP** A.I. 2784752, P.A. 14335/2015, R\$ 5.400,00; **IPEM/ES** A.I. 3018788, P.A. 2429/2017, R\$ 5.616,00; **SURRS** A.I. 2944051, P.A. 1467/2017, R\$ 2.200,00, totalizando o valor de R\$ 47.791,35.

A tutela provisória de urgência foi indeferida sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido formulado concernente ao oferecimento de garantia idônea a fim de que impedir eventuais inscrições no CADIN e o protesto da dívida.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 14000776 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o exerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela provisória requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como levar a dívida a protesto".

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018788-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 13416362), devendo indicar novos endereços para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0939375-51.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ZUQUIM - SP81498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 15577017: Anote-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 121.631,61, atualizado até 08/2018, para garantia do débito fiscal, referente ao Processo nº 0058258-23.2004.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para a expedição de Termo de Penhora.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição de ofício de transferência do saldo remanescente depositado na conta nº 1181.005.50958533-6 ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 16684170 que indeferiu a tutela provisória requerida, alegando a parte embargante a ocorrência de erro material e obscuridade.

Alega não ter sido requerida a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, mediante a apresentação de seguro garantia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção/suspensão e eventuais inscrições no CADIN e protesto referente a autos de infração lavrados pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia, quais sejam:

IPEM/SP A.I. 2791784, P.A. 23787/2018, R\$ 8.775,00; A.I. 2861628, P.A. 25066/2015, R\$ 8.775,00; A.I. 2869140, P.A. 52613.008323/2016-62, R\$ 8.775,00; A.I. 2862211, P.A.25894/2015, R\$ 8.775,00; A.I. 2869025, P.A. 8263/2016, R\$ 8.775,00; A.I. 2862180, P.A. 26112/2015, R\$ 8.775,00; A.I. 2887185, P.A. 14088/2016, R\$ 8.775,00; A.I. 2887452, P.A. 14588/2016, R\$ 8.775,00; A.I. 2867490, P.A. 5891/2016, R\$ 9.652,50; A.I. 2887170, P.A. 14083/2016, R\$ 8.775,00; A.I. 2863671, P.A. 52613.000783/2016-39, R\$ 8.775,00, A.I. 2887857, P.A. 14897/2016, R\$ 8.775,00; **SURGO**, A.I. 2426558, P.A. 52624.001627/2017-09, R\$ 6.750,00, totalizando o valor de R\$ 112.927,50.

A tutela provisória de urgência foi indeferida sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido formulado pela autora de oferecimento de garantia idônea a fim de que impedir eventuais inscrições no CADIN e o protesto da dívida.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 16478464 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como levar a dívida a protesto”.*

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 18347002, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na decisão.

Alega não ter requerido a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como que a garantia configura valor simbólico, pois postula a prescrição intercorrente dos processos administrativos e que não houve notificação da embargante para ciência das multas administrativas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

A parte autora requereu que fosse determinado à ré a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão disso, a decisão embargada apontou que o seguro-garantia não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito para que pudesse ser deferida a expedição de CND.

Quanto ao valor da apólice do seguro este juízo entendeu que o valor não é suficiente.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da Decisão ID 18347002.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte ré, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a insuficiência da garantia prestada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC, promovendo o reforço/complementação da garantia oferecida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 005187888 e determine a regularidade de seu CNPJ (apto). Requer, ainda, seja autorizada a realização de depósitos judiciais de parcelas do Simples Nacional na hipótese de não ser possível a emissão da Guia DAS para recolhimento dos tributos devidos até a data do vencimento, bem como para que se abstenha de tomar eventuais outros atos de constrição do patrimônio da impetrante.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do ADE nº 005187888 até decisão definitiva de mérito.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 15155259 para afastar tão somente a exigência da entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15201782 alegando, em síntese, que o Ato Declaratório Executivo foi lavrado consoante a legislação aplicável, IN 1.863/2018, em razão da exclusão do Simples Nacional. Salientou não ser imputável à Receita Federal suposto excesso de punição, pois o mencionado ato foi lavrado pela Prefeitura de São Paulo, sendo certo que qualquer inconformismo deve ser formulado perante tal ente. Apontou que determinada a exclusão do Simples Nacional pela Prefeitura e não prestadas as declarações devidas perante a Receita Federal do Brasil, a consequência é a inapetição do CNPJ.

Em informações complementares (ID 15522874), a autoridade impetrada noticiou que o sistema informatizado não consegue identificar as declarações do Simples Nacional, na medida em que, à época em que foram apresentadas, o contribuinte não estava incluído, razão pela qual, por uma impossibilidade de sistema, não é possível o cumprimento da decisão.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar arguindo a ocorrência de erro de premissa. Sustenta que a decisão entendeu que o descumprimento de entrega de obrigação acessória que motivou a exclusão do Simples abrangeria o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, quando na verdade, os autos de infração apontam o descumprimento do período de janeiro de 2010 a junho de 2011, concluindo-se, portanto, que a sua exclusão deveria ser mantida somente no período de 2012 até 2014. Pleiteia, assim, a concessão de efeitos modificativos para sanar o erro apontado e, por conseguinte, afastar a exigência de DCTFs nos anos de 2015 a 2018 e conceder a liminar pleiteada (ID 15658632).

A impetrante peticionou no ID 16675548 alegando a ocorrência de fato superveniente, consistente em comunicação da Instituição Bancária dando conta do encerramento de sua conta corrente. Requeveu urgência na análise dos embargos de declaração a fim de suspender o ato inaptdão do CNPJ da empresa, bem como para que a pendência de entrega de declaração referente ao ano de 2014 não seja óbice à futura emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os embargos de declaração foram rejeitados e foi determinado, novamente, que a autoridade afastasse a exigência de entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

ID 18337209: a impetrante requer a emenda da inicial em razão da expedição de segundo Ato Declaratório de Inaptdão de CNPJ em 31.05.2019, bem como ato de Inaptdão da Inscrição Estadual ambos em razão da ausência de entrega de DCTF. Requer, também, a concessão de medida liminar para determinar o cancelamento dos Atos de Inaptdão de CNPJ (ADE nº 005187888 e 006156898).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que o “novo pedido liminar”, na verdade, já foi apreciado nas decisões ID 15155259 e 16823651.

Conforme se extrai do documento ID 18337211, a inaptdão ocorreu por ela se achar omissa com as declarações (DCTFs) de janeiro a dezembro dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Assim, observo ter havido cumprimento pela autoridade coatora da decisão proferida nestes autos, uma vez que não consta mais a exigência de entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

Por conseguinte, considerando não ter havido alteração na razão de a autoridade impetrada ter declarado a Inaptdão do CNPJ da impetrante, ainda que tenha tido outro Ato Declaratório ADE nº 006156898, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, conforme decisões ID 15155259 e 16823651.

Ao Ministério Público e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THALLIA DE MATTOS FUSTER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA ROCHA MANIEZZO - SP375587, FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine “*ao FIES que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a sua inscrição, para que a instituição financeira efetue o repasse do recurso à UNIVERSIDADE BRASIL, concluindo com sucesso o processo de aditamento 2018.2, possibilitando o cadastro de aditamento 2019.1, cujo prazo final será dia 30/04/2019*”.

Alega estar matriculada no Curso de Odontologia na Universidade BRASIL desde o primeiro semestre de 2016.1, cujas mensalidades são custeadas por meio do financiamento estudantil – FIES, por intermédio do Banco do Brasil.

Sustenta que procedeu ao aditamento do semestre de 2018.2 pela CPSA em tempo hábil, contudo, em dezembro de 2018, recebeu boleto no valor de R\$ 1.736,93 (Um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) e, somente por este motivo, soube que a renovação do aditamento não havia sido concluída com sucesso.

Afirma que, após o recebimento do citado boleto, se dirigiu à Agência do BANCO DO BRASIL, onde teve acesso ao extrato, no qual constava a informação do seguinte impeditivo: *0068 – Duração do curso informado difere do contrato*”.

Narra que, “*desde o início do curso 2016.1, a UNIVERSIDADE BRASIL preenche seus formulários do programa FIES com período de 10 semestres, sendo que os cursos com período de semestres são bloqueados para seguir no programa após o término do 8º período*”.

Argumenta que, em razão do erro no preenchimento pela Instituição de Ensino, não conseguiu realizar os aditamentos de 2018.2 e 2019.1, e vem sendo cobrada pelo semestre 2018.2.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

O Banco do Brasil contestou alegando, em síntese, não possuir discricionariedade e competência para realizar as providências administrativas no que toca à regularização do contrato de FIES objeto da lide, assinalando que a falha ocorreu unicamente na comunicação entre a universidade e o sistema SISFIES. Impugnou a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Requeveu a improcedência do pedido ante ao banco.

O FNDE contestou afirmando que *o aditamento de renovação 2/2018 entrou em loop e não foi contratado, pois foi criticado pelo AF pelo motivo "IMPED Duração do curso informado difere do contrato". Tal crítica ocorreu porque houve alteração na periodicidade do curso da estudante e o SisFIES não estava preparado para essa modificação, enviando o aditamento na modalidade "Simplificado", o que gerou as críticas do agente financeiro*; que autorizará a regularização, permitindo a contratação do aditamento 2º/2018 e os repasses financeiros, conforme autorização contida no artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010; *que o estudante deverá comparecer ao banco, para a formalização do aditamento 2º/2018, visto que a regularização, com a alteração da periodicidade do curso, implicará na realização de um aditamento do tipo "Não Simplificado", que exige a referida providência. Ressalta este agente operador que a sua equipe de suporte entrará em contato com a parte autora, orientando-a a emitir o DRM e quanto ao período de comparecimento ao agente financeiro, quando concluída a regularização pela DTI/MEC*; que *"após o registro da contratação do aditamento de renovação 2º/2018, será liberado o sistema para a solicitação dos demais aditamentos pendentes, momento a partir do qual não haverá qualquer providência a ser adotada pela autarquia para a formalização dos aditamentos, bastando que a CPSA solicite o aditamento pendente e o estudante, em seguida, adote os procedimentos a seu encargo"*.

A parte autora peticionou alegando que vem sendo impedida de realizar os exames do semestre, o que lhe causa constrangimento e também não vem tendo acesso ao "portal do aluno". Requer a sua reabilitação junto ao portal do Aluno, bem como a garantia de aplicação de provas, inclusive das avaliações que tenha perdido em decorrência da Arbitrariedade da Universidade.

Ainda não decorreu o prazo para que a Universidade apresente sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, diante dos esclarecimentos prestados pelo FNDE, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, ainda que não tenha sido apresentado o aditamento de renovação do contrato. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o "Aditamento de Contrato de Financiamento do FIES", bem como a realização de provas e ter acesso ao portal do aluno.

Consoante se extrai da narrativa posta na inicial, bem como da contestação do FNDE, o aditamento pretendido não se deu em razão da duração do curso informado ter sido diferente daquela constante no contrato.

Assim, tenho que a aluna não pode ser prejudicada pelo equívocos noticiados, os quais acarretaram o seu impedimento de realizar as avaliações e demais consequências daí advindas.

O *periculum in mora* se justifica com possibilidade de a aluna ter que paralisar o curso, ou mesmo "perder" um semestre letivo (2019.1), em decorrência da recusa da universidade em lhe possibilitar a realização das avaliações.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** requerida para determinar aos réus que promovam os atos necessários ao "Aditamento de Contrato de Financiamento do FIES" da autora, bem como para que a Universidade ré promova a sua reabilitação junto ao portal do Aluno e proceda à aplicação de provas, inclusive avaliações que a aluna tenha perdido em decorrência do não aditamento do FIES.

Quanto à reabilitação junto ao portal do Aluno, à aplicação de provas, inclusive avaliações que a aluna tenha perdido em decorrência do não aditamento do FIES, determino que seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante aos aditamentos deixo de estabelecer prazo, eis que as etapas para os aditamentos dependem da cooperação dos réus e da autora, que deverão observar todos os passos previstos pelo FNDE na sua contestação, a fim de que não impliquem em mais prejuízos à autora.

Intime-se a universidade ré por mandado, uma vez que ainda não possui advogado constituído, para cumprimento da presente decisão.

P. R. C. I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010583-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 1983, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da não realização de exame de suficiência, bem como da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, o impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 1983, ou seja, sob a égide do Decreto Lei nº 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/46 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA É AÇÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL E TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, LESADO OU AMEAÇADO DE LESÃO, POR ATO OU OMISSÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. 2. A IMPETRANTE CONCLUÍU O CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM 03/10/14 (fls. 19/20). CONTUDO, EM 2010, FOI PUBLICADA A LEI Nº 12.249/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, PASSANDO A EXIGIR O EXAME DE SUFICIÊNCIA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE A QUE ESTIVEREM SUJEITOS. 3. O MARCO TEMPORAL EM 1º.06.2015, NÃO DELIMITA A EXIGÊNCIA OU NÃO DE APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA, COMO ENTENDE A IMPETRANTE, MAS DIVERSAMENTE, O DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADOS, VEZ QUE A PARTIR DE TAL DATA SOMENTE OS CONCLUÍNTES DE CURSO DE BACHARELADO PODERÃO EXERCER A PROFISSÃO, PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA.” Grifei.

(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se aplicam ao presente feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025118-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DO VALLENOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de ID 14197770, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão da autoridade impetrada ter reconhecido a inexigibilidade da receita, procedendo ao seu cancelamento no sistema, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 18031823.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA MARTINEZ ALVAREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança distribuído inicialmente à 12ª Vara Federal, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade de laudêmio, referente ao imóvel RIP nº 7047.0101014-08, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata ser a legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como apartamento 63 B, no Condomínio Parque Tamboré, situado na Av. Marcos penteado de Ulhoa Rodrigues, 1001, no município de Santana do Parnaíba/SP.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição da adquirente como fôreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 2003 e 2005, em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal (Id 4811491).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado, ao tempo em que noticiou que a referida cobrança estava suspensa por força da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal, nos autos do mandado de segurança nº 5018978-55.2017.4.03.6100 (Id 5358652).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

O r. despacho Id 10619107 determinou à impetrante a comprovação documental de eventual não coincidência das demandas.

A impetrante requereu a redistribuição do feito e a r. decisão Id 10960026 determinou que os autos fossem remetidos à 19ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

A impetrante informou a este Juízo que a autoridade impetrada reconheceu a inexistência da receita e procedeu ao seu cancelamento, bem como noticiou a perda superveniente do objeto (Id 14197794).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047 0101014-08, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

Por conseguinte, diante da informação de reconhecimento pela impetrada da inexistência da receita e de seu cancelamento, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual.

Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011109-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LM & 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO VENERONI PAVONI - SP430955, MELINA MORAES DE PAULA SOUZA - SP356978, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 31566.42381.110512.1.2.16-8084, 21111.37941.110512.1.2.16-3434, 33767.65882.110512.1.2.16-7163, 28082.02367.110512.1.2.16-6726, 16091.39465.110512.1.2.16-3436, 07268.30422.110512.1.2.16-2963, 13182.38311.110512.1.2.16-0603, 23860.19183.110512.1.2.16-9055, 20807.92409.110512.1.2.16-1728, 16755.43407.110512.1.2.16-4631, 00518.69667.110512.1.2.16-2849, 37240.00373.110512.1.2.16-4109, 03181.41043.110512.1.2.16-5703, 31943.84868.110512.1.2.16-2143, 19302.40210.110512.1.2.16-8101.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs, 31566.42381.110512.1.2.16-8084, 21111.37941.110512.1.2.16-3434, 33767.65882.110512.1.2.16-7163, 28082.02367.110512.1.2.16-6726, 16091.39465.110512.1.2.16-3436, 07268.30422.110512.1.2.16-2963, 13182.38311.110512.1.2.16-0603, 23860.19183.110512.1.2.16-9055, 20807.92409.110512.1.2.16-1728, 16755.43407.110512.1.2.16-4631, 00518.69667.110512.1.2.16-2849, 37240.00373.110512.1.2.16-4109, 03181.41043.110512.1.2.16-5703, 31943.84868.110512.1.2.16-2143, 19302.40210.110512.1.2.16-8101, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004088-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, SERGIO RIGO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, LUIZ CARLOS FANTOSI - SP75945
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000
Advogado do(a) RÉU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, ainda que portador da doença não prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Alega ser portador de "lúpus eritematoso sistêmico (CID-10: M-32-8) desde 21/08/2015, "com graves acometimentos cutâneos, articulares e hematológicos", motivo pelo qual entende fazer jus a isenção de Imposto de Renda e restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF a partir do momento em que foi acometido pela enfermidade.

Afirma que "sua deficiência não se estabiliza, progride com o passar do tempo até o tornar permanentemente inválido".

Sustenta que a isenção do Imposto de Renda se encontra prevista no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, onde não consta expressamente a doença que o acomete.

Argumenta que o rol constante no aludido inciso XIV do art. 6º é meramente exemplificativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A isenção pleiteada pelo autor não se acha prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

Ademais, segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente .

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se União para contestar no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade no andamento do feito, uma vez que poderia adentrar no mérito do pedido ao entender, nesta cognição sumária, que a doença que acomete o autor é grave. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020326-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010026-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021985-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOSTROMO AUGUSTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE PAULINA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007908-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BRITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010148-93.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVONI MICHELIN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007988-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MATOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEO GOLDENBERG
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ARTHUR ARAUJO COSTA LIMA, REGINA DO AMARAL SINGH, MARIO SERGIO NUNES LOPES, EDVAR LIBORIO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030757-10.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA ROMAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004224-11.2014.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO HUD ART LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes:

Testemunha da autora:

1 – CRISLAYNE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alfredo Volpi nº 107, Cercado Grande, Embu das Artes/SP, CEP 06804-130.

Testemunhas da ré:

- 1 - LUIZ ANTONIO LUCHE, residente e domiciliado na Rua João Reis Lacerda, 246, casa 1, 3d. San Moritz - Taboão da Serra/SP - CEP 06787-595.
- 2 – LUCIMARA DAS NEVES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Estrada do Campo Limpo, 6785, Torre 3, Ap. Pirajussara, São Paulo/SP - CEP 05787-000.
- 3 - ADRIANO MACHADO, residente e domiciliado na Rua Poços de Caldas, 241, 3d. Dom Jose, Embu/SP - CEP 06823-310.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015, bem como, tendo em vista que os domicílios das testemunhas ficam em municípios contíguos, deverão ser ouvidos prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir o valo da "gorjeta" na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Afirma que fará o depósito judicial da diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, por se tratar de documento essencial para a análise do pedido de tutela antecipada.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000039-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ISRAEL CUNHA FERREIRA - SP380297
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022503-19.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004224-11.2014.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO HUD ART LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes:

Testemunha da autora:

1 – CRISLAYNE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alfredo Volpi nº 107, Cercado Grande, Embu das Artes/SP, CEP 06804-130.

Testemunhas da ré:

- 1 - LUIZ ANTONIO LUCHE, residente e domiciliado na Rua João Reis Lacerda, 246, casa 1, 3d. San Moritz - Taboão da Serra/SP - CEP 06787-595.
- 2 – LUCIMARA DAS NEVES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Estrada do Campo Limpo, 6785, Torre 3, Ap. Pirajussara, São Paulo/SP - CEP 05787-000.
- 3 - ADRIANO MACHADO, residente e domiciliado na Rua Poços de Caldas, 241, 3d. Dom Jose, Embu/SP - CEP 06823-310.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015, bem como, tendo em vista que os domicílios das testemunhas ficam em municípios contíguos, deverão ser ouvidos prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-20.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MILHAN GONCALVES, MARILENE ALVES MILHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14376934: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

- 1 – João Ferri, residente e domiciliado na Rua dos Pintores, nº 63, Apto 32-A, CEP: 03152-210, Vila Prudente, São Paulo/SP;
- 2 - Ivan Malaquias Machado, residente e domiciliado na Rua Benedito Araújo Novais, nº 798, Itapevi, São Paulo – CEP: 06663-340;
- 3 - Octávia Gallo Renatini, residente e domiciliada na Rua Almirante Galo, nº 469, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04212-000.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio do Sr. Ivan Malaquias Machado fica em município contíguo, ele deverá ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI - SP406478, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655, GUILHERME DA CUNHA ANDRADE - MG102651, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA ANTT, DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO DEER/MG, COORDENADOR REGIONAL DO DEER/MG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

ID 18036493: Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMG.

Considerando que as autoridades impetradas já prestaram informações (ID 5091922 e 5206301), intime-se a União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a inclusão da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais no polo passivo, conforme documento 17536091.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17212279: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva (ID 17387141), bem como da manifestação da União Federal (ID 17809628), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018430-63.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO NEGRO TRADING S/A, RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4) - ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X WILTON PINTO DE LIMA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA ROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 481: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP-TRF3 e, conforme explicitado na r. decisão de fls. 476/477, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça-se a via definitiva do ofício requisitório de fl. 479, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 363/365: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a requisição de pagamento (espelho) foi expedida de acordo com a conta elaborada pela Contadoria Judicial. A parte autora, deverá, caso entenda que

existe saldo remanescente apresentar os cálculos com os valores que entende devidos.
Posto isso, expeçam-se as requisições definitivas (fls. 356 e 358), encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 360/361: Defiro o prazo requerido pela União.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão fl. 444. A União, regularmente intimada, não se opôs aos Embargos de Declaração opostos pela autora. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Assiste razão à parte autora, pois, compulsando os autos, constato que a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 432/435, refere-se à atualização dos cálculos de fls. 413/414, acolhida por este juízo à fl. 444, devendo, portanto, constar nas requisições de pagamento a serem expedidas. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para reconsiderar a r. decisão de fl. 444 e acolher aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 431/435. Proceda a Secretaria à retificação do Ofício Precatório de fl. 446, para constar o valor de R\$ 1.333.013,18 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, treze reais e dezoto centavos), em 31/12/2016. Após, expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento de fl. 446, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. Por fim, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 479/480: Assiste razão à União, no tocante a expedição indevida de Requisição de pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve condenação da União nos Embargos à Execução nº 0024769-08.2008.403.6100.

No entanto, desnecessária a compensação da requisição de pagamento de fl. 477 com a de fl. 472, na medida que esta será cancelada.

Proceda ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 472.

Expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento de fl. 477, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055364-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0005410-39.1989.403.6100.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DOS SANTOS X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0005410-39.1989.403.6100.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELTON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APPARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELTON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 555/557: Assiste parcial razão à parte autora, tendo em vista que os sucessores do falecido estão habilitados nos autos e, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF os valores estornados (Lei 13.463/2017), no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, proceda a retificação da requisição de pagamento de fl. 541, para incluir o nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado mencionado.

Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias.

Após, cumpra-se e publique-se a r. decisão de fls. 639.

Int.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO COMUM

0013091-11.1999.403.6100 (1999.61.00.013091-3) - MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 582: Nada a decidir no tocante ao pedido da autora acerca da inexecução do título judicial em questão, tendo em vista que já fora decidido às fls.575.

Em relação aos honorários de sucumbência, a parte autora deverá apresentar planilha com o valor que entende ser devido.

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União às fls. 577.

Após expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025097-3) - CLEIDE MARCIA DOS REIS(SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARLENE ENCARNACAO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do

início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723147-43.1991.403.6100 (91.0723147-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709294-64.1991.403.6100 (91.0709294-6)) - NORGREN LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X TOBAL FILMES LTDA X AMAZONAS FILMES LTDA X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORGREN LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X UNIAO FEDERAL X TOBAL FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00187850520114030000 (fl. 540).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025415-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARENICE APARECIDA AZANHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018255-92.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA SAPHIR

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016611-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-86.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL JOSEPH
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO - SP301212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ALFREDO PASSOS, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE BARBOSA, JOSE BARNÁ JUNIOR, JOSE CAMILO DA FONSECA, JOSE CARLOS CAETANO, JOSE FERAZ DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 52) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003701-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HITOMI HIRAHATA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
ESPOLIO: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora que a CEF seja compelida a se abster de realizar leilão ou concorrência para venda do imóvel “apartamento n.º 132, localizado no 13º pavimento do Edifício Los Angeles (Edifício 3), integrante do empreendimento City Park III, situado na Rua Demerval da Fonseca, n.º 451, Parque Savoy, 38º Subdistrito – Vila Matilde”, disponível para até o dia 06/07/2017 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Pleiteia, ainda, sejam cessados os atos de turbacão de sua posse pela ré.

Ao final, requer seja tornada definitiva a tutela, bem como seja CEF condenada na obrigação de fazer, providenciando o cancelamento da adjudicação perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetuada na matrícula 107.124, R-7, em 29/11/2011, para que possa efetuar o registro de sua arrematação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento.

No caso de descumprimento da sentença, requer seja determinado ao Cartório de Imóveis que proceda ao cancelamento da adjudicação, promovendo o registro da Carta de Arrematação.

Requer, ainda, a condenação da CEF à indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00.

Alega ter arrematado o imóvel citado em leilão realizado em ação de cobrança de condomínio n.º 0019266-53.2003.8.26.0006, sob o procedimento sumário, promovida pelo Condomínio City Park III em face de Carla Cristina Castilho, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Penha de França, desta Capital, cujo auto de arrematação foi lavrado em 22 de agosto de 2013.

Sustenta que a penhora do imóvel foi realizada naquele processo com a cientificação da credora hipotecária, a Caixa Econômica Federal, assim como os atos de alienação subsequentes, inclusive da decisão que determinou a expedição da Carta de Arrematação.

Narra que a sua inissão na possess se deu por determinação do D. Juízo Estadual e operou-se em 16 de junho de 2014, e assim permanece até a presente data, pagando todas as despesas inerentes ao imóvel tais como condomínio e IPTU.

Relata que a CEF desconsiderou a arrematação do imóvel e enviou correspondência/notificação em 12 de abril de 2016 ao ocupante do imóvel oferecendo-o à venda pelo valor de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais).

Assinala ter requerido a suspensão da venda direta e leilão por meio de correspondência entregue em 06 de maio de 2016 pessoalmente na CEF, no departamento “GILIE”, anexando a cópia da Carta de Arrematação.

Argumenta que a CEF não considerou sua solicitação, levando o imóvel à venda na Concorrência Pública 0324/2017, colocando-o à disposição dos interessados entre 06/06/2017 a 06/07/2017.

Assevera ter encaminhado a Carta de Arrematação expedida pelo D. Juízo Estadual para registro perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a qual foi restituída sem o pleiteado registro em razão da anotação quanto à adjudicação do imóvel pela CEF datada de 18/10/2010 e registrada em 29/11/2011.

Insurge-se em face dos atos expropriatórios promovidos pela CEF, alegando que a aquisição do imóvel por ela foi feita regularmente, razão pela qual deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica da alienação em hasta pública, ressaltando ter a arrematação sido considerada perfeita, acabada e irretroatável.

Foi proferida decisão no ID 1655096 suspendendo a expedição de eventual carta de arrematação até a vinda da contestação, postergando a análise da tutela provisória. Designou, ainda, audiência para tentativa de conciliação e deferiu a prioridade na tramitação do feito.

A CEF contestou argumentando que o imóvel encontra-se registrado em seu nome desde outubro de 2010. Afirma a ausência de interesse processual da autora, pois a pretensão de cancelar a adjudicação do imóvel pela CEF deve se dar por ação própria, conforme já decidido pelo D. Juízo Estadual. Argumenta, ainda, que o ato jurídico de adjudicação foi atingido pela decadência. Aponta que, quando foi intimada da execução promovida pelo Condomínio, que culminou com a arrematação do imóvel pela autora, o bem não mais pertencia ao executado daquela ação, ressaltando que, em nenhum momento, houve o registro da penhora pelo condomínio. Salienta que a autora, ao arrematar o imóvel, deveria ter feito a devida análise de seu registro, não podendo arguir desconhecimento da lei. Ademais, o D. Juízo Estadual teria apontado que a CEF não fez parte da ação, razão pela qual ela não poderia ter praticado atos no processo. Pleiteia, por conseguinte, o indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de danos morais, pugnou pela improcedência.

O pedido de tutela provisória foi deferido no ID 1914030, que confirmou a decisão anteriormente proferida e determinou à CEF que se abstivesse de promover o registro de eventual carta de arrematação, bem como cessasse os atos de turbação da posse da autora, a exemplo da tentativa de alienação extrajudicial do imóvel, até decisão em sentido contrário.

A CEF opôs embargos declaratórios (ID 2037563), que foram rejeitados no ID 2065849.

A autora replicou (ID 2087002) e, atendendo à determinação judicial, esclareceu o destino dado ao produto da arrematação nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual. Juntou documentos.

A CEF opôs novamente embargos declaratórios no ID 2102079, pleiteando a revogação ou reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória.

Foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração (ID 2288449).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou prejudicada pela ausência de proposta (ID 2754181).

O Espólio de Maria Benedita de Faria, representado pelo sucessor legal, Leonardo de Faria, noticiou o falecimento da autora, requerendo a sucessão processual (ID 4461827).

Foi determinada a retificação do polo ativo, com vista dos autos à CEF (ID 4526578).

A CEF informou não possuir interesse na composição.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à CEF que se abstenha de levar o imóvel à venda a terceiros, bem como para condená-la à obrigação de fazer, a fim de que providencie o cancelamento da adjudicação perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetuada na matrícula 107.124, R-7, em 29/11/2011, para que ela possa efetuar o registro de sua arrematação, sob pena de multa diária.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à parte autora.

O imóvel objeto da controvérsia encontrava-se gravado com hipoteca em favor da CEF na ocasião em que foi penhorado em execução de dívida condominial, cujo feito tramitou perante a Justiça Estadual, ajuizado em face da antiga mutuária.

Cumpre destacar que o gravame hipotecário, por si só, não é impeditivo de penhora do bem, na medida em que as despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, cuida de obrigação que acompanha a coisa, esteja na posse e/ou domínio de quem quer que seja.

Da mesma forma que a hipoteca não obsta a penhora do imóvel, nem a arrematação em execução judicial, a penhora também não obsta a adjudicação pelo agente financeiro em execução extrajudicial proposta em face do mutuário, sendo certo que o registro de tal construção na matrícula do imóvel repercute na oponibilidade em relação a terceiros.

Não há como, nesta quadra, anular a adjudicação do imóvel em favor da CEF, na medida em que ela operou-se de modo regular.

Nesse sentido, a penhora antecedeu a adjudicação do imóvel pela CEF, mas a arrematação em hasta pública pela autora ocorreu posteriormente, razão pela qual ela não poderia alegar desconhecimento.

Outro ponto a destacar, por oportuno, refere-se ao fato de a Caixa Econômica Federal somente ter se tornado proprietária do bem por meio da adjudicação, quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada em face do antigo mutuário e morador do apartamento, não podendo ela figurar na execução de sentença.

Assim, os atos expropriatórios realizados em execução de sentença deveriam recair sobre o patrimônio do executado, sendo certo que, a partir da adjudicação do imóvel pela CEF, o bem não mais pertencia a ele. Quem figura no título executivo judicial é quem deve responder pela dívida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas processuais pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que declare o seu direito à quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco BCN S.A., sucedido pelo Banco Bradesco S.A., mediante cobertura do saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais pela CEF, bem como que o Banco Bradesco emita documentos aptos a liberar a hipoteca que grava o imóvel.

Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo.

Sustentam que, em 30/04/1982, os autores celebraram instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário a Associação de Poupança e Empréstimo Mauá – A.P.E. MAUÁ.

Afirmam que o contrato em questão foi objeto de discussão em ação proposta por Roseli Moraes de Freitas, atual possuidora do bem, adquirido através de sucessivos contratos de gaveta, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal sob o nº 0023387-77.2008.403.6100, contudo, foi julgada improcedente, por entender o Juízo que a autora não teria poderes para substituir os mutuários originários na titularidade do contrato.

Apontam que, em fase recursal, foi reconhecida a possibilidade de quitação do saldo residual, contudo, negou-se provimento à apelação da autora, na qualidade de sucessora dos mutuários originais não preencher os requisitos para pleitear em nome próprio a quitação do saldo devedor.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 8522682) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo e a legitimidade passiva da União Federal. Afirma, ainda, a existência de conflito de interesses. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação que também contou com cobertura pelo FCVS.

O Banco Bradesco S.A. contestou no ID 8649514 alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indicio de multiplicidade de financiamentos no mesmo município.

Os autores replicaram (ID 10522894).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo, haja vista que, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de gestora do fundo, sendo desnecessária a inclusão da União.

No mérito, examinado o feito, entendo que o pedido merece procedência.

Inicialmente, cumpre destacar que na ação nº 0023387-77.2008.403.6100 foi reconhecida a ilegitimidade ativa da autora, atual possuidora do imóvel objeto do contrato de financiamento controvertido neste feito, para pleitear em nome próprio a quitação do contrato, nos moldes aqui pretendido, o que ensejou a propositura da presente ação pelos mutuários originários do contrato.

Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação de saldo residual do contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento.

De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”.

Por conseguinte, no caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 30/04/1982.

Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO IMÓVEL.

COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não-provido”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662

Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA -

DJ DATA:30/05/2005 - PÁGINA:303 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Associação de Poupança e Empréstimo Mauá – A.P.E. MAUÁ, cujo crédito foi sucedido pelo Banc Bradesco S.A., que deverá disponibilizar os documentos necessários para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide.

Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a majoração da margem consignável de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento) de sua remuneração bruta.

Afirma ser pensionista militar e que, na tentativa de realizar empréstimo com desconto em folha de pagamento, foi informada que sua margem consignável estava limitada a 30% de seus rendimentos.

Sustenta que a decisão da administração é contrária à legislação vigente, bem como ao entendimento pacificado pela jurisprudência, os quais permitem a contratação de empréstimos consignados até o limite de 70% da renda bruta.

O pedido de tutela antecipada foi deferido no ID 8145373.

A União Federal contestou no ID 8923856, pugnano pela revogação da tutela concedida e, ao final, pela improcedência do pedido.

Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID 8929031), ao qual foi negado provimento (ID 13586686).

A autora replicou (ID 10216462).

A União peticionou no ID 10364291, informando não se opor à extensão da margem consignável em folha, nos termos requeridos pela autora, com base na jurisprudência sobre o tema, bem como a Portaria nº 487/2016/AGU, desde que incluídos em tal limite todos os descontos, sejam obrigatórios (art. 15 da MP 2.215-10/2001) ou autorizados (art. 16 da MP 2.215-2001), de modo a ser observado o disposto no art. 14, § 3º da Medida Provisória 2.215-10, de 31-08/2001.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Examinado o feito, mormente a documentação acostada aos autos, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de empréstimo com a margem consignável no limite de 70% (setenta por cento) de sua renda bruta.

De acordo com a Medida Provisória 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Deste modo, verifica-se que o limite dos descontos em folha de pagamento de militares é de 70% (setenta por cento) de sua remuneração, nele incluídos os descontos obrigatórios e os autorizados.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de ser permitido, aos militares e pensionistas, descontos em folha de pagamento de militares de até 70% (setenta por cento) de sua renda bruta:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EI BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória

2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este

não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201501178883, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2015 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. LIMITE. LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre o desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é inaplicável ao presente caso, uma vez que o Autor é militar das Forças Armadas brasileiras. 2. Aos militares e seus pensionistas, a limitação do percentual de descontos observa a regra especial do art. 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que estabelece margem consignável de até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração (considerados nesse percentual os descontos obrigatórios e os autorizados). 3. In casu, os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, servidor militar ativo, estão de acordo com a legislação pátria. 4. Apelação desprovida.

(AC 00488924820124025101, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a tutela provisória anteriormente concedida, para determinar à União Federal a majoração da margem consignável em folha para 70% (setenta por cento) da remuneração bruta da autora, desde que nesse percentual já estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa, em observância ao §8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista o írisório valor da causa. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP, MARIA CRISTINA TOLEDO LERRO RUPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula abusiva de contrato de penhor firmado entre as partes, bem como responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores.

Os autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóias e ouro) com a CEF.

Sustentam que a decisão de entregar suas jóias em penhor se deu em decorrência do valor de estima que tinham pelas peças, algumas adquiridas por meio de herança familiar e outras ao longo do matrimônio em datas e comemorações especiais.

Relatam que, por serem jóias familiares e carecerem de alto grau de zelo e segurança, acharam por bem apresentá-las como garantia em contratos de mútuo celebrados com a Caixa; que, em 19/08/2017, a agência Jardim Sul da CEF foi assaltada e foram roubadas muitas jóias que lá se encontravam, inclusive as suas, motivo pelo qual os mencionados bens não puderam ser restituídos e eles foram convocados pela agência a fim de serem indenizados.

Sustentam que, apurado o valor da indenização, foi descontado, ainda, o saldo devedor do empréstimo em cada um dos contratos celebrados.

Apontam que a indenização foi paga nos termos descritos das cláusulas gerais do contrato que, no entender dos autores, é abusivo.

Relatam que no ato de contratação, os autores apenas recebem cópia das cláusulas específicas do contrato, que não tratam da limitação da indenização, que está prevista nas cláusulas gerais; que a citada cláusula limita a responsabilidade da fornecedora no caso de extravio do objeto empenhado, cuja nulidade deve ser reconhecida, por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, em síntese, já ter indenizado administrativamente a parte autora. No mérito, argumenta que o valor da avaliação efetuada pela CAIXA não corresponde ao valor de uma joia nova, tampouco leva em consideração a grife das jóias, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas do dia da avaliação, sob o fundamento de que a peça é recebida em garantia de contrato de empréstimo, e não como objeto de compra e venda. Por conseguinte, o valor da avaliação reflete aquele do mercado de jóias usadas. Relata que o valor do mútuo é limitado ao da avaliação da garantia, em 80% (oitenta por cento). Aponta que o valor atribuído para a indenização de clientes, em caso de roubo, furto, ou extravio de jóias custodiadas na CAIXA, (150% mais correção monetária) está acima do percentual usualmente praticado no mercado de outros bens (100%), é também superior ao valor de venda das garantias em licitações públicas de jóias (105% a 120% da avaliação da CAIXA), e acima ainda do valor orçado no mercado para jóias usadas (130% da média de avaliação do mercado joalheiro). Quanto ao dano moral, argumenta a exorbitância do valor de R\$ 15.000,00 pleiteado pela autora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Replicou a parte autora.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar levantada pela CEF.

Não procede a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo com o pagamento de indenização extrajudicial, a parte autora diverge acerca desse montante, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais, revelando a demanda, por conseguinte, útil, necessária e adequada, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, tenho que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito à indenização por valor diferente a 1,5 (um e meio) vezes a avaliação da CEF dos valores das joias penhoradas.

O artigo 2º, "e", do Decreto-lei 759/69 prevê que, dentre outras finalidades, a CEF exerce do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, por meio de empréstimo de dinheiro, contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos preciosos.

A responsabilidade objetiva da CEF encontra agasalho no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Após a avaliação efetuada por técnico da Instituição Financeira, a pessoa adere a contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato restou estabelecido que o valor da indenização em 1,5 vezes o montante da avaliação prévia para hipótese de roubo ou perda.

O acordo formalizado entre as partes assinala que, depois do cumprimento da obrigação pelo devedor (pagamento do mútuo), o credor tem o dever de restituir a coisa dada em garantia. Logo, diante da impossibilidade de reaver o bem, cabe indenização por perda ou deterioração da coisa, nos termos do artigo 1.435, inciso I do Código Civil.

Sobre o depositário recai o ônus de zelar e cuidar dos bens dados em garantia.

A fixação de indenização pelo valor de 1,5 vezes a avaliação contraria a natureza do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega bem em garantia possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida.

Segundo o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes a avaliação prévia é inaplicável, dada a vedação de previsão contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor em situações justificáveis. Ainda que ocorra erro humano, a responsabilidade do fornecedor não pode ser afastada ou mitigada, *in verbis*:

"Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor – pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)"

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSO RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez, o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:)

Consoante o teor do artigo 1.435, I do Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da CEF é inaplicável à hipótese em exame, impondo-se o arbitramento da indenização.

Todavia, com o roubo do bem não há falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, nos quais constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

Consoante jurisprudência, o valor da indenização será apurado na fase de liquidação, com a análise dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, garantido o direito de as partes discutirem o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.

Saliento que o risco de a liquidação resultar negativa é improvável, uma vez que, em geral, o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos, sejam origem, qualidade do metal, fabricante, design, etc.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. VALOR DE MERCADO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no art. § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. Na hipótese, a decisão agravada deu provimento à apelação interposta pela CEF para reformar a sentença de fls. 185/190 e julgar improcedente o pedido de indenização pelo roubo de joias empenhadas, pelo valor de mercado, sob o fundamento de que o autor não comprovou que o valor pago pela ré não corresponderia ao "valor de mercado" das peças dadas em garantia. 3. O agravo interposto pela parte autora merece provimento para manter a sentença de procedência do pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo valor de mercado das joias empenhadas. 4. Vê-se que constam dos autos diversos documentos, notadamente os de fls. 18/19, a indicar a procedência e o valor dos objetos que se perderam, inclusive o "relógio de meu uso de ouro com as minhas iniciais" (fl. 18), apresentado pelo finado Comendador Theodoro de Souza Campos Junior (Cautela das peças dadas em garantia, no total de cem gramas e três decigramas de ouro, Escritura de Testamento, nota indicando doação de diversos objetos ao autor, Nota Fiscal do referido relógio adquirido em 30.04.28, dados biográficos do falecido Comendador, testemunho de Vera Cristina de Souza Campos Fernandes, sobrinha do Comendador Theodoro de Souza Campos Junior - fls. 10, 12/17, 19, 22/26, 97/98)5. **O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor da indenização deve ser apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, ocasião, ainda, em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.** 6. **O risco de a liquidação resultar negativa é improvável, na medida em que é sabido que o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos que, em uma situação normal de venda e compra, seriam levados em conta, quais sejam, origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, design, etc.** 7. **Em virtude do desaparecimento do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, onde constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.** 8. O contrato de penhor celebrado pelas partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que resta inquestionável que o autor não teve oportunidade de discutir a respeito das cláusulas previamente estabelecidas no contrato, tendo que se sujeitar a elas, pois, encontrando-se em situação de premente necessidade financeira, ao contrato se submeteu com a esperança de um dia poder resgatar os bens deixados em garantia, assim que quitada a dívida. 9. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que detém a atribuição de ajustar as desigualdades porventura existentes nos referidos contratos. 10. **É de se afastar a aplicação da referida cláusula (Cláusula Terceira - Da Garantia, fl. 10), para que seja resguardada ao autor a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Aliás, tal proceder por parte da ré está vedado pelo princípio da *bou-fé*, resguardado no Código de Defesa do Consumidor e no atual Código Civil.** 11. A CEF integra a administração pública indireta, encontrando-se vinculada, portanto, ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal. 12. Verificada a obrigação do credor pignoratício de ressarcir o prejuízo causado ao devedor, deve-se compreendê-la à luz do Código de Defesa do Consumidor, como sendo a mais ampla e realista possível. 13. A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente. 14. A questão não dispensa o reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos porventura existentes em contratos de tal natureza. 15. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 16. Agravo legal provido para negar provimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967937 0000133-41.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JOIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART.14. 1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de jói oferecidas como garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo. 2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi levado a efeito pela CEF. 3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das jóias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF. 4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 5- "1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.) 6-"O fonecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) 7- Dado parcial provimento ao recurso.

(TRF2, 8ª T, AC 200050010078250, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU, 01/10/2007, p.184.

O valor indenizatório fixado na sentença deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, registro que, do valor apurado, deverá ser descontado o montante já pago administrativamente.

No tocante ao pedido para condenação ao pagamento de danos morais, não assiste razão à parte autora, haja vista que a alegação de que "Jóias, em regra, são objetos de grande estima, principalmente quando passadas por gerações, pois, além da beleza externa possuem uma carga intrínseca de sentimentos" e que "as peças carregavam lembranças e eram verdadeiros legados deixados pela sua família", se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "As financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), de tal sorte que, em havendo disparidade entre o valor das joias apurado pelo credor pignoratício e o efetivo valor de mercado dos bens, este deve prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira. 3. Não há que se falar na validade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da casa bancária ao pagamento de indenização em uma vez e meia o valor de avaliação obtido pelo próprio banco, uma vez que se trata de imposição unilateralmente feita pela instituição financeira, em contrato de adesão e que restringe o valor indenizatório a percentual calculado sobre avaliação feita pelo próprio banco. 4. É possível a realização de perícia, ainda que de modo indireto, para que o perito chegue a uma conclusão suficientemente segura quanto ao valor de mercado dos bens subtraídos com base nos elementos fornecidos pelas partes. 5. No caso concreto, de se concluir que deve a CEF pagar à autora a importância de R\$ 19.193,00, correspondente ao valor de mercado das joias subtraídas, atualizado em junho de 2011, descontada a importância anteriormente paga à requerente, de R\$ 237,73. 6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias seriam de família, não sendo suficientes a modificar este entendimento os frágeis testemunhos coligidos aos autos. 7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca, devendo ser compensados os honorários advocatícios e distribuídas igualmente as despesas processuais - o que, in casu, importa no ressarcimento à parte autora da metade das custas processuais e dos honorários periciais -, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, descontando-se o que foi pago administrativamente.

Juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, §2º e §4º e 86 do Código de Processo Civil.

Custas e despesas a serem rateadas entre a parte autora e ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MACHADO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

O exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, conforme fls.267/270 e 271/272.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito e apresentou impugnação às fls.279/291, alegando em síntese, excesso de execução.

Após elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria, cuja União Federal anuiu à fl.304, o exequente informou sua concordância à fl.305 com o valor a ser restituído de R\$45.074,51, apurado pela executada à fl.291 e com os honorários advocatícios apurados à fl.295 pela Contadoria Judicial de R\$5.026,74.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Inicialmente, observo que a União Federal concordou com os cálculos do Setor de Contadoria, que apurou montante dos honorários advocatícios em consonância com o estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 de 21 de dezembro de 2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

No que tange à restituição do imposto devido, deve ser acolhido o valor apurado pela União Federal, pois encontra-se correto o seu entendimento de não tributar os juros de mora, uma vez que devem seguir a mesma sorte do principal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor do tributo encontrado pelo União Federal à fls.291 e o valor dos honorários advocatícios indicado pelo Setor de Contadoria às fls.296.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029086-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA ASCENCAO ANTUNES DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomado como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010609-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VALERIA DA SILVA NUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Segundo os dizeres contidos na exordial, a pretensão deduzida revela-se, primeiramente, em caráter antecipatório, a manutenção, em consequência, suspensão da incidência do Imposto sobre a Renda nos proventos de sua aposentadoria, por ser portadora de moléstia grave anteriormente deferida por decisão dada pela autoridade máxima do órgão instituidor.

Quanto ao mérito, declarar o direito *sine qua non* à isenção do imposto proveniente à moléstia, independentemente da ocorrência de remissão total ou não da doença acometida.

Distribuídos os autos a este a Juízo Federal, não foram identificadas prevenções.

Custas processuais recolhidas (ID nº 18380536).

Inicialmente, instei a parte autora a regularizar a inicial (ID 18426994), para (i) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado na ação, atendendo-se ao artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil; (ii) esclarecer se houve ou não realização de nova perícia administrativa no órgão instituidor da aposentadoria. Se afirmativa a resposta, para que se providenciasse a juntada da cópia do laudo oficial realizado.

A parte autora apresentou petição, emendando a inicial, esclarecendo por meio do petitiório de ID nº 18600840 que no seu entender, é despcienda a juntada de nova perícia administrativa; o órgão instituidor ainda não a convocara para a realização de nova perícia médica; por fim, que realiza acompanhamento ambulatorial e assim sendo, realiza além de exames, a ingestão de medicamentos para dar cabo a possível recidiva.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e, em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do artigo 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não sobejam dúvidas que diante dos contornos trazido à exame e do conjunto probatório apresentado, advogam, em uma análise perfunctória, em favor da parte autora.

Explico.

A Autora, na qualidade de juíza federal aposentada, informa ter sido acometida de neoplasia maligna de tireoide, motivo pelo qual teve deferido seu pedido de isenção de Imposto de Renda formulado perante a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26/12/2014.

Não obstante o deferimento da isenção do imposto sobre a renda, determinou-se a reavaliação da autora pela junta médica oficial do E. Tribunal Regional da 3ª Região após o dia 02 de julho de 2019, bem como o encaminhamento do processo à Divisão de Assistência à Saúde para providências no sentido de realizar nova perícia.

Sustenta não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o fato de ser portadora de neoplasia maligna é suficiente para a concessão da isenção, sem prazo determinado, consoante previsto em lei e jurisprudência.

Destarte, pretende o afastamento da referida exigência, e consequente concessão da isenção por tempo indeterminado.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a Autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de tireoide.

O artigo 6º da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Saliente-se que, diante do reconhecimento da neoplasia maligna, faz-se desnecessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou indicação de validade do laudo pericial, bem como comprovação de recidiva da enfermidade, a fim de que o contribuinte faça jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, conforme tem se posicionado a jurisprudência dos nossos tribunais, *in verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as aposentadorias que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória. - Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o aconetimento do autor pela neoplasia, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadas de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite a autora o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício. - Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente. - Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 30/05/2014 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo com o relatório médico do fl. 14, a patologia CID C. 50 foi iniciada em 26/04/1999. Considerando o prazo prescricional e a data de ajuizamento da ação, tem-se que a autora tem direito à restituição desde maio de 2009 até dezembro de 2011, momento em que deixou de ter seu imposto de renda retido. - Com relação ao pedido de restituição do indébito, verifico que esta deve ser dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88. - Apelação desprovida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão nº 0009996-45.2014.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA; Data de Publicação: 08/11/2018).

EMENTA TRIBUTÁRIO IR ISENÇÃO ART. 6º INC XIV - LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Prescrição - observância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REEX 566.621/RS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuzada em 08.08.2011 - fls. 02). - No caso específico dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 09/12 deixam assente que a autora é vítima de neoplasia maligna de mama, expedido em 18/09/2007 retroagindo a 26/05/2000. - A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 1105/2008 da JISG/São Paulo (HCG/SP) afirmou que em 24/09/2008 a autora era portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda (fl. 17), retroagindo o início da doença em 26/05/2000. - A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 129/2008 reafirma o quadro patológico da autora e observa que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados o prazo, constantes da legislação específica, para recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador (fl. 18). - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adocentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes. - Nos casos de recolhimento indevido de tributo, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Decidindo a parte autora em parte mínima, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10% do valor da condenação), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973. - Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União Federal improvidas. DECISÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão nº 0005882-59.2011.4.03.6103; APELAÇÃO CÍVEL - 2119740 (Ap/Cp); Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA; Data de Publicação: 05/10/2016)

Quanto ao ato administrativo que determinou a revisão, entendo, primeiramente, fixar alguns pontos jurídicos sobre o pedido ora exame.

Com efeito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES *“Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”*, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156, ao passo que *“discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”*.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao enquadramento jurídico e o conseqüente reenquadramento de seu cargo para procurador federal.

Ou seja, não há discricionariedade da Administração em reexaminar as questões de fato e de direito, os quais estão regularmente disciplinados por Lei.

Por fim, não há nenhum indicativo legal, em uma análise perfunctória, que autorize a autoridade administrativa, que atua como substituta da autoridade fiscal, proceder à revisão administrativa do ato que lhe concedeu a isenção por moléstia grave.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão *“in limine”* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; **o que ocorreu no caso dos autos**.

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter *“rebus sic stantibus”* e a precariedade que pautam as medidas cautelares, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e evidência para** suspender a incidência do Imposto sobre a Renda nos proventos de aposentadoria da autora, até decisão final a ser levada a efeito por este Juízo.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, **cite-se e intime-se a União** Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

RÉU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos à conclusão, diante de petição ID:185428243 da exequente.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a decisão ID:18313914, fixou como definitivo o valor para fins de execução e requisição do numerário.

A exequente comprovou sua incorporação pela empresa MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ n.10.588.595/0007-97, conforme documento ID:18428245, que passou a ser denominada SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA., regularizado o polo ativo.

Proceda a Secretária a retificação do polo ativo, a fim de constar **SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA**, CNPJ n.10.588.595/0010-92, por tratar-se da matriz, necessário para expedição do precatório.

A representação processual encontra-se correta, diante da nova procuração ID:18428250 e subestabelecimento ID:18428249, bem como cumprida a decisão ID:18313914, com a indicação do advogado para constar na requisição.

Desta forma, cumpra-se a decisão ID:18313914 de minha lavra, ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se o precatório com urgência. Transmítidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retomaram-me os autos conclusos, em razão da petição ID:18639359.

Retifique-se a autuação para constar como polo ativo exequente o Escritório de Advocacia Pinheiro Neto.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, resta prejudicado qualquer requisitório ao erário neste exercício quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que a quantia deverá ser submetida ao contraditório à parte adversa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino à inclusão da banca de advocacia no polo ativo da ação à vista da expedição da requisição na forma pretendida.

Com efeito, consoante se deduziu do libelo apresentado sob ID:18904361, revejo a decisão anteriormente prolatada por este Juízo para determinar a expedição de requisição de valores atinentes aos honorários sucumbência pertinente à fase de cumprimento de sentença, em razão da rejeição da impugnação oferecida pela União Federal, uma vez que, por consequência lógica, o arbitramento quer da quantia, quer da sua natureza, decorreu do resultado do julgamento da impugnação.

Prossiga-se com a expedição de requisição, após dê-se ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, inclusive, com julgamento de embargos à execução do julgado com trânsito em julgado.

Uma vez que a União Federal, com recalculação, manifesta-se nos autos contrariamente aos termos do julgado definido nos embargos à execução, houve processamento para enfim chegar em um valor definitivo para dar fiel cumprimento a decisão transitada em julgado.

Assim sendo, uma vez que já houve manifestação final pela Fazenda Nacional, ofício no feito.

A ação tem por objeto fundada em sentença que julgou o feito parcialmente procedente *“para declarar devida a contribuição do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% a ser apurada em execução de sentença, mediante a apresentação dos originais das guias de recolhimento, acrescida de correção monetária da data de desembolso, juros de mora contados da data do trânsito em julgado da decisão, custas e honorários do advogado que fixo em 5% do valor da causa corrigido”*.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Transitado em julgado o acórdão, em 08/02/1997, apresentou a autora memória discriminada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.008.149,18.

A União opôs os Embargos à Execução nº 98.0041914-4, que vieram a ser julgados procedentes para acolher seus cálculos de liquidação no montante de R\$ 12.092.221,53.

Em sede de apelação, determinou-se a aplicação dos índices do IPC de março/90 a janeiro/91 e INPC de fevereiro a dezembro/91, com a elaboração de nova conta a partir dos cálculos acolhidos por este Juízo, bem como a fixação de sucumbência recíproca. Restou mantida a sentença nos demais termos.

Os autos foram abaixados à origem para cumprimento do decidido pelo fracionário.

Apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, apurou-se o montante de R\$ 13.768.609,64, posicionados para maio/97, bem como o valor de total de R\$ 132.885.991,02, atualizados até maio/2015.

As partes discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial, sobretudo pelo fato de que os valores que teriam sido objeto de compensação administrativa pela exequente não foram devidamente abatidos do montante apurado, motivo pelo qual ambas requereram novos cálculos (fls. 298/299, 382/385 e 390/426).

Elaborados novos cálculos por determinação deste Juízo, a contadoria judicial apurou, a favor da União, o montante de R\$ 70.170.203,07, para maio/2015.

Manifestou-se a exequente contrariamente aos referidos cálculos, porquanto a Contadoria Judicial teria utilizado a SELIC como índice de atualização, contrariando o acórdão, bem como teria considerado indevidamente o valor das compensações e subtraído o valor atualizado das compensações realizadas no Processo Administrativo nº 16692.720502/2014-53, equivocadamente. Na oportunidade, apresenta seu cálculo no montante de R\$ 16.237.145,89, a seu favor (fls. 442/445).

A União aponta equívoco na apresentação do valor final dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como alega que não há qualquer valor a restituir à exequente, exceto a parcela referente aos honorários advocatícios (fls. 446/449).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou, às fls. 452/456, o valor de R\$ 16.237.177,00 atualizados até maio/2015, com o qual manifestou a exequente sua concordância às fls. 712/714.

Em razão da natureza controversa, determinou-se a realização de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (ID nº 11734417).

Os quesitos da exequente, bem como indicação de assistente técnico. No mais, a Ré, por sua vez, deixou de formular quesitos e nomear assistente técnico (ID nº 12473531).

Foi deferida a prorrogação dos trabalhos periciais, bem como a solicitação de informações da Contadoria Judicial, a fim de viabilizar o cumprimento do prazo de entrega do laudo pericial (Decisão de ID nº 1665401).

As informações fornecidas pela Contadoria Judicial foram colacionadas ao ID nº 168895504.

O laudo pericial, apresentado por meio do petítório de ID nº 17112735, concluiu o seguinte:

“De outra banda, a perícia tomou como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às Fls. 291 (Anexo 6), no montante de R\$ 13.768.609,64, atualizado até maio/1997, já que atendeu ao R. Despacho de Fls. 288, que determinou a apuração considerando os indexadores fixados pelo V. Acórdão, dos Embargos à Execução em apenso ao processo e chega em valor idêntico ao apurado pela perícia (Anexo 3 A).

A perícia também esclarece que considerou o valor de R\$ 12.092.221,53 como sendo o valor incontroverso entendendo que esse foi o pleito da Requerente, sendo acolhido pelo V. Acórdão (Autos apensos), cabendo sua dedução na mesma data em que foi apurado, ou seja, maio/1997.

Efetuiu-se a dedução apenas do valor principal (Anexo 3 B), custas e honorários advocatícios, sendo que os valores destes últimos eram iguais.

As atualizações visaram responder aos quesitos apresentados pelo N. Assistente Técnico da Requerente.

Apurou-se também o valor residual até abril/2019 (Anexo 3 E), com o valor devido à Requerente de R\$ 22.640.859,07 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos)”.

Instadas as partes a se manifestarem nos termos do laudo pericial, por despacho de ID nº 17113209, a exequente manifestou total concordância com as conclusões da perícia, requerendo o reconhecimento de seu direito creditório relativo à parcela remanescente que não foi objeto de renúncia na presente ação e, conseqüentemente, não compensada administrativamente, conforme reconhecido pelo I. Perito Judicial” (ipsis litteris).

A União, por intermédio do petítório de ID nº 17891651, não concorda com a integralidade do trabalho pericial realizado, requerendo a intimação do perito para retificar o cálculo no tocante aos juros de mora sobre honorários e custas, bem como no tocante à utilização do IPCA-e.

Insurge-se contra a utilização do IPCA-e entre 07/2009 e 09/2017, sustentando a aplicação da TR, uma vez que não há decisão definitiva vinculante para a Administração sobre referido aspecto.

Alega que o IPCA-e deixou de ser devido para correção dos valores devidos pelo Fisco entre a data da publicação da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a data da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (20/09/2017) no que se refere à inconstitucionalidade da TR para correção dos valores e, inclusive, quanto à sua aplicabilidade nos consectários legais

Por fim, aduz ser indevida a incidência de juros de mora sobre a rubrica de honorários e custas.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Uma vez que realizada perícia técnica e as partes foram instadas a pronunciarem-se sobre todo o processado, não prescindindo de maiores digressões, entendo que há elementos concretos para decisão em definitivo sobre a questão.

Prossigo.

As reiteradas manifestações da Fazenda Nacional e a fixação final a ser cumprida a obrigação decorrente do julgado deve ser procedente em favor da parte autora.

Inicialmente, cabe rememorar, que o objeto desta ação já houve, por parte da parte autora, a utilização de um reconhecimento e absorvido para uso na esfera administrativa.

A controvérsia subjacente estar-se-ia em parcela que não fora utilizada para fins de compensação ou até mesmo, objeto de requisição de pagamento.

Logo, ante o longo tempo de tramitação, é pertinente por termo a controvérsia para declarar fielmente o cumprimento do julgado.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0014397-59.1992.403.6100 e revisitada quanto do julgamento dos embargos à execução sob n. 98.0041914-4.

Com efeito, consoante se deduz dos autos, à vista das manifestações colecionadas aos autos sob ID 17891651 e ID 17891652 há insurgência não quanto aos cálculos aritméticos, somente em relação ao cômputo dos consectários legais, em outras palavras a aplicação do IPCA-e ou TR como índice de correção dos valores.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos elaborados pelo Sr. perito, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, razão pela qual também declaro, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$ 22.640.859,07 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) atualizados para o mês de abril de 2019, conforme cálculos elaborados pelo Sr. perito.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$ 22.640.859,07, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso V, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 226.408,59, nos termos dos consectários acima fixados.

Condeno-a, inclusive, ao pagamento de custas e demais despesas viabilizadas nos autos.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038570-26.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GLAUCÉ BITOLO MARINS - SP188041, ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623
INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da última decisão tomada pelo Juízo em 28/05/2019 (ID 17521889).

Com efeito, determinei, naquela última decisão, o cálculo a ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se, índices, correções e juros a partir da expedição do precatório, uma vez que, quando da expedição levada a efeito pertinente ao precatório 2018.0137347, não foram contabilizados os juros entre os períodos de outubro de 1996 até julho de 2018.

Determinei, ainda, a comprovação do pagamento das TDA's referentes à indenização da terra nua.

Em 7/06/2019, o INCRA manifesta-se nos autos informando sobre o pagamento em dinheiro da TDA dizendo: (i) a impossibilidade de pagamento da indenização em numerário à vista de não ter orçamento disponível para que o pagamento seja levado a efeito em dinheiro; (ii) que o critério de juros deverá ser nos termos da Lei n. 13.465/2017; (iii) finalmente, requer que o pagamento outrora determinado seja viabilizado por meio de precatório.

ID 18293811: A contadoria deste Juízo elabora parecer indicando o valor a ser requisitado atinente exclusivamente sobre juros de precatório já expedido pelo Juízo, posicionado em 07/2018, o valor de R\$ 649.850,62.

Em 12/06/2019 (ID 18347990) a expropriada manifesta-se pela manutenção da decisão para que o pagamento seja viabilizado em dinheiro e à vista e, rechaça a argumentação tecida pelo INCRA que o pagamento deveria ser por precatório por falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, apresenta cálculos (ID 18576075) onde em suas razões, expõe planilha comparativa com supostas divergências de cálculos a serem analisados pelo Juízo.

Este, o relatório, decido.

Não obstante os judiciosos argumentos tecidos pelo expropriado, com a devida vênia, a conclusão será levada a efeito, nos termos que pontuarei a seguir.

- critério de juros em geral e a higidez dos cálculos realizados no processo:

A executada toma como base supostamente argumentos que os critérios de juros devem ser novamente analisados à luz da decisão proferida na ADI n. 2332 pelo STF que fixaram, em linhas gerais, como deve prosseguir os casos desse jaez.

O pedido deve ser indeferido como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O art. 525, inciso VII, §§ 12 a 15, são taxativos quanto à aplicabilidade ou mutabilidade; somente se a decisão que reconhece a obrigação não transitara em julgado, ex vi:

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Também não é diferente no que concerne especificamente à fazenda pública, neste sentido:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como razões de manifestação, o INCRA alega que a decisão que determinou o cumprimento do julgado deve ser pautada por revisitar critérios de juros remuneratórios e compensatórios nos termos do decisum do STF.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impugnante, é a hipótese de rejeição total dos pedidos.

Com efeito, não há nos autos nenhuma decisão em que determinara o sobrestamento do feito para julgamento em definitivo, quer dos ditames estabelecidos na ADI 2332, nem a hipótese de sobrestamento que está sendo ventilada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este Juízo, não desconhece a linha de raciocínio adotada pelo STJ, acerca dos juros compensatórios e remuneratórios, inclusive, sobre o tema em foco, sobreleva notar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitando questão de ordem no bojo do REsp 1.328.993/CE, da Relatoria do Senhor Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu balizas para a fixação dos juros compensatórios incidentes nas ações de desapropriação.

O referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM RECURSOS REPETITIVOS JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO. I. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. 2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ. 3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem. 4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. 5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp's 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QO no REsp 1328993/CE, Rel. Min. OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018).

A proposta de revisão de entendimento das teses repetitivas assentadas no REsp 1.114.407/SP, no REsp 1.111.829/SP e no REsp 1.116.364/PI, **dera-se em momento muito posterior ao trânsito em julgado**, diga-se de passagem, o julgamento da ADI 2332 dera-se no ano de 2018.

No tocante ao suposto excesso em razão da taxa de juros compensatórios aplicada, penso não subsistir a tese levantada pelo impugnante, considerando que a sentença dispôs expressamente que ela deveria corresponder a 12% (doze por cento) ao ano.

Ora, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não é possível alterar os critérios de juros de mora já delimitados por sentença, sob pena de se incidir em afronta à coisa julgada.

Neste sentido, à título meramente exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. (...) III-A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios de juros de mora e correção monetária claramente nela fixados, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 353505-47.2013.8.09.0195, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 17/12/2015, DJe 19/12/2015)

Da mesma forma, a decisão proferida na ADI 2332/DF, não é apta, por si só, a alterar o cenário aqui analisado, pois, para desconstituir a sentença exequenda, é preciso que o impugnante proponha ação autônoma específica (rescisória), no prazo decadencial definido em lei.

Inclusive, novamente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que somente no sentido de que se aplica aos processos em curso a legislação que altera índices de juros.

Ex vi:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.497/1997. REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/1991. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.10.2014. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta, até resolução do pedido de modulação de efeitos das decisões prolatadas nas ADIs 4.357 e 4.425, imediata aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/2001) aos processos em curso. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (RE 858.416-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 15/4/2015)

Esgotado o prazo de ajuizamento da ação rescisória, incorrer-se-á em coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da própria lei em que baseada o título judicial exequendo. Este foi inclusive o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do MS 35078 MC/DF.

Alinhava essas considerações, quanto ao critério de juros remuneratórios e compensatórios, diante dos argumentos técnicos-jurídicos acima delineados, a questão está acobertada pela preclusão e pelo instituto da coisa julgada.

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, entendo, à título profilático, tecer algumas digressões os quais encaminhar-se-ão **pelo seu total indeferimento**.

Explico.

A exequente reiteradamente, apresenta cálculos, os quais, reputam devidos para cumprimento da decisão transitada em julgado.

A fixação do *quantum* foi objeto de longa explanação quando do julgamento dos embargos à execução.

Inclusive, quando da expedição do precatório, a conta tomada como linha de raciocínio fora aquela exatamente decidida quando do julgamento dos embargos à execução.

À época da requisição, as partes tiveram ciência da metodologia da requisição de pagamento e aquiesceram com a sua transmissão.

O que pendia de requisição, como advertido anteriormente pelo Juízo e sabiamente esclarecidos às partes, aguardava-se à requisição de precatório complementar atinentes a valores os quais não foram contabilizados os juros entre os períodos de **outubro de 1996 até julho de 2018**.

Logo, qualquer pedido de acréscimo de valores, já está preclusa a questão neste sentido.

Assim sendo, prossiga-se com a transmissão de requisição de precatório dos valores atinentes aos juros não contabilizados.

- do pagamento em dinheiro dos valores atinentes ao não depósito da TDA's

Por fim, remanesce somente o ponto controvertido quanto ao não pagamento das T.D.A.'s anteriormente determinadas pelo Juízo e não levada a efeito pelo INCRA.

Com efeito, inicialmente, determinei o pagamento à vista ante a não indicação nos autos, da emissão do título agrário em favor do exequente.

Regularmente intimada, o INCRA apresenta sérias digressões quanto à impossibilidade de dar cabo a determinação judicial, com um elemento, deveras conhecido pelo Juízo.

É de conhecimento das partes, que o Juízo, toma como linha de raciocínio, a ambas deste processo, as vicissitudes que o processamento de um feito de longo período de tramitação, com os pontos nevrálgicos os quais devem ser sempre analisados, sopesados e principalmente, ao fim, decididos, implicaria em consequência lógica e ensejo à intercorrências que culminariam em uma solução própria para a questão trazida a exame a ser decidida diante das circunstâncias na atualidade.

Não sobejam dúvidas, que a tese defendida pelo INCRA é verdadeira no sentido de que não há na caixa da autarquia agrária, numerário mínimo para cumprimento da decisão do Juízo.

Muito embora seja lamentável a atitude da administração do INCRA em não realizar provisionamento no presente e para o futuro de suas obrigações judiciais, uma questão é patente: hoje não há recursos nos cofres da autarquia para depósito em dinheiro como reivindicado pelo exequente.

Este Juízo também não desconhece, tão pouco não desnatura, que também caberia à parte autora, no passado, ter suscitado a questão e poderia também, utilizar-se de recursos legais para deferimento do seu pedido e levar a cabo anteriormente o pagamento devido à título da emissão das TODA's.

O que se entreve, na verdade, que ambas contribuíram para a questão conflitante que atualmente está sendo levada a efeito pelo Juízo.

Como medida protetiva, com o propósito de prodigalizar a preservação dos envolvidos, servidores da autarquia, advogados da parte exequente e procuradores da autarquia, o dever de lealdade que a relação processual deve ser pautada, como ligeireza ao cumprimento do pagamento da T.D.A, reputo que seu cumprimento deverá ser levado a efeito por meio de requisição de pagamento.

A medida mostra-se assaz pertinente, pois, ainda no prazo constitucional deste ano fiscal, requisitados o numerário, em poucos meses, a quantia estará disponível em sua integralidade à disposição do exequente.

Os valores os quais deverão ser objeto de requisição, à vista da indisponibilidade financeira em desfavor da exequente, deverá ser o valor de R\$1.734.795,08 para 10/1996, atualizados, para esta data, com os juros compensatórios e remuneratórios, nos exatos termos do decidido nos embargos à execução como medida salutar a conversão do pagamento que deveria ser viabilizado à época, hoje, em perdas e danos.

Este Juízo, realizou os cálculos para atualização da quantia, obedecidos os mesmos parâmetros atinentes à decisão transitada em julgado, e assim sendo, proferi a seguinte conta:

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA TDA					
Conta de liquidação fls. 721					
CRÉDITO EM	outubro/1996	.			1.734.795,08
PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TOTAL:					
Principal :	1.088.629,23	/	1.734.795,08	-	0,633290492
Juros Compensat:	614.962,31	/	1.734.795,08	-	0,354487004
Juros de Mora:	21.203,54	/	1.734.795,08	-	0,012222504
Hon. Advocat:	-	/	1.734.795,08	-	0,000000000
Despesas :	-	/	1.734.795,08	-	0,000000000
Hon. Periciais:	-	/	1.734.795,08	-	0,000000000
Total :	1.734.795,08				1,000000000
ATUALIZAÇÃO					
	De 10/1996	a	07/2019		
1.734.795,08	x	3,95727094		-	6.865.054,16
	(Resolução 267/2013 - CF)				
COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EM jul/2019 :					
Principal :	0,633290492	x	6.865.054,16		4.347.573,53
Juros Compensat:	0,354487004	x	6.865.054,16	-	2.433.572,48
Juros Compensat. em Continuação:			De 11/1996 a 07/2019		
	273,00%	x	4.347.573,53	-	11.868.875,74
Juros de Mora:	0,012222504	x	6.865.054,16	-	83.908,15
Juros de Mora em Continuação:			De 11/1996 a 07/2019		
	136,50%	x	4.347.573,53	-	5.934.437,87
CRÉDITO GERAL DO EMPREENTE EM jul-2019:					
					RS 24.668.367,77
Data do cálculo: 01/01/2019					
VI. Atualizado :			4.347.573,53		
Jus. Compensatórios :			14.302.448,22		
J. Meretrários :			6.018.346,02		
Total Geral:			RS 24.668.367,77		
São Paulo, 1 de julho de 2019.					

Como é de conhecimento, uma parte dos valores objeto da execução, já foram requisitados à Presidência deste Tribunal, inclusive, com informação de seu pagamento já anexado aos autos.

Anteriormente, foram expedidas as requisições pelo Juízo atinentes às benfeitorias e os honorários advocatícios.

Logo, nos termos das considerações acima delineadas atinentes à valores, cálculos e requisições foram saneadas neste *decisum*, não existindo pontos a serem esclarecidos ou invocados para futura deliberação.

Oportunamente, cumpra-se a decisão ID:12056579, com a solicitação ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aditamento das requisições anteriormente expedidas.

No mais, requisitem-se os precatórios ante o prazo constitucional para o presente exercício em sua proposta orçamentária.

Após, dê-se ciência às partes da requisição e intime-se do teor deste *decisum*.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com estorno de valores requisitados.

O estorno foi ocasionado por inércia decorrente de digressões jurídicas invocadas por Juízos Fiscais a respeito da possibilidade de penhora de valores, que não foram levadas a efeito objetivamente.

Desta forma, à época, não se sabia de fato o valor que efetivamente deveria ser transferido para o Juízo da Penhora, tanto que o processo foi remetido à Contadoria Judicial, para apurar eventual saldo remanescente; chegou-se a valor certo e determinado, com a concordância da União Federal em 14 de maio e decorrido prazo para exequente em 04 de junho, ambos do corrente ano.

Assim sendo, por economia processual, restabeleçam-se os depósitos judiciais estornados das contas judiciais sob n. 4400101232605, 0300101212874 e 4200101232298, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se com urgência. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima deliberado, determino ao Gerente do Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.3300131591942, 2400125053145 e 500128312103, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: DAVOX AUTOMOVEIS SA, CNPJ:57.026.718/0001-74.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018235-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT - SP340851, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910
IMPETRADO: CLAUDIO ROBERTO TADEU BORGES - GERENTE DO CTE- JAGUARÉ/ GTRAT/SPM, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS** contra ato do **GERENTE DO CTE JAGUARÉ/GTRAT/SE/SPM, autoridade vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que atenda aos seguintes requerimentos, "in verbis": "Por todo o exposto Requer o Impetrante que Vossa Excelência: Receba o presente feito sob os benefícios da gratuidade da justiça, visto que arcar com as custas do presente feito ser-lhe-ia por demais oneroso, ocasionando sérios prejuízos ao Impetrante e seus familiares; conceda medida liminar determinando ante a suspeição demonstrada que o Procedimento Administrativo NUP 53172.07915/2017-97, seja presidido por outra Autoridade da Empresa de Correios e Telégrafos S/A visto que o atual gerente apurador conduz sob perturbadora tendência punitiva, sem a imprescindível imparcialidade; por cautela, que o procedimento seja suspenso apenas pelo prazo hábil à substituição da Autoridade Apuradora. Ressalte-se que tal medida não ocasionará qualquer prejuízo aos Correios e Telégrafos S/A, visto que caberá exclusivamente aos seus agentes tal agendamento e notificação dos defensores. ordene a autoridade coatora ou outra que a substituir que em data previamente determinada, na presença dos defensores do Impetrante, sejam oitivados os funcionários dos Correios: Wagner Pacheco Borges, Francisco Aledjaire da Silva Vieira e Luciano Rodrigues de Assis, todos funcionários dos Correios, audiência outrora requisitada, com pleito indeferido pela autoridade coatora. Requer ainda que seja intimada a Autoridade Coatora para que no prazo legal apresente suas razões; Que os Autos sejam devidamente apresentados ao Douto Membro do Ministério Público Federal, à que na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, manifeste-se; E ao término, seja conformada a liminar concedida, nos termos expostos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (certidão ID nº. 2944276).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº. 2955487).

Notificada (ID nº. 13321877), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13516632), requerendo a extinção do processo em razão do óbito do Impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 14705810).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, parte Impetrante pretendia a concessão de ordem judicial para a determinação da adoção de procedimentos instrutórios em processo administrativo disciplinar instaurado contra si. Contudo, a própria Autoridade impetrada noticiou nos autos seu óbito, acostando o documento de ID nº. 13516632.

Destarte, por entender pela não aplicação da regra do inciso inciso II, do § 2º, do artigo 313 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento judicial requerido não aproveita a nenhum eventual sucessor do Impetrante, concluo pela perda superveniente de interesse processual, eis que não se faz mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FUJIO MORI, WILLIAM SANAZAR GELADIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FUJIO MORI e WILLIAM SANAZAR GELADIAN** na ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja, ao final, concedida a segurança para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA** a ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL D PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “[p]rocedência do pedido, para os fins de concessão da segurança em definitivo, ratificando-se o teor da liminar requerida, para determinar o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada pela Impetrante em 30 de setembro de 1994, por ser inexigível, tendo em vista que a SPU/SP, na pessoa do Impetrado, tomou conhecimento da referida transação em 21 de dezembro de 2016 nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, bem como pelo fato de parecer administrativo e memorando não dotarem do condão necessário à alteração de lei, sob pena de ferimento aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade e, ainda, na remota hipótese de descon sideração dos fundamentos supra, pelo flagrante ferimento ao princípio da irretroatividade, se aplicada a nova interpretação ao caso da Impetrante, cujo débito foi reativado sem nenhum fundamento novo e, outrora, permanecia cancelado por inexigibilidade”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFTI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES DALCOLQUIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** a ato do **DELEGADO DA DELEGACIA D RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEBORA**, objetivando provimento jurisdicional com “c) a concessão da segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, pois não constituem receita bruta da Impetrante, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar os lançamentos futuros, defira a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e, por fim, determine a exclusão do montante reconhecido como indevido das CDAs que estão sendo executadas”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFTI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMART SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes cientificadas da decisão de ID 18899097.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos do ato emanado pela COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, consubs exclusão do Impetrante da relação de aprovados homologados no certame, determinando à Impetrada que proceda a regular inclusão do Impetrante no 3º lugar da relação de candidatos aprovados homologados em ampla concorrência, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, área de atuação: Educação Física, campus Registro, em consonância com sua classificação geral no certame, possibilitando seu aproveitamento e nomeação em vagas que venham a surgir durante a vigência do Edital 728/2018, na forma do item 11 do Edital ou, subsidiariamente, seja determinada à Impetrada, a imediata suspensão dos efeitos do Edital de Retificação do Edital de Homologação, com a manutenção do Impetrante no 3º lugar da listagem de candidatos aprovados homologados para vagas destinadas a candidatos negros, nos termos do Edital de HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO de 27 de maio de 2019, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, área de atuação: Educação Física, possibilitando ainda sua nomeação, caso surjam vagas na vigência do Edital 728/2018, na forma do seu item 11, até solução final da demanda.

Narra o Impetrante que concorreu às vagas para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, área de atuação: Educação Física, campus Registro, nos termos do Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018.

Acrescenta que, conforme resultado das bancas de heteroidentificação, comunicado 19/2019, teve o impetrante auto declaração quanto à cor e raça devidamente confirmada, nos termos do item 5.4 do Edital, concorrendo também às vagas destinadas a negros, na forma da Lei 12.990/2014.

Após sujeitar-se às fases do concurso, que contemplaram prova objetiva, prova de desempenho didático e prova de títulos, obteve o total de 791,82 pontos, o que lhe proporcionou a 8ª colocação geral no certame e 3º lugar da lista de candidatos negros para a vaga pretendida.

Ocorre que em 03 de junho de 2019, foi publicado EDITAL DE RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO, excluindo o Impetrante das listagens destinadas à classificação dos candidatos titulares do direito regulado pela Lei 12990/2014, negros, sendo também excluído da lista dos candidatos aprovados pela ampla concorrência, na qual permaneceram candidatos com nota inferior à sua.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018 abriu concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP para provimento de quarenta e cinco (45) vagas, doc. 5, id nº 18715686.

O Edital de Retificação nº 779, de 30 de outubro de 2018, deu nova redação ao item 5.1 reservando o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas para os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos (Negros), nos termos da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, vagas estas distribuídas de acordo com o item 2.1 deste Edital, (doc 06, id nº 18715689), dentre as quais uma vaga para professor de Educação Física em Registro.

Conforme documento 8, id nº 18715693, o autor inscreveu-se sob o nº 30029667, para o cargo de professor de Educação Física – Campus Registro, tendo sido homologada sua autodeclaração para as vagas destinadas a candidatos negros pelo Comunicado 19/2019, (documento 09, id nº 18715695).

Na classificação preliminar, (doc 10, id nº 18715697), o impetrante obteve a oitava posição, com nota 791,82, na lista de "classificação final para professor de Educação Física - Campus Registro".

Na classificação final homologada, (doc 11, id nº 18715697), o impetrante obteve a terceira posição (do total de quatro), na lista destinada a candidatos negros para a vaga desejada, sendo excluído da lista de ampla concorrência para a mesma vaga (onde constaram cinco aprovados). Para esta vaga foi também aprovado um candidato portador de deficiência.

O Edital de 31.05.2019, (doc. 13, id nº 18716102), Retificou a Homologação do certame, de modo que o impetrante não constou na lista destinada a candidatos negros para a vaga desejada, a qual foi composta por cinco candidatos com notas entre 810,67 e 910,00, sendo também excluído da lista de ampla concorrência para a mesma vaga, (onde constaram quatro aprovados), com notas entre 699,50 e 800,50.

O edital no item 13.3 prevê que para cada vaga serão homologados os cinco melhores classificados de cada modalidade de concorrência, quais sejam, ampla concorrência – AC, cotas destinadas a candidatos negros – PP e cotas reservadas a portadores de deficiência – PCD.

A Lei 12.990/2019, em seu artigo 3º, estabelece que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Assim, concorre o impetrante às vagas destinadas à ampla concorrência e àquelas destinadas a candidatos negros.

Muito embora a pontuação por ele obtida, (791,82), não o coloque entre os cinco aprovados para as cotas destinadas a negros (os quais obtiveram notas entre 810,67 e 910,00), poderá colocá-lo entre os aprovados nas vagas de ampla concorrência, na medida em que dos quatro aprovados no certame pelo Edital de 31.05.2019 que Retificou a Homologação, três obtiveram notas inferiores à sua, quais sejam, 699,50, 727,50 e 783,83).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR** de que a autoridade impetrada, em observância ao artigo 3º da Lei 12.990/2019, insira o impetrante na lista de aprovados para as vagas de ampla concorrência, **caso a pontuação por ele obtida, (791,82), estiver entre as cinco melhores.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO GULLO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHIL - SP319855
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CARLOS ALBERTO DECOTELLI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda o impetrante a inclusão do agente financeiro do presente contrato no polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MENSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais que a autora recolhe aos cofres da União Federal

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento das contribuições, uma vez que se trata de entidade beneficente de assistência social que não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional, além de manter escrituração contábil regular. Prova disso são os balanços patrimoniais dos anos de 2013 a 2017, preenchendo os requisitos do artigo 14 do CTN.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Destaco que, apesar de o dispositivo falar em "isenção" trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido.

Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea "c" do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia.

Outrossim, o art. 29, da Lei nº 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados, diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores nada recebem em razão de suas funções, (parágrafo primeiro do artigo 11, fl. 11 do doc. 01, id nº 1769899), bem como que as rendas, os recursos e o resultado operacional serão integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, (parágrafo primeiro do artigo 27, fl. 16 do mesmo documento).

A autora não apresenta Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS.

Observo, por fim que foi concedida à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob o nº 71000.078352/2014-22, conforme Portaria nº 74/2015, item 68, de 24.06.2015, publicada no DOU em 29.06.2018, com validade de 29.06.2015 a 28.06.2018, conforme documento 07, id nº 17695657.

Neste mesmo documento, restou consignado que o novo pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social deveria ser apresentado no decorrer dos 360, (trezentos e sessenta) dias que antecederem o termo final de sua validade, ou seja até 28.06.2018, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 12.101/2009.

Infere-se, portanto, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da autora encontra-se vencido, não constando dos autos qualquer documento comprobatório acerca do tempestivo protocolo do pedido para a sua renovação. Também não consta dos autos certidão de regularidade fiscal.

Assim, uma vez desatendidos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da isenção, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário nos valores mensais de R\$285,60 e R\$ 342,72 em favor do Bradesco S/A.

Alega que vem sofrendo três descontos em seu benefício previdenciário, dois dos quais em favor do Banco Bradesco S/A, os quais não reconhece como devidos.

Aduz que já esteve no Instituto Nacional de Seguridade Social por duas vezes, onde foi informado que seu benefício foi bloqueado para a inserção de novos descontos, mas que os descontos já cadastrados não seriam cessados, nem os valores correspondentes devolvidos.

Assim, busca o judiciário para a tutela de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, merece ser salientado que o art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o autor não efetuou qualquer empréstimo junto ao Banco Bradesco de forma a fazer cessar os descontos em seu benefício previdenciário, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA de URGÊNCIA.**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO C
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025149-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAKAYUKI ONO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de FGTS, quando foi noticiado nos autos o falecimento do requerente, sendo solicitada a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto (ID. 16284386). A declaração de óbito foi juntada no ID. 16285881.

A CEF não se opôs a extinção do feito (ID. 16800317).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconhecendo, "in casu", que com o falecimento da parte restou prejudicado o prosseguimento do feito, considerando-se seu objeto(levantamento do FGTS para tratamento de saúde).

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** presente ação, **sem resolução do mérito**, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em virtude do falecimento do requerente.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado pelo executado (ID 15711898), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030837-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da juntada da certidão atualizada do imóvel matrícula nº. 253.926, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Considerando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, a ser pago pelo sistema AJG.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

Diante da juntada da certidão atualizada do imóvel matrícula 253.926 (ID 17751564), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021449-03.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE VENTRICI LOPES

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada for requerido, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado.

Decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos nestes autos.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a dívida encontra-se garantida pelo bloqueio Bacenjud (ID 15733023), aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva dos Embargos à Execução n°. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5031632-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICACAO VIDAGO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino à competência ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a juntada de novos documentos pela embargante, bem como a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intímam-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímam-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Deverá a embargante informar a pertinência da prova testemunhal requerida (ID 15980727).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021540-93.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução nº 0021540-93.2015.4.03.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018240-31.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003392-15.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUSA PILARES, GILMAR FRANCISCO MENEGATTI, JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA, SILVANA LEITE VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

DESPACHO

Intime-se o réu citado, GILMAR FRANCISCO MENEGATTI, através de seu advogado constituído, Dr. LUIS CARLOS CORREA LEITE, para que tenha ciência da digitalização dos presentes autos.

Após, diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5024005-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se ainda, a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC e para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024745-14.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIRLENE RODRIGUES LEO ARMARINHOS - ME, SIRLENE RODRIGUES LEO

DESPACHO

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 363 dos autos digitalizados (ID 14235909).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato administrativo de cancelamento da pensão autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 16115.00097-2017-50, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial (ID. 10379779), sendo desta decisão interposto Agravo de Instrumento pela ré, ao qual foi negado provimento (ID. 16862782).

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando que, nos termos do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, para a manutenção da pensão imprescindível a comprovação da dependência econômica, o que não ocorre na situação dos autos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (ID. 11128906).

Réplica – ID. 12313561.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Conforme documento de fl. 05 do ID. 10365590, a pensão foi cancelada, pois detectado o enquadramento da autora no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS”, haja vista se ter constatado o recebimento de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (ID. 10365590).

A autora recebe a pensão desde 1978, ano da morte do instituidor do benefício (fl. 22 do ID. 10365596), em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 3.373/1958:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Ora, conforme se observa acima, a lei, vigente à época da concessão da pensão por morte, exige para manutenção das pensões temporárias pelas filhas mulheres dos instituidores, maiores de 21 anos, apenas dois requisitos: permanecerem solteiras e não ocuparem cargo público permanente. A pensão foi cancelada por conta da autora ser beneficiária do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício previdenciário que decorreu de atividade privada. Não se trata, ao menos, de benefício de regime próprio, o que comprovaria o exercício de cargo público.

O Tribunal de Contas da União não pode inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo, modificando ou excluindo direitos reconhecidos em lei, ao revés, deverá proceder ao controle de legalidade dos atos administrativos, promovendo o cotejo com a legislação aplicável à espécie, conforme previsto na própria Constituição Federal.

No mais, também foi privilegiado pelo sistema constitucional atual, na condição de direito e garantia fundamental, o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de acordo com estabelecido no art. 5º, XXXVI da CF/88.

O STJ, através da Súmula 340, consolidou o entendimento de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim sendo, a pensão por morte obedeceu à legislação da época de sua concessão, constituindo ato jurídico perfeito, tendo a autora adquirido ao direito naqueles termos. Estabelecer a condição da dependência econômica como requisito para manutenção do benefício em discussão ultrapassa os limites definidos pelo legislador.

Registre-se, ainda, o fato de que o entendimento da Administração Pública também atenta contra a segurança jurídica, não podendo ser aplicado à situação da autora, que recebe os proventos de natureza alimentar há mais de 20 (vinte) anos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, anular o ato administrativo de cancelamento da pensão da Autora, devendo-se manter o benefício com todos os consectários legais que lhe foram aplicáveis até o momento.

Condene a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene a Ré a obrigação de imputar em seu sistema os pagamentos efetuados pelo autor e a emitir a certidão de quitação do laudêmio, para que assim o mesmo possa providenciar a transferência do domínio útil de imóvel. Requer, ainda, que a Ré seja obrigada a arcar com a multa eventualmente exigida pela empresa JUBRAN ENGENHARIA S.A., nos autos do processo número 1009490-97.2015.8.26.0068, em trâmite perante a 06ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, ou que restitua a quantia devida.

Aduz, em síntese, que, em 09/06/1988, a empresa JUBRAN ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.575.437/0001-48, vendeu ao autor um dos lotes do loteamento denominado "Alphaville Residencial Zero", constituído naquele de número 17, da quadra 12, com 560,00 m² de área, sob a matrícula 73.375, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, que se submete ao regime enfiteútico, de modo que efetuou o pagamento e quitação de laudêmio nos anos de 1993 e 1994. Alega, por sua vez, que, no ano de 2016, solicitou a expedição da certidão de quitação de laudêmio, para providenciar a titularidade do imóvel, contudo, a ré informou que não conseguiu localizar os pagamentos. Acrescenta que, em 21/03/2016, protocolizou requerimento administrativo para requerer a emissão da referida certidão, entretanto, a ré não analisou seu pedido até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo protocolizado pelo autor sob o n.º 04977.002505/2016-06 (ID. 9569053).

Devidamente citada, a União contestou o feito, informando que a Administração não considera créditos de laudêmos recolhidos e não utilizados em transferências anteriores com data de recolhimento de no máximo 5 (cinco) anos da data da Ficha de Cálculo de Laudêmio. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição (ID. 10761468).

Réplica – ID. 12268279.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com a presente ação, pretende o autor a imediata emissão da certidão de quitação do laudêmio, de forma que possa proceder à transferência do domínio útil de imóvel, submetido ao regime enfiteútico, situado no loteamento denominado "Alphaville Residencial Zero", de número 17, da quadra 12, com 560,00 m² de área, sob a matrícula 73.375, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que o bem foi adquirido em 09/06/1988 da Empresa JUBRAN ENGENHARIA S.A., que moveu ação contra autor na justiça estadual para que este efetivasse a transferência, sendo condenado naquele processo, todavia, encontra-se impossibilitado de concluir o procedimento, dado que a SPU se recusa a emitir a supramencionada certidão, mesmo fornecido os comprovantes dos pagamentos efetuados.

A União, inicialmente, alega que, segundo entendimento exarado na esfera administrativa, os laudêmos recolhidos à época pelo interessado (1993 e 1994) não poderão ser utilizados para emissão da certidão, pois não são considerados créditos de laudêmos não utilizados em transferências anteriores com data de recolhimento de no máximo 5 (cinco) anos. Em seguida, afirma a prescrição do direito pleiteado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, haja vista que o autor apenas solicitou a certidão de quitação de laudêmio em 2016, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do pagamento.

Ora, a base da pretensão do autor reside no reconhecimento do pagamento do laudêmio realizado em 1993/1994 e, para tanto, apresenta os devidos comprovantes (ID. 9476154) das 10 (dez) parcelas pagas àquela época. Trata-se de mera declaração, o que afasta a tese da prescrição, instituto jurídico aplicável na seara do direito obrigacional em situações nas quais o transcurso do tempo extingue do titular de direito violado a pretensão de exigir o cumprimento da obrigação. Diferente a situação dos autos, em que se requer o reconhecimento de dada situação que poderá influenciar determinada relação jurídica.

A condenação exigida pelo autor, de forma que a ré emita a certidão de quitação do laudêmio, representa apenas uma consequência lógica da constatação por este Juízo de que houve o pagamento. Veja-se que a certidão funciona como espécie de comprovante de quitação, tendo aquele que pagou o direito a quitação regular, consoante prescreve o art. 319 do CC: "*Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada*".

No mais, não reconhecer o direito do autor a certidão de quitação do laudêmio, em relação àqueles débitos, poderá representar um enriquecimento sem causa do Estado, que estaria autorizado a cobrar novamente o aludido encargo, situação repelida pelo ordenamento jurídico. Registre-se que, conforme narrada na própria contestação, os valores pagos pelo autor referem-se a laudêmio não utilizado em transferência anteriores, recusados exclusivamente em virtude do transcurso do tempo. A União estaria autorizada a cobrança de novos valores apenas se os mesmos já tivessem sido utilizados para efetivação de transferência anterior.

No tocante ao pedido de condenação ao pagamento/ressarcimento da multa arbitrada pelo Juízo Estadual em virtude da não realização da transferência, observo que não se pode imputar essa responsabilidade a União, porquanto foi o autor que deixou transcorrer todos esses anos para concluir o procedimento registral de transferência do domínio útil. O fato da certidão de quitação de laudêmio ter sido negado em 2016 não é fato suficiente para imputar a Ré a referida responsabilidade, estando dentro daquilo que a doutrina e jurisprudência atual vêm denominado de "*mero aborrecimento*", inclusive, porquanto, se o requerente tivesse cumprido a legislação à época da realização do negócio jurídico, isto não teria ocorrido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a registrar em seus sistemas os pagamentos efetuados pelo autor em 1993/1994 (ID. 9476154), devendo emitir a certidão de quitação de laudêmio para fins de transferência de domínio útil do imóvel supra mencionado.

Condene a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MENAH LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENAH LOURENCO - SP173195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a prescrição do débito nº 80-1-16-024424-18 inscrito pela Requerida em desfavor da Requerente desde 27/05/2016, no valor de R\$ 18.248,69, referente a alegadas pendências derivadas da declaração de ajuste de imposto de renda 2011/2010.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo prescricional do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80116024424-18, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 6548697).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando a não ocorrência da prescrição (ID. 8890247).

A autora não se manifestou em sede de réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nº 80-1-16-024424-18, constituído pela Receita Federal em face de pendências decorrentes da Declaração de Imposto de Renda 2011/2010.

A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, e, uma vez constituído, 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança, consoante o art. 174 do mesmo diploma legal.

Na situação em tela, o crédito tributário se refere a lançamento de ofício diante de irregularidades observadas na declaração de Imposto de Renda 2010/2011, dessa forma, mesmo considerando a data de 01/01/2012 como termo inicial da contagem do prazo para constituição do referido crédito, verifica-se que o débito fora inscrito em dívida ativa em 27/05/2016 (ID. 6352842), ou seja, antes que fossem ultrapassados 5 (cinco) anos da data do início da contagem do prazo decadencial. Após isso iniciou-se a contagem do prazo prescricional, com termo final previsto para 27.05.2021.

Por conseguinte, não merece acolhida a pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de ID. 6548697.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019077-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizada por TERESA CRISTINA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União em relação à Requerente, na parte que determinou o cancelamento da sua pensão civil, restabelecendo-a integralmente, bem como, determinando o pagamento integral, corrigido, dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido, a fim de determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida à autora com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos (ID. 9784423), sendo desta decisão interposto Agravo de Instrumento pela ré (ID. 10509907).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 10489538).

A União apresentou petição intercorrente requerendo o exercício do controle difuso de constitucionalidade e a total improcedência do pedido (ID. 11787718).

Réplica – ID. 12312724.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID nº 9736207 consiste na certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 13/07/1969.

A autora foi notificada sobre a instauração do processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão, sendo que apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 9736210.

Nos termos do documento ID nº 9736209, a decisão administrativa determinou o cancelamento da pensão da autora, devida nos termos da Lei nº 3373/58, em razão da acumulação de seu recebimento com renda própria.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada se refere ao entendimento de que houve comprovação de recebimento de renda própria, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Teresa satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público, tenho que a pensão deve ser mantida.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APRESENTAÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida por normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela, afastar a decisão que determinou o cancelamento da pensão civil da autora concedida com amparo na Lei 3.373/58, devendo ser mantido o benefício, e condenar a Ré ao pagamento integral dos valores não pagos antes da concessão da tutela antecipada, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos desde a propositura da ação, acrescidos de juros 0,5% (meio por cento), a partir da citação, e correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, segundo os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Caso não haja valores a restituir, esse percentual deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011600-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - PR42475, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054, EDUARDO TALAMINI - PR19920, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Deverá o subscritor da petição de ID. 18893370 (que assinou o documento digitalmente) apresentar procuração/substabelecimento com poderes especiais para requerer a desistência do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA ELENA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em anexo, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027222-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CDTR - CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 14009719, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028750-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GOMES CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 14199618: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora providenciar o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, sob pena de revogação da tutela provisória concedida através da decisão id nº 12608351.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 13451590, notadamente a preliminar de litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se a parte autora e CEF sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

D E S P A C H O

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5008390-19.2018.4.03.0000** (ID nº 6392171).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022603-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COLEGIO JUSTINO RODRIGUES NETTO LTDA - ME

D E S P A C H O

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 13238963), apresente a CEF algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias.

Após, com a vinda ou não dos documentos acima mencionados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: M.MEDEIROS DA COSTA - CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

D E S P A C H O

ID nº 14615187 (19/02/2019): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029813-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 13615255, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030884-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da *União Federal* ID nº 13799868, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 16001437 - Pág. 1).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal conforme determinado em audiência de conciliação sobre a retomada do contrato pela autora (16594518 - Pág. 2) bem como informe o Juízo o valor total das prestações em atraso.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010308-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JÉSSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam devolvidos à autora os seguintes bens: “a) Um celular, parte superior azul, da marca Motorola, com a fonte. b) Um celular, marca apples. c) Cartão do Banco Itai. d) RG do seu filho Gabriel Urbano de Freitas. e) R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie. f) Notebook Samsung. g) Multi HD Telebrás com a fonte (câmaras). h) Receitas médicas e guia de internação.”

Ao fim, requer, além da confirmação da tutela provisória, a anulação do ato administrativo de apreensão e condenar a ré à reparação de danos morais.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de tutela provisória deduzido nestes autos, dado que foi integralmente apreciado nos autos do mandado de segurança nº 5007017-49.2019.4.03.6100.

Anote-se a dependência, por continência, entre a presente demanda (demanda continente) e o mandado de segurança nº 5007017-49.2019.4.03.6100 (demanda contida), à luz do disposto nos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível, a princípio, a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

De acordo com a manifestação da PGFN nos autos do mandado de segurança nº 5007017-49.2019.4.03.6100 (ID 16930696), a questão aqui tratada (apreensão de bens e provas em operação de combate a contração “pirataria”) não tem natureza tributária, o que afasta a atribuição daquele órgão como representante judicial da União.

Dessa forma, encaminhem-se os autos **Sector de Distribuição (Sedi)** para vincular como órgão de representação judicial da União nesta demanda a **Procuradoria Regional da União da Advocacia-Geral da União (PRU-AGU)**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PADOANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Petições ID 5299433 e ID 6884244 trata-se de manifestações da parte autora comunicando ocorrência de fatos novos, a saber, respectivamente, a designação de leilão extrajudicial do imóvel nos dias 28.03.2018 e 05.05.2018 e pleiteando a concessão da tutela provisória de urgência a fim de impedir a alienação do bem a terceiros e a promoção de atos para a sua desocupação.

Na primeira manifestação, fundamenta a sua pretensão na ausência de notificação acerca da data do leilão enquanto, na segunda, no suposto excesso de cobrança.

É a síntese do necessário. Decido.

Os fatos novos relatados não ensejam a alteração do posicionamento adotado por ocasião do indeferimento da tutela provisória requerida na exordial, conforme decisão ID 4282999.

Acerca da desnecessidade de comunicação das datas dos novos leilões designados para alienação do imóvel, assim consignou a referida decisão:

“Diante da adjudicação do imóvel e extinção da hipoteca, não se afigura irregularidade caso, como alegado pelo autor, não tenham sido cumpridas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/1966 atinentes à realização do leilão designado para o dia 22.01.2018, tendo em vista que se trata de alienação de imóvel plenamente incorporado ao patrimônio da credora.”

Ademais, verifica-se que, muito embora a inicial mencione na causa de pedir que existiriam cláusulas abusivas que teriam influenciado o saldo devedor e acarretado suposto excesso de cobrança, não especifica quais cláusulas seriam essas, sequer ao final deduz pedido de revisão do saldo devedor, o que impedindo a incursão nessa questão.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da tutela provisória.**

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE APARECIDA AZIZ PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a **CEE** acerca do determinado no **despacho ID nº 13934035**, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026377-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PRATA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 12349925, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE SANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se à **parte autora**, no prazo de 10 dias, informando se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o adimplemento voluntário da obrigação pela CEF (petição ID nº 14834536).

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO** face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja concedida a seus advogados imediato acesso ao relatório final produzido pela comissão processante no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 47953.000375/2006-78.

Informa ser servidora aposentada que figura no polo passivo do referido PAD, que tramitou perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTR-SP), órgão do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje absorvido pelo Ministério da Economia.

Alega que, após a devida instrução do processo apuratório, a autora foi indiciada pela comissão processante, ao que se seguiu a apresentação da peça de defesa da autora, em que foi expressamente requerido o acesso ao relatório final da comissão processante assim que finalizado, para apresentação de memoriais escritos antes da decisão pela autoridade competente.

Relata que, enquanto o processo disciplinar permaneceu na Corregedoria da SRTR-SP, seus advogados tiveram acesso aos autos até o momento em que não mais tiveram vista dos autos, sob a justificativa de que fora instruído com o relatório final e encaminhado para avaliação por parte da autoridade instauradora, o que entende configurar ofensa ao direito de apresentar alegações finais, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, inciso X, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999.

Diante disso, narra ter solicitado ao Secretário-Executivo do então Ministério do Trabalho a vista dos autos, mediante correio eletrônico em 13.12.2018, pleito que foi iterado, via epistolar, em 27.12.2018, diante do silêncio autoridade.

Seguiu-se novo silêncio e, com a mudança da estrutura ministerial, os processos disciplinares passaram a ser conduzidos pela Corregedoria do Ministério da Economia, à qual os advogados da autora se dirigiram, por correio eletrônico, reiterando o pedido, porém até o momento não houve manifestação, negativa ou positiva, por parte da Administração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 18767651.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A demanda trata de processo administrativo disciplinar regido pela Lei nº 8.112/1990, no qual, conforme se depreende da exordial, a autora e seus advogados tiveram acesso aos autos administrativos até o momento em que lhe foi anexado o relatório final da comissão processante.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória de urgência se cinge em verificar se o direito à ampla defesa e ao contraditório no seio do processo administrativo disciplinar implica na faculdade de apresentação de alegações **após** a juntada de relatório final pela comissão processante e antes que o processo seja remetido para consideração pela autoridade competente para decisão.

Quanto a isso, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, consignando que "(...) *inexiste, na Lei n. 8.112/90, especialmente por seu art. 166, previsão que enseje o exercício do contraditório, pelo servidor implicado, após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante, não havendo, conseqüentemente, falar em quebra do contraditório no que respeita aos sobreditos pareceres, vindos aos autos, repita-se, após aquele mesmo relatório.*" (MS 17.742-DF, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 13.09.2017, DJe 22.09.2017 – excerto do voto do relator).

Com efeito, o relatório final não possui caráter vinculante, mas de subsídio à decisão a ser proferida pela autoridade competente e, *prima facie*, não pode agregar novas provas ao PAD, devendo se basear naquelas que ensejaram a sua instauração e que foram produzidas no curso da instrução, sobre as quais, ao que consta, a autora teve oportunidade de se manifestar e, assim, exercer o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível, a princípio, a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decreto a tramitação prioritária do feito, à luz do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUITRAVE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** das manifestações da *União Federal* através dos ID's 18432761 e 18729317 (e seus documentos anexos), devendo proceder à entrega da mercadoria, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUITRAVE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** das manifestações da *União Federal* através dos ID's 18432761 e 18729317 (e seus documentos anexos), devendo proceder à entrega da mercadoria, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DISTRIBUTEC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a petição ID nº 14755119 protocolada dia 25/02/2019, haja vista o endereçamento, o número do processo e a qualificação das partes descrita na referida peça processual ser estranha a presente demanda, devendo, ainda a CEF, cumprir a determinação do despacho ID nº 13935735 (de 29/01/2019).

Em tempo, **torno sem efeito o despacho ID nº 18870546** (de 27/06/2019), em razão da petição ID nº 14755119 não se referir a presente ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO NEVES ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020731-50.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SP2435, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775

DESPACHO

Tendo em vista o documento juntado pela parte Executada no ID 18969079, de 01/07/2019, comprovando que o valor de R\$ 199,54 bloqueado pelo Bacenjud (fls. 921 - físico e fls. 168 - ID 13671149) é proveniente de conta poupança, reputo o referido valor impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC e determino o seu desbloqueio.

Ciência ao Executado do acima determinado e salientando que ainda consta em situação ativa a conta 0265 / 005 / 00712530-8 junto ao PAB da CEF neste Fórum Cível, conforme cópia do extrato, que se determina a sua juntada aos autos, não se justificando, assim, os esclarecimentos prestados às fls. 939 (físico) e fls. 188 (ID 13671149).

Ciência a parte Exequite do determinado acima, bem como apresente planilha atualizada do saldo devedor a ser satisfeito pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira também a parte Exequite o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante da negativa relativa às pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud e Receita Federal.

Providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das pesquisas junto a Junta Comercial de São Paulo e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital.

Silente ou nada requerido pela Exequite ou mesmo não havendo o pagamento voluntário pelo Executado, tornem os autos conclusos para apreciação nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011558-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEYLA RAMOS DE CASTRO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAR JOVITA MACIEL - SP344243,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISMAR JOVITA MACIEL - SP344243
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K.R.C.**, neste ato representada por sua progenitora paterna e tutora **Maria Aparecida Ribeiro Castro** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA N 421.436 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da tutora da impetrante como documento oficial de identificação para fins de pagamento dos valores do benefício assistencial da prestação continuada (BPC – Loas) depositados em favor da impetrante pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte impetrante informa que é representada por sua progenitora paterna e tutora em caráter definitivo, de acordo com termo de tutela lavrado na ação de desconstituição de poder familiar nº 0038584-19-2012.8.26.0002, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

Afirma que, por ser portadora de deficiência física, a impetrante é beneficiária do benefício da prestação continuada (BPC) de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), conforme NB 701017550-1.

Relata que o referido benefício foi pago regularmente entre 30.06.2014 e 29.11.2014, quando sobreveio a suspensão de seu pagamento pelo INSS, em razão de a tutora não apresentar certidão definitiva da tutela.

Em 31.05.2019, a ação de desconstituição do poder familiar foi julgada procedente, concedendo a **Maria Aparecida Ribeiro Castro** a tutela da impetrante e, com base na respectiva certidão de nomeação em caráter definitivo como tutora, a tutora da impetrante pleiteou o seu cadastro como representante legal da impetrante perante o INSS e o pagamento das prestações atrasadas do BCP-Loas.

Narra que os pedidos foram deferidos pelo INSS, que, em consequência, transferiu a **Caixa Econômica Federal**, enquanto órgão pagador do benefício, as importâncias de R\$ 43.937,55 e R\$ 5.951,77.

Isso não obstante, informa que ao comparecerem tanto a impetrante quanto a sua tutora na agência da Caixa Econômica Federal para receber a importância, a autoridade impetrante se recusou a pagar o benefício enquanto a tutora não apresentar cédula de identidade, deixando de aceitar como documento oficial a CTPS, mesmo documento que foi aceito seja no INSS que no Fórum Regional em que tramitou a ação de destituição de poder familiar.

Explica que a tutora perdeu seu RG em um assalto e que, muito embora tenha solicitado a 2ª Via do documento, o órgão emissor não permite a sua retirada enquanto não for retificada a divergência (de um dia) com a data de nascimento constante da sua Certidão de Casamento, o que demanda retificação do assento de casamento no Registro Civil da Comarca de Paratinga-BA, de onde é natural, e que poderá demorar anos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O fulcro da análise da liminar requerida se cinge em verificar se a CTPS é documento oficial apto à identificação do portador.

Quanto a isso, não há dúvidas, dada a redação da Lei nº 12.037/2009:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.”

Ainda que a referida lei regulamente dispositivo constitucional (art. 5º, LVIII) que trata precipuamente da seara criminal, interpreta-se *aquã fortiori*: se a CTPS serve à identificação do portador para fins criminais, com muito mais razão o faz em relações administrativas como a que se apresenta no caso.

Dessa forma, a autoridade deve aceitar a CTPS como documento oficial de identificação da tutora da impetrante, salvo se existirem elementos que lancem dúvidas sobre a idoneidade do documento, tais como aqueles listados no artigo 3º da referida Lei nº 12.037/2009 (“I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.”).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar que a autoridade impetrada aceite a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da tutora da impetrante como documento oficial de identificação para fins de pagamento dos valores do benefício assistencial da prestação continuada (BPC – Loas) depositados em favor da impetrante pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) salvo se houver fundadas razões para duvidar da idoneidade do referido documento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTÓRIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GABRIELA CARVALHO SOBRREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA GABRIELA CARVALHO SOBRREIRO** e **GUSTAVO GONÇALVES SOBRREIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando permitir aos autores a utilização dos recursos de suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Alameda Guairacá, nº 97, Planalto Paulista, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 226.354 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores narram que firmaram, em 19.10.2017, contrato de financiamento, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para aquisição do referido imóvel, obtendo em empréstimo do Banco Santander (Brasil) S/A o valor de R\$ 428.530,00, a ser amortizado em 360 meses, a partir de 15.03.2018, com o vencimento da primeira prestação no valor de R\$ 4.633,18.

Afirmam que, muito embora o valor da operação tenha correspondido ao limite máximo para aquisição do imóvel no âmbito do SFH – R\$ 950.000,00 –, o Banco Santander (Brasil) S/A avaliou o imóvel em R\$ 1.136.000,00, impedindo a utilização dos recursos de suas contas vinculadas ao FGTS na operação.

Apontam que o teto para financiamento de imóvel no SFH foi elevado para R\$ 1.500.000,00 a partir de 30.10.2018, motivo pelo qual entendem possível a utilização do saldo de suas contas fundiárias – no montante de R\$ 174.580,14 – para amortização do saldo devedor, reduzindo significativamente o valor das prestações.

Atribuem à causa o valor de R\$ 174.580,14.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18828306).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)”

De acordo com o dispositivo supra, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos: o imóvel seja destinado à moradia própria, o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável pelo SFH.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo “mutuário”, isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

No caso em tela, os extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS (ID 18827948 e ID 18827949) demonstram que ambos contam com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 18827935) indica ser o imóvel destinado à moradia da família.

Por sua vez, o valor do imóvel, avaliado em R\$ 1.136.000,00 segundo o contrato de financiamento (ID 18827944), encontra-se dentro do limite previsto para que imóvel usado seja financiável pelo SFH, atualmente de R\$ 1.500.000,00, de acordo com a alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.691, de 29.10.2018 no artigo 14, inciso II, da Resolução CMN nº 3.932, de 16.12.2010 *in verbis*:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” (Redação dada pela Resolução nº 4.691, de 29.10.2018)

Assim, o financiamento firmado entre as partes se afigura elegível à amortização com recursos oriundos das contas fundiárias dos mutuários.

De sua parte, o perigo da demora decorre do comprometimento da renda do autor com o financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar à Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, e ao Banco Santander (Brasil) S/A, enquanto credor do contrato de financiamento, que permitam a utilização dos saldos em contas dos autores vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado para aquisição do imóvel localizado na Alameda Guairacá, nº 97, Planalto Paulista, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 226.354 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Citem-se, devendo as rés informarem, juntamente às suas defesas, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GABRIELA CARVALHO SOBREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA GABRIELA CARVALHO SOBREIRO** e **GUSTAVO GONÇALVES SOBREIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando permitir aos autores a utilização dos recursos de suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Alameda Guairacá, nº 97, Planalto Paulista, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 226.354 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores narram que firmaram, em 19.10.2017, contrato de financiamento, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para aquisição do referido imóvel, obtendo em empréstimo do Banco Santander (Brasil) S/A o valor de R\$ 428.530,00, a ser amortizado em 360 meses, a partir de 15.03.2018, com o vencimento da primeira prestação no valor de R\$ 4.633,18.

Afirmam que, muito embora o valor da operação tenha correspondido ao limite máximo para aquisição do imóvel no âmbito do SFH – R\$ 950.000,00 –, o Banco Santander (Brasil) S/A avaliou o imóvel em R\$ 1.136.000,00, impedindo a utilização dos recursos de suas contas vinculadas ao FGTS na operação.

Aportam que o teto para financiamento de imóvel no SFH foi elevado para R\$ 1.500.000,00 a partir de 30.10.2018, motivo pelo qual entendem possível a utilização do saldo de suas contas fundiárias – no montante de R\$ 174.580,14 – para amortização do saldo devedor, reduzindo significativamente o valor das prestações.

Atribuem à causa o valor de R\$ 174.580,14.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18828306).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)”

De acordo com o dispositivo supra, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos: o imóvel seja destinado à moradia própria, o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável pelo SFH.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo “mutuário”, isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

No caso em tela, os extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS (ID 18827948 e ID 18827949) demonstram que ambos contam com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 18827935) indica ser o imóvel destinado à moradia da família.

Por sua vez, o valor do imóvel, avaliado em R\$ 1.136.000,00 segundo o contrato de financiamento (ID 18827944), encontra-se dentro do limite previsto para que imóvel usado seja financiável pelo SFH, atualmente de R\$ 1.500.000,00, de acordo com a alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.691, de 29.10.2018 no artigo 14, inciso II, da Resolução CMN nº 3.932, de 16.12.2010 *in verbis*:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

II – limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” (Redação dada pela Resolução nº 4.691, de 29.10.2018)

Assim, o financiamento firmado entre as partes se afigura elegível à amortização com recursos oriundos das contas fundiárias dos mutuários.

De sua parte, o perigo da demora decorre do comprometimento da renda do autor com o financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar à Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, e ao Banco Santander (Brasil) S/A, enquanto credor do contrato de financiamento, que permitam a utilização dos saldos em contas dos autores vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado para aquisição do imóvel localizado na Alameda Guairacá, nº 97, Planalto Paulista, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 226.354 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Citem-se, devendo as rés informarem, juntamente às suas defesas, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010991-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IKUSI, S.L.U.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, L. CRISTINA DE SA MAGALHAES STEVN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IKUSI, S.L.U** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e **L. CRISTINA DE SÁ MAGALHÃES STEVN-ME**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o contrato administrativo nº TC0173-OS/2019/0001 firmado entre as rés.

Ao final, requer a declaração de nulidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018 ou, alternativamente, a declaração de nulidade do contrato administrativo nº TC0173-OS/2019/0001.

A autora informa que é empresa estrangeira regularmente constituída de acordo com as leis espanholas e integrante do grupo econômico “*VELATIA*”, que atua no setor de gestão, inovação e desenvolvimento tecnológico e detém *know-how* na implantação, monitoramento e operação de “*slots*” aeroportuários ao redor do globo, incluindo o aeroporto de Galeão no Rio de Janeiro, assim como aeroportos em Cuba e no México na América Latina.

Explica que “*slot*”, segundo a classificação da **Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)**, é o horário estabelecido para sobrevoe de um fixo de posição ou para a realização de uma operação de pouso ou decolagem, uma “*janela de tempo*” ou um “*horário estabelecido para uma aeronave realizar uma operação de chegada (calço) ou uma operação de partida (descalço) de um aeroporto coordenado*”.

Aduz que o controle de intervalos de tempo em espaços aéreos congestionados é realizado por um software específico, cuja tecnologia e *know-how* seria restrita a poucas empresas no mundo, listando, além do próprio grupo econômico detentor do software *CONDOR*, as empresas *PDC-Aviation* (detentora do software *SCORE*), *SITA*, *UNISYS*, *TAV IT*, *LUFTHANSA SYSTEMS*, e *DESTION*.

Esclarece que o referido software é instalado no comando central dos aeroportos, e sua manutenção, atualização, suporte, treinamento, etc., é realizada, em regra, de forma remota através da internet, não sendo necessário, portanto, que a prestadora de serviços esteja sediada ou localizada fisicamente na região do contratante.

Relata que tinha intenção de participar do Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018, organizado pela Infraero para contratação de empresa para fornecimento de licença para direito de uso de ferramenta automatizada de coordenação de voos/slots com integração direta com as empresas aéreas e os operadores aeroportuários, incluindo customizações, implantação, configuração, integrações, operacionalização, manutenção do software, produção do sistema, suporte técnico operacional, acesso de treinamento/capacitação dos usuários”, porém sua participação foi obstada em razão das disposições dos itens 4.1 e 4.4 do edital, que expressamente vedaram a participação de empresas estrangeiras no certame, seja diretamente ou por meio de consórcio.

Além disso, aponta que o contrato administrativo também veda, em seu item 9.2.4, a subcontratação, ainda que parcial, do objeto licitado, sem prévia e expressa autorização da contratante.

Destaca, ainda, que a organizadora do certame exigiu que os atestados de capacidade técnica estivessem em nome do próprio licitante, não admitindo atestados em nome de outras empresas do mesmo grupo empresarial.

Argumenta que tais restrições configuram supressão de princípios inerentes à licitação, notadamente a garantia da ampla concorrência.

Isso porque entende que o conjunto fático demonstraria ser de conhecimento da **Infraero** que não haveria empresas brasileiras que desenvolvessem a tecnologia a ser contratada, sequer há pluralidade de empresas no Brasil licenciadas a utilizar essas tecnologias ou detentoras do respectivo *know-how*.

Nesse sentido, relata que, em 30.11.2017, após entender inexigível a licitação para o fornecimento do mesmo tipo de serviço (ferramenta automatizada de coordenação de slots-score), diante da inexistência de concorrentes nacionais que pudessem oferecer a tecnologia e a *expertise*, a **Anac** realizou a contratação direta da mesma empresa que adjudicou a licitação ora questionada – **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME**, apesar de a referida empresa ter sido constituída poucos dias antes, em 19.10.2017, com capital social no valor módico de R\$ 10.000,00 e sede em casa aparentemente residencial no bairro de Cocó em Fortaleza-CE.

Arroza que, como em um ano o cenário concorrencial pouco teria se alterado, a **Infraero**, ao organizar o certame *sub judice*, não deveria ter imposto regras e exigências que restringissem a concorrência e potencialmente direcionassem a licitação para a empresa à qual o objeto foi ao fim adjudicado.

Indica que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018: a própria **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** e a empresa **Ormazabal do Brasil Equipamentos de Distribuição de Energia Elétrica Ltda**, integrante do grupo econômico da autora, essa última a qual, apesar de inicialmente ter sido declarada vencedora em razão do melhor preço, foi desqualificada por ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome da empresa **Ikusi** (autora) e não em seu próprio nome.

Aclara que decidiu participar do certame através de uma das empresas integrantes de seu grupo econômico que se encontra legalmente estabelecida no Brasil – **Ormazabal** – a qual, apesar de ter por atividade econômica principal a fabricação e distribuição de equipamentos de energia elétrica, também tem por objeto social o licenciamento de software de controle de slots aeroportuários, conforme comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), porém, como não possuía certificado de experiência em nome próprio, todos os documentos relacionados a experiências anteriores, propriedade de *software*, entre outros, foram apresentados em nome da autora.

Narra que o Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018 se iniciou com a abertura de apenas duas propostas: uma apresentada pela **Ormazabal**, no valor inicial de R\$ 2.841.124,33 e outra apresentada pela **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** no valor inicial de R\$ 3.128.958,36. Ao final da fase de lances, as propostas foram reduzidas, respectivamente, para R\$ 2.173.500,00 e R\$ 2.480.430,92, classificando-se em primeiro lugar a empresa do grupo da autora.

Entretanto, a **Ormazabal** foi desclassificada por não atender ao item 10.1, alíneas “b” e “c” do edital, isto é, “*comprovação do direito de uso das licenças, locatária do direito de uso das licenças, ou parceira autorizada do fabricante do Software de Coordenação de Slots*” e “*atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de fornecimento e implantação de solução de coordenação de slots*”.

Em relação ao primeiro ponto, afirma que o contrato de licenciamento de software e prestação de serviço apresentado foi desconsiderado pelo licitador unicamente por não conter a assinatura de duas testemunhas.

Já em relação ao segundo item, a desclassificação se deveu ao fato de os documentos não estarem em nome do licitante, mas da empresa autora, que é a fabricante do software e integrante do mesmo grupo empresarial.

Em razão da desclassificação, a empresa **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** foi declarada vencedora, apesar de o preço de sua proposta ser 9,5% superior ao da **Ormazabal**, e adjudicou o objeto do certame, firmando com a **Infraero** o Contrato nº 0173-OS/2019-0001.

Sustenta, todavia, que a empresa adjudicante não preenche os requisitos editalícios para participar do pregão e portanto deveria ter sido desclassificada, dado que seus atos constitutivos dão conta de que tem por objeto social a prestação de “*serviços combinados de escritório e apoio administrativo*”, em ofensa ao item 4.4, alínea “p” do edital do Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018.

Entende que, sendo o objeto do certame a contratação de empresa para o “*fornecimento de licença para direito de uso de ferramenta automatizada de coordenação de voos/slot, incluindo customização, operacionalização, manutenção do software, produção de sistema, suporte técnico operacional, disponibilização de acesso e treinamento/capacitação dos usuários*”, qualquer empresa que quisesse participar deveria ter em seu objeto social algo semelhante ao **CNAE 62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis** porém a atividade da empresa **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** se refere ao **CNAE 82.11-300 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, denotando a sua incompatibilidade com os termos do instrumento convocatório.

Por tais motivos – em suma, restrições editalícias que teriam frustrado o caráter competitivo do procedimento e a adjudicação do contrato a empresa que não teria objeto social compatível com o certame – a autora tem por inválido o Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018 e do contrato dele decorrente.

Questiona a restrição à participação de empresas estrangeiras no certame, à luz da regra de isonomia disposta no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, dado que o produto/serviço da licitação sequer é desenvolvido por empresas brasileiras.

Esclarece que a ré **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** mera representante comercial da empresa dinamarquesa **PDC-Aviation** (detentora do software *SCORE*), possuindo desta, autorização para sublicenciamento à Administração Pública, sem poderes, portanto, de alterar seu código fonte, que sequer deve ser compartilhado com o ente licitador, nos termos do edital.

Defende a robustez do grupo econômico ao qual pertence, aduzindo que a empresa **Ormazabal** se encontra estabelecida no Brasil há anos, contando com empregados e fábrica no Estado da Bahia.

Em contraponto, lança dúvidas sobre a hígidez da empresa **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** que não teria estrutura física ou pessoal para a execução dos serviços, sequer teria objeto social adequado para a atividade, especulando que os serviços a serem consumidos pela **Infraero** serão prestados de forma remota, potencialmente a partir do exterior.

Nesse sentido, aponta que a própria **Infraero** admitiu, no julgamento do recurso administrativo (Memorando CSAT-MEM-2019/04678) que a **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** "(a) é representante legal de empresa fornecedora do objeto do presente pregão; (b) não irá desenvolver o objeto do presente Pregão e sim, irá representar um fornecedor cuja comprovação do direito do uso da licença foi devidamente apresentado e aceito por esta Equipe de Apoio; (c) o objeto do Pregão nada mais é do que uma ferramenta de gestão com o objetivo de otimizar a coordenação de voos/slot a ser utilizada no processo de alocação de infraestrutura dos aeroportos com a interação direta com as empresas aéreas e os operadores aeroportuários".

Assim, tem por contrassenso a posição do ente licitador (**Infraero**), que desqualificou a **Ormazabal** por não ter atestados em nome próprio, e simultaneamente, flexibiliza a falta de estrutura da **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME**, ao argumento de que apenas representará fornecedor estrangeiro.

Destaca que a referida ré – **L. Cristina de Sá Magalhães Stevn - ME** – apenas detém atestado de capacidade técnica em decorrência de sua contratação direta, por dispensa de licitação, pela **Anac**.

Sustenta que o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu ser ilegal a discriminação ou vedação a serviços ou produtos estrangeiros sem a mínima motivação a fim de beneficiar produtos ou serviços nacionais, conforme acórdão nº 1.317/2013.

Alega que a própria Administração Pública foi prejudicada pelas alegadas irregularidades, dado que deixou de obter a proposta mais vantajosa e pagará mais caro pelo mesmo serviço.

Aduz estar desobrigada à prestação de caução a que alude o artigo 83 do Código de Processo Civil, em razão da dispensa de referida exigência no artigo 35 do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Brasil e a Espanha, internalizado pelo Decreto nº 166, de 06.07.1991.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Da-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas em seu título II.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como com a legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 13.303/2016 consolidou em seu Título II, dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), da Lei nº 12.462/2011 (RDC), mas procura ajustá-los a atual realidade das estatais, atualizando, por exemplo, os limites das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do serviço.

Em todo o caso, tal como para a Administração Pública em geral, a licitação configura para as empresas estatais – tal como é o caso da **Infraero** – procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, CRFB), salvo exceções previstas em lei, para celebração de contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Seu objetivo é tanto resguardar o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para o ente licitador, quanto o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

O procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Como primeiro ponto está que, a princípio, a **restrição da participação no Pregão Eletrônico nº 117/LALI-7/SEDE/2018 às empresas regularmente instaladas no país não ofende o caráter competitivo do certame**.

Observe-se que a **licitação nacional ou interna, como a que se apresenta no caso dos autos, não impede a participação de empresas estrangeiras, isto é, aquela constituída e organizada em conformidade com a legislação do país de origem, e que lá mantém sua sede administrativa, desde que devidamente autorizada a funcionar no Brasil por ato do órgão competente do Governo Federal e que mantenham representação permanente no país, em atenção ao disposto nos artigos 61 e seguintes do Decreto-Lei nº 2.657/1940 (antiga Lei de Sociedades por Ações), conforme se depreende do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.666/1993**.

Ademais, a organização de licitação interna traz uma vantagem econômica ao ente licitador na medida em que dispensa o gasto de recursos com a publicidade internacional do instrumento convocatório, tais como tradução e publicação em imprensa estrangeira.

No mais, observa-se que o **direito brasileiro, em regra, não reconhece a figura do grupo econômico**, motivo pelo qual seria imprescindível expressa disposição editalícia permitindo o aproveitamento de atestados de capacidade técnica de empresas coligadas, controladas ou controladoras, porém não consta que houve impugnação do instrumento convocatório quanto a isso.

Com efeito, o **procedimento licitatório é integralmente vinculado à lei e ao instrumento de convocação (edital)**, esse último o qual configura "a lei do certame". A discricionariedade do licitador se cinge à elaboração do edital e, a partir de então, deve ser seguido estritamente o que ele determinar, sob pena de flexibilização de regras configurar violação à igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, o ensinamento de Maria Sílvia Zanella Di Pietro reproduzida pela própria **Infraero** ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **Ormazabal** (ID 18554353, pp. 11-12):

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí tudo o que nele estiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado.” (in I PIETRO, Maria Sylvia Zanella. et. al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos).

No que toca ao objeto social da empresa adjudicatadora, observa-se que a **Infraero** analisou a questão e considerou compatível com o objeto do certame a atividade econômica desenvolvida (CNAE 82.11-3-00 - **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**), pois o **software e os serviços a ele acessórios a serem adquiridos para controle de slots não seriam “nada mais (...) do que uma ferramenta de gestão com o objetivo de otimizar a coordenação de voos/slots a ser utilizada no processo de alocação de infraestrutura dos aeroportos com interação direta com as empresas aéreas e os operadores aeroportuários”**, isto é, ferramenta de apoio administrativo (ID 18554353, pp. 10-11).

Por fim, visualiza-se que o contrato firmado pela empresa ré **L. Cristina de Sá Magalhães Stev – ME**(ID 18554358) foi firmado pelo preço global de R\$ 2.115.288,00 inferior a ambos os valores finais após a fase de lances, inclusive da empresa desqualificada do certame, possivelmente em razão da fase de negociação a que alude o artigo 57 da Lei nº 13.303/2016.

Assim, ao menos nesta análise perfunctória inicial, e a partir do cotejo com a proposta apresentada pela própria **Ormazabal**, não se pode considerar que tenha havido prejuízo ao interesse público decorrente do certame impugnado.

Ademais, observa-se que não cabe à autora, sendo pessoa jurídica distinta da **Ormazabal**, e não tendo participado do certame, defender direito alheio da empresa de seu grupo desclassificada da licitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível, a princípio, a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, citem-se as rés para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3955

ACAO CIVIL COLETIVA

0018414-06.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Após, considerando o quanto decidido no v. Voto de fls. 236/238, voltem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0015568-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Converso o julgamento em diligência. Conforme determinado na decisão de fls. 203/204v., abra-se vista à parte ré para ciência e manifestação acerca da documentação trazida aos autos pela CEF (fls. 206/215). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6) - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(LSP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 723/725).

Após, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Quanto à destinação dos valores depositados na conta 0265.635.00194932-5 (fls. 711/721), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da União de fls. 709.

Manifestada a concordância ou no silêncio do exequente, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No mais, considerando os recentes depósitos vinculados aos autos, expeça-se ofício à entidade de previdência complementar privada (Economus Instituto de Seguridade Social, R. Quirino de Andrade, 185, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01049-902) para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013706-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013706-1) - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando a existência de depósito vinculado aos autos, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento do valor poderá ser efetuado via ofício mediante informação dos dados bancários/código de conversão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026606-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026606-7) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 822/834 e 836/851: Diante da concordância da União com o levantamento pela Autora dos valores depositados nos autos, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Confirmada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031815-87.2004.403.6100 (2004.61.00.031815-8) - SUL AMERICA CIA/ SEGURO SAUDE(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Em consonância com o v. Voto de fls. 652/653 que deu provimento ao agravo retido da autora para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial requerida, nomeio para o encargo o perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRC ISP 266962/O, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput, c.c. art. 473).

Nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela autora.

1. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, parágrafo 1º).

2. Na sequência, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais (CPC, art. 465, parágrafo 2º).

3. Apresentada a proposta, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, parágrafo 3º).

4. Por derradeiro, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais, intimação para depósito e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)
Vistos em sentença. Fls. 126/128.: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MAZIERO E MARIA APARECIDA MAZIERO, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 43.239,22 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionado para janeiro/2010 (fls. 112/123), a título de cumprimento da sentença de fls. 75/80, complementada pela decisão de fls. 105/107, que condenou a CEF ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária que foram creditados nas contas poupanças de titularidade dos autores em relação ao Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. A CEF alega excesso de execução, aduzindo que houve indevida capitalização de juros e que a atualização monetária não corresponde à especificada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 8.460,59 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para maio/2010. Foi concedido efeito suspensivo à impugnação (fl. 132), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (fl. 131). Diante da discordância da parte exequente (fls. 133/135), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 37.571,87 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) para janeiro de 2010 (fls. 137/140). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 143/144), enquanto a CEF discordou, sob a alegação de que a parte dispositiva da r. sentença apenas condena a CEF no mês de abril de 1990 e o saldo utilizado pela contadoria é o do desbloqueio do mês de maio (fl. 145). Foi proferido despacho (fl. 147) determinando o retorno dos autos à Contadoria, para utilização do valor correspondente ao saldo de 28 de abril de 1990 como base de cálculo para a atualização pelo índice referente ao mês de maio. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte exequente (fls. 148/150). Os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração e a decisão foi mantida (fl. 153). Foram opostos novos embargos de declaração (fls. 154/156), que novamente foram recebidos como pedido de reconsideração e rejeitados (fls. 159/160). Houve interposição de agravo de instrumento pelos exequentes (fls. 161/168). Em retorno à Contadoria (fls. 171/174), foi apurada como devida a quantia de R\$ 18.525,97 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). A CEF concordou com os novos cálculos (fls. 177/179), enquanto a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 182/183). Foi expedido alvará para levantamento do montante incontroverso (fl. 186). Posteriormente, o alvará foi liquidado (fl. 188). Determinou-se o sobrestamento do feito até ser proferida decisão final no Agravo de Instrumento n. 0009620-31.2011.403.0000 (fl. 246). O Agravo de Instrumento foi provido (fls. 256/264), para confirmar o acerto dos cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria, tendo em vista que o acórdão explicitou e ampliou os termos da sentença ao determinar que fosse aplicado o IPC de abril/90 no mês de Maio (montante disponível) e ao incluir na condenação o índice relativo ao IPC de maio de 1990 (7,87%), aplicável sobre o saldo mantido disponível em conta (no mês de Junho), deduzido o índice devidamente aplicado. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 266) para manifestação das partes acerca da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0009620-31.2011.403.0000. A parte exequente requereu o julgamento da impugnação e o levantamento da diferença reconhecida pelo acórdão (fls. 269/270), enquanto a CEF quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009620-31.2011.403.0000, reconsidero a decisão de fl. 147 e homologo o valor apresentado pela Contadoria às fls. 137/140, por reputá-lo representativo da decisão exequenda. De fato, a decisão de fls. 105/107, proferida em sede de apelação, esclarece que é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho (fl. 106). Ante exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CEF e DETERMINO o prosseguimento da execução no montante de R\$ 37.571,87 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2010. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006742-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006742-0) - GABEL IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 190/191), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019684-12.2006.403.6100 (2006.61.00.019684-0) - DEBORA DE FREITAS VIANA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Fls. 192/194: Indeferido. Não consta dos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado suscriptor ou à sociedade de advogados da qual faz parte. A representação processual da UNIBAN está regular conforme procuração e substabelecimento de fls. 60 e 63.
Cadastre-se, provisoriamente, o advogado requerente no sistema processual, tão somente para ciência da presente decisão e, na sequência, retomem os autos ao arquivo (findos).
Publique-se (imprensa oficial) e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015190-94.2012.403.6100 - MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 67/69), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Mantida a sentença de fls. 168/170, cabível o levantamento pelo Impetrante do depósito vinculado aos autos, referente ao valor do imposto retido quando do pagamento de verba indenizatória (PDV). Para tanto, informe o beneficiário os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à efetivação da transferência eletrônica nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 135), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Decorrido o prazo recursal da União e fornecidos os dados pelo Impetrante, expeça-se ofício ao PA. Justiça Federal para providências.
Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022937-27.2014.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP08046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 169), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0023869-78.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 232: Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para vista/carga dos autos.
Após, arquivem-se (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031613-47.2003.403.6100 (2003.61.00.031613-3) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELUIZ ALVES DE MATOS
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 156/158 e 165/166) e a liquidação do Ofício nº 307/2018-SEC-SMH (fl. 173/175), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

070627-43.1991.403.6100 (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI X JOSE LUIZ ELY CAPEZZUTI X MARIA LUISA ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL X LAYR ELY CAPEZZUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 165/166: Ciência à parte exequente acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20190000881 e n. 20190000884. Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190070479 e n. 20190070480 (fls. 165/166), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informem os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de suas contas bancárias, para realização de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022219-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022219-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP389959 - LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 612 e 617: Prejudicados os requerimentos das partes, uma vez que já liberado o pagamento em benefício da LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, não permitindo nenhuma retificação no ofício requisitório (ressarcimento de custas).

O levantamento da quantia depositada deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária, independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art.40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017), sendo indiferente o nome do advogado mencionado na requisição.

Intimem-se e Arquivem-se (findos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023664-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA COSTA

Vistos. Fl. 59: Nada a decidir, tendo em vista que o presente processo já foi sentenciado (fl. 47). Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 16164041,1622615 e 1629341: Do sistema PJe, verifica-se que todos os volumes foram digitalizados, sendo o volume 03 está identificado como volume 01 (ID 13587351). Considerando que tal inconsistência não prejudica as partes, prossiga com a execução.

No tocante ao andamento processual, a parte exequente GREIF pede a homologação do **contrato de cessão de crédito** do Precatório nº 20170041517 – Ofício Requisitório nº 20170000011R celebrado com a AJAXJUD – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em 02.02.2018 (fls.785/786).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que a Resolução nº 458/2017 do CNJ permite que o credor CEDA a terceiros, total ou parcialmente, os créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor (UNIÃO), além do contrato de cessão do crédito às fls. 787/788, solicite-se, por meios eletrônicos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o valor integralmente requisitado no **Ofício Requisitório nº 20170000011R (Precatório nº 20170041517)** fique à disposição desta 25ª Vara Cível, conforme dispõe o art. 21 da referida Resolução.

Sem prejuízo, forneça a empresa AJAXJUD os dados da conta bancária em nome do beneficiário para a expedição de ofício de transferência do valor total requisitado, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Comunicado a liberação do crédito, expeça-se ofício de transferência à CEF em favor da cessionária AJAXJUD – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Retifique-se a atuação, com a **inclusão** da AJAXJUD - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados no polo ativo da fase de execução, conforme requerido ID 14626076

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das "Contribuições Previdenciárias, SAT e RAT, bem como aquelas destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, no que se refere às verbas relativas a salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e a horas extras".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 13966426). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 15532993), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (ID 16813997).

Aditamento à inicial (ID 16082729).

Determinada a regularização do polo passivo (ID 16304724). Manifestação da autora (ID 16977569).

Reconsideração do despacho de ID 16304724. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para a após a vinda da contestação (ID 17517426).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 18750647), pugnano pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Do salário maternidade:

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade e a licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: **REsp** 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; **REsp** 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; **REsp** 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; **REsp** 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no **REsp** 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; **REsp** 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no **REsp** 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no **REsp** 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no **REsp** 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no **REsp** 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do Banco do Brasil acerca do despacho ID 16860806.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Outrossim, ofertada impugnação pela CEF e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União manifestou concordância com a conta de liquidação apresentada pela Exequente, motivo pelo qual homologo os cálculos de fl. 407 (ID 4026167).

Para a expedição do competente ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV no valor total de R\$ 9.872,38 (nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado para outubro/2017.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030082-47.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, ELIAS DE ARAUJO, ADEGUJMAR LOURENCO SIMOES, VANESSA DE BRITO SAMPAIO PEREIRA, PAULA REGINA DA SILVA, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ENIR RODRIGUES DE JESUS, ENIR RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO - SP256146
Advogado do(a) RÉU: ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO - SP256146
Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo MPF, para que a mídia digital constante à fl. 1.347 (autos físicos) permaneça arquivada junto à Secretaria do Juízo para eventuais consultas. Certifique-se nos autos o acautelamento.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação acerca da virtualização dos documentos constantes na mídia digital de fl. 181, considerando o teor do despacho ID 17996046.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 18760531: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela executada, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie o subscritor da petição ID 17128576 a juntada de procuração *ad judicium* da instituição financeira CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do advogado do sistema PJe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o valor dos honorários advocatícios fixados na Impugnação da CEF ID 17128576, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Cumpridas as determinações supra e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela **transferência eletrônica** da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício(s) de transferência.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tornem os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044606-45.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HERMINIO NUNES DIAS, CELIA MARIA PEREIRA DIAS, VILMA NUNES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERIO DO VALE LOPES PEIXOTO - AM12464

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

À vista de que os valores constritos foram imediatamente desbloqueados em observância ao disposto no art. 836 do CPC, nada a deferir.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado,

defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um)

ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON ELETORIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício (ID 18139316).

Liquidado o ofício expedido, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado, intimando-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021182-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVO CAR-LOCAÇÃO, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13549589, fls. 158/159: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180111674 e n. 20180111613.

Quanto ao Ofício Requisitório n. 20180111674 (fl. 158), **cabará ao beneficiário promover o levantamento do valor** junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Quanto ao Ofício Requisitório n. 20180111613 (fl. 159), **o beneficiário deve comprovar a regularização de sua situação cadastral nestes autos** e, após, requerer o levantamento mediante transferência eletrônica ou alvará.

Sem prejuízo, tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180111674 e n. 20180111613 (fls. 158/159), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, no silêncio da **parte exequente**, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **MELINA GIACOMASSO CALEFFI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em São Paulo, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“se abstenham de atuarem, fiscalizarem e determinarem que a impetrante seja impedida de exercer o seu único ofício e labor como instrutora do Método Pilates em qualquer Estúdio de Pilates, Escolas de Dança e outros locais ou estabelecimentos congêneres que tenham relação com a atividade do Método Pilates nos limites do território brasileiro”*.

Narra a impetrante, em suma, ser bacharel em Dança pela Universidade Estadual de Campinas e **instrutora de Pilates**, com especialização na Faculdade Canadense *“Merrithew”*.

Afirma que por *“ter notável destaque na área do Pilates, foi convidada para ministrar um workshop sobre “Bodyweight Training e Matwork Flow with Weights” na data de 29 de junho de 2019, e “Mini Stability Ball Workout e Matwork Flow with Ankle Tubing” em 21 de setembro, que acontecerá no Studio Bagnall Pilates em Uberlândia, MG”*.

Alega que *“em várias regiões do país, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como os Conselhos Regionais de Educação Física, ambos alicerçados em resoluções expedidas pelos seus Conselhos Federais, estão atuando instrutores de Pilates por exercício ilegal da profissão”*.

Sustenta *“violação do livre exercício do ofício e labor relacionada a atividade não regulamentada como instrutora de Pilates”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o esclarecimento acerca da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo (ID 18670258).

Intimada, a impetrante cumpriu o despacho retro e “esclareceu que os possíveis atos coatores se dão em várias regiões do país, e no presente caso, a impetrante reside na Comarca de São Paulo, SP”. (ID 18854692).

É o relatório, decido.

Como se sabe, a competência para processar e julgar Mandado de Segurança é definida em razão da **qualidade e sede funcional da autoridade impetrada (competência absoluta)**.

Assim, considerando o disposto no §1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil – “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” – **RECONHEÇO a incompetência deste juízo** para o processamento e julgamento da lide em face do **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO (com sede em Brasília)** e do **Presidente do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF (com sede no Rio de Janeiro)**, de modo que devem ser excluídos da lide.

Passo ao exame do mérito.

Objetiva a impetrante exercer a atividade de instrutora de **PILATES** sem ser obrigada ao registro no **Conselho Regional de Educação Física** e/ou no **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**.

AUSENTES os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, **desde que atendidas as qualificações fixadas em lei**.

Partindo dessa premissa, ao que se verifica dos autos, a impetrante é **bacharel em dança e instrutora de Pilates**, com especialização na Faculdade Canadense “Merrithew”.

De acordo com a regulamentação da técnica, somente dois profissionais estão habilitados a dar aula de **Pilates**: o fisioterapeuta e o educador físico.

Com efeito, a Resolução n. 386/2011, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), prevê que “*compete ao fisioterapeuta o exercício desta técnica, prescrevendo, induzindo o tratamento e avaliando o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e mecanoterapêuticos*”.

Por outro lado, existe a Resolução n. 201/2010, do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), que define **Pilates** como “*como área de Especialidade Profissional em Educação Física*”.

Desse modo, depreende-se que para ser instrutor(a) de Pilates é necessária a **formação superior** em pelo menos um dos cursos citados, Fisioterapia ou Educação Física, requisito que a impetrante, ao menos na análise da documentação juntada ao presente mandado de segurança, não preenche.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PILATES. LIMITE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**

1. *A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Em consonância com a disposição constitucional, os conselhos profissionais são competentes para exercer tal poder regulamentar, de modo que, a Resolução nº 201/2010 do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), ao dispor sobre o Pilates como modalidade e método de ginástica, determina que “é prerrogativa dos Profissionais de Educação Física, avaliar, planejar, prescrever, ensinar, aplicar, orientar, controlar, supervisionar, coordenar e dirigir atividades individuais ou coletivas de Pilates, em sua forma original ou em qualquer outra forma derivada, objetivando promover, otimizar, aperfeiçoar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, bem como, o condicionamento e o desempenho fisiocorporal orientado para o bem estar, estilo de vida ativo e promoção da saúde”.*

2. *Por outro lado, as atividades relacionadas ao Método Pilates estão inseridas no âmbito dos profissionais de Fisioterapia, conforme disposto na Resolução nº 386/2011 do COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, não sendo a Impetrante graduada em Educação Física nem tampouco em Fisioterapia para poder ministrar aulas de PILATES.*

3. *Apelação desprovida”*

(TRF2, AC 0016095-82.2013.4.03.5101, 8ª Turma Especializada, Relator Marcelo Pereira da Silva, DJe 11/05/2016).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretária a exclusão do polo passivo o Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (com sede em Brasília) e do Presidente do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (com sede no Rio de Janeiro).

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANDERSON HERNANDES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a suspensão, até segunda ordem, das punições em andamento, bem como os processos administrativos até que seja averiguado todos os atos informados até o presente momento*”.

Narra o autor, em suma, ser advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB e que, “*atualmente está suspenso pelo período de 1 ano, impossibilitado de trabalhar, sob alegações mil sem provas, sendo obrigado a se defender em processos sem provas existentes, ou por acusações sem fundamento, tendo que se proteger de provas negativas*”.

Sustenta que, por “*uma mesma alegação, mesmo sem ter sido formalmente acusado pelos juízes denunciadores, e praticamente NUNCA pelos clientes, eram emitidos ofícios somente para apurações. E ao invés de apurar a veracidade dos fatos e da acusação, para saber se cada caso existia realmente uma fundamentação baseada no processo, criou-se um padrão: Se o processo era do denunciante, não importa o que houve no caso concreto, se a parte deixou de comparecer ao ser intimada pessoalmente, se a outra parte não juntou documentos que comprovasse a dívida e que o ofício foi enviado com uma sentença “cópia e cola” do mesmo juiz ou dos juizes que levaram fé nas acusações do Juiz e seus colegas que sequer julgavam os processos, mas sim sentenciavam “a olho” para se livrar dos processos em que o denunciado era Patrono, nada valia sobre as provas, somente as alegações dos juizes para “averiguação” já eram tidas como fatos suficientes para abertura de processo disciplinar e julgamento desfavorável do denunciado*”.

Determinada a adequação do rito processual, bem como do valor da causa (ID 18028868).

Emenda à inicial (ID 18662915).

É o relatório, decido.

ID 18662915: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretária a retificação da "Classe Judicial" constante do sistema do PJE, devendo constar Ação Ordinária.

Providencie, ainda, a Secretária a retirada do ícone do sistema do PJE que aponta o processo como sigilo, uma vez que, em regra, os processos são públicos e não há pedido do autor para que o processo tramite em segredo de justiça.

Cite-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011472-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSEI MAQUINAS PARA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SANSEI MAQUINAS PARA INDÚSTRIA DE CONFECCOES LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.. SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO SUPER BARRETOIS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP e outro, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim à repetição do indébito, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Aduz, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18163445) e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18692297). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 18796043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O pedido é **procedente**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto nº 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

É sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos devessem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a predestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Aterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em estilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n° 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010505-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MACLEANS OPTICAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN".

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Ao final, assevera que, "tal como o ICMS, o PIS e a COFINS não poderão compor a sua própria base de cálculo, pois o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois, afinal, ninguém comercializa PIS ou COFINS".

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas processuais (ID 18386778).

É o relatório, decido.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isto posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

5818

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **UCB BIOPHARMA S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos presentes autos para se aguardar o julgamento do RE n. 591.340/SP; ou, que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de limitar o exercício da faculdade da impetrante de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IR e base de cálculo negativa da CSLL apurados nos exercícios anteriores*”; e, ainda, a “*suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da CSLL que seriam recolhidos em razão da trava da compensação integral dos prejuízos fiscais (IR e base de cálculo negativa da CSLL)*”.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a **compensação** dos resultados **negativos passados**, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em **até 03 anos**, posteriormente alterado para **04 anos** com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a “*limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, contrariou os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV), da isonomia (artigo 150, II), dos princípios da progressividade, da universalidade e da generalidade da renda (artigo 153, III), da regra de competência para instituição da contribuição sobre o lucro (artigo 195, I), além de implicar na tributação sobre o patrimônio, em detrimento da regra de competência para instituição do imposto sobre a renda. Além disso, a limitação quantitativa de 30% à compensação, ao acarretar a tributação de valores que não constituem efetivamente renda ou lucro, mas renda futura, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses cabíveis, conforme previsto no artigo 148 da CF/88*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17940474).

É o relatório, decido.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **sem observar o limite de 30% previsto em tais dispositivos legais**. Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem

Cumpre destacar que a questão aqui discutida – limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais – é objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embora a matéria tenha sido submetida à sistemática da **repercussão geral**, não foi determinada a suspensão nacional dos processos que cuidam da mesma matéria, o que exige um posicionamento jurisdicional.

Assim, considerando que o E. STF não determinou a suspensão nacional dos processos, **não merece acolhimento o pedido** da impetrante nesse sentido.

Apesar de o mérito do RE n. 591.340/SP estar pendente de julgamento, vale ressaltar que a Suprema Corte já se manifestou a respeito do assunto em outras oportunidades.

De fato, no julgamento do RE n. 545.308/SP, a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação**, conforme ementa a seguir:

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**”

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido”.

(STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10).

Assim, considerando que a questão da **constitucionalidade da limitação de 30%**, prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995 ainda aguarda julgamento pelo Supremo, mantenho-me alinhado ao entendimento vigente, razão pela qual **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIMINARES (pedido principal e subsidiário)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

5818

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$10.773,77, atualizado para 06/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18385278), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-18.2019.4.03.6100

AUTOR: TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032813-55.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da comunicação do falecimento do autor, determino a suspensão do processo até que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 689 e 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido cadastrado no ID nº 16196713, a diligência compete ao interessado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON CASTELHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Gerente Executivo da Agência do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Nenhum extrato ou histórico de andamento processual foi apresentado com a exordial.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF e extratos de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCARTE DA DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido **de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de **quincê contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Assim, toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador integra a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação.

Em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., ou mesmo o SAT e Salário Educação, conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade (seguro de vida, auxílio funeral, adicional de transferência, auxílio funeral, etc.), salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, contribuições ao SAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015811-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DARIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da ANP.

Verifico que a parte autora possui sede em PIRACICABA, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE IN LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO Ú CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA/ (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PRO Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste juízo, e **DETERMINO** a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de PIRACICABA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-88.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICAL ADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 16368654: As folhas em branco indicadas pela UNIÃO referem-se aos versos das páginas 238 a 241. Assim, prossiga com o andamento processual.

Considerando o pedido da parte autora nos autos da Ação Cautelar nº 0092307-65.1992.403.6100 para ser levantado o percentual de 75% (**setenta e cinco por cento**) do valor atualizado do depósito vinculado aos autos, manifeste-se a UNIÃO, requerendo o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0092307-65.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMICAL ADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 16130927 e 16131806: Considerando o pedido da parte autora, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser autorizado o levantamento requerido nos autos da Ação Ordinária nº 0001356-88.1993.403.6100.

Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos principais.

Cumprida, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027879-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA BARACAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de realização de acordo, tendo em vista o interesse da parte autora conforme petição cadastrada no ID nº 16994198.

Ausente o interesse na conciliação, considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000808-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16218164: Defiro a dilação de prazo requerida pela União, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução (petição ID 12902127), no prazo acima deferido, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022810-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA AFFONSO DE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Intimadas para promoverem a virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal, a CEF e a parte autora permaneceram-se inertes.

Desse modo, encaminhem-se os autos (físicos e eletrônicos) ao arquivo (sobrestados), no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUAJU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURGLUONGO, LEONOR DE CASTRO ROSA, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16548570: Considerando o pedido de habitação do Espólio de Leonor de Castro Rosa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019967-74.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SE SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração do pólo ativo da presente ação fazendo constar a Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ/MF nº 47.508.411/0001-56), sucessora por incorporação de Sé Supermercados Ltda., conforme documentos de fls. 522/555, bem como retifique a classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, intime-se a autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito cobrado pela União (R\$ 1.790,93, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16665247), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação pela quitação do débito, façam-se os autos conclusos para extinção da execução com relação ao crédito da União, bem como do Banco Central do Brasil (petição ID 16743349).

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

RF 8493

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005156-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: VALDECI LOPES PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-30.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, DANIEL BERNASCHINA SILVA, ODAIR DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSANDRO GARCIA PIRES - SP209590

DESPACHO

A inpenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O executado ODAIR DA SILVA GARCIA alega que os valores bloqueados foram recebidos a título de honorários pelos trabalhos prestados como perito engenheiro químico, no entanto não trouxe nenhum documento hábil a comprovar tal alegação.

Dessa forma, ao menos por ora, **indefiro o pedido de desbloqueio.**

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARIO SEO, WALQUIRIA YUMI SAITO SEO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GORGIO VIZACO - SP303081
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GORGIO VIZACO - SP303081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROBSON MARIO SEO e WALQUIRIA YUMI SAITO SEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO CONSÓRCIO LTDA visando a liberação do saldo existente no FGTS para a amortização do saldo do contrato de financiamento.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS41.204,62** (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente as cotas de consórcio vencidas.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Pretensão de levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato. 2. No caso concreto, embora o valor do imóvel dado em garantia suplantasse o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leilado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituídos ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66. 3. Mantida decisão do Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 20901 (Proc. nº 0015784-36.2016.4.03.0000), Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 03/11/2016, e-DJF3 Judicial data 13/01/2017).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo qual **de termo** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, nem por trata-se de matéria única e exclusivamente de direito.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação** do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como recolha as custas judiciais de acordo com a Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Por outro lado, o Delegado da Administração Tributária da Receita Federal é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta.

Assim, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a referida entidade (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, por tratar-se de procedimento ordinário deve-se observar os requisitos da petição inicial previstos nos incisos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

DECISÃO

A impetrante pretende afastar exigência imposta pelo CREA de inscrição perante aquele conselho

Decido.

A Lei 5.194/1966, define as atividades próprias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, nos termos dos artigos 59 e 60 do mesmo texto legal:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Conforme consta do contrato social da impetrante, o seu objeto consiste na "exploração do ramo de Comércio e Serviços de Manutenção de equipamentos contra incêndio".

Por sua vez, o serviço de fiscalização do CREA constatou que as principais atividades desenvolvidas pela impetrante são: "Projetos e laudos, Inspeção, manutenção, recarga e teste em cilindros com CO2, Manutenção de nível I, II e III, treinamento de brigada de incêndio in loco com profissionais habilitados, locação de equipamentos, instalações diversas".

As atividades descritas pelo CREA estão corroboradas nosite da própria impetrante, mantida na rede mundial de computadores, www.brasfire.com.br, através da qual oferece ostensivamente “ toda assessoria necessária para que você tenha além de um serviço sério, honesto e idôneo todas as informações a respeito do seu extintor de incêndio, as fases de manutenção e também colocamos a sua disposição, uma equipe que irá treinar você e sua empresa, como utilizar corretamente o seu equipamento. “

E mais, oferece, ainda:

“Projetos e Laudos com aprovação do Corpo de Bombeiros

Damos acessória e realizamos todos os procedimentos necessários para a elaboração correta do projeto seguida de todos os trâmites para aprovação de acordo com instrução técnicas do Corpo de Bombeiros.

Dentre eles oferecemos:

- AVCB/CLBC
- Rede de Hidrante
- Sistema de Sprinklers
- Sistema de Alarme
- Luz de Emergência
- Sistema de combate a incêndio CPD's”

Assim, contrariamente ao alegado pela impetrante, as suas atividades não estão restritas ao comércio e recarga de extintores, mas sim a elaboração de projetos de sistemas de combate à incêndio, alarme, hidrante, treinamento de brigadas, etc., atividades próprias e destinadas a profissionais da engenharia.

Correta, portanto, a exigência imposta pelo CREA, pois legalmente prevista a exigência de registro da impetrante perante aquele órgão de fiscalização profissional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-17.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca das alegações apresentadas pela CEF (ID 18667200), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 18458829: A CEF requer a reconsideração do despacho (ID 17152530) que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por ela apresentada, em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução.

Ocorre que a análise de eventual excesso nos cálculos apresentados pela exequente, é matéria que refoge dos contornos traçados para a exceção, uma vez que existe meio próprio de impugnação, ainda que não aproveitado pelo interessado. Com efeito, a finalidade da exceção de pré-executividade é, tão somente, questionar matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir questão reservada à impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE I PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. C recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1099896 SP 2017/0108665-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 17/10/2017)

Desse modo, mantenho o despacho impugnado, uma vez que em consonância com o entendimento consolidado sobre a matéria.

Outrossim, é certo que no cálculo apresentado pela CEF não houve correção e atualização, com juros, do valor da dívida.

Portanto, para o desbloqueio do valor penhorado via Bacen Jud deverá a CEF complementar os depósitos realizados promovendo o pagamento do montante total executado – R\$ 20.882,02 em 07/2018 –, no prazo de 10 (dez) dias.

Não realizado o depósito, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, determino a transferência dos valores depositados pela CEF (ID 13926402 - R\$ 14.036,67, e, ID 13926401 - R\$ 1.987,50), bem como da diferença penhorada via Bacen Jud, para conta de titularidade da exequente informada na petição ID 18541566. Em seguida, defiro o desbloqueio do valor remanescente.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

RF8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011721-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A hipossuficiência econômica da pessoa jurídica deve ser comprovada documentalmente, não se admitindo a mera presunção (súmula 481 do C.STJ).

A existência de ações e execuções judiciais não é suficiente para o atendimento dos requisitos legais para o deferimento da gratuidade.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, ou comprove por documentação contábil a alegada hipossuficiência econômica.

No mesmo prazo deverá esclarecer o polo passivo da presente ação, considerando a organização funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de caracterizar ilegitimidade passiva, bem como a adequação da via processual eleita, pois é cediço que mandado de segurança não é substitutivo de ação anulatória.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHES E SALGADOS YAHABIBI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015996-37.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MENINO DE OURO CONFECCOES LTDA - ME, MARIA DA GLORIA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a autora comprovar a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE E ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De agora em diante, a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MARCELO FERRETTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:”(AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)

Intime-se, portanto a autora para que comprove sua insuficiência financeira, no prazo de 15 dias.

Deverá, também, no mesmo prazo a autora esclarecer se o que pretende é a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 75.515,06, e ao pagamento de indenizações a título de danos material, no valor de R\$ 47.199,88, e moral, estimado em 15 salários mínimos - R\$ 14.970,00, totalizando a quantia de R\$ 137.684,94.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-41.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: SANDRA FERREIRA LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por EDNA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANDRA FERREIRA LEITE para: 1) que a ré Sandra seja obrigada a proceder com os pagamentos do contrato de prestação de serviços junto à AMSPA, fazendo com que a autora fique isenta de qualquer dívida em aberto no seu nome; 2) que a ré CEF seja obrigada a trazer aos autos, os dados do financiamento existentes em nome da requerida Sandra e da Autora, em caso de refinanciamento em nome da autoral, que seja o mesmo declarado nulo, obrigando ainda, por sentença que a requerida Sandra efetue a quitação junto a CEF, do valor em aberto de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), existente em nome da autora.

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Cabe à parte autora narrar pormenorizadamente os fatos, de maneira concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise deles por este juízo, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial.

Diante disso, intime-se a parte autora para que emende a inicial, narrando os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora demonstrou interesse na audiência de conciliação e, pelo relatado nos autos, a solução mais adequada é a tentativa de realizar um acordo entre as partes, razão pela qual postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a audiência de conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **fica designado o dia 21/08/2019, às 16h, para realização de audiência de conciliação**, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se as partes da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AZUCAR SHOES EIRELI ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que jamais contratou qualquer empréstimo junto a CEF.

No entanto, prossegue, houve a indevida restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo a realização de transações comerciais.

Alega que entrou em contato com o Serviço de atendimento ao consumidor, em 29/03/2019, que reconheceu o erro, mas nada fez para corrigi-lo.

Sustenta ter direito à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pede a concessão da tutela de urgência para seja suspensa a restrição indevida em seu nome.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 43.673,49, datada de 28/12/2018, relativa ao contrato nº 080000000169901, junto à CEF (Id 18436505).

Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto a ré não demonstrar que o apontamento foi devido, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial, no valor de R\$ 43.673,49, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011588-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Afirma que existem quatro pendências em seu nome, referentes aos processos administrativos nºs 16327.001.413/2007-43, 16324.721.020/2011-36, 16327.721.058/2013-71 e 16327.721.177/2013-23.

No entanto, prossegue, tais débitos não impedem a emissão da certidão pretendida, porque foram quitados com benefícios fiscal ou estão com a exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial.

Alega que os créditos tributários, discutidos no processo administrativo nº 16327.721.058/2013-71, foram objeto de depósito judicial, nos autos do mandado de segurança nº 0011085-21.2005.403.6100.

Alega, ainda, que os créditos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 16327.001.413/2007-43, 16324.721.020/2011-36, e 16327.721.177/2013-23 foram objeto de depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 0029367-49.2001.403.6100 e, no curso do processo, optou-se pela quitação dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, reaberta pela Lei nº 12.865/13, na opção pagamento à vista mediante conversão em renda dos depósitos.

Sustenta ter direito à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede que a liminar seja concedida para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

O impetrante sustenta que os débitos indicados como devidos, no Id 18872659, estão com a exigibilidade suspensa por depósito judicial.

E da análise dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Com relação aos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 16327.721.058/2013-71, verifico que foram realizados diversos depósitos judiciais, nos autos do mandado de segurança nº 0011085-21.2005.403.6100, desde 2011 até dezembro de 2013 (Id 18872664).

Em setembro de 2013, foi proferido um parecer da autoridade impetrada reconhecendo a existência de depósitos judiciais e propondo a manutenção do processo na situação de suspenso por medida judicial (Id 18872669).

Com relação aos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 16327.001.413/2007-43, 16324.721.020/2011-36, e 16327.721.177/2013-23, verifico que o impetrante realizou depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 0029367-49.2001.403.6100 (Id 18872671).

Os valores depositados foram convertidos em renda da União (Id 18872672).

Consta, ainda, que o impetrante apresentou pedido administrativo de baixa dos processos administrativos, em razão da quitação dos mesmos, nos termos da Lei nº 11.941/09, por meio da conversão dos depósitos em renda da União (Id 18872677, 18872678 e 18872679).

Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores inscritos em dívida ativa e pedido de conversão em renda de parte dos valores em renda da União, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em consequência, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CT E 205, C/C O ART. 206.

1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial desprovida.

(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o impetrante ficará impedido de realizar suas atividades negociais, caso não obtenha a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16327.721.058/2013-71, 16327.001.413/2007-43, 16324.721.020/2011-36, e 16327.721.177/2013-23 e que os depósitos judiciais realizados nos autos dos processos nºs 0011085-21.2005.403.6100 e 0029367-49.2001.403.6100, continuem à disposição da Justiça Federal ou que já tenham sido convertidos em renda da União.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora se opõe à designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AAPS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, GLAUCIA ALVES DA COSTA - SP139825, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP – AAPS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a s expostas:

Afirma, a autora, ser uma associação civil sem fins lucrativos, representando seus associados, que são aposentados da Sabesp e participam do Plano de Benefício Definido de Previdência Complementar Fechada junto à Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev.

Afirma, ainda, que, em razão da existência de um déficit acumulado, determinou-se, a partir de dezembro de 2006, a estipulação de contribuições extraordinárias para os participantes e assistidos.

Alega que a Sabesp informou que as contribuições extraordinárias receberiam o mesmo tratamento das contribuições normais, o que não ocorreu, por determinação da Receita Federal.

Assim, prossegue, não está sendo possível a dedução das contribuições extraordinárias da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alega, ainda, que a Receita Federal preferiu a Solução de Consulta 354 – Cosit, por meio da qual entende que as contribuições adicionais reservadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições normais.

Com isso, prossegue, as contribuições adicionais passam a compor a base de cálculo do imposto de renda e não são sequer dedutíveis no ajuste anual, mesmo que no limite de 12%, enquanto que as contribuições normais são isentas e dedutíveis no ajuste anual, no limite de 12%.

Sustenta que as contribuições adicionais, destinadas ao equacionamento dos déficits do Plano BD de previdência complementar fechada não devem compor a base de cálculo do IRRF dos participantes e dos assistidos e, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.250/95, tais contribuições devem ser deduzidas do ajuste anual em até 12%.

Sustenta, ainda, que aqueles que já tem recolhido tal parcela desde 2016 têm direito à devolução do imposto de renda que nela incidiu.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinada ao equacionamento de déficits, bem como a dedução no ajuste anual de até 12%, dando às contribuições extraordinárias o mesmo tratamento tributário dado às contribuições normais. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituição aos assistidos do autor os valores indevidamente retidos ou pagos a título de imposto de renda.

A tutela de urgência foi deferida mediante depósito judicial do valor discutido, a ser realizado mensalmente pela Fundação Sabesp (Id 14337058).

Citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias, bem como ilegitimidade ativa da associação.

Alega, ainda, que a presente ação somente pode contemplar os associados contemporâneos ao ajuizamento da demanda e que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do juízo.

Impugna o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, por se tratar de valor aleatório, e afirma ser possível aferir o efetivo proveito econômico almejado. Pede que a autora atribua corretamente o valor da causa.

No mérito propriamente dito, afirma que a LC nº 109/01, em seu artigo 19, cuida separadamente das contribuições "normais" e "extraordinárias", devidas pelos participantes dos planos de previdência complementar.

Afirma, ainda, que a lei estabelece finalidades diferentes para cada uma das contribuições, sendo que as normais se destinam ao custeio dos benefícios e as extraordinárias ao custeio do déficit, o que indica que elas são distintas.

Alega que a Lei nº 9.250/95 e a Lei nº 9.532/97, ao tratar da dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada, deixa claro que se refere às contribuições destinadas a custear benefícios.

Sustenta que não há lei que autorize a dedução pretendida e que a interpretação da lei se faz de maneira restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN.

Pede, por fim, que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada com a inicial, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caiciras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os j filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. *Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNILÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide "apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão".*

2. *Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

3. *A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.*

4. *A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravo regimental improvido"*

(AGRESP 1279061, 2º T. do STJ, j. em 19/04/2012, DJE de 26/04/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

(AG 200904000328550, 6º T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

Análise as preliminares alegadas pela ré.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue seus associados a incluir as contribuições extraordinária na base de cálculo do IRRF e sem permitir nenhuma dedução.

Assim, a autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, que entende ser correspondente ao benefício econômico pleiteado.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, a ré limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa da associação.

A ação coletiva, diversa da ação civil pública, não é a via inadequada para tratar de questões tributárias. Esse tem sido o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO SOBRE TRIBUTOS. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO. DESCABIDA A RESTRIÇÃO CONTIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA ADEQUADA AO DESLINDE DA DEMANDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. A parte autora, ora apelante, trouxe à colação cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária autorizando expressamente a associação a ingressar com a presente ação.

2. Ainda que assim não fosse, todos os associados, ao se filiarem, concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentre seus objetivos estatutários.

3. Não estabelecendo a Constituição da República forma específica de autorização, mostra-se cabível a previsão tão somente no estatuto da associação. Precedentes.

4. Tratando-se a demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, eis que restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Precedente.

(...)"

(AC 00083442720134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2017, Relator: Johnsons Di Salvo – grifei)

Sendo a via adequada, a associação tem legitimidade para ajuizar a presente ação em nome de seus associados.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas da contribuição extraordinária destinada ao equacionamento do déficit, a partir de 2016, no Plano BD de Previdência Complementar, bem como permitir sua dedução no ajuste anual, até o limite de 12%.

No entanto, ao contrário do alegado pela autora, as contribuições extraordinárias não podem ser confundidas com as contribuições normais, já que apresentam finalidades distintas.

Com efeito, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109/2001, que trata da Previdência Complementar, distingue tais contribuições, nos seguintes termos:

"Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal."

Assim, as contribuições para a previdência complementar podem ser normais e extraordinárias.

As Leis nºs 9.250/95 e 9.532/97, por sua vez, permitiram a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no limite de 12%, tão somente das contribuições destinadas a custear os benefícios complementares, ou seja, as contribuições normais, já que as extraordinárias visam custear o déficit da previdência complementar.

Ora, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre exclusão e outorga de isenção de tributos.

Assim, não havendo previsão legal para isenção do imposto de renda ou para a dedução dos valores no ajuste anual com relação às contribuições extraordinárias (destinadas ao custeio do déficit da previdência complementar), não cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para concedê-las.

Tendo em vista em vista que a interpretação das normas que concedem isenção deve ser feita com o máximo de literalidade possível, verifico que os associados da parte autora não fazem jus à isenção ou dedução no ajuste anual dos valores pagos a título de contribuição extraordinária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029507-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ZATIX TECNOLOGIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da ANCINE – Agência Nacional do Cinema, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que desenvolve soluções tecnológicas voltadas à gestão de frotas e carga, monitoramento de veículos, por meio de softwares licenciados e cujos dados são obtidos pelo equipamento rastreador instalado nos veículos e transmitidos via sinal de GPRS e/ou de satélite.

Afirma, ainda, que os equipamentos rastreadores são instalados nos bens dos seus clientes, contendo um chip denominado “SIM Card”, responsável pela transmissão dos dados e contratado junto às operadoras de Telecom, com limitação de emissão de mensagens curtas e esparsas, com tamanho médio de 50 bytes.

Alega que foi autuada pela ré, por meio da NFL nº 34998/2012 para cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, sob o argumento de que ela teria realizado diversas ocorrências do fato gerador previsto no art. 32, inciso II da MP nº 2228-1.

Alega, ainda, que esgotou a esfera administrativa, mas que a autuação foi mantida apesar de ter ficado demonstrado que a tecnologia empregada não seria capaz de proporcionar a distribuição de conteúdo audiovisual, além de não ter sido provado que realizou transferência de informações via satélite no ano de 2012.

Acrescenta que a ré concluiu que sua atividade gera a incidência da contribuição, já que o fato gerador é a detenção da outorga para prestação de serviço que distribua ou possa distribuir conteúdo audiovisual.

Requer a procedência da ação para o cancelamento da NFL nº 34998/2012, em razão dos vícios de legalidade relatados, além da condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

A tutela de urgência foi deferida, mediante depósito judicial da quantia discutida.

Comprovada a realização do depósito judicial, houve expedição de mandado de citação.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que a atividade realizada pela autora está compreendida na definição de Serviço Limitado Privado, sendo que a empresa poderá utilizar outra aplicação que envolva a transmissão de conteúdo audiovisual.

Afirma que a autora detém a outorga de serviço apto à distribuição de conteúdo audiovisual e, portanto, está sujeita ao recolhimento da CONDECINE, nos termos do artigo 35, inciso IV, da MP nº 2228-1.

Defende a legalidade da contribuição questionada e, ao final, requer a improcedência da ação.

Houve réplica, peça na qual a autora refuta as alegações trazidas em contestação e requer a produção de prova pericial.

Foi proferido despacho indeferindo a produção da prova pericial, por tratar-se apenas de direito a matéria dos autos. Contra o indeferimento, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a autora se insurge contra a Notificação Fiscal de Lançamento N° 34998/2012, emitida em 13/11/2012, com vencimento em 30/11/2012 (Id 12712196).

Tal notificação foi expedida por não ter a autora recolhido a CONDECINE referente ao fato gerador nela indicado, qual seja, a prestação de serviço que se utilize de meio que possibilite a distribuição de conteúdo audiovisual, conforme art. 32, inciso II, da Medida Provisória n° 2228- 1/2001.

A autora afirma que o ato é ilegal, pois não dispõe de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

Não assiste razão à parte autora.

Conforme já referido no despacho de Id 16087732, a notificação questionada não guarda qualquer relação com a capacidade do equipamento operado pela autora ou mesmo com a própria atividade por ela desenvolvida.

É sabido que o artigo 32 da MP n° 2228/2001 teve sua redação alterada pela Lei n° 12.485/2011, ampliando as hipóteses de incidência da CONDECINE, para abarcar outras situações além daquelas ligadas à “distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais” (inciso I).

Neste sentido, diz o art. 32, inciso II, da MP n° 2228/2001:

“Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

(...)

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; (...).”

Ora, ao se referir a “meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais”, a norma em análise não trata especificamente da disponibilidade de meios físicos para transmissão de conteúdo audiovisual.

Não por acaso, o art. 35, inciso IV, da mesma Medida Provisória, expressamente referido pela ré em contestação, aponta como sujeitos passivos da CONDECINE as *concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32*”. Não há ressalva quanto ao tipo de equipamento empregado ou à destinação que lhe é conferida, bastando a qualidade de concessionária, permissionária ou autorizada dos serviços ali relacionados.

Logo, torna-se inegável que a detenção da outorga para exploração do Serviço Limitado Especializado por Satélite, que, no caso, é o meio pelo qual a autora presta seus serviços de rastreamento de veículos, constitui fato gerador da CONDECINE.

Aliás, segundo consta da petição inicial, “*pela unificação do nome da autorização de SLE para SLP, a Autora passou a ser detentora de uma outorga (autorização) que lhe dá o direito de exercer as atividades de que trata a Resolução 617, o que não significa que as exerça*”.

Conclui-se, então, que a autora poderia exercer as atividades relacionadas na Resolução n° 617/2013 da ANATEL, em razão da outorga conferida pela referida autarquia, mas, em razão do direcionamento de sua atividade empresarial, não as exerce. Resta, assim, caracterizado o potencial para distribuição de conteúdos audiovisuais.

Não tem, portanto, razão a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ANCINE, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento n° 5011578-83.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010623-49.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 122/125 do Id 13350342).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002599-32.2014.4.03.6100
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 43/47 do Id 13350289).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029520-98.2018.4.03.6100
AUTOR: VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 12718660).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100
AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179, FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 8853975) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do Id 17894663, juntando aos autos as pesquisas junto aos CRIs no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse de ambas as partes, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento das recursos mencionados e a análise, pela CEF, da habilitação deste feito no portal de acordos de planos econômicos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-20.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS GALO ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS GALO ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à substituição da TR, ~~ómnio~~ de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.434,82.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juizado.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

A CEF vem sendo intimada desde 06.02.2019 a se manifestar sobre a alegação e documentos trazidos pelo executado de que os valores aqui executados estão sendo descontados em sua folha de pagamento.

ID 16489288 - A CEF limitou-se a juntar planilha de débito atualizado, computando pagamentos realizados em 2016, 2017, 2018 e 2019.

Intime-se a CEF, pessoalmente, para que, no prazo de **05 DIAS**, cumpra integralmente os despachos anteriores, informando ao juízo se os valores executados nestes autos estão sendo descontados na folha de pagamento do executado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELLI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, acolho o pedido da União Federal de ID 18557958, para que o feito permaneça suspenso até o julgamento da Ação Rescisória, conforme decisão liminar proferida naqueles autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024487-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS BAGATIN - SP114253, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA - SP103787

DESPACHO

ID 18878185. Diante da notícia de falecimento do executado, intime-se, o autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18913634. Diante da manifestação da CEF, aguarde-se a juntada das peças necessárias.

Após, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18913634. Diante da manifestação da CEF, aguarde-se a juntada das peças necessárias.

Após, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18854595 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, a quantia de R\$10.235,95 (cálculo de JUN/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOR - IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18776494. Mantenho o despacho de ID 18043996, pois restou claro que a sentença reconheceu o direito da impetrante à compensação que se dará de forma administrativa. Portanto, nada há a executar nestes autos.

Arquiverem-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17846212 - Diante da ausência de manifestação das partes acerca do despacho, intime-se o Perito Judicial para que apresente a Proposta de Honorários em 5 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 18433948. A Liquidação por Arbitramento já foi indeferida anteriormente. Entretanto, como as partes já apresentaram os valores que entendem como devidos, determino a remessa destes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, no prazo de 20 dias.

ID 18604172. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a emissão de certidão negativa de débitos, com relação ao edifício Frame, a fim de permitir a abertura de novas matrículas para cada uma de suas unidades.

A liminar foi concedida (Id. 18610922).

A impetrante se manifestou no Id. 18966580 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 18966580, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TULIPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TULIPAS, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária, primeiramente distribuída perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, em face de DEIVID DOS SANTOS SOUZA, visando ao pagamento de despesas condominiais vencidas.

A ação foi julgada procedente, tendo havido o trânsito em julgado da sentença (Id. 14049374).

Intimado a requerer o que de direito, o autor se manifestou requerendo o cumprimento da sentença com a citação do réu para pagar o valor devido (Id. 14049374).

O executado foi citado e não se manifestou. O exequente requereu a realização de Bacenjud, Infojud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas (Id. 14049380 – p. 1/3 e 11/15).

O exequente requereu a penhora do imóvel que originou os débitos discutidos nesta ação. Ele foi intimado a apresentar a matrícula do imóvel, bem como qualificar credor fiduciário, recolher as custas para intimação do executado e do credor fiduciário e, por fim, apresentar planilha atualizada do débito (Id. 14049380).

O exequente apresentou os documentos e, em razão da matrícula atualizada do imóvel apresentada, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar o débito, em razão da ocorrência da consolidação da propriedade em favor da mesma (Id. 14049380-p.32).

Intimado a se manifestar acerca do interesse na penhora do imóvel, o exequente reiterou o pedido e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 14049382).

O pedido foi deferido e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (Id. 14049384).

Foi dada ciência da redistribuição do feito e determinada a exclusão de Deivid dos Santos Souza do polo passivo da ação, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF (Id. 14070689).

Intimado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagar o débito, o que foi feito no Id. 15699435.

No Id. 18737440, o exequente requereu a extinção da execução, afirmando ter havido a quitação da obrigação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o exequente informou que houve a quitação da dívida e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

LOJAS RIACHUELO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL e que, depois de 1995, a compensação dos prejuízos fiscais ficou limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos da Lei nº 8.981/95.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.

Sustenta, ainda, que não está mais sendo tributado a renda da empresa, mas eu próprio patrimônio.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de compensar integralmente seus prejuízos fiscais e sua base de cálculo negativa de CSLL, sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, bem como determinar a compensação dos valores pagos ou compensados indevidamente nos últimos cinco anos a título de IRPJ e de CSLL.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Alega que pretender que todo o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa anteriores sejam compensados com valores futuros a recolher implica na ideia de que o Estado deve subsidiar a atividade econômica, em prejuízo da arrecadação.

Sustenta que não há previsão legal que permita o aproveitamento do limite acima de 30% e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com outros tributos arrecadados pela RFB.

A Lei nº 9.065/95 assim dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com quaisquer outros tributos arrecadados e administrativos pela RFB.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.**” vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).*

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO FISCAL/CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIR APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE D COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma julgada em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal F julgada em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgada em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015775-81.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica ao preparo e ao fornecimento de refeições, por meio de exploração em cozinhas industriais próprias e de terceiros, sendo contribuinte do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que certas despesas, descritas taxativamente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, podem ser descontados do Pis e da Cofins.

Alega que, para a consecução de suas atividades, adquire mercadorias in natura e processadas, como grãos inteiros e em flocos, arroz, feijão, queijo, leite, ovos, frutas, verduras, bebidas, entre outros.

Alega, ainda, que, por não estar enquadrada, pela legislação, como industrialização, mas como revenda de mercadorias, a ré entende não ser possível a apropriação de qualquer crédito sobre tais insumos desonerados no momento da aquisição.

Sustenta que a maior parte dos alimentos adquiridos para a realização de sua atividade é desonerada da incidência do Pis e da Cofins, com base na Lei nº 12.839/13, razão pela qual o faturamento decorrente da venda dos produtos deve ser proporcionalmente desonerado da incidência de tais contribuições.

Subsidiariamente, entende que deve ser reconhecido o direito de aproveitamento dos créditos do Pis e da Cofins sobre as aquisições dos insumos desonerados.

Pede a concessão da tutela para que seja afastada a incidência do Pis e da Cofins sobre a parcela do seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para seu respectivo preparo. Subsidiariamente, pede que seja concedida a tutela para assegurar o direito ao crédito sobre todos os insumos adquiridos e utilizados em seu preparo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à desobrigação de tributar parte de seu faturamento ou à apropriação do crédito referente aos valores dos insumos utilizados no preparo das refeições, inclusive sujeitos à alíquota zero ou isentos, por se tratar da consecução de seu objeto social.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse incluir insumos desonerados, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. DIREITO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, parágrafo 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) veda expressamente o creditamento de valores relativos à aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. (Precedente desta Corte - AC 545277)

2. Em caso análogo, a Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.134.903/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, na linha do entendimento do col. STF (RE 370.682 e RE 353.657), asseverou que "a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade".

3. Apelação desprovida."

(AC 00105102620124058100, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 21/03/2013, DJE de 26/03/2013, Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE.

1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que "Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do §2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito.

5. Porém, a controvérsia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito.

6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS.

7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, momento ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

8. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

9. Agravo Improvido."

(AC 00176765720094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOMEN S MEDICAL CENTER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WOMEN'S MEDICAL CENTER LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica de ginecologia e obstetrícia e que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Alega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede a concessão da tutela de urgência para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos; exames complementares).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURA 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO C DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBM REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços de medicina na especialidade de ginecologia, exercendo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimento cirúrgico e de exames complementares.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-01, que corresponde à atividade médica, assim descrito no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630501&chave=86305>)

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos

Ora, da análise da atividade da autora, acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a autora está organizada sob a forma de sociedade empresária (Id 18893463) e solicitou a emissão de licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 18893471).

Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.

Verifico, assim, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% somente nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2019**, às **14h**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORA COES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 18960828 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA., visando ao recebimento da quantia de ~~R\$~~ R\$ 560,00, em razão de operação de Empréstimo Bancário, bem como a emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A ré foi citada e contestou o feito (Id 18186191).

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 17000947).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (Id. 18718718).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado pela CEF no Id. 18718718 e a juntada do documento Id. 18718720, em que consta a renegociação do débito, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E S P A C H O

Id 18925652 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Id 18901517 - Dê-se ciência à parte ré das preliminares arguidas pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006980-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SELMA DE ARAUJO, visando ao pagamento de R\$ 65.574,24, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 16904992 e 18063947, a aditar a inicial para relacionar os números de contratos aos demonstrativos de débitos que compuseram o valor executado, e seus respectivos valores, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003732-17.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de REGINALDO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 18.745,81, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Após regular citação da ré (Id 13350174 - pág. 67), houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos (Id 13350174 - pág. 69).

O requerido foi intimado, por hora certa, para pagamento do débito (Id 13350174 - pág. 85), porém, não pagou e nem ofereceu embargos no prazo legal, conforme certificado no Id 13350174 - pág. 85.

pág. 120.

Por meio do despacho de Id 13350174 - pág. 119, foi determinada a realização de pesquisa de bens penhoráveis no sistema conveniado Renajud. O resultado da diligência foi juntado no Id 13350174 -

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/08/2013 (Id 13350174 - pág. 122).

A pedido da exequente, os autos foram desarquivados em 14/03/2014, sendo novamente remetidos ao arquivo, sem manifestação da parte, em 30/04/2014 (Id 13350174 - pág. 127).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

patrimonial

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

- pág. 10/18).

Trata-se de ação monitória ajuizada em 18/07/2008, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes (Id 13350174

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente: (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (Id 13350174 - pág. 67), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (Id 13350174 - pág. 85), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito (Id 13350174 - pág. 119), mas, quedou-se inerte.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I. "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido". (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

julgados:

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes**, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RQ, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido." (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CONSTANTE SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027172-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de HARUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI e D. CRISTINA NUNES GIAMARINI, visando ao pagamento de R\$ 74.536,72, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

A exequente foi intimada, nos Id 16651113 e 17997136, a aditar a inicial, para esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços". A CEF se manifestou nos Id 17592561 e 18406081, mas não cumpriu a determinação no que se refere à evolução completa dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 18943212, dou o executado por citado na data do protocolo da petição, ou seja, 01.07.2019. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 92.2019.

Manifeste-se a OAB/SP, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo executado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A TOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 18935743, para que apresente a certidão do imóvel constante no Infôjud.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargante foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

ID 18807067 - Dê-se ciência ao executado. Não havendo manifestação em 15 dias, dê-se prosseguimento à execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005881-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESLOIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, BISMARCK FORTUNATO BANDEIRA DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ESLOIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e BISMARCK FORTUNATO BANDEIRA DE MELO, visando ao pagamento de R\$ 85.473,98, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id 16389187, para relacionar todos os contratos executados e seus respectivos valores, além de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

A CEF se manifestou no Id 16633519, juntando cálculos cujo termo inicial não coincide com a data da contratação.

A autora foi intimada para integral cumprimento de determinação, em duas oportunidades, nos Id 16661744 e 17997105, tendo se manifestado nos Id 17593553 e 18422536. Não houve, porém, cumprimento da determinação no que se refere à evolução completa dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010164-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SCUDERIA COMUNICACAO EIRELI - ME, OSCAR DELMANTO, CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147

D E S P A C H O

Na petição de Id. 18164207, a CEF requer a penhora de faturamento da empresa executada.

Conforme constata-se pela certidão de Id. 18950765, não foram localizadas declarações de imposto de renda da empresa executada. Assim, não há que se falar em faturamento comprovado da empresa Scuderia Comunicação.

Portanto, indefiro o pedido da CEF.

Dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006384-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDUARDO SEBASTIAO MAGNANI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EDUARDO SEBASTIÃO MAGNANI, visando ao pagamento de R\$ 48.800,64, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

A exequente foi intimada, nos Id 16675697 e 17994972, para aditar a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, e seus respectivos valores, e juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

A CEF se manifestou nos Id 17591261 e 18863683, mas não cumpriu a determinação no que se refere à evolução completa dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Na petição de Id. 18933526, o CRECI requer a penhora, avaliação e designação de leilão do veículo EBC 7620.

Indefiro o pedido de penhora do veículo, visto que este já foi penhorado, conforme termo de fls. 104 (Id. 13350393). Indefiro, ainda, o pedido de avaliação do veículo. Com efeito, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, a avaliação dos veículos de veículo será feita através de órgãos oficiais ou anúncios de venda, como, por exemplo, a tabela FIPE. Ressalto que a última avaliação do veículo foi apresentada em Julho/2017 às fls. 102 dos autos físicos.

Por fim, indefiro, por ora, a designação do leilão, vez que o veículo não foi localizado para sua constatação.

Assim, cumpra o CRECI, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 17575017, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7826

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

Fls. 570: Intime-se a defesa do acusado CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, que advoga em causa própria, que já foi concedido o requerido prazo de 05 (cinco) para apresentar memórias escritas na audiência realizada no dia 25/06/2019 (fls. 546), na qual o acusado encontrava-se presente, sendo que o mesmo terá acesso aos autos em Secretaria entre os dias 10/07/2019 e 18/07/2019, ocasião em que poderá realizar as cópias de todos os depoimentos colhidos na presente ação, constando no Termo de Audiência n. 77/2019 que o prazo para que todas as defesas apresentem os seus memoriais defensivos será o dia 12/08/2019. Aguarde-se o decurso de prazo para as defesas apresentarem os memoriais e voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7827

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-28.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X ENILDA SANTANA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Fls. 367/368 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, GINA CRISTINA DE SOUZA, ENILDA SANTANA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na modalidade do artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, no período de maio de 2011 a maio de 2013, os denunciados obtiveram, mediante falsidade ideológica, benefício previdenciário em nome de Alcina Amaral Luz, causando prejuízo ao INSS no ordem de R\$ 14.827,00 (catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais). Afirma o órgão ministerial que, em 15 de abril de 2011, por intermédio de GINA, foi requerida a concessão e LOAS em favor de Alcina Amaral Luz com a informação de que a mesma viveria sozinha, o que se descobriu, posteriormente, ser inverídico. Narra que Alcina entrou em contato com GINA para ingressar com pedido de aposentadoria junto ao INSS, a quem entregou formulários assinados em branco e pagou honorários. GINA e ENILDA teriam providenciado e assinado os documentos falsos, preenchendo os formulários sob orientação de PAULO THOMAZ e do advogado PAULO SOARES. EDILRENE teria entregado os documentos ao INSS e a servidora da autarquia, JOANA, teria concedido o benefício, mesmo ciente da fraude. Fls. 367/368 - A denúncia foi recebida em 07 de março de 2019. Fls. 442/452 - A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirmou que o acusado não cometeu qualquer crime e que não há prova de sua participação no fato descrito pela exordial. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 482/484 - A defesa constituída de GINA CRISTINA DE SOUZA, em resposta à acusação, refutou as acusações que lhe foram dirigidas, negando que houvesse intermediado o requerimento do benefício em questão. Fls. 499/500 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa das acusadas JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e ENILDA SANTANA BARBOSA, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 504/511 - A Defensoria Pública da União, também atuando na defesa dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, apresentou resposta à acusação, na qual pretendeu demonstrar a atipicidade da conduta que lhes é imputada, uma vez que a vantagem recebida pela Senhora Alcina era de fato devida. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos de negativa de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 18 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7951

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 362/365, PROFERIDO EM 12/03/19, REENVIADO PARA PUBLICAÇÃO:
CONCLUSÃO Em 01 de março de 2019, faço conclusos estes autos à MMP. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. AUTOS DE Nº 0011932-17.2018.4036181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, E JOANA CELESTE BOFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2018 (fls. 240/240v). Regularmente citada (fl. 229), a ré OZELIA constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 292/295), sustentando inocência. Regularmente citado (fl. 299), o réu PAULO SOARES constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 304/366, alegando, em síntese, ausência de dolo e autoria. Finalmente, os réus JOANA e PAULO THOMAZ foram citados respectivamente às fls. 297 e 341, e declararam não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em seu favor. A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 277/278 em favor de JOANA CELESTE, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Finalmente, a Defensoria Pública da União, atuando em defesa de Paulo Thomaz de Aquino alegando que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido era devido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa dos réus Paulo Brandão e Ozelia no sentido de que não restou demonstrado o dolo dos acusados, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Por outro lado sustentada a DPU, em defesa de Paulo Thomaz de Aquino, que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido era devido. Isto porque, alega que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da beneficiária, Sra Maria Helena Pelá Silva deveria ter sido desconsiderado para fins de aferição de renda, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 70.741/2003. Todavia, a vantagem era ilícita, eis que MARIA HELENA não possuía direito ao benefício assistencial, não por outra razão ele foi cancelado (fls. 52/56 e 58/61). Ademais, verifica-se que a defesa tenta trazer discussão jurídica sobre matéria previdenciária para esta seara penal, sendo que sequer houve tal análise em sede administrativa à época dos fatos. Este Juízo não desconhece que, na seara previdenciária, o art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2001, passou a ser interpretado extensivamente em benefício do segurado, para excluir da composição da renda familiar do idoso qualquer benefício recebido, não apenas outro benefício de LOAS, tal como consta na lei. Ocorre que tal entendimento foi construído recentemente na jurisprudência, e não se tratava de matéria pacífica, mormente a época dos fatos, tanto é que a beneficiária MARIA HELENA teve o direito ao LOAS cassado pelo INSS, diante da constatação de que o benefício não era devido, não tendo apresentado recurso ou discutido a matéria em sede judicial (cível) à época. Pelo contrário. Diante da prévia ciência de que MARIA HELENA não faria jus ao benefício, foram supostamente forjados documentos para mudar a renda familiar, alterar a situação dos fatos e, assim, obter o benefício, o que consiste em tese fraude e é punível pelo tipo do estelionato, se comprovado a autoria dos réus após a instrução. Imperioso consignar que se a beneficiária, de fato, fizesse jus ao benefício à época dos fatos, com fundamentos em entendimentos jurisprudenciais, deveria ter sido pleiteado pela via correta, não às avessas, sendo impossível falar-se, no presente momento, em exclusão do crime. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, Indefiro a oitiva de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, arrolada como TESTEMUNHA às fls. 239, 311, 344 e 353. De acordo com consulta realizada na data de hoje no website da Justiça Federal, EDILRENE responde como ré em processos criminais semelhantes a dezoito ações penais conforme pode-se aferir à seguir: PROCESSOS PROCESSO E VARA SENTENÇA: teor e data1 0009063-52.2016.4.03.61818ª Vara Fed. Crim/SP 11/12/2018absolutória2 0014557-58.2017.4.03.61815ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença3 0014921-30.2017.4.03.61819ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença4 0015213-15.2017.4.03.61817ª Vara Fed. Crim/SP 05/02/2019Condenatória5 0002973-57.2018.4.03.6181 4ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença6 0002975-27.2018.4.03.61815ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença7 0006089-71.2018.4.03.61813ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença8 0007393-08.2018.4.03.61817ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença9 0007394-90.2018.4.03.6181 9ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença10 0007550-78.2018.4.03.61817ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença11 0007725-72.2018.4.03.61815ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença12 0007759-47.2018.4.03.61817ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença13 0007824-42.2018.4.03.61819ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença14 0007867-76.2018.4.03.61818ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença15 0008047-92.2018.4.03.6181 1ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença16 0008081-67.2018.4.03.61814ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença17 0009419-76.2018.4.03.61818ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentença18 0009661-35.2018.4.03.61815ª Vara Fed. Crim/SP Sem sentençaNão há como ouvir a senhora EDILRENE na qualidade de testemunha com o compromisso legal previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal sem ferir o princípio nemo tenetur se detegere, ou seja, sem auto incriminar. O princípio decorre da ampla interpretação dos princípios do direito ao silêncio e da presunção da inocência previstos no artigo LXIII e LVII do artigo 5º da Constituição Federal e está expressamente previsto no artigo 8º, II, alínea g do Pacto de San José da Costa Rica que vige no nosso ordenamento jurídico em caráter supralegal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e do interrogatório dos réus. Ressalto, outrossim, que a testemunha comum Carmém Regina Silva (fl.103), residente em Guarulhos, será ouvida através do sistema de videoconferência com este juízo. Sem prejuízo, conforme requerido pela defesa dos réus Paulo Thomaz de Aquino e pela própria ré Ozélia de Oliveira Nogueira (fl.291), a realização dos seus interrogatórios serão realizado através do sistema de videoconferência deste juízo com Guarulhos. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

INQUERITO POLICIAL

0008456-05.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AECIO NEVES DA CUNHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos.Preliminarmente, é reconhecida a competência deste Juízo para a apreciação da espécie, tendo em vista decisão proferida nos autos nº 0002450-11.2019.403.6181, em trâmite nesta 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Em decorrência, para fins de cumprimento do devido processo legal, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 2010/2113) e demais atos realizados no E. Supremo Tribunal de Federal, haja vista o entendimento expresso no seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (HC 98373, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 22-04-2010 - grifo nosso)Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 2268/2272, citem-se os réus nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014925-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDALLAH BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X ALI MERHI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.Em vista da informação supra, redesigno a oitiva da testemunha Wilton Costa Portela Meireles para o dia 23/07/2019, às 13:00, devendo ser confirmado por email.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007202-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente a destinação (i) do revolver, calibre 22, marca North American, nº L007192 (fl. 35/36) e (ii) dos cinco projéteis de calibre 22 (fl. 54), ambos pertencentes à ANDRÉ ORDONES FILHO. Tais bens encontram-se acautelados no Depósito da Justiça Federal, conforme guia de fl. 243.

Conforme restou determinado na sentença de fls. 1468/1469, foi conferida vista às partes para que se manifestassem acerca da destinação dos bens apreendidos.

Às fls. 1476/1476v, ANDRÉ ORDONES FILHO requereu a restituição do revolver e dos projéteis, apresentando cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo (fls. 1478/1479).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente à restituição de tais bens ao peticionário, manifestando-se pelo encaminhamento de tais bens ao Comando do Exército - Comando Militar do Sudeste (CMSE), a fim de serem doados aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1481/1482).

Verifica-se, ainda, que em cumprimento à decisão de fl. 253, foram acauteladas no cofre da Secretaria desta Vara as vias originais do DVD e do CD periciados às fls. 768/773, cujas cópias foram posteriormente encartadas às fls. 774/775 dos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Quanto ao revolver, calibre 22, marca North American, nº L007192 e aos cinco projéteis de calibre 22, embora tenham sido apreendidos em posse de ANDRÉ ORDONES FILHO, não foi juntado aos autos documento que comprove que atualmente esteja autorizado a portar ou possuir armas de fogo.

Conforme documentos juntados às fls. 1478/1479, constata-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo encontram-se vencidos, o primeiro em 31/05/2010 e o segundo em 11/02/2012.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por ANDRÉ ORDONES FILHO às fls. 1476/1476v e acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1481/1482.

Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento do revolver, calibre 22, marca North American, nº L007192 e dos cinco projéteis de calibre 22, acautelados no Depósito Judicial sob o lote nº 4347/2007, ao Comando Militar da 2ª Região do Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.

1.1. Intimem-se as partes.

2. OFICIE-SE ao Diretor de Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para ciência deste despacho e para que adote as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, para viabilizar o encaminhamento das armas e munições acauteladas naquele setor ao Comando Militar da 2ª Região do Exército Brasileiro. Solicite-se, outrossim, seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de encaminhamento.

3. Quanto às vias originais das mídias de fls. 774/775 que estão acauteladas no cofre da Secretaria deste Juízo, considerado que se trata de prova pertencente a estes autos e que já foram devidamente periciadas às fls. 768/773, determino que sejam juntadas aos autos, uma vez que o feito já transitou em julgado. Certifique-se.

4. Proceda a Secretaria à atualização do Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (fls. 1335/1336).

5. No mais, expeçam-se os ofícios de praxe ao Núcleo de Identificação Criminal da Polícia Federal e ao IIRGD.

6. Após, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5500

INQUERITO POLICIAL

0006090-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES X EDSON COTILLO(SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

Instado a se manifestar sobre o pedido de arquivamento deste feito formulado pelo investigado (fls. 44/69), ao argumento de que foi absolvido dos crimes antecedentes que sustentam a persecução da lavagem de dinheiro nestes autos processada, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito porque a sentença que o absolveu nos autos nº 0012297-76.2015.403.6181 foi desafiada por apelação, e que, por isso, sua responsabilidade penal não foi definitivamente afastada (fl. 70). É a síntese do essencial. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A Lei nº 9613/98 é clara ao preceituar que há que se apontar os indícios dos crimes antecedentes com o recebimento de dinheiro destinado à lavagem. O presente feito está lastreado no caso concreto dos autos nº 0012292-54.2015.403.6181, em que foi prolatada sentença absolutória do investigado, a qual, contudo, foi desafiada pelo recurso de apelação interposto pela acusação. Tal fato obistou o necessário trânsito em julgado hábil a repercutir os efeitos daquela absolvição nestes autos de forma a desnaturar o crime antecedente à lavagem ora processada. Pelo exposto, indefiro o pedido de arquivamento pretendido pelo investigado. No mais, crumpam a r. decisão de fls. 40/41 no que couber.

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 910v pelo Supremo Tribunal Federal (28/06/2019).

2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, conheceu em parte o agravo regimental interposto pela defesa de IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e a

este negou provimento (fls. 907/909), restou mantido o acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa, restando definitivamente fixada a reprimenda aplicada ao réu IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da lei nº 8.137/90, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, devidamente atualizado até a data do pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (fls. 665/680).

Isto posto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.

3. Intime-se a defesa constituída de IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO - CONDENADO.

5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

8. Anote-se o SIGILO DOCUMENTAL, considerado que há documentos fiscais instruído o feito.

9. Cumpridos os itens anteriores e considerado que não há bens apreendidos neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

DECISÃO

Diante da manifestação retro, em que se verifica o atendimento das providências determinadas na decisão de ID nº 15136780, defiro o sobrestamento do feito até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007989-35.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pela Executada ao Parcelamento Administrativo em relação aos créditos nº 1.006.026810/17-26, 1.006.026845/17-69 e 1.006.026936/17-58, por cautela, suspendo quanto a eles o trâmite da presente execução.

Diante da informação de que os créditos não parcelados (1.006.026580/17-26 e 1.006.027239/17-24) estão com exigibilidade suspensa por força de decisão liminar nos autos do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, tendo em vista que o presente feito se encontra suspenso.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de ID nº 17540970. As partes serão intimadas a requerer o que de direito quando solucionada a controvérsia.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNDIAL BANHEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo (id 16979888).

O Exequente impugnou, sustentando descabimento da exceção de pré-executividade. No mais, defendeu a regularidade da autuação e legitimidade da cobrança (id 18377798).

Decido.

Conforme sustenta a Executada, sua ilegitimidade decorreria do fato de somente comercializar os produtos, acreditando que a responsabilidade pelo símbolo de certificação do INMETRO seria da fabricante e revendedora MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA I BANHEIRAS EIRELI – CPNJ 09.200.804/0001-0.

No caso, a cobrança se refere a multa aplicada através do auto de infração nº. 1001130019230 por descumprimento dos artigos 1º e 5º da Lei n.9.933/99 combinado com as Portarias INMETRO 328/2011 e 371/2009.

Com efeito, a responsabilização pelo descumprimento de norma técnica (comercialização de aparelho eletrodoméstico ou similar sem a certificação por órgão acreditado pelo INMETRO) é atribuível à executada, pois, segundo dispositivo embasador da autuação, está obrigado quem fabrica, assim como quem comercializa:

Art. 1º. "Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor".

*Art. 5º. "As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar** bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos".*

A Portaria INMETRO n. 371/09 instituiu a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a ser realizada por organismo acreditado pelo INMETRO, determinando sua observação não apenas na fabricação e importação dos referidos aparelhos, mas também na comercialização. O art. 1º da Portaria INMETRO n. 328/11 incluiu em tal normatização as banheiras de hidromassagem, caso dos autos.

Sobre o tema, já se decidiu:

[...] O artigo 5º da Lei nº 9.933/99 estabelece a necessidade de que as empresas, tanto a fabricante quanto a que acondiciona e comercializa os produtos, observem as normas expedidas pelo INMETRO Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária, razão pela qual, 1 nos termos do artigo 275 do Código Civil/2002, o pagamento da dívida pode ser exigido de quaisquer dos devedores solidariamente responsáveis, possuindo o credor o direito de exigir e receber de alguns dos devedores ou de apenas um, a totalidade da dívida (Precedentes: STJ - REsp 1118302/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 14/10/2009; TRF2 - AC nº 2013.51.01.000230-7. Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro. 6ª Turma Especializada. E-DJF2R: 17/09/2014). 5. [...] 6. Negado provimento à apelação da embargante. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0502264-75.2011.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, a multa aplicada em face da excipiente, prevista no artigo 9º da Lei 9.933/99 ("A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)", decorrente da ausência do selo de conformidade nos produtos comercializados pela Executada, deve ser mantida, pois a legitimidade é evidente, sendo certo, ainda, que não se afirma a regularidade dos produtos.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Prossiga-se com os leilões designados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005516-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DEFARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que não foi constatada qualquer ilegalidade nos protestos, mas apenas sustados seus efeitos em razão de garantia apresentada nestes autos, a hipótese não é de cancelamento.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão anterior apenas para que, onde se lê "cancelamento do protesto da CDA", leia-se "sustação dos efeitos do protesto da CDA".

Como a sustação dos efeitos já foi realizada (ID 13404825), comunique-se esta decisão ao Tabelionato para simples ciência e, após, cumpra-se a parte final da decisão ID 12112454.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a massa falida na pessoa da administradora judicial indicada pela Exequerente.

Em seguida, penhore-se o rosto dos autos do processo falimentar (autos número 0024223-91.2012.8.26.0100), em trâmite perante a 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta Capital.

Ato contínuo, intime-se o administrador judicial da penhora efetivada.

Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-67.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSANA BALDICHIA

DECISÃO

Intime-se o Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015155-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017808-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se o Embargado sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020136-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão embargada (ID nº 14082471).

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012807-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015080-11.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Diante do endosso da apólice de seguro para constar como objeto segurado o número desta Execução Fiscal e não o da ação de Tutela Antecipada Antecedente, o presente feito se encontra devidamente garantido.

Intime-se a Executada para todos os fins, inclusive oposição de Embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

Tendo em vista decisão proferida nesta data, nos autos n. 5000865-64.2018.403.6182, aguarde-se a vinculação do depósito judicial efetuado na conta n. 2527.635.000.60411-0 para este feito.

Após, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017540-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

A parte executada ofereceu, como garantia desta execução, seguro-garantia, cuja apólice indica o valor segurado de R\$ 13.034,66 (folha 7), em outubro de 2018.

A parte exequente se opôs à garantia ofertada, alegando, em suma, que aquela importância é inferior ao valor do débito cobrado. Em continuidade, requereu a penhora de ativos financeiros da parte executada (folha 18).

Conferiu-se, então, oportunidade à parte executada para manifestação, facultando-lhe a alteração da apólice de seguro-garantia apresentada (folha 21).

Em manifestação trazida na folha 23, aquela parte limitou-se a afirmar que o seguro-garantia ofertado contempla a integralidade do valor aqui cobrado, reiterando o pedido de aceitação da garantia.

Conforme se observa a partir dos documentos juntados como folhas 7 e 19, o valor do débito em cobro, quando do oferecimento da garantia (outubro de 2018), era de R\$ 13.944,28, superior à importância segurada (R\$ 13.034,66).

E, embora tenha sido concedida oportunidade para que a parte executada complementasse o valor segurado, esta não o fez.

Assim, diante da insuficiência da importância contemplada pelo seguro-garantia, rejeito a garantia ofertada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROGARIA SÃO PAULO S/A, com inscrição fazendária federal n. 61.412.110, considerada citada com seu comparecimento espontâneo neste feito (folha 14).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006670-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SILVA SOUZA - ME

DESPACHO

F. 13 - Cuidando-se de firma individual, não se verifica uma personalidade diversa daquela de seu titular, sendo oportuno que, no registro da autuação, exista indicação do referido titular, especialmente com apontamento do número do CPF.

Assim, proceda-se à retificação da autuação para que, no polo passivo, figure também MANOEL MESSIAS SILVA SOUZA, portador do CPF n. 277.304.488-66.

Após, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MANOEL MESSIAS SILVA SOUZA - ME com inscrição fazendária federal n. 06.138.224, e MANOEL MESSIAS SILVA SOUZA, com inscrição fazendária federal n. 277.304.488-66 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018711-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006157-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5018711-94.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013346-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas nesta data, na execução fiscal de origem.
Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017681-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5000250-40.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008570-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5000172-46.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000172-46.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013345-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimaraes Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5016579-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FARIA RUBIO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SILVIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante acerca da oposição de embargos em meio eletrônico, considerando que a execução fiscal de origem tramita em meio físico.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007166-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013651-77.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas nesta data, na execução fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009649-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005392-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-09.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 23 - A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedee que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 26/27), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5011678-87.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011678-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 05 e 19 - A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 24/26), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010380-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta cópia legível da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007453-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 06 e 19 - A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 26), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013141-64.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013141-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-37.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 23 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010721-86.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte executada acerca dos apontamentos feitos pela exequente relativos à garantia, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003406-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 27 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012374-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 05 e 19 - No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 26).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 26), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências determinadas nesta data, nos embargos decorrentes.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011700-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005359-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATHE - SP92752

DESPACHO

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5014632-38.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014632-38.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto segredo de justiça, relativamente a estes autos, determinando que então sejam efetivados os registros pertinentes.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009014-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas nesta data, nos embargos decorrentes.
Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016461-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além

de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam cópias das Certidões de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016751-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5018747-39.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018747-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012847-12.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5018403-58.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018403-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 19, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 6), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 6.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011204-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, acolhi os embargos de declaração da parte embargante e não conheci o pleito por ela formulado, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011866-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007378-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

F. 29 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005382-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018687-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001963-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016524-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta que, na Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017697-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206693

DESPACHO

F. 37 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019732-08.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206693, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 5 - No que se refere à concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito formulado pela parte executada.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 26).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 26), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5010222-05.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010222-05.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010489-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011100-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-94.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 25 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011679-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte executada, relativamente à garantia por ela oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 06 e 19 - No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 26).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 26), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5011501-26.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011501-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: DIVICOM GESTAO DE BENEFICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

F. 22/23 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005763-23.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006141-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5013513-42.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013513-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005421-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001544-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011498-71.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012593-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 15 e 32 - No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 37).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 37), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5005529-41.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005529-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA COSTA CALASANS

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-51.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: EDNALDO DA SILVA GUERREIRO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012414-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEGO EUGENIO LEITE INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

Considerando que a parte executada procedeu ao depósito do valor atualizado do débito, com a finalidade de quitação da execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 86406658-0, devendo ser retificada para operação 635, tendo em vista tratar-se de crédito tributário, nos termos informados no documento juntado aos autos, ID 13305154.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre os Embargos Declaratórios da decisão interlocutória ID 12578970, manifestando-se ainda, sobre a quitação do débito executado. Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IARA SEVERO MELO DA SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006340-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VANESSA LEITE PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VANESSA LEITE PEREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a substituir a CDA, em face da impossibilidade de cobrança de mais de uma anuidade do mesmo contribuinte, a parte exequente ficou-se inerte (id. 8844089).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2013 e 2014.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 19/06/2018, deverão prevalecer apenas as anuidades de técnico de enfermagem, para os anos supramencionados, por serem de maior valor.

Por outro lado, é necessário verificar se as anuidades em cobro observam o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei" (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo "não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades" (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)" (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, com a exclusão das anuidades cobradas a título de auxiliar de enfermagem dos anos de 2013 e 2014, resta a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2016 (técnico de enfermagem) e 2015 (auxiliar de enfermagem), no valor (total, com consectários), de R\$ 962,50 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2016 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão do não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2933

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0046172-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) - SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Vistos etc.1) Fl. 809. Tendo em vista o teor do documento de fls. 769/774, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA., CNPJ nº 45.040.185/0001-04, no polo ativo e a exclusão da empresa INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.2) Tendo em vista o teor da petição de fls. 775/776, na qual a embargante notícia que postulou na esfera administrativa a compensação do débito informado pelo Perito Judicial com o crédito apurado em demanda transitada em julgado, não faz qualquer sentido a impugnação do segundo laudo apresentado pelo Perito Judicial, haja vista que a contribuinte reconhece expressamente a existência do débito. A par disso, o pedido de compensação formulado na esfera administrativa em 26.11.2018 (fl. 786) não é, por óbvio, objeto da presente demanda, visto que os embargos à execução foram opostos nos idos de 2012. Logo, a questão relativa ao pedido de compensação concerne ao documento de fl. 786 não será apreciada por este Juízo, com amparo no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, não conheço do pedido de compensação formalizado com amparo no documento de fl. 786.3) Fls. 728/740. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, considerando a retificação do laudo, qual é o montante do débito em 24.08.2009, data da subscrição da petição inicial de fl. 02 da execução fiscal. Após a nova manifestação do Perito, concedo vista sucessiva às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017606-48.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Não vislumbro a comprovação da urgência, considerando que o processo administrativo nº 16561.720093/2011-38, que busca garantir com a presente ação, ainda se encontra em andamento, conforme extrato do Comprot (ID18902397), não podendo se basear na alegação de "iminença de encerramento do processo administrativo" (ID 18906648 - fls. 09/10) como "*periculum in mora*".

Ademais, a parte requerente não comprovou que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está vencida ou prestes a vencer, o que poderá ocasionar, como alega em sua inicial: "(...) em diversos prejuízos à consecução das atividades desenvolvidas pela Autora, sujeitando-a à uma série de restrições, tais como a obtenção/renovação de regimes especiais, o arquivamento de alterações contratuais na Junta Comercial, a averbação de alterações de propriedade perante o Registro Imobiliários, dentre outras." (ID 18906648 - fl. 10).

Eventual inscrição no CADIN, assim como provável constrição de bens não comprovam a urgência pretendida.

Para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não se verifica pelas alegações genéricas, que não apontam a concreta e imediata lesão, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035635-28.2005.403.6182 (2005.61.82.035635-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015876-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 253/254. DECISÃO DE FLS. 253/254: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002719-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0)) - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais, conforme determinado às fls. 683/68

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018294-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044991-03.2012.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 767.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043482-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-57.2012.403.6182 ()) - JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência acerca dos documentos apresentados pela embargada às fls. 119/121, conforme determinado à fl. 117.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032739-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524014-21.1998.403.6182 (98.0524014-2)) - JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 33.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065910-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-19.2015.403.6182 ()) - ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 139.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-67.2016.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL SA X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação e especificação de provas, conforme determinado à fl. 141.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031913-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038397-31.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE

CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 343.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006241-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-29.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 114.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009635-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-43.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 57.

EXECUCAO FISCAL

0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 234/243, conforme determinado à fl. 233.

EXECUCAO FISCAL

0017469-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017469-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 68/69. DECISÃO DE FLS. 68/69: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040870-44.2003.403.6182 (2003.61.82.040870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E

QUARTIM - ADVOGADOS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041886-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041886-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-95.2004.403.6182 (2004.61.82.021432-8)) - CREAcoes DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAcoes DANELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17649500 e 17650952): Mantenho a decisão (ID 14754912) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006099-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi informada pelas partes a interposição de agravo de instrumento à decisão Id. 14366505 e que foram cumpridas pela parte exequente as determinações contidas no Id. 17729100, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005127-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURTINO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento às determinações contidas no Id. 17749016, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício do autor.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios requerimentos complementares.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE KRALIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento às determinações contidas na decisão Id. 17224326, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício do autor.

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento às determinações contidas na decisão Id. 16764484, item "c", informando se o benefício previdenciário do autor continua ativo e, caso positivo, promover a juntada de seu extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/187.627.145-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transcurso dos prazos para manifestações das partes em relação aos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transcurso dos prazos para manifestações das partes em relação aos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID 18725747: Nada a deliberar ou retificar neste momento, eis que o despacho ID 17547169 reconsiderou o destacamento dos honorários contratuais para indeferi-lo.

Aguarde-se o transcurso dos prazos para manifestações das partes sobre os requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027314-48.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam a juntada de contestação e de réplica, considerando a fase em que este processo se encontra.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMULO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RÔMULO QUEIROZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/079.350.601-8, DIB em 02.05.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercução geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercução geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...]. 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercução Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercução geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LAMBORT VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA LAMBORT VICENTE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/182.705.016-8 (DIB em 27.09.2017), mediante readequação do benefício originário (NB 42/075.943.364-0, DIB em 01.08.1983) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] J. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D ODESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELO EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu, como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lencastre, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-02.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recolhimento valor de R\$ 7.051,68 por meio de guia de depósito à ordem do juízo (ID 18953010) relativamente à totalidade do débito objeto do presente cumprimento de sentença conforme apurado pelo INSS, ora credor, consoante memória de cálculos carreada aos autos (ID 17543738), determino o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do depósito do montante integral do débito, a fim de requerer o que de direito.

Oportunamente, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições ID 18762119 e 18902596, datadas de 25 e 28 de junho p.p., respectivamente: Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do INSS, ora executado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-66.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPEDITO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do INSS em relação aos ofícios requisitórios provisórios nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do INSS em relação ao ato ordinatório cientificando a parte ré da digitalização do feito (ID 18463228).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, cumpra-se oportunamente a decisão anterior, expedindo os ofícios requisitórios com bloqueio.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, para manifestação em 15 (quinze) dias, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019010-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888, TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901988-73.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BRITO, FRANCISCO FRATAZZI, FLORIANO MATOS, DELCIO CASSOLA, DAURO CASSOLA, DANILO CASSOLA, FRANCISCO PAULA ASSIS, GUIDO RIBEIRO NOVAES, GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA, GUMERCINDO NICOLAU OUBERNEY, HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA, IRINEU SOARES, DORIVAL DOS SANTOS, ISAURA ROSSI, INES JESUS NICOLETTI, ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA, ELMIRA FILENO PEREZ, JOAO MENTEN, JOSE CARLOS ROMAO, JOAQUIM GUEDES DA CUNHA, JOANA ROSA FERREIRA, JOAO MARTINS DA SILVA, JANDIRA ROSSI, JOSE SIGNORINI, JOAO CLARO FILHO, GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEICAO GARCIA, CARMEN DE SOUZA CALDERARO, JOSE PEREIRA DE PASSOS, MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, MOACIR USMARI, JOSE OLANDINO PEDROSO, JORGE IZIDORO DA SILVA, MARIA MATILDE DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO, OLGA COSTA PEDRIQUE, JOSE ALEXANDRE NICOLETTI, LINDO SAMBUGARI, MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES, LUIZA BELETATTI ALEXANDRE, LUIGA GUADAGNIN, LUIZ GENESIO ALVIN, LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA LORENTTI MORAES, MARIA BENEDITA RAMALHO, MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS ALVES, MARIA PEREIRA PAES, OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, JOSEPHA MENDES, ANTONIO CAMARELI

SUCEDIDO: IDA FERRARI DOS SANTOS, LOURENCO RUSSO, FLAVIA CASANOVA CASSOLA, JULIO AUGUSTO FILENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007954-31.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO BISPO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY PAPPALARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JAILTON NEPOMUCENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SANCHES ACHAR - SP362309, RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 17826789), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16.07.1986 a 17.07.1991 (DI-CI Transportes Ltda.) e de 24.09.1991 a 28.04.1995 (Dinapro Ltda.), e condenar o INSS a averbá-los como tais em seu favor. Assinalou que não houve pronunciamento acerca do pedido de reafirmação da DER, com o cômputo de período contributivo posterior à distribuição da ação.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"O autor contava: (a) 33 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01.08.2016); e (b) 34 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento da ação (05.12.2017), insuficientes para a obtenção do benefício: [...]"

O pedido inicial, por sua vez, foi formulado no sentido da reafirmação da DER até a data de preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento. Fica claro, nesse contexto, que a pretendida reafirmação cinge-se ao período de trâmite do processo administrativo, do contrário o pedido subsidiário não faria sentido:

"XI. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.03.1992 a 17.11.1993 (Color Etik E. Comércio Etiquetas Adesivas Ltda); 01.03.1994 a 15.06.1998(Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda); 04.01.1999 a 18.11.1999(Casa Verre Indústria e Comércio Ltda) e 01.06.2001 a 02.08.2014(Bone Surgical Equipamentos Médicos Ltda) e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 178.917.147-1, DER em 07.10.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito por 60(sessenta dias) para desfecho do requerimento administrativo (ID 962441).Contra tal decisão, o autor agravou (ID 1563436) e o recurso não foi conhecido pela instância superior (ID 1942887).

O autor emendou a inicial, ocasião em que juntou cópia integral do processo administrativo e laudo confeccionado na justiça do trabalho (ID 2110646; 2110655; 2110669 e 2110681).

Negou-se o pleito de antecipação da tutela provisória (ID 2111033).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 2202815).

Houve réplica (ID 2451217).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial para comprovar os períodos especiais (ID 2451274), providência indeferida (ID 3006294). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada de documentos.

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Bone Surgical Equipamentos Médicos solicitando o envio do PPP do autor (ID 9724859).

A empresa encaminhou formulário sem a descrição da rotina laboral e indicação de profissionais pelos registros ambientais (ID 10981363), o que culminou na reiteração da determinação (ID .

O postulante impugnou o documento encaminhado pela empregadora e acostou documentos (ID 11168192).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, é oportuno pontuar que a despeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela empresa Bone Surgical Equipamentos Médicos Eireli, não estar completo, o autor acostou laudo técnico confeccionado na justiça do trabalho, elaborado por perito imparcial que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado, sendo que o INSS foi intimado da juntada do aludido laudo, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, sua utilização como prova emprestada.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inquirições efetuadas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 64 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observada, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fez direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.

† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

INDÚSTRIAS GRÁFICA E EDITORIAL.

As atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial foram qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotografatura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minerveiros, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*”).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao vínculo com a Color Etik E. Comércio Etiquetas Adesivas Ltda entre 02.03.1992 a 17.11.1993, é possível extrair da carteira profissional apresentada na esfera administrativa, o exercício do cargo de Impressor de Silk-screen (ID 1351054, p. 13 *et seq.*).

Ora, considerando o ramo de atividade da empregadora e o cargo exercido pelo demandante, mister a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.

Em relação ao intervalo de 01.03.1994 a 15.06.1998 (Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda) a CTPS anexada revela que o segurado foi admitido no cargo de Impressor de Silk screen (ID 1351054, p. 13 *et seq.*) e, conforme PPP anexado aos autos (ID 2110666, pp. 03/04), exerceu suas funções no setor de impressão e era responsável pela preparação de máquina e acertar cores para liberação; imprimia, monitorava e apontava possíveis defeitos. Reporta-se exposição a ruído de 89dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial até 28.04.1995, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Por outro lado, o ruído mensurado extrapolou o limite legal até 05.03.1997, autorizando, desse modo, a qualificação do lapso 01.03.1994 a 05.03.1997.

No que toca ao interregno de 04.01.1999 a 18.11.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (ID 2110666, pp. 06/07), atesta que exerceu, no setor de fábrica, a função de Impressor de Silk Screen, incumbido pela execução de impressão da arte final nos produtos de linha de fabricação da empresa. Reporta-se exposição a ruído de 79dB e tintas de impressão.

O ruído está aquém do nível considerado prejudicial à saúde e quanto à menção genérica a tintas de impressão, é oportuno pontuar que, a partir de 06.03.1997, à vista dos róis de agentes nocivos constantes dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, não vislumbro, no caso concreto, exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos e, de qualquer forma, haveria de ser considerada a eficácia dos EPs na neutralização dos agentes nocivos a partir de 03.12.1998.

Assim, não reconheço o referido intervalo.

No concernente ao 01.06.2001 a 02.08.2014, laborado na Bone Surgical Equipamentos Médicos Ltda, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora (ID 14590939), o exercício das funções de Estoquista Senior (01.06.2001 a 30.09.2010) e Assistente de Logística (01.10.2010 a 20.08.2014), sem apontar agentes nocivos ou detalhar a rotina laboral.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que tentou contra a Boni Surgical Equipamentos Médicos em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 0000495-97.2015.502.0079 (ID 14853046), perícia realizada no dia 25.02.2016, que avaliou as atribuições dos cargos de Estoquista Senior e Assistente de Logística, a partir de 10/2010e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado consistiam "receber, inspecionar, conferir e estocar instrumentais cirúrgicos em caixas, pós limpeza, lavagem e secagem pelo cliente (entrada), separar e conferir instrumentais cirúrgicos em caixas entre outros conforme pedido de compra do cliente (saida); auxiliar no inventário anual dos itens estocados"

Extraí-se das respostas dadas aos quesitos 04, 05, 06, da reclamada, o perito respondeu "que o reclamante não tem acesso aos hospitais e respectivos CME,s e a incumbência de desinfetar, limpar e esterilizar os instrumentais, é dos clientes, CME - Centro de Material Esterilizado dos Hospitais; o reclamante tinha contato com instrumentais limpos, lavados e secados.

Em que pese a conclusão do Juízo trabalhista pelo direito ao adicional de insalubridade em grau médio, a descrição das funções do demandante e local de trabalho revelam que o contato com agentes biológicos ocorria de modo eventual, dado que não é razoável equiparar uma empresa cujo ramo de atividade é a distribuição, locação e empréstimos de materiais hospitalares aos estabelecimentos de saúde elencados nos decretos e tampouco aferir similaridade entre os cargos de estoquista e Assistente de logística aos um enfermeiro, auxiliar de enfermagem e aos demais profissionais da saúde.

Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Assim, não reconheço a especialidade do interstício laborado na Bone Surgical Equipamentos Médicos Ltda.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, a parte autora possuía **04 anos, 08 meses e 21 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Vide tabela abaixo:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Computando-se os lapsos especiais ora reconhecidos e convertendo-os em comuns, somados aos intervalos comuns já contabilizados pelo ente autárquico, o autor contava **30 anos e 01 mês de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (07.10.2016), conforme planilha que se segue:

Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão do benefício dos benefícios pretendidos, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos intervalos de **02.03.1992 a 17.11.1993 e 01.03.1994 a 05.03.1997**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.03.1992 a 17.11.1993 e 01.03.1994 a 05.03.1997**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ
SUCEDIDO: BEJAMIN MANOEL THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício (requisição de documentos), pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por outro lado, **concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias** para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TERESA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP** objetivando a decisão do requerimento administrativo de protocolo nº 502149773 (aposentadoria por idade), realizado em 05/12/2018.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do seu pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Diante das informações trazidas aos autos (ofício e documentos juntados), verifica-se que pedido foi indeferido em 14 de junho de 2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANGELEU SANTOS RIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELEU SANTOS RIOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE (DIGITAL)**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 21.12.2018 (protocolo n. 1237763940). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do *writ*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 21.12.2018 (doc. 17356086).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1237763940, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-75.2019.4.03.6183

AUTOR: COSMO JOSE DE CESARE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008174-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF. Quanto à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da decisão (ID 12749615 - fls. 69/75).

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA NITA CARMO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NITA CARMO DOS REIS SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de aposentadoria da impetrante que formulou em 18/01/2019.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do seu pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento 702751152 foi analisado e concluído em 10/06/2019, gerando o benefício nº 42/190.952.778-2.

É o relatório.

Consoante documentação anexa (doc. 18305933), vê-se que o benefício requerido em 18/01/2019 foi concedido, ficando exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARTINS SAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SOLANGE THUDSCHBEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE TEUDSCHBEIN** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEM** objetivando seja dado andamento ao requerimento nº 1992838280, referente ao pedido de aposentadoria, requerido no dia 27/02/2019.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento foi analisado.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o requerimento nº 1992838380 foi analisado e concluído em 10/06/2019, gerando o número de benefício 42/191.596.999-6 (doc. 18309551). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDETE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDETE MARIA DA SILVA SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE S. MIGUEL PAULISTA - SP**, objetivando seja decidido o requerimento administrativo - protocolo nº 634457815, requerido em 20/02/2019.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do seu pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 18309584), o requerimento de aposentadoria por idade, protocolo nº 634457815, foi analisado e concedido sob o nº de benefício 42/191.344.186-2.

Bem se vê, portanto, que foram exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FLAVIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO RAMOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO**, objetivando seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 15/10/2018.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do seu pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo foi analisado.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e encontra-se ativo, conforme tela do Sistema Único de Benefícios (CONBAS) da Dataprev (doc. 18552650). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FRANZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS ALBERTO FRANZINI** em razão de omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, objetivando seja analisado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que inter pôs em 05/11/2018, protocolo nº 602511506 .

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do seu pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que foi iniciada análise do pedido.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, foi iniciada em 13/06/2019 a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 602511506, sendo emitida exigência ao requerente solicitando a apresentação de documentos para comprovação de período trabalhado.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 17903278), **notifique-se** novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17910469): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICÉRIO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ILTON BARBOSA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICÉRIO**, objetivando que a autoridade coatora analise novamente o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, NB 42/185.788.475-0, computando como especial e convertendo para o tempo comum os períodos laborados nas empresas PETRIBU S/A, CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Esclareceu que a controvérsia cinge-se aos períodos de trabalho urbano comum de 30/09/1983 a 03/02/1984, de 17/09/1984 a 10/03/1985, de 20/09/1985 a 04/02/1986, de 27/08/1987 a 31/01/1988 e de 09/09/1988 a 04/11/1988, (Petribu S/A) e de 25/03/1994 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 16/10/1996 (Clínica de Repouso Borda do Campo Ltda), além do enquadramento do período de 05/12/1996 a 05/03/1997, de 05/12/2009 a 04/12/2010 e de 05/12/2010 a 04/12/2011 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O autor também informou que o equívoco da autoridade coatora na análise dos períodos de trabalho supramencionados é patente. Afirmou que, desde a via administrativa, o Impetrante se desincumbiu de comprovar seu direito, apresentando a documentação necessária para comprovação da referida atividade especial, em especial o PPP devidamente preenchido fornecido pela ex-empregadora, o qual instruiu o processo administrativo. Que, caso o impetrado tivesse feito o devido reconhecimento dos períodos especiais teria encontrado com as devidas conversões o total de 33 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Dessa forma, ressalta que o Impetrado ofendeu o direito líquido e certo do Impetrante na análise e no indeferimento do benefício de aposentadoria almejado.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova do tempo de serviço controvertido, em face das razões declinadas pelo INSS (v. doc. 18786997).

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 18660410 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-04.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, PATRICIA PASQUINELLI, ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA, ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 18660425): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17721794 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOLINARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO MOLINARO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando seja dado andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 198273018).

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

As informações prestadas pelo Gerente da APS São Miguel Paulista atestam que o requerimento foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, sob o nº 42/190.805.061-3.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, conforme tela abaixo, verifica-se que pedido foi indeferido em 25/06/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO BENICIO TELES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, pleiteando seja imediatamente resolvido o requerimento administrativo que formulou em 18.12.2018 (protocolo n. 2037326970). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.12.2018 (docs. 17342872 e 17342873).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2037326970, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido elaborado na inicial, bem como o valor atribuído à causa, considerando o teor dos documentos anexados (ID 18665132) que demonstram que o benefício de aposentadoria por invalidez permanecerá ativo até novembro de 2019.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANIEL PAULISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006936-38.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ORLANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 16637558): Indefiro o pedido de produção de prova oral com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Petição (ID 17413085 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSELICE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSELICE GREGORIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc 18672070 - fl. 99), contestação (fls. 101/102). Cálculos da Contadoria Judicial (fl.107).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fl. 109/110.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAILTON BRASILEIRO BALTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração "ad judícia", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano. Outrossim, a **cópia do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em questão não foi juntada **na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-92.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA BRANDAO, CESAR VIEIRA BRANDAO, GERSON VIEIRA BRANDAO, SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA, FABIANA BRANDAO MANTOVANI, SELMA BRANDAO DONOFREO, MARIA CELIA BRANDAO MARTINS, JOSE REINALDO BRANDAO, SUELY VIEIRA BRANDAO
SUCEDIDO: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18694917): Considerando os documentos anexados aos autos (ID 13018621), defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados (ID 13715313 e seus anexos), defiro o pedido elaborado pela parte autora.

Expeçam-se ofícios ao **Hospital Albert Einstein** para que apresente a procuração/declaração capaz de legitimar o responsável pelo PPP emitido a subscrevê-lo, bem como à **Fundação Antonio Prudente** para que informe a este Juízo se o "layout" da empresa considerado para a realização do novo PPP possui as mesmas condições da época do trabalho realizado pela parte autora. Tais documentos devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Os ofícios devem ser instruídos com os documentos (ID 15224595 e 15224597).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-96.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 16227078):

Compulsando os autos, observa-se que a sentença proferida neste feito, confirmada pelas Instâncias Superiores (ID 12167043- fs. 121/138), reconheceu tão somente o exercício de atividade rural e a especialidade de período laboral.

Regularmente notificada, a AADJ procedeu à averbação dos referidos períodos, conforme certidão (ID 14594206), cumprindo a obrigação de fazer reconhecida pelo título judicial transitado em julgado.

Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, posto que se trata de novo pedido, não contemplado neste feito.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16344603): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se a testemunha arrolada comparecerá à audiência de instrução espontaneamente, independentemente de intimação, considerando o endereço onde reside.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido no âmbito administrativo e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro o pedido formulado.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JAIR GONCALVES DOS SANTOS
EXEQUENTE: REGIANE KELLI SANTOS MARTINS, ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069444-51.1978.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISANIL E SILVA UTSUNI, ESTER KIMI UTSUNI SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados referentes aos juros moratórios incidentes entre a data da conta e a expedição do ofício precatório, nos termos da decisão proferida pela Instância Superior (ID 15319677 - fls. 13/14).

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-38.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003358-43.2011.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO CONCURUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE GIMENIS DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MOREIRA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: NANJI ALICE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incantenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-74.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183
AUTOR: IDELSON CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES MARCHETTI LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15953333, no valor de R\$15.273,30, atualizado até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17669984) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008004-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a impetrante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2019: R\$ 20.249,74 e 04/2019: R\$ 24.140,64 (certidão ID 18824516 e seu anexo).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO LUIZ DE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALUIZO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADAUTO SILVA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018284-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebeu a petição (ID 18815520) como aditamento à inicial. Retifique-se o cadastro deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 35.849,76 para 04/2019 (ID 16509122).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAURI PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCECIDO: GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MOLINARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, ANTONIO BAZZO NETO, DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, LUIZA DE PAULA MELO, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTHONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELLEGRINI CAMARGO, IOLANDA GERTH RUDI, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI, ANEZIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLLI AMADEL, BENEDITO MAZULQUIM, MARGARIDA PENATTI PERIM, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICCO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, AMELIA ABUSSAMRA ISSA, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA MACHADO DE ALMEIDA
SUCECIDO: SEBASTIAO RUDI

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017611-04.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA CRISTINA VIEIRA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MESSIAS DE PAULA RODRIGUES** com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 19.06.1979 a 02.01.1986, em regime de economia familiar (cf aditamento); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1989 a 16.07.2016 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.111.151-8, DER em 16.07.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e complexidade da matéria. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8700584, pp. 145/151).

À vista do valor apurado pela Contadoria judicial, o juízo originário declinou da competência (ID 8700584, pp. 192/193) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8704692).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do período especial e oitiva de testemunhas para corroborar o intervalo rural (ID 8958833), deferida a produção de prova oral (ID 9858070).

O pleito de realização de perícia não foi acolhido (ID 11676123). Contra tal decisão, o autor agravou (ID 12221500), recurso ao qual foi negado seguimento, consoante consulta ao site do TRF da 3ª Região.

Realizou-se audiência de instrução, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas arroladas (ID 12857951 a 12857955).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora Gatusa, com determinação de envio de Laudos e Formulários (ID 12874778), providência cumprida.

Manifestação do autor (ID 14109679).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 8700584, pp 85/86) que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.11.1989 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação ao período período rural e o interregno especial de 29.04.1995 a 16.07.2016.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso dos autos, a fim de demonstrar o tempo rural alegado, o segurado juntou: a) documento denominado “carta de anuência”, datado de 08.07.2016, subscrito pelo seu genitor, Damiano Rodrigues de Paula, dando conta de contrato verbal de parceria, como trabalhador rural para exploração de 1,00ha, no Córrego Fundo, no intervalo entre 11.01.1981 a 02.01.1986 (ID 8700584, p.15); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos, atestando que o imóvel rural denominado “Córrego Fundo”, pertenceu a seu genitor, Damiano Rodrigues de Paula; c) Ficha de Alistamento Militar atestando que o autor se alistou no Serviço Militar em 10.06.1983 (ID 8700584, p.18)

Os documentos fornecidos em nome de seu pai não permitem que se infira o exercício pelo autor de atividade rural e o documento que faz menção à contrato verbal, datado de 08.07.2016, não guarda contemporaneidade com os fatos que se pretende provar.

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Cumprir pontuar que, no caso vertente, o único documento em nome do autor que engloba o período referido é o requerimento de alistamento militar que atesta que o alistamento do suplicante em 10.06.1983, inexistindo menção à qualidade de lavrador.

Em depoimento pessoal, o demandante afirmou que morou no Córrego Fundo e nasceu em Alto do Rio doce, permanecendo lá até 1986; que saiu de lá com 21 anos e vivia na terra do pai, plantando arroz e cana; que mudou-se para São Paulo e começou a trabalhar como Ajudante de servente e depois trabalhou numa padaria e posteriormente passou a exercer a função de Cobrador; que começou a trabalhar na roça com 10 anos de idade e estudou pouco em Abreus; que estudou por uns 05 anos e atualmente a propriedade rural pertence à sua esposa; que o sogro cuida da propriedade; que até 2010, a propriedade estava com o pai, que produzia cana; que na época plantavam para consumo arroz, feijão, que Daniel é primo próximo e Germano é conhecido de Abreus, pois tinha um sítio vizinho; que José Donizete também é primo; que sua tia não morava na propriedade e os primos prestavam serviço na terra do pai(...).

Daniel Matias, ouvido como informante, asseverou que saiu de Abreus em 1985 e veio trabalhar em São Paulo; que morava com a mãe e o padrasto, que tinham um sítio e o Sr. Messias morava perto na propriedade do pai e plantavam milho, arroz, feijão; que o autor foi na escola; que o autor trabalhou na terra e o depoente também; que o depoente veio para São Paulo e o autor ficou, mas não se recorda quanto tempo; que demorou a arrumar emprego, pois não tinha tamanho só idade; que trocava serviço e estudaram até os 10 anos, mas não se recorda quanto tempo o autor estudou; que o horário do autor era à tarde, mas não se recorda se o autor estudou pela manhã; que na roça eles começam cedo; que o depoente começou a trabalhar cedo; acredita que o autor também começou com 07 ou 08 anos; que o autor trabalhava pela manhã e ia para escola à tarde.

Germano Pessoa da Silva afirmou que nasceu no Distrito de Abreus/MG e lá viveu até 23 anos de idade e veio para São Paulo em 1987, sempre no Município; que os pais tinham roça; que o pai do depoente tinha roça de 07 alqueires; que conheceu Messias da roça e iam e voltavam para a escola juntos; que trabalhou de 12 a 15 anos; que quando começou a trabalhar já não ia para escola; que quando saiu da escola passou a trabalhar; que o autor vivia com os pais e irmãos, plantando arroz, feijão, cana de açúcar; que além dos membros da família não existiam outras pessoas trabalhando na propriedade; que não tinham máquinas para cuidar da terra; que o autor veio para São Paulo para trabalhar, mas não se recorda o que ele conseguiu, pois o depoente permaneceu lá; quando o autor veio para São Paulo, os irmãos mais novos ficaram; que acredita que a parte autora saiu de lá com 19 anos, mas não tem certeza. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que existia aquela corrente e quem tinha emprego garantido trazia o outro; que o benefício do depoente foi negado; que ficou lá por mais um ano.

José Donizete Rodrigues da Silveira ouvido como informante declarou ter nascido em Abreus e morava na roça com os pais e o autor morava na roça também com os pais dele; que a propriedade era pequena; que o autor viveu lá até 1986; que faziam troca de dias e depoente ajudava o autor a plantar e o autor também o ajudava e plantavam para o sustento; que frequentaram a escola; que o autor, quando estava em Abreus só trabalhou na roça; que veio para São Paulo para ter uma vida melhor; que o autor teve 12 irmãos e plantavam para comer; que alguns irmãos do autor vieram antes para São Paulo; que plantavam milho, feijão, arroz; que não possuíam empregados. Às perguntas do advogado respondeu: que atualmente a terra está com o pai dele. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que o autor quando veio para São Paulo ficou um tempo sem trabalhar; que estudavam pela manhã, na escola Estadual; que não se recorda o tempo em que o autor estudou, mas acredita que foi até a 4ª série.

Portanto, verifico não haver início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor. E, sem o início de prova material, os testemunhos prestados, isoladamente, não se prestam a provar o tempo rural alegado na petição inicial.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade em anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse Interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir: [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]].]*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: *na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*"]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo parâmetro previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: *limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 29.04.1995 a 16.07.2016, há registros e anotações em CTPS a indicar a admissão no cargo de Cobrador (ID 87000584, p. 61^{et seq.}) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 87000584, p.33/34), suas atribuições consistiam no preenchimento de relatórios, auxílio ao Motorista no embarque/desembarque e em manobras, atendimento ao usuário, administração de valores; prestação de informações e orientação a usuários sobre assento reservado.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram o processo administrativo apontaram que não houve vistoria no intervalo entre 01.11.1989 a 31.10.2004 e o nível de ruído apurado entre 01.11.2004 a 10.05.2007 foi de 80,9dB (ID 8700584, p. 20/21). No formulário emitido em 19.08.2013, apontou o nível de 85dB em 10.05.2007 (ID 8700584, p. 35)

Em juízo, cumprindo determinação judicial, a empresa Gatusa enviou laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários a partir de 2004 (ID 13709151, 13709152, 137153, 13709155, 13709158, 13709160, 13709161, 13709163 a 13709166, 13709173, 13709171, 13709169, 13709167, 13709167; 13709176 a 13709178 e 13709180), dos quais se extraem que o ruído existente no ambiente extrapolou o limite legal apenas no intervalo entre 29.04.1995 a 05.03.1997.

De fato, no laudo do ano de 2004, foram avaliados os ruídos de veículos dos anos de 1995, o que evidencia que extrapolou o limite de 80dB, entre 29.04.1995 a 05.03.1997, sendo que os demais níveis mensurados estão abaixo do limite legal para época, o que impede a qualificação do interstício posterior.

No que toca à vibração alegada, vale observar que a parte apresentou dois laudos técnicos de condições ambientais confeccionados na justiça obreira referentes a terceiros que trabalharam na mesma empresa para fins de percepção de adicional de insalubridade (ID 14109680 e 14109681).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confina-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]</p>
<p>a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.</p>
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $m/s^{1,75}$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial/reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [Os demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especial e comuns computados pelo INSS e o especial reconhecido em juízo, o autor contava **32 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo de serviço e **51 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**16.07.2016**), conforme planilha abaixo:

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **29.04.1995 a 06.03.1997**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) a averbação da integralidade dos períodos de trabalho urbano de 01.04.1975 a 27.07.1977 (Milton Chiovato, apenas o primeiro dia foi considerado pelo INSS, cf. doc. 13238949, p. 87), de 12.05.1978 a 28.08.1979 (Alpargatas S/A, apenas o primeiro dia foi considerado pelo INSS, loc. cit), de 13.07.1982 a 21.06.1983 (Sielk Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda., vínculo considerado apenas a partir de 01.01.1983) e de 03.05.1986 a 10.02.1987 [sic, admissão em 05.05.1986, cf. doc. 13239502, p. 18] (Metal Plastic Injetados Ltda., vínculo considerado apenas a partir de 01.01.1987); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.01.1991 a 20.06.1991 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.), de 05.03.1992 a 24.05.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.), de 01.06.1995 a 21.10.1999 (SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda.) e de 15.03.2000 a 26.03.2001 (Mercury Empresa de Segurança Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.513.850-8, DER em 12.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.04.1975 a 27.07.1977 (Milton Chiovato): registro e anotações em CTPS (doc. 13239502, p. 3), a indicar admissão em 01.04.1975, no cargo de ajudante geral, com saída em 27.07.1977; há lançamentos referentes a contribuição sindical entre 1975 e 1977, alterações de salário em 01.05.1976, 01.12.1976 e 01.05.1977, gozo de dois períodos de férias e opção pelo FGTS na data da admissão.

(b) Período de 12.05.1978 a 28.08.1979 (Alpargatas S/A): ficha de registro de empregado (doc. 13239858, p. 2) e registro e anotações em CTPS (doc. 13239502, p. 3), a indicar admissão em 12.05.1978, no cargo de reserva, com saída em 22.08.1979; há lançamentos referentes a contribuição sindical entre 1978 e 1979, alteração de salário em 01.06.1976, gozo de um período de férias e opção pelo FGTS na data da admissão.

(c) Período de 13.07.1982 a 21.06.1983 (Sield Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda., vínculo considerado apenas a partir de 01.01.1983): registro e anotações em CTPS (doc. 13239502, p. 17 *et seq.*), a indicar admissão em 13.07.1982, no cargo de ajudante, com saída em 21.06.1983; há lançamentos referentes a alterações de salário em 01.08.1982, 01.11.1982 e 01.02.1983, indenização de férias proporcionais e opção pelo FGTS na data da admissão.

(d) Período de 05.05.1986 a 10.02.1987 (Metal Plastic Injetados Ltda., vínculo considerado apenas a partir de 01.01.1987): registro e anotações em CTPS (doc. 13239502, p. 18 *et seq.*), a indicar admissão em 05.05.1986, no cargo de operador de máquinas, com saída em 10.02.1987; há lançamentos referentes a alterações de salário em 01.07.1986 e 01.10.1986, e opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras, razão pela qual reputo suficientemente demonstrados os intervalos de trabalho urbano controvertidos.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)".

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaiu, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 15.01.1991 a 20.06.1991 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.), de 05.03.1992 a 28.04.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 13239502, p. 20 et seq. e 36 et seq., admissões no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras (empresa de segurança) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 24.05.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.), de 01.06.1995 a 21.10.1999 (SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda.) e de 15.03.2000 a 26.03.2001 (Mercury Empresa de Segurança Ltda.): a documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 33 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

O autor contava **32 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (12.07.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a **averbar em favor do autor a integralidade dos períodos de trabalho urbano de 01.04.1975 a 27.07.1977** (Milton Chiovato), de **12.05.1978 a 28.08.1979** (Alpargatas S/A), de **13.07.1982 a 21.06.1983** (Sield Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda.) e de **05.05.1986 a 10.02.1987** (Metal Plastic Injetados Ltda.); e (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.01.1991 a 20.06.1991** (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiaia Ltda.) e de **05.03.1992 a 28.04.1995** (Trank Empresa de Segurança Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

Este Juízo já intimou a parte autora a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício de gratuidade da justiça (Id. 16587305), ante remuneração mensal que sobeja os cinco mil reais (R\$5.531,27), e acatou a justificativa apresentada (Id. 17248173).

Isso posto, considerando que o INSS não trouxe documentos novos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-14.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores processuais, oficie-se o e. TRF3 solicitando que coloque os valores depositados mediante o PRC nº 20160208748 à disposição do Juízo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16606659, promovendo a juntada de declaração de Maria Madalena Soares Vieira afirmando que Jose Vieira Barboza reside no endereço indicado no doc. 17662802.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO – LESTE.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO HENRIQUE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006847-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE**.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção (nº 00075638020164036332 e 00005404920174036332) foram propostos no Juizado Especial Cível em datas anteriores ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007003-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILDINETE RODRIGUES DEODATO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Observe que, na petição inicial, foi informado que a impetrante está sendo representada pela filha. Entretanto, tanto a procuração outorgada quanto a declaração de pobreza foram assinadas pela própria impetrante. Sendo assim, deverá o polo ativo esclarecer a divergência supra no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, caso exista incapacidade civil da impetrante, deverão ser juntados documentos oficiais que demonstrem poderes para a representação, bem como deverá ser promovida a regularização tanto da procuração quanto da declaração de pobreza.

Cumprida a determinação supra pela impetrante, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nºs 00160751420174036301 e 00333455120174036301, constantes no termo de prevenção, foram extintos nos Juizados Especial Federal sem resolução do mérito e o processo 00491328620184036301 foi redistribuído este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

6-Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia na especialidade psiquiatria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500444-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HEIN
Advogado do(a) AUTOR: DARCSIO ANTONIO MULLER - SCI17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se fez necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR DA ROVARE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira para redistribuição.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) foram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) foram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para redistribuição.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

JOSÉ FRANCISCO JANUÁRIO petrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**, em São Paulo/SP, alegando, em síntese, que efetuou, em 25/09/2018, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na sua modalidade integral, fator/95 sem a incidência do fator previdenciário (NB 189.806.357-2). Segundo o impetrante, a APS não reconheceu nenhum período solicitado como especial, mesmo o Impetrante tendo apresentado todos os PPP's em conformidade com a legislação previdenciária.

Requer, assim, que a APS aceite os PPP's anexos, pois deste modo o Impetrante teria preenchido os requisitos do artigo 29C do Decreto 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral, fator/95 sem a incidência do fator previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante requer a aceitação dos PPP's anexos, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral, fator/95 sem a incidência do fator previdenciário, se faz necessária a dilação probatória no presente feito, uma vez que a análise de documentos é matéria de mérito, não constituindo direito líquido e certo.

Assim, reitero que a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária à dilação probatória, o que não é permitido no presente "mandamus", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. O mandado de segurança não é instrumento processual idôneo para decidir sobre existência ou não de vínculo empregatício, tema que reclama análise probatória. No caso concreto, a existência de vínculo entre os 113 empregados que prestavam serviços na propriedade rural, no momento da visita do fiscal do trabalho, seja com o proprietário da área rural, seja com o Sindicato co-impetrante, é matéria que demanda dilação probatória. 3. A sentença está adequadamente fundamentada em lição doutrinária que reafirma o entendimento de que "o mandado de segurança é um processo sumário documental" e "no caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho). 4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00001475820014036115, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 571 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VARLOTTA BRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS, defiro o requerido na petição ID 16701897. Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do requisitório nº 20180025722 (ID 12827324 - fl. 121).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao item 3 do despacho ID 16163058, no que tange à juntada aos autos de Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a Pensão por Morte.

Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos e prazo do artigo 690 do CPC

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SUSSAI

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE EVANGELISTA DOS SANTOS DEMOURA - PR67696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.662,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor que constou como valor total da execução, tanto no ofício requisitório do crédito da parte exequente, quanto do crédito dos honorários sucumbenciais, é aquele elaborado pela parte exequente, às fls. 311/315 (ID 13032852), ou seja, o valor de maior monta.

Assim o é porque não é permitida a expedição de Precatório complementar de valor superior ao indicado como valor total da execução no ofício requisitório dos valores incontroversos.

Considerando-se que não houve insurgências quanto aos valores incontroversos, venham para transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, dê-se nova vista ao INSS acerca da presente decisão e venham conclusos.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO EUDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO TATUAPÉ**.

RAIMUNDO EUDES DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1142733293, em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1142733293, em 21/08/2018.

Observo ainda que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS (ID 15211983), em 07/12/2018 (reiterada em 23/01/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado. O impetrante juntou também consulta realizada em 12/03/2019 de seu respectivo andamento, na qual constou que o processo encontrava-se “em análise” e, desde 10/01/2019, encontrava-se na Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 15211982 e 15211986).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente

motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1142733293), com data de entrada em 21/08/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe que a documento de ID 15211979 não foi assinado pelo declarante. Sendo assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o documento supra ou recolher as custas processuais cabíveis.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Com a resposta da autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO - SP299942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012908-62.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 413/427, no prazo de 10 (dez) dias

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011471-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO MINHARRO GAMBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ, em São Paulo/SP.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação supra pelo impetrante, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUNICE NICOMEDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACI SATURNINO TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 15699109.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007379-04.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIA APARECIDA REGINO SATO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
TERCEIRO INTERESSADO: KATSUYUKI SATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 16257275 não está acompanhada de documentos, Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia integral dos autos físicos n.º 007379-04.2007.403.6183.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 15738087, oficie-se a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias comunique este Juízo sobre o efetivo cumprimento da liminar.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 15698607.

Ciência ao INSS e MPF da petição do impetrante, ID 16659772.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 15738406.

Observo que o ofício nº 209 (ID 15738429) não pertence a estes autos. Proceda-se a juntada nos autos respectivos.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 18973883.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 15758070.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZETI FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000, JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa no sistema processual, a fim de que conste R\$ 1.000,00.

Deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando declaração de pobreza ou recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção ID 17834877, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

2.2- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

2.3 - Comprovar documentalmente o interesse de agir, tendo em vista que a cessação do benefício NB 536.468.336-9 deu-se em razão de recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional, conforme extrato INFBEN anexo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ONESIO ROSA DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/179.766.445-7), desde a data do requerimento administrativo (24/08/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2888608).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3616374).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.
(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.
(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.
(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos que acompanham a contestação de id 3616374, percebeu remuneração acima de R\$ 09.000,00 (nove mil reais), desde 08/2015.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN. (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.
Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.
A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalizaçãoção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO DANO MORAL

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

*“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz terá sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Ficadas tais premissas, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, bem como deferir-lhes computando tempo a menor do que o efetivamente postulado, mas suficiente à concessão do benefício, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida.” (negritei)
(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)

De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos.

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1997 a 24/08/2016, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, por exposição à eletricidade, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1257045, p. 02). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 1257054, p. 05/06 e id 1257079, p. 01/02), que informa o desempenho das atividades de “técnico de segurança do trabalho” durante o período controverso.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas superiores a 250 volts a que esteve submetido o segurado eram de “32% do tempo”, “eventual” e “intermitente”, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor.

Ressalto que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Por fim, entendo que o laudo genérico oriundo de ação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria profissional (id 1257072, p. 01/13 e id 1257073, p. 11/14) e o laudo oriundo de reclamação trabalhista proposta por terceiro estranho a estes autos (id 1257088) não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011889-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA UBEDA CABECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011640-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA KEMILY DOMINGAS ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 28/39[1]: recebo como emenda à inicial.

Verifico que o despacho de fls. 25/26 não foi cumprido integralmente pela parte autora. Sendo assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 176.905.969-2.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 01-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18923013: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/044.355.677-6, NOTIFIQUE-SE a AADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18938054: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofício-se a empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Reginaldo José dos Santos (CPF nº 079.142.318-27), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram seu preenchimento e suas eventuais retificações.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 18922502: Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 18832764: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18938985: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os necessários esclarecimentos, informando os dados corretos da autoridade coatora.

Após, proceda a Serventia à intimação e notificação da autoridade coatora, nos termos da decisão ID nº 17985219.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18556548: Diante das informações prestadas pelo patrono da parte autora, defiro a transmissão do Ofício Requisitório nº 20190007921 (Ofício ID nº 14132378), referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, proceda a Serventia ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190007910 (Ofício ID nº 14132381), aguardando-se a habilitação dos herdeiros pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE KOVACS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício que deu origem a pensão por morte, NB 21/088.254.264-8, bem como cópia do processo administrativo da referida pensão por morte.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 71^[1], intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas às fls. 60/65.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005601-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CALBUCCI
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/174.783.439-1.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/081.313.641-5.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de documento ID de nº 18308735, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18231477.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 103/105[1]: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 01-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a habilitação de THIAGO DOS SANTOS SOUZA como sucessor de Maria de Fátima dos Santos Souza às fls. 453 (ID nº 12772947), este se tornou o titular integral do crédito apurado na execução.

Desse modo, considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em para **THIAGO DOS SANTOS SOUZAR\$ 169.917,42** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 16.361,94 (Dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.279,36 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 15454888.

Com relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID's n.º 17679289, observando-se não ser possível o destaque da quantia de 03 (três) benefícios, uma vez que para esse procedimento ser adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível.

Assim, entendo que o valor correspondente a 03 (três) benefícios não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Por fim, verifico que após a virtualização dos autos não foi dada vista ao Ministério Público Federal.

Desse modo, determino a intimação do MPF de todo processado antes da expedição.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico incorreção nos ofícios requisitórios nº 20190059836 e 20190059838 no campo "Data da Conta".

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Data da Conta", devendo constar 13-12-2018, conforme cálculos de fls. 609 - download crescente.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARTINEZ PARRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANDRÉ MARTINEZ PARRA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.003.205-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 882.635.258-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem psiquiátricas.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.212.402-9 de 15-01-2015 (DIB) a 17-02-2016 (DCB).

Assim sendo, com a cessação do aludido benefício, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/75[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ademais, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. **Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.**

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANDRÉ MARTINEZ PARRA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.003.205-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 882.635.258-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARLÚCIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.040.142-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 652.205.605-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de enfermidades de ordens ortopédicas e cardíacas.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.565.361-2 de 01-09-2014 (DIB) a 06-01-2015 (DCB).

Com a cessação, requereu a prorrogação do aludido benefício, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07/196[1]).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 198/206).

Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 314/315).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da autora. Ressalte-se que os documentos são antigos, datando a maioria de 2011 a 2017, o que se apresenta insuficiente para aferição de incapacidade laboral atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. **Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.**

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARLÚCIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.040.142-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 652.205.605-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA e CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação apresentada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.706.762-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 048.513.968-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas enfermidades, tais como: (a) deficiência auditiva (CID 10-H91); (b) *diabetemellitus* (CID 10-E14); (c) problemas ortopédicos (CID 10-S82.7); (d) doenças degenerativas da coluna cervical (CID 10-M50), e; (e) doenças psiquiátricas e neurológicas (CID F29, 32.3 e F40.8).

Informou que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/611.005.225-0 (DIB 29-06-2015 e DCB 27-09-2016) e NB 31/618.123.892-5 (DIB 05-04-2017 e DCB 29-07-2017).

Com a cessação, requereu a concessão de novos benefícios (NB 31/620.030.119-4 – DER 05-09-2017 e NB 31/622.042.971-4 – DER 20-02-2018), os quais foram indeferidos pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 21/190^[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual e de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão (fl. 193).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 196/219.

Foi determinada a notificação da autarquia previdenciária para a apresentação de cópia integral dos processos administrativos (fls. 220 e 227).

Cumprido o determinado acima (fls. 221/225 e 228/242), o autor peticionou reiterando o pedido de tutela antecipada e apresentado novos documentos (fls. 244/251).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor, até a sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor. Ressalte-se que muitos dos documentos apresentados são antigos, datando de 2009 a 2015, o que se apresentam insuficientes para aferição de incapacidade laboral atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. **Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.**

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.706.762-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 048.513.968-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA GERAL, PSIQUIATRIA e ORTOPEdia**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.321.481-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 068.272.248-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas enfermidades, tais como: *obstrução arterial crônica de membro inferior esquerdo (CID I-74.2); sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M-65.9); hipertensão arterial (CID I-10), e; amputação/desarticulação de membros superiores explante de prótese de enxerto brônquio-branquial.*

Informou que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.421.630-2 em 02-05-2017 (DER), o qual restou indeferido por *hão constatação de incapacidade laborativa*”.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 16/32^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor (fls. 28/30).

Ressalte-se que foram apresentados 03 (três) documentos médicos, sendo dois deles datados de 2017, demonstrando apenas a condição de saúde do autor há 02 (dois) anos. Assim, se apresentam **insuficientes para aferição de incapacidade laboral atual**.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. **Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.**

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.321.481-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 068.272.248-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO GERMANO DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 22.424.207-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 135.790.188-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador da enfermidade denominada “SIRINGOMIELIA CERVICAL E TORÁCICA”.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.889.114-3 de 12-04-2011 (DIB) a 09-11-2019 (DCB).

Assim sendo, com a cessação do aludido benefício, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/65^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão às fls. 66/68, referente ao processo nº 0025048-36.2009.4.03.6301.

Ainda, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aludida certidão (processo nº 0315567-15.2005.4.03.6301), por serem distintos os objetos das demandas.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor (fls. 53/58).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. **Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.**

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ROBERTO GERMANO DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 22.424.207-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 135.790.188-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGISTA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-05-2019.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO CARLOS MORENO RAMOS**, portador do documento de identificação RG nº 14.607.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.791.898-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em virtude de diversas sequelas advindas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) sofrido em 2014, do qual sobreveio uma série de complicações.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/606.625.018-7, no intervalo de 28-03-2014 a 29-15-2015, o qual foi cessado de forma indevida pela autarquia previdenciária.

Menciona os requerimentos administrativos NB 31/624.136.372-0, em 27-07-2018, e NB 31/625.054.437-6, em 02-10-2018, ambos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Contudo, aduz que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação – e os indeferimentos - indevidos.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/155[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa atual da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTÔNIO CARLOS MORENO RAMOS**, portador do documento de identificação RG nº 14.607.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.791.898-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **NEUROLOGIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-07-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUZUNAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BUZUNAS, nascido em 10/05/37, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 080.211.123-8), recebido a partir de 25/10/86, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 38/50) ([11](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53).

O réu contestou (fls. 58) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 78).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 130).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 130), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISSAO UTSUNOMIYA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HISSAO UTSUNOMIYA, nascido em 16/02/37, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 084.570.572-5), recebido a partir de 16/07/88, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 19/35) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39).

O réu contestou (fls. 40) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 117).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 117), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020111-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGOS BARREIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DOMINGOS BARREIROS FILHO, nascido em 21/10/32, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/001.648.484-3), recebido a partir de 09/02/80, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 32/189) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 191).

O réu contestou (fls. 193) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 210).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 222).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 222), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MONTEIRO nascido em 13/06/36, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/077.835.227-7), recebido a partir de 04/05/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 30/68) [\(11\)](#).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71).

O réu contestou (fls. 73) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 90).

Parer da Contadoria Judicial (fls. 102).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 102), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR VITORIO DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDIR VITORIO DONEGA, nascido em 31/08/34, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/077.3.753.383-8), recebido a partir de 14/10/81, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 32/118) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121).

O réu contestou (fls. 124) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 169).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 181).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 181), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.158.028-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500205-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS TATUO AMEMIYA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, EMANUEL NEGREIROS COSTENARO, ALAN NEGREIROS COSTENARO
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020644-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BONTEMPO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.640.622-9**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019975-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DIAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 081.100.204-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020519-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE DONA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 082.324.647-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BETERELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019370-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA SIGNORE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.716.687-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DONIZETI BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020820-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON FERNANDES MACHADO nascido em 31/05/37, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/078.680.935-3), recebido a partir de 08/08/85, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 31/144) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 147).

O réu contestou (fls. 149) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 166).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 179).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 179), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020048-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BEZERRA DE LIMA, nascido em 21/10/37, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 083.912.291-8), recebido a partir de 07/07/87, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 31/90) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93).

O réu contestou (fls. 95) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 131).

Parer da Contadoria Judicial (fls. 143).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 143), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY ZILLOCCI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/01/2019 (Protocolo nº 1803271329).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17).

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante da análise do pedido do benefício (fls. 20/22).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA CUNHA BARONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS ELIAS CORREA - SP351016
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIA CUNHA BARONE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento n.º 7760880977).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33/34.

A União Federal apresentou manifestação (fls. 42/43), e a autoridade coatora as informações (fls. 45/50).

Manifestação do MPF às fls. 51/53.

Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito (fls. 54/55).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD ROBERTO NALIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ACIOLE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO FERNANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ZAPELAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

SENTENÇA

ANTONIO GERALDO BRAGA julgou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial concedido em 01/01/1985 mediante aplicação das EC n.º 20/1998 e da EC n.º 41/2003

Procuração e documentos às fls. 40/53.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 58/69).

Intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, a parte autora, embora tenha registrado ciência da determinação em 10/04/2019, quedou-se inerte (ID 2908618).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos os documentos solicitados na decisão de 29/03/2019, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

dej

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA DE FATIMA MATIAS DO PRADO VIRISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANDRE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS VIEIRA, nascido em 29.12.1965, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o reconhecimento de período rural laborado (01.01.1980 a 30.08.1985).

Alega que o reconhecimento do período pretendido, possibilitará a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.644.784-0) requerido em 07/02/2017, somado ao período urbano laborado.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido (**de 01.01.1980 a 30.08.1985**), o autor juntou cópia de sua certidão de nascimento, datada de 29.12.1965 (fls. 63/64), cópia da taxa de cadastro do Incra, datada de 16.09.1994 (fl. 89), cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, datado de 1993/1994 (fl. 90) e cópia de escritura pública de compra e venda de propriedade rural, datada de 16.12.1977, em nome de terceiros (fls. 92/94).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e em nome de terceiros não constituem início de prova material razoável.

Assim, determino que o autor traga aos autos, no prazo de **15 (quinze) dias, documentos contemporâneos à atividade rural**.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No momento oportuno, proceda a Secretaria ao agendamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

DECISÃO

EDNA MARQUES DAS CHAGAS nascida em 02/09/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fls. 18/61.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 64/66).

Documento apresentado pela parte autora às fls. 67/69 e 76/109.

Houve a realização de perícia médica em 12/06/2018 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 110/123), acerca da qual a parte autora se manifestou às fls. 130/149.

Contestação apresentada às fls. 125/128.

Manifestação da parte autora (fls. 155/248).

Houve, também, nova perícia médica (fls. 255/279), tendo a parte autora apresentado manifestação (fls. 282/287).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora protocolizou o presente feito em 20/12/2017 requerendo o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$311.389,92 (Trezentos e Onze Mil, Trezentos e Oitenta e Nove Reais).

Posteriormente, anexou ao feito cópia do indeferimento do pedido administrativo requerido em 29/01/2018 – data posterior ao ajuizamento desta ação – o qual foi indeferido sob a alegação da ausência de incapacidade para o trabalho (NB 621.770.293-6).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou que a parte autora nunca recebeu benefício de auxílio-doença a ser restabelecido como requerido na petição inicial. Consta somente o pedido de auxílio-doença – NB 621.770.293-6.

Com efeito, constata-se que a parte autora ajuizou a presente ação com ausência de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo

Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, o indeferimento do pedido administrativo em 29/02/2018, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo.

Isto porque, a soma das parcelas vencidas (DER em 29/01/2018) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, equivalentes a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), em 12/2017, data da distribuição da presente ação.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho se ID 18678941

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-25.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019068-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANQUELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FRANQUELIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.645.903-0) desde a data da cessação ocorrida em 20/12/2016, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/59).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/64).

Houve a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi indeferido (fls. 107/108).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 94/106).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 137/156).

A parte autora ofertou proposta de acordo (fls. 196/233).

O INSS apresentou contraproposta de acordo (fls. 235/236), com a qual a parte autora anuiu (fls. 238/247).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA - NB 610.645.903-0, desde a data da cessação, em 21.12.2016 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.06.2019.** A cessação do benefício deverá ocorrer 12 meses após a data do laudo pericial realizado em 25.09.2018 (conforme análise do laudo), ou seja, **DCB em 25.09.2019**, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991;
- a)b) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR.**

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer –Restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação (NB 610.645.903-0 - 21.12.2016) e com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.06.2019.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUM MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0758039-30.1985.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA DE ARRUDA LEITE, ARNALDO ARRUDA LEITE, JOSE DE ARRUDA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 15919015: Acolho as alegações da parte autora para determinar que a secretaria renumere os autos físicos e remeta para serem digitalizados.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008825-05.2017.403.6183**.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA RAMOS, ANDRE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 18965427.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de julho de 2019.

lva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ATALIBA LEONEL** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 554.365.499-1) até realização de nova perícia médica.

Narrou a parte impetrante ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 554.365.499-1) de 27/11/2012 a 16/01/2019, concedido judicialmente por meio do processo nº 0007982-96.2016.4.03.6301.

Informou que, para cessar o benefício concedido de forma judicial, a decisão pontuou a possibilidade de reavaliação em 10 meses.

Aduziu, contudo, que, transcorrido mais de 6 anos da concessão do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social cessou o benefício sem a realização de nova perícia, violando os artigos 60 e 62 da Lei 8.213/91.

A parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 09/46).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/83).

Manifestação do MPF às fls. 84/85.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 554.365.499-1) até realização de nova perícia médica.

Na petição inicial apresentada, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2012 a 16/01/2019 (NB 554.365.499-1), o qual restou cessado sem a realização de perícia médica, o que violaria os artigos 60 e 62 da Lei 8.213/91.

Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei n.º 8.213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício.

Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício.

Notificada, a autoridade coatora informou que a parte impetrante passou em perícia médica administrativa, momento em que foi considerada apta para o retorno de suas atividades profissionais.

Com efeito, a partir do laudo médico pericial acostado ao feito às fls. 82, constata-se que, em 16/01/2019, a parte impetrante passou por perícia administrativa em que se concluiu pela ausência de limitações multiprofissionais, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula "rebus sic stantibus", pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório.

No caso dos autos, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício.

Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo.

Assim, tendo em vista a realização de perícia médica administrativa antes da cessação do benefício de auxílio-doença, verifica-se a ausência do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

DCJ

DESPACHO

LUCIANA IVONETE DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 6265889145, requerimento 194435683).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, à Avenida Rio das Pedras, 2476, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP 03452-200- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007741-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA

DESPACHO

MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 155809028).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, à Rua João Soares, 59 – Quarta Parada, São Paulo - SP, 03175070 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 15.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE BOAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho iD 18634463. Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CLARINDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DO CARMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSIMERE BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000991-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALENCAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VERONICA ROSCHEL - SP175831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CERQUEIRA LESSO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NERY AGUIAR - SP298177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCIA DE FATIMA CARDOSO MARTINS procedeu, de forma dúplice, à distribuição dos autos processuais de n.º 5008056-26.2019.403.6183.

Tendo em vista que a distribuição destes autos é posterior à distribuição dos autos n.º 5008002-60.2019.403.6183, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

Arquiem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY MARINHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 18817673. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GLEUBES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NERY AGUIAR - SP298177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

DECISÃO

JOSE CAMPOS MENEZES, nascido em 21/06/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 168.151.728-8), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Empresa de Segurança Bancária SEVIG Ltda. (15/03/1982 a 30/05/1983), Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna – SESVI (01/01/1984 a 14/05/1986), Empresa Alvorada Ltda. Seguran (20/06/1986 a 08/06/1995), Sansevi Santos Segurança e Vigilância Ltda. (05/07/1995 a 06/06/1997), Office Serviços de Vigilância Ltda. (26/03/1998 a 30/07/1998), Power Serviços de Vigilância Ltda. (13/10/1998 a 21/05/2008), Capital Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (08/05/2008 a 12/05/2011), Power Serviços de Vigilância Ltda. (07/05/2011 a 20/06/2011), Macor Segurança e Vigilância Ltda. (01/08/2011 a 11/07/2013) e Transbank Segurança e Vigilância Ltda. (14/09/2011 a 17/01/2014), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/01/2014).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/198.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.151.728-8), requerida em 17/01/2014 (DER) porém, três meses depois, o benefício foi cassado, tendo em vista o não reconhecimento de período rural.

Afirma que, embora não tenha exercido atividade rural, na ocasião do requerimento administrativo (17/01/2014), contava com tempo suficiente, em razão das atividades exercidas em condições adversas na Empresa de Segurança Bancária SEVIG Ltda. (15/03/1982 a 30/05/1983), Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna – SESV (01/01/1984 a 14/05/1986), Empresa Alvorada Ltda. Segurança (20/06/1986 a 08/06/1995), Sansevi Santos Segurança e Vigilância Ltda. (05/07/1995 a 06/06/1997), Office Serviços de Vigilância Ltda. (26/03/1998 a 30/07/1998), Power Serviços de Vigilância Ltda. (13/10/1998 a 21/05/2008), Capital Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (08/05/2008 a 12/05/2011), Power Serviços de Vigilância Ltda. (07/05/2011 a 20/06/2011), Macor Segurança e Vigilância Ltda. (01/08/2011 a 11/07/2013) e Transbank Segurança e Vigilância Ltda. (14/09/2011 a 17/01/2014).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 33/34), cópias da CTPS (fls. 44/70), formulário de informações exercidas em atividades especiais (fls. 71/76, 137/140), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 77/78, 81/82, 85/86, 87/88, 90/91, 143/144, 147/148, 149/150, 152/153, 156/157), contagem administrativa de tempo (fls. 166/168), decisão que determinou a cessação do benefício (fl. 172).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 200/201).

O INSS apresentou contestação (fls. 206/228), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 238/251.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fls. 252/253), o autor se manifestou à fl. 254, informando a suficiência da prova documental anexada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 33/34). Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Posteriormente, em 24/04/2014, reconheceu que o período rural (01/01/1977 a 03/06/1990) foi incluído por equívoco, determinando a cessação do benefício (fl. 172).

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento NB 173.755.319-5, em 24/03/2017, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (NB 173.755.319-5), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade em ortopedia.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-64.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CORREIA DOS SANTOS, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18685173 : Assiste razão à parte autora

Expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 15/08/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAIAS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0007726-90.2014.403.6183 para trasladar para estes autos cópia dos cálculos da Contadoria Judicial (fs. 27/40) acolhidos na sentença, necessários para aferir-se o valor devido a título de principal e de honorários de sucumbência.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-45.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor optou pelo benefício administrativo implantado em 31/01/2012 (ID 17097116) e que os cálculos apresentados em execução do julgado alcançam o mês de agosto de 2012 (ID 16352619), promova-se vista ao INSS em sede de execução invertida, conforme já determinado (ID 17098926). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-07.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORIVAL ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007770-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BARGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSORIO MIRANDA RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tratando-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), necessária se faz a realização de perícia sócio-econômica.

Para tanto, nomeio como perita a Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA.

Providencie a Secretaria o necessário.

Com a juntada do laudo sócio-econômico, vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007991-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMILTON PEREIRA ZEFERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JABAQUARA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008028-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE CHAVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008046-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de ESPINOSA/MG para o dia 12/07/2019, às 13:00 horas, autos nº.0004735-28.2019.8.13.0243.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014807-63.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DORSI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019759-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KONA JAPANESE FOOD LTDA - ME, JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018453-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA TOME DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 15502955), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18956549), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020028-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNALDO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9484030), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15400898), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024370-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAKAR LOGTRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 12212803, 15453487 e 15453488), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18953773), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 14887322 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 15150073).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Embora requeiram a concessão do efeito suspensivo, os embargantes não comprovam os requisitos para sua concessão, quais sejam: derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

- 4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021583-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDINHA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 15453702), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18961140), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-65.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
EXECUTADO: J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319, JUVENAL GONCALVES - SP76160, PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832

DESPACHO

I - ID n/s 15391982 e 18895516 - Manifeste-se a exequente (INFRAERO), no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Havendo concordância com os valores que foram depositados, bem como com o encerramento da execução, deverá a exequente, no mesmo prazo, indicar uma conta bancária para a qual deverão ser transferidos os valores depositados (ID 15391987, páginas 05/06), ressaltando-se tratarem-se de honorários sucumbenciais.

Observe que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021059-82.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFE CARE PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685, SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758

DESPACHO

ID n/s 10569639 e 10569646 (página 2) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029255-41.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID n/s 11558055, 11558060 e 13738436 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, observando que são 02 (duas) as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022179-78.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARENGA, ANTONIO APPARECIDO BORGES DE GODOY, ARMANDO LAERTE LEME, DELCIDIO CARDOSO DE SA, ELFISIO SILVEIRA, FRANCISCO SERGIO DE BRITO, JAZOM VIEIRA, JOAO PESSOTTO, JOSE DOS SANTOS, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOTARDO, JOSE PALMIRO NOGUEIRA, JOSE SILVA NOIA FILHO, KAZUO YASSUMURA, LAZARO ALVES DE OLIVEIRA, LAZARO DE JESUS PIRES, LUIZ DORATIOTTO, MARIA DE LURDES PRANDO, MARIO LANCA, OLICIO RAMALHO, OSMAR BRAGION, REINALDO TOSO, ROBERTO VAZ, SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA, JORGE DE ANGELO, VALDEMAR DOMENEGHETE, VALTER CAMBRA, WALDEMAR FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA MARIA DA SILVA VALÉRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 459 dos autos físicos, para fins de intimação das partes:

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores tragam as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação, nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil.

Para facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) dos autores, no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informem os autores, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados:

nome completo
número do PIS
número da C.T.P.S.
data de nascimento
nome da mãe

III - Em caso de não cumprimento do item II supra, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos.

IV - Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 815 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-25.2017.4.03.6100

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Ciência às parte da digitalização dos autos.

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017313-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SHEILA PEREIRA OSHIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição e distribuição de carta precatória, ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, §1º

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016935-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição e distribuição de carta precatória, ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, §1º

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010708-64.2016.4.03.6100

AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.427.

Após, tendo em vista a manifestação da ré de fls. 430, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010708-64.2016.4.03.6100

AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.427.

Após, tendo em vista a manifestação da ré de fls. 430, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010708-64.2016.4.03.6100
AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.427.

Após, tendo em vista a manifestação da ré de fls. 430, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025177-18.2016.4.03.6100

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 497/510: Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015616-67.2016.4.03.6100

AUTOR: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 18944427: acolho o pedido da impetrante como embargos de declaração. Intime-se a União Federal para se manifestar nos termos do art.1023-CPC, no prazo legal.

Após, tomem, imediatamente à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011363-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, com a devida complementação das custas.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 18810442: ciência à impetrante.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 18294560.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022997-97.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18705569: mantenho a decisão ID 17816161 pelos próprios fundamentos.

Tomem para prolação de sentença, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014154-56.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: LCA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AMELIA ALMEIDA PONTES, ELZA DA SILVA FIORI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição e distribuição de carta precatória, ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, §1º

São Paulo, 1 de julho de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO COMUM

0145950-89.1979.403.6100 (00.0145950-3) - NAGIB ELIAS ESPER(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP306139 - ROGERIO LAURIA MARCAL TUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0675244-22.1985.403.6100 (00.0675244-6) - MOINHO PAULISTA LIMITADA X AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA SOCIEDADE ANONIMA X CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0039253-58.1990.403.6100 (90.0039253-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1.574/1.579: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a CEF providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009615-09.1992.403.6100 (92.0009615-8) - PAULO SERGIO MACARINI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-16.1992.403.6100 (92.0009621-2) - JOAO NOVAKI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019900-61.1992.403.6100 (92.0019900-3) - NELSON DE MORAES(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que a Dra. Maria Aparecida Checheto, OAB/SP nº 104.790 não está devidamente constituída, fica a parte autora intimada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 94/95.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-90.1993.403.6100 (93.0001524-9) - ANTONIO CORREA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X GABER LOPES(SP016943 - GABER LOPES E SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP242341 - GUSTAVO DIAS MATTOS) X OTAVIO FRIAS FILHO(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X MARCELO GOMES(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E Proc. EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CLENIRA SARKIS X MARCOS FERREIRA X TV RECORD RIO PRETO S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E SP204857 - RODRIGO NUNES SIMOES) X RADIO RECORD S/A

Fls. 1342: Requer a coexequente Empresa Folha da Manhã a expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista o decurso do prazo de validade do anteriormente expedido.

Verifico que os presentes autos já foram digitalizados pela própria exequente para prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fls. 1332.

Assim, trasladem-se as peças necessárias deste feito para o equivalente processo eletrônico, para oportuna apreciação do pedido da exequente.

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-40.1993.403.6100 (93.0003144-9) - ANTONIO CARLOS CANOSSA X ELZA NAGY CANOSSA X MANUEL MARIA DE OLIVEIRA X LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA E SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.

Proceda a secretaria a inclusão dos novos patronos constituídos na procuração juntada à fl. 1356, pelo coautor MARIO JALDI KODAMA.

Folha 1354: considerando que o valor indicado foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, nada a decidir com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento.

Sendo o caso, o exequente deverá formular pedido de expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Silente, tomem ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023779-66.1998.403.6100 (98.0023779-8) - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTE LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 530/533: nada a decidir nestes autos, haja vista que o cumprimento de sentença foi distribuído no PJe sob nº 5028072-27.2017.403.6100, conforme já informado à fl. 516, onde se dará o prosseguimento do feito.

No mais, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033690-34.2000.403.6100 (2000.61.00.033690-8) - NELSON NERY JUNIOR X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON NERY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 517/518: Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON, com brevidade. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0041719-73.2000.403.6100 (2000.61.00.041719-2) - ANTONIO PEREIRA DE MELO X APARECIDO ADEARTE SABIAO X DAMARIS FIRMINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A X ESCRITORIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA CELESTE NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029694-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029694-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP292912 - ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP166237 - MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para providências, conforme certidão de inserção de metadados no sistema PJE (fl. 561), no prazo de 15 (quinze) dias, arquivando-se após.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021353-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0030049-77.1996.403.6100 (96.0030049-6) - EDILSON DE POLITO X EDSON JOSE DE POLITO X PAULA MIASATO DE POLITO X ANA SALETE HIPOLITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X SERGIO FONTES X FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão do ofício precatório expedido (fls. 665) e a consulta efetuada à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 666/667, retifique-se o ofício precatório de fls. 659, fazendo-se constar o valor de R\$ 169.557,14 no campo valor total da execução e 17/04/1998 no campo data da conta do valor total da execução, nos termos da planilha de atualização de fls. 264.

Considerando ainda a informação da executada de fls. 662/664, retifique-se o campo levantamento à ordem do Juízo para NÃO.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação e, não havendo oposição, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Cumpridas todas as determinações, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Irt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X LEONOR CRUDO GARCIA X MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA X MONICA GARCIA X FERNANDA GARCIA X CLAUDIO FERREIRA ALVES X MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES X JOSE ROBERTO VILA X THOMAZ ALBERTO BOTTO VILA X HELEN CRISTINA BOTTO VILA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE

FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

Tendo em vista a manifestação da PRF03, determino:

1. A retificação dos autos para constar: JOSÉ ROBERTO VILA (CPF 562.753.318-87), THOMAZ ALBERTO BOTTÓ VILA (CPF 281.025.088-09) e HELEN CRISTINA BOTTÓ VILA (CPF 296.8933.828-51) como sucessores de SANDRA MARIA BOTTÓ Vila, que por sua vez, foi sucessora de SIZEMANDO BOTTÓ;

2. A expedição das minutas dos ofícios requisitórios, em favor dos acima mencionados, intimando-se as partes, nos termos da resolução vigente e com a concordância, convalidem-se.

Anote-se a prioridade na tramitação, conforme documento apresentado pela co-autora LEONOR CRUDO GARCIA - data de nascimento: 13/09/1932 (documento folha 4173);

Intimem-se as partes da minuta de ofício requisitório, expedida em favor de JOÃO CARLOS DIAS DE FREITAS. Com a concordância, convalidem-se.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (folhas 4174/4179), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, relacionadas ao co-autores: MARIA DAS GRACAS COSTA, CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EDNA CORDEIRO ROSA e JOSÉ AMÉRICO ESPINDOLA PIMENTA.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folha 4169, com a remessa dos autos a Contadoria Judicial.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.669/671, providencie a parte exequente, METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, careando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Com a juntada da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa-exequente, ao SEDI, para a devida alteração no pólo ativo do feito.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a expedição da minuta de precatório reinclusa constando o valor estornado de fl.632. Destaco que a minuta de precatório reinclusa deverá ser expedida com opção SIM para o campo levantamento à ordem do juízo, em razão da existência de falência(vide fl.485).

Registro quando do pagamento do crédito em conta à disposição deste Juízo em favor da beneficiária supra mencionada, determino a transferência do numerário para o Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, vinculado aos autos de Falência nº 0016744-79/2001, na conta judicial 400113696272 - Agência 5557-3 - Banco do Brasil S/A, conforme os dados de fls.565/575.

Fls.665/666 e 668: Defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-exequente, TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA, de acordo com o valor estornado à fl.658, ressaltando que será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência de penhora lavrada à fl.531 verso.

Vista às partes da minuta de PRC reinclusa a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Região, observadas as formalidades legais.

Anoto, quando disponibilizado o pagamento do crédito principal em conta à disposição deste Juízo a favor do beneficiário TERMOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA, expeça-se ofício de transferência, endereçado ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 - JEF/SP, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para vinculação da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 - CDA nº 31.612.349-8.

Quanto a destinação do recurso depositado no PRC nº 20150013794(fl.609) tendo por beneficiária a empresa, AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, informe o Banco do Brasil - Agência 1824-4 - JEF/SP, por meio de correio eletrônico(trf3@bb.com.br), o saldo atualizado na conta judicial nº 1000101232657.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Folha 469: Intime-se o exequente para que informe sobre satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. O silêncio será acolhido como concordância e os autos encaminhados para prolação de sentença de extinção. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ALTAIR LOURENCO - ME X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ALTAIR LOURENCO - ME X UNIAO FEDERAL X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos ofícios requisitórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão de fls. 422 e seguintes, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas das minutas de precatório reinclusas a seguir expedidas

Sem manifestação, determino o envio da requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretária providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do

crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA/SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o executado Cia/ Docas do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 10 dias, informe os dados necessários para o levantamento do valor depositado à fls. 171, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará e/ou ofício. Com o cumprimento, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8) - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE/SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL/Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAVID PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANTONIO MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE MAR DEL RIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do recurso interposto pelos exequentes. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9) - TEMISTOCLES TONINATO/SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A/SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X EMPRESA AEREA TAP/SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP228909 - MAURA CRISTINA MARCON E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOUVEIA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Preliminarmente, retifique-se o cadastro dos advogados da corré LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, com a inclusão dos advogados indicados à fl. 472. Após, republiquem-se os despachos de fls. 471, 480 e 481 somente para a corré LIBERTY que deverá, no prazo de 10 dias, informar a destinação do valor depositado em favor da empresa à título de honorários sucumbências. Autorizo a permanência do nome da patrona/renunciante DRA. MILENA PIRAGINE - OAB/SP 178.962, no cadastro processual apenas para ciência do decidido. I.C. DESPACHO DE FL. 471: Vistos em inspeção. Fls. 468/470: ciência às partes da transferência de valores para as contas bancárias do autor e de seu advogado. Recebo a petição de fls. 449/452 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, quanto à cobrança da verba honorária por Liberty Seguros S/A em face da INFRAERO. Intime-se a INFRAERO para efetuar o pagamento da verba honorária para a denunciada da lide Liberty, no valor de R\$ 3.138,49 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavo, posicionado para junho/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Observo que o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 195, não menciona a sociedade de advogados, logo a autora deverá indicar em nome de qual dos subestabelecidos deve ser expedido o alvará, quando da realização do pagamento pela Infraero. Oportunamente, tomem conclusos para extinção da obrigação com relação à parte autora (autor e advogado). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 480: Vistos. Fls. 475/476: Intime-se LIBERTY SEGUROS S.A. para que informe no prazo de cinco dias: RG, CPF e nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. FL 477: Indefiro penhora on line em desfavor da INFRAERO, haja vista que depositou os honorários em favor dos patronos da LIBERTY SEGUROS à fl. 476. FL 479: Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução em relação ao autor e do codenunciado LIBERTY SEGUROS S.A.. I.C. DESPACHO DE FL. 481: Intime-se a LIBERTY SEGUROS S.A. para dar integral cumprimento a determinação de folha 480, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA/SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL/Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA

Intimem-se as executadas, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 136.549,03, referente a EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e R\$ 19.006,38, referente ao CENTRO EDUCACIONAL PROF. ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA, atualizados até 06/2019, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para as executadas apresentarem a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA/SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, com relação ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretária a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA/SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: registro que os depósitos disponibilizados às folhas 459/460, encontram-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA/SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comunicação da apreciação do pedido de efeito suspensivo, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5015382-59.2019.403.0000, interposto pela União Federal. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4) - JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 327/328 e 330/332: Razão assiste à exequente, uma vez que juntou planilha de cálculos às fls. 194/196 e a própria executada manifestou sua concordância à fl. 198. Assim, retifiquem-se as minutas de fls. 321/324, abrindo-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, convalidem-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-14.1994.403.6100 (94.0024089-9)) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA/SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica(m) a(s) parte(s) exequente e executada intima(d) para se manifestar(em) sobre o depósito efetuado nos autos (à disposição do Juízo) referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como

para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4) - ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X UNIAO FEDERAL X ODETTE DORGAM LOVRIC X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos às fls. 612/614 referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X UNIAO FEDERAL

É cediço, conforme preceitua o art.15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração juntado à fl.133 há menção expressa de que todos os advogados são membros da BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão, no pólo ativo do feito, da sociedade de advogados:

BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 57.387.219/0001-02.

Regularizados, determino:

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.135, declaro líquido para fins de expedição da RPV dos honorários sucumbenciais o valor indicado na planilha de cálculo da empresa-exequente de fl.118.

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários advocatícios a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguardar-se em secretária seu respectivo pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001735-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X UNIAO FEDERAL

Folhas 244/246; Tendo em vista a manifestação da União Federal, retifique-se a minuta de folha 240, para constar SIM, no campo Levantamento à Ordem do Juízo. Após, intirem-se as partes para ciência, pelo prazo de 10 dias. Sem manifestação, cumpra-se o despacho de folha 239. I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5013552-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS LUIZ

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela CEF ao ID 18699251, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010330-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS - SP82437

EXECUTADO: IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, ERIKA HAYASHI - SP206781

DESPACHO

Ciência à partes da digitalização dos autos.

Reitere-se a determinação de fl.76 para que a requerida apresente aos autos a formalização e anuência do proprietário e sua esposa quanto à transmissão dos direitos dos bens, observadas as formalidades legais, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017974-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ANDRE KIM ALYANAK, ELIANA WISSMANN ALYANAK

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

O Novo CPC consolidou a possibilidade de aplicação do arresto executivo, ao autorizar ao oficial de justiça que, após tentativa frustrada de localização do executado, a fim de se garantir futura construção, se proceda ao arresto dos bens, conforme art. 830 do CPC.

Todavia, no caso em tela, sequer foram efetuados esforços para a citação do executado, sendo que os endereços indicados não foram diligenciados por inércia da requerente, pelo que indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA - SP184052

EXECUTADO: JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY, PGC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., MERIDIAN CONSULTORES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273, PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA - SP166033-B

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se extinção da empresa Meridian Consultores notificada à fl. 106, concedo o prazo de 40 dias ao requerente para que se manifeste quanto à exclusão da requerida do polo passivo ou sua substituição processual, indicando-se os seus sucessores, com base na certidão da respectiva Junta Comercial.

Registre-se, ademais, o óbito do devedor original, Jan Claudius Knizek, noticiado à fl. 107.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-86.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, TAKAO IKEDA, NIVALDO ZANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, MAURO ROSNER - SP107633, RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos dependem da decisão dos Embargos à Execução nº 0000269-33.2012.403.6100, aguarde-se a conclusão do referido Embargos assim como já determinado à fl. 258 (ID 14207952).

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001926-10.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: TAKAO IKEDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, MAURO ROSNER - SP107633, RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando a conclusão da perícia a ser realizada nos Embargos nº 0000269-33.2012.403.6100, conforme registrado à fl.103, suspendo o feito pelo prazo de 06 meses, ou até que seja noticiada a conclusão da referida diligência.

Arquivem-se provisoriamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: LUALUANA COMERCIO LTDA., MANOEL PAULINO DA SILVA, LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 259/ 265v, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao que direito, no prazo de 30 dias, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, no caso de requerimento de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003915-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento do Ofício nº 273/2018, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013301-71.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho os cálculos de fls. 62/64, posicionando a execução na data de 15/10/2018, no valor de R\$ 7.715,32.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019419-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram encontrados novos endereços (ID 15016133), intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Havendo requerimento para citação editalícia, cumpra-se conforme determinado à ID 4097776.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021427-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 18061958: Indefiro o requerimento de pesquisas ao IIRGD e SERASA uma vez que tais consultas podem ser realizadas diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção judicial. Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas disponíveis a este Juízo, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Havendo requerimento de citação editalícia, cumpra-se conforme determinação ID 4116228. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018708-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL LTDA - ME, ROBERTO LUIZ OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados novos endereços, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Havendo requerimento para citação editalícia, cumpra-se conforme determinação ID 4095371. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022295-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 40 dias, quando à certidão ID 4687944, que apontou a incapacidade de Francisco Pessoa. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) / nº 5015323-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUCA MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME, JANETE DE ASSIS SOARES, GILMAR MOREIRA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela CEF ao ID 18695296, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que, embora tenha sido citada, a parte executada não se manifestou nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023737-84.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição das partes informando que se compuseram acerca do objeto da presente demanda (ID 16707981), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017545-82.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF ao ID 18234972, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010041-15.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GABY PLAC DIVISORIAS E FORROS EIRELI - ME, RENATA FELIX PASSIANO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 209/2018 ainda não retornou, aguarde-se o cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante a entrega do laudo pelo perito, expeça-se alvará de levantamento, em benefício deste, em relação ao depósito de fl. 312.

Intime-se o perito de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 329/382.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre a petição - id. 17073782.

São Paulo, 13/05/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026758-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A CEF impugnou os presentes Embargos à Execução e alegou, em preliminar, intempestividade da ação, ilegitimidade da parte Vanessa de Oliveira, inépcia dos embargos e coisa julgada. Impugnou o pedido de concessão de gratuidade e requereu a improcedência da demanda (ID 18193973).

Decido.

Tendo em vista a presença de diversas preliminares arguidas pela CEF, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela CEF.

Além disso, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Dessa forma, ficam os embargantes intimados a, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante a apresentação de ajuste do imposto de renda e outros documentos que entenderem suficientes para confirmação de eventuais rendimentos auferidos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 18812797: no prazo de 10 dias, manifeste-se o executado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, e ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para inserir os documentos gravados no CD encartado à fl. 929 dos autos físicos, no PJe.

São Paulo, 12/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CHARLES MARIE JEAN CLAUDE BAILLOU, CHARLES MARIE JEAN BAILLOU - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante.

No presente caso, a genitora do *de cuius* apresentou-se como única herdeira e "inventariante", mas não juntou nenhum documento apto a comprovar a condição autointitulada de inventariante.

Instado a regularizar a sua situação processual, o espólio impetrante limitou-se em apresentar declaração emitida pelo serviço notarial.

Decido.

A declaração emitida pelo 8º Ofício de Notas do Rio de Janeiro não é documento hábil a regularizar a situação processual da genitora, que ora pretende representar o espólio impetrante, pois nos termos da legislação civil somente o inventariante formal e regularmente investido nessa condição (judicial ou extrajudicialmente) possui capacidade de postular em nome do espólio.

Ausente, portanto, condição necessária para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO o processo extinto sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente archive-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Somente o depósito INTEGRAL suspende a exigibilidade dos créditos em discussão.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela pretendida, providencie a autora o depósito INTEGRAL das obrigações questionadas na presente ação.

Após, se em termos, intime-se a ANS para se manifeste sobre a regularidade e suficiência do depósito.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

A presente ação anulatória de crédito tributário foi ajuizada perante a 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, responsável pelo processamento da execução fiscal nº 5016064-29.2018.403.6182, execução que trata do mesmo crédito tributário discutido nesta ação anulatória.

Apesar de reconhecer a identidade entre os créditos tributários, o juízo especializado entendeu por declinar da competência para apreciar a presente anulatória em favor de uma das varas cíveis.

Decido.

Com a devida vênia ouso discordar do entendimento adotado pelo MM Juízo Federal da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Conforme pacífico e recente entendimento do E. TRF da 3ª Região, o ajuizamento de ação anulatória posterior à distribuição de executivo fiscal, torna prevento o Juízo Especializado, por força da conexão.

Neste sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO E POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.

3. **Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.**

4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.

5. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06 Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020142-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/05/2019, Inti via sistema DATA: 20/05/2019)

Entendimento que também prevalece perante o C.STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPE JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em detrimento do entendimento adotado pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Encaminhe-se o processo à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento dos ofícios expedidos.

São Paulo, 01/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MC85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MC85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, bem como juntar procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Verifico que a eventual ocorrência de decadência/prescrição deverá ser analisada quando da prolação de sentença, juntamente com o mérito.

Tendo em vista que as partes não solicitaram a produção de mais provas, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORSIA IMOBILIÁRIA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva a extinção de filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.460.960/0002-00, ante o encerramento da liquidação voluntária.

Narra a autora, em síntese, que após a sua constituição como sociedade empresária em 29/05/1956, registrada perante a JUCESP, requereu a criação de filial em 02/08/1966, inscrita no CNPJ nº. 61.460.960/0002-00.

Informa que no ano de 1982 foi aprovada a transformação da sociedade por ação para sociedade limitada, passando a ser denominada como "Horsia Imobiliária Comércio e Administração de Imóveis Ltda.", com um novo NIRE 35202021873 perante a JUCESP.

Esclarece que em 31/12/1987 resolveu transferir a sua sede para o Estado de Minas Gerais no município de Belo Horizonte, submetendo-se a registro perante a JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com o NIRE 3120277529-7.

Nesse contexto, alega que no início do ano de 2016, com o objetivo de extinguir a filial inscrita no CNPJ nº. 61.460.960/0002-00, com endereço em São Paulo/SP, haja vista o não exercício da atividade econômica, requereu à JUCEMG uma certidão específica para que informasse o número do NIRE de cadastro da filial. No entanto, foi informada de que não havia registro de filiais ativas ou canceladas perante referido órgão, pois no momento de transferência da sede da pessoa jurídica matriz, não foi mencionada a existência de filiais, razão pela qual a filial não possui cadastro perante a JUCEMG.

Em função disso, a empresa compareceu à JUCESP para verificar os registros mercantis, uma vez que a filial foi criada quando a matriz ainda estava sediada em São Paulo.

Segundo a JUCESP, também não há registro de apresentação de ato para abertura da filial na data indicada pela autora. Dessa forma, concluiu que, devido à época, a filial foi criada sem a apresentação de instrumento de abertura perante a JUCESP.

De todo modo, alega a autora que o CNPJ da filial se encontra ativo somente perante a Receita Federal do Brasil, com situação cadastral baixada desde 31/03/1979 e 31/12/1983, perante o Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, respectivamente.

Nesse sentido, argumenta que não conseguiu extinguir sua filial mediante procedimento administrativo junto à Receita Federal, em razão da ausência de documento hábil capaz de comprovar o registro da constituição da filial na JUCESP ou até mesmo de comprovar com certidão negativa de registro, tendo em vista a confusão cadastral no órgão e por se tratar de questões muito antigas.

Foi determinado à autora a emenda da petição inicial para correção do polo passivo da demanda (ID 10833933 e ID 12661384).

A providência foi cumprida com a indicação da União Federal como ré (ID 12672699).

Contestação da União (ID 15314671).

Réplica da autora (ID 17826848).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Exame do mérito.

Argumentou a autora a impossibilidade de realização de baixa do CNPJ de sua filial registrada em São Paulo mediante procedimento administrativo junto à Receita Federal, haja vista suposta negativa do órgão quanto ao recebimento das certidões obtidas perante a JUCESP.

A União, por sua vez, com base em informações prestadas pela Receita Federal, afirma faltar interesse processual à autora, pois sequer teria sido formulado tal requerimento na via administrativa.

Em sede de réplica, a autora rebateu as informações trazidas pela União, ocasião em que indicou documento juntado aos autos como prova do início do processo administrativo.

De acordo com a Receita Federal:

A autora "**não solicitou a baixa de sua filial, sem registro em órgão próprio, por processo administrativo.**

Ocorre que a obrigação de inscrever filiais nos órgãos de registro só passou a existir a partir do novo Código Civil em 2002.

A Receita Federal do Brasil possibilita a baixa de filiais nos órgãos de registro quando instada por processo administrativo, o que não aconteceu no caso em comento.

Se a requerente assim tivesse feito, teria sido instruída a informar o fato de que a filial não possuía registro na Junta Comercial e que deveria então informar qual a data em que ela cessou suas operações para a devida baixa por decisão administrativa da Receita Federal do Brasil". – ID 15314672 (sem grifos no original).

Em face das afirmações da Receita Federal, a autora indicou a existência do "Documento Básico de Entrada do CNPJ" – DBE, por meio do qual foi formulado pedido de baixa do CNPJ em 14/06/2017 (ID 107722185). Contudo, apesar do protocolo do referido pedido perante a Receita Federal em 15/06/2017 (ID 107722185, pág. 2), não é possível inferir se a autora cumpriu as demais providências para formalização de seu pedido.

Consoante se extrai do recibo de protocolo indicado (ID 10772185, pág. 2), não se verifica a realização do "*reconhecimento de firma em cartório da pessoa física responsável, ou do preposto ou procurador*" no respectivo "DBE" (ID 10772185), o qual deveria ser apresentado juntamente com outros documentos pela via postal ou entrega direta em um dos postos indicados pela Receita Federal (ID 10772185, pág. 2).

Diante desse cenário, ainda que a autora tenha alegado negativa da Receita Federal para receber os documentos apresentados, fato é que **não há nada nos autos que comprove a efetiva formalização do procedimento para baixa do CNPJ no referido órgão** nem mesmo o reconhecimento de firma no documento indicado ("DBE") e comprovante de agendamento perante o órgão da RFB ou, ainda, protocolo de envio dos documentos pela via postal.

Ao que tudo indica e, principalmente, tomando por base as informações prestadas pela Receita Federal, a autora não deu continuidade ao procedimento (deixou expirar o prazo da DBE), o que resultou na ausência de identificação de processo administrativo para o fim pretendido (baixa de CNPJ da filial) perante o órgão fazendário.

Nesse contexto, ante a ausência de provas contundentes acerca do efetivo início do procedimento administrativo perante a RFB (mediante apresentação de documentação idônea, conforme indicado), prevalece a presunção de veracidade das informações prestadas pelo órgão fazendário que não identificou a solicitação formulada pela autora.

Desta feita, uma vez não comprovada a adoção das providências cabíveis perante a Receita Federal, por meio dos procedimentos ordinários estabelecidos pelo órgão, não pode o Poder Judiciário se substituir à autoridade competente para determinar a baixa pretendida, sob pena de indevida interferência na função administrativa.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DESPACHO

Considerando a informação de que o veículo está em nome de terceiro, suspendo, por ora, a decisão que determinou a busca e apreensão bem como o bloqueio total pelo sistema RENAJUD.

Assim, fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias à executada.

Após, intime-se a União para manifestações, em 5 dias.

São Paulo, 01/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049430-08.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ R\$ 2.125,45, para abril/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF12541
EMBARGADO: SAMUEL GOIHMAN

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro por meio dos quais a autora pretende o afastamento de construção que recaiu sobre alegado bem imóvel de sua propriedade.

Foi determinada a regularização do feito pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob de extinção (ID 18252581).

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (ID 18615671).

É o essencial. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão ID 18460315, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 006640-08.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 10 (dez) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 17585686: Embargos de declaração das impetrantes visando aclarar suposta omissão, para fazer constar da sentença proferida o direito de não serem compelidas ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, tendo em vista posicionamento administrativo do órgão fazendário baseado na Consulta Interna – COSIT/RFB nº. 13/2018.

ID 18705494: Contrarrazões aos embargos ofertadas pela União.

É o essencial. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Verifico que não procede a manifestação das embargantes.

O título executivo judicial transitado em julgado é claro no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, sem qualquer ressalva ou restrição, portanto, sem distinção quanto à sistemática de recolhimento do tributo estadual.

Não estabelecendo a decisão judicial condições restritivas quanto à sua aplicação, não pode a autoridade administrativa criar óbices ao seu integral cumprimento, especialmente se amparada em mera orientação normativa infralegal, no caso, a Solução de Consulta Interna - COSIT/RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Dessa forma, eventual descumprimento do título judicial pela autoridade administrativa implicará a adoção de medidas por parte deste Juízo.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 17585686.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECOES LTDA, CNAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT")
EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALERE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Decido.

O Diagnóstico Fiscal da impetrante indica a existência de duas pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos processos 10136.614.739/2019-30 e 10136.614.736/2019-04, e que resultaram em inscrições na dívida ativa em 20-05-2019.

A impetrante apresentou DCTF's retificadoras em 04-04-2019, relativo a erro em relação às DCTF's apresentadas em novembro e dezembro de 2017, e janeiro e fevereiro de 2018.

Posteriormente, em relação aos mesmos períodos retificados, a impetrante formulou cumulativamente pedido de compensação em 07-05-2019, e apresentou novas DCTF's retificadoras em 09.05.2019.

Em 31-05-2019 a impetrante formulou pedido de revisão da inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que por sua vez proferiu decisão em 10-06-2019, determinando o encaminhamento do pleito para análise pela Secretaria da Receita Federal, pois o requerimento tratava de "*atos anteriores à inscrição dos débitos, quais sejam, retificação no preenchimento de declaração*".

Idêntico requerimento foi apresentado diretamente à Secretaria da Receita Federal, e em 05-06-2019 foi determinada a sua distribuição.

Em 24-06-2019 foi proferida decisão pela Secretaria da Receita Federal informando a ausência de pendências, com determinação de arquivamento do dossiê.

No mesmo dia da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal (24-06-2019), a impetrante formulou novo pedido de expedição de certidão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerimento que foi apreciado e indeferido em 25-06-2019, considerando que as retificações das DCTF's estariam sob análise da Receita Federal.

Essa é a cronologia dos fatos.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato omissivo ou comissivo ilegal ou abusivo.

Ora, contrariamente ao alegado pela impetrante, em exame perfunctório, não vislumbro a prática de ato coator a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

Os procedimentos e atos praticados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ostentam aparente regularidade, e observam a ordem cronológica dos erros cometidos pela impetrante e dos consequentes requerimentos.

A impetrante apresentou em duas sucessivas oportunidades, DCTF's retificadoras, sendo que na última cumulo com pedido de compensação tributária.

Os sucessivos erros cometidos pela impetrante, e a profusão desnecessária de múltiplos pedidos, tanto perante a Receita Federal quanto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional foram determinantes para a sobreposição de informações entre os dois órgãos, dificultando a célere e eficaz solução das pendências fiscais, e atendimento aos pleitos formulados pela impetrante.

Assim, considerando que as pendências fiscais foram provocadas por sucessivos erros da própria impetrante, e que os procedimentos adotados pelas autoridades impetradas estão revestidos de aparente regularidade formal e material, não vislumbro justificativa para o deferimento da medida judicial solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União (ID. 17591259), defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos exequentes. Retifique-se a autuação para incluir ANTONIO NILTON VICTORIO TEREZINHA APARECIDA VITORIO FUZINATO e MARIA DE FATIMA VICTORIO. Retifique-se a autuação.

2. Considerando as tentativas de obtenção dos documentos reputados como indispensáveis pela parte exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal forneça aqueles especificados na petição ID. 18122857 ou esclareça eventual impossibilidade de juntá-los aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com perdas e danos na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a custear cirurgia oncológica, em caráter de urgência/emergência, no Hospital A.C. Camargo e contínuo prosseguimento clínico ambulatorial do respectivo tratamento oncológico, com suporte das equipes que já acompanham o caso, também, no mencionado A.C. Camargo, providenciar e custear hospedagem em Hotel de Trânsito Militar em São Paulo/SP e o transporte do autor da sua sede em São João Del-Rei/MG para a Capital Paulista, e a ressarcir o autor em R\$ 2.454,00, por despesas médicas e biópsia adiantadas. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor, Oficial do Exército Brasileiro, ser portador de câncer raro, de alta malignidade, de difícil acesso cirúrgico e que apresentou 03 recidivas, fez tratamento e acompanhamento terapêuticos, desde 2012, no Hospital A.C. Camargo com encaminhamento e autorização do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), plano de saúde exclusivo do Exército, do qual é contribuinte e beneficiário.

Por conta da 3ª recidiva (tumorção em orofaringe/recidiva do tumor da glândula submandibular esquerda), a equipe multidisciplinar do A.C. Camargo diagnosticou a urgente e necessária cirurgia oncológica, com posterior acompanhamento ambulatorial.

No entanto, por questões meramente burocráticas, o citado Serviço de Saúde do Exército (FuSEx/HMASP) está postergando, inviabilizando e negando a realização dos procedimentos, exames pré-cirúrgicos e a cirurgia em si, colocando em extremo risco a higidez física e a própria vida do militar, pois o autor é beneficiário de outra região militar.

Sustenta o autor que o HMASP alertou que, devido à dificuldade de abordagem cirúrgica da lesão, o autor ficaria com a face deformada no lado esquerdo e possível lesão do nervo facial, que pode deixar a boca torta.

Intimada, a União se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada (ID 16350955).

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 16380394), o qual foi indeferido (ID 16415658).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16477910), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 17854257).

A União contestou (ID 16925539).

O autor apresentou réplica e informou a realização da cirurgia no dia 12/06/2019 (ID 18664210).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito à parte autora.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo mais algumas considerações.

Com efeito, verifica-se que o autor realiza tratamento oncológico no Hospital A. C. Camargo, pelo menos desde 2012, e que durante esse acompanhamento teria sido constatada nova lesão e destacada a necessidade de intervenção cirúrgica a ser realizada por equipe médica do referido hospital, por se tratar de entidade de referência e dispor de equipe multidisciplinar, conforme afirmado pelo próprio médico que havia operado o autor em ocasião anterior, em Belo Horizonte.

Não obstante, a autorização para realização de cirurgia no Hospital A. C. Camargo foi negada pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), com fundamento em normatização própria (instrução reguladora de assistência médico-hospitalar IR 30-38) e Portarias nº 235-DGP de 10/10/2017 e nº 236-DGP de 10/10/2017, a qual aprova a diretriz de apoio a beneficiários de seus planos encaminhados para atendimento fora da região militar de origem.

O FuSEx, segundo estabelece o inciso IX, do art. 1º das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército IG 30-32, aprovada pela Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005, Comandante do Exército, é um "fund constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para seus beneficiários".

Nesse contexto, de acordo com o artigo 13 da IR (Instrução Reguladora) 30-38, o beneficiário do FuSEx poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS (Organização Militar de Saúde), OCS (Organizações Cíveis de Saúde) ou PSA (Profissionais de Saúde Autônomos) *quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela Unidade Atendente e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade: 1 – outra OMS do Exército (...)*.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o autor é beneficiário do FuSEx com vinculação ao 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, Unidade Gestora do FuSEx (UG FuSEx) na Guarnição de São João Del-Rei/MG, nos termos do Cadastro de Beneficiários do FuSEx, CADBEN, anexo, conforme preconizado no art. 4º da IR 30-38.

Dessa forma, tendo em vista que o autor serve junto ao 11º Batalhão de Infantaria de Montanha de São João Del-Rei/MG, vinculado ao Comando da 4ª Região Militar, foi indeferido o seu pedido de autorização para realização de cirurgia no Hospital A.C. Camargo, o qual é conveniado ao Comando da 2ª Região Militar.

Não obstante o indeferimento, conforme previsto na própria regulamentação do Fundo de Saúde do Exército, o autor foi encaminhado à Organização de Saúde Militar, no caso, o Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).

Nota-se, assim, que o fato de o autor ter realizado parte de seu tratamento e acompanhamento no Hospital A. C. Camargo não lhe garante, segundo as normas do Fundo de Saúde do Exército, que eventual cirurgia seja feita no referido hospital, ainda mais porque no curso do seu tratamento/acompanhamento (especificamente em outubro de 2017), tal como visto, houve alteração das normas para encaminhamento de beneficiários para unidade de atendimento em Organização Militar de Saúde ou outras Unidades.

Ressalte-se que não foi negada ao autor a realização da sua cirurgia, tendo sido indicado hospital específico, dentro das possibilidades e de acordo com critérios definidos pelo Fundo de Saúde do Exército.

Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário, por mera resistência do autor ao hospital indicado, imiscuir-se nos atos praticados por autoridade administrativa dentro da sua esfera de atribuições e de acordo com regras especificamente previstas, sobretudo, quando inexistente ilegalidade.

Ademais, o alegado risco de deformidade por ocasião de cirurgia eventualmente realizada no Hospital Militar de Área de São Paulo não restou comprovado documentalmente.

No caso em apreço, o procedimento administrativo observou o disposto no art. 13, § 1º da IR 30-38, bem como às normas de encaminhamentos aprovadas pela Portaria nº 235-DGP, de 10 de outubro de 2017, que revogou a Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005, seguindo a prioridade de encaminhamento para o HMASP.

Dessa forma, de rigor o indeferimento do pedido de custeio da cirurgia oncológica no Hospital A.C. Camargo e contínuo prosseguimento clínico ambulatorial do respectivo tratamento oncológico, com suporte das equipes que já acompanham o caso, também, no mencionado A.C. Camargo, o custeio de hospedagem em Hotel de Trânsito Militar em São Paulo/SP e o transporte do autor da sua sede em São João Del-Rei/MG para a Capital Paulista.

Quanto ao pedido de ressarcimento do autor em R\$ 2.454,00, por despesas médicas e biópsia adiantadas no A.C. Camargo, tais procedimentos foram realizados por conta e risco do autor, vez que o pedido já havia sido indeferido pela ré.

Destarte, não há que se falar em condenação da União na restituição desses valores.

Assim, considerando que não houve recusa no fornecimento do tratamento médico que o autor necessita, não existindo, portanto, risco à sua saúde, impõe-se a estrita observância das normas de regência do atendimento médico do Exército, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009746-15.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão concedido na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Em breve síntese, narra a autora que é filha e beneficiária da ex-servidora pública federal Maria Liqueira de Souza Pereira, falecida em 13/02/1973, estando habilitada à pensão especial temporária estatutária, que lhe foi concedida dentro dos ditames legais, com fundamento na Lei nº 3.378/58.

Em 18/02/1998, foi contratada pela Associação Educacional Nove de Julho, pelo regime da CLT, com rescisão contratual em 30/06/1998. Foi readmitida em 17/08/1999, e teve seu contrato de trabalho rescindido em 09/03/2019.

A autora manteve sempre o seu cadastro de pensionista atualizado, com declaração de vida anual, nunca omitindo o vínculo, tendo a Ré pleno conhecimento da renda extra auferida e, em 18/06/2015, aposentou-se por tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo.

Pelo fato de a Autora receber renda própria, advinda da relação de emprego na iniciativa privada, bem como de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde ao analisar a documentação apresentada, entendeu que houve perda da dependência econômica em relação ao benefício.

Na sequência, a autora recebeu na sua residência, uma carta sem número, datada de 20/10/2017, assinada pelo SEGEP/NEMS/SP do Ministério da Saúde em São Paulo, informando o cancelamento administrativo do benefício em decorrência de acumulação legal.

Sustenta a autora, entretanto, que tal fundamento não seria suficiente para a extinção da pensão, pois continua a preencher todos os requisitos inicialmente exigidos pela lei e, além disso, manter sua dependência econômica em relação ao benefício suspenso.

Foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e da justiça gratuita (ID 16737713).

Em Agravo de Instrumento interposto pela autora, foi deferido o efeito suspensivo (ID 17529632).

A União contestou (ID 17547021).

A autora apresentou réplica (ID 18233224).

É o necessário. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta para o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidora pública federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1.958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo, concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovam ser a autora beneficiária de aposentadoria pelo RGPS e receber renda da empresa Associação Educacional Nove de Julho (ID 16675502 – Págs. 94/98. Assim, restou evidenciado que a autora jamais cunpriu o requisito da dependência econômica.

Dessa forma, estando tal circunstância subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, a situação da autora se encontrava totalmente irregular, no que tange especificamente ao contínuo recebimento da pensão proveniente da Lei nº 3.373/1.958.

Apesar dos argumentos trazidos pela demandante para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à demandante se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, observa-se que a autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal –, pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373, de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

Por outro lado, a previsão apenas da “ocupação de cargo público permanente” não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estamos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACEI PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS D. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012277-74.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100
RECONVINTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 630 dos autos físicos, para cumprimento: "*Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao traslado das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0019548-06.2011.403.0000/SP (fls. 437/486 e 606/629) e ao Agravo de Instrumento nº 0027695-84.2012.403.0000 (fls. 488/605), assim como para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da cobrança que se refere à transformação dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.*"

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 495 dos autos físicos, para cumprimento: "*1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 493/494: fica a parte executada intimada para impugnar, nos próprios autos, os cálculos apresentados, ou a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.*"

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009054-42.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SAO PAULO SERVICE - SEGURANCA EIRELI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 651 dos autos físicos: "*Fl. 645: defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação de bens da executada. Com a resposta da diligência, dê-se nova vista à União Federal. Publique-se. Intime-se.*"

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039844-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PNEUS CABRAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCELINO - SP107494, MARIO NELSON RONDON PEREZ - SP43774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 674.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046338-46.2000.4.03.6100 / 8ª Var. Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA MAMEDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA GIUSTI, ANGELA RAFAEL DE ARAUJO

DE C I S Ã O

ID 13419661, págs. 44 (pág. 287 dos autos físicos): CLÁUDIA GIUSTI e ÂNGELA RAFAEL DE ARAÚJO informaram que em 26/03/2014 arremataram os imóveis objeto da presente demanda ajuizada por Vera Lúcia Mamede em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Esclarecem que foi expedido ofício por este Juízo com a determinação de cancelamento de indisponibilidade que recaía sobre as matrículas dos imóveis, o que motivou a extinção do processo.

Sustentam, no entanto, que deixou de constar no referido documento o cancelamento de hipoteca e respectivo aditamento, relativas à CEF, para que pudessem transferir a propriedade total do imóvel e, assim, dispor do bem.

Dessa forma, requerem a expedição de ofício com mandado de cancelamento do registro R. 10 (hipoteca) e averbação Av. 11 (aditamento de hipoteca), nas matrículas nºs 18.026 e 18.027, ambas do 14º Cartório de Registro de Imóveis, oficiando-se a CEF, para ciência, se necessário.

ID 13419661, pág. 72 (pág. 306 dos autos físicos): Determinada a manifestação da CEF, no prazo de cinco dias.

ID 13481730: A CEF alegou que o pedido formulado destoa do objeto da lide, que não trata do levantamento de hipoteca, mas de pretensão de suspensão de execução e que já houve exaurimento da jurisdição no presente feito com a coisa julgada, inclusive a determinação de baixa de indisponibilidade na matrícula determinada por este Juízo. Acrescentou que o Juízo competente para o cancelamento da hipoteca, se for o caso, é aquele no qual houve a arrematação, isto é, o Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, onde tramitou o processo nº. 0089286-20.1999.8.26.0100, e no qual se expediu carta de arrematação. Destacou, por fim, que constou no referido processo como credora hipotecária.

ID 16084802: A CEF reiterou sua manifestação anterior (ID 13481730).

É o relato do essencial. Decido.

Este Juízo não tem competência para apreciar os pedidos formulados pelas arrematantes CLÁUDIA GIUSTI e ÂNGELA RAFAEL DE ARAÚJO.

O objeto desta ação cautelar é a suspensão de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia hipotecária.

Foi deferida a tutela cautelar que determinou a indisponibilidade do imóvel, com a suspensão da emissão ou registro de carta de arrematação decorrente de eventual leilão.

A autora da ação cautelar Vera Lúcia Mamede, ajuizou a demanda principal (autos nº. 2001.61.00.000290-7) objetivando a revisão das prestações e encargos mensais de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Referida ação foi julgada improcedente e, com isso, cassados os efeitos da sentença proferida na ação cautelar. Dessa forma, foi autorizada à CEF o prosseguimento da execução do imóvel (ID 13513645, pág. 19).

Transitada em julgado referida ação, o Juízo determinou a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para a realização do cancelamento das indisponibilidades decorrentes dos presentes autos, as quais, ressalte-se, se referiam unicamente a suspensão da emissão ou registro de carta de arrematação decorrente de eventual leilão (ID 13513645, pág. 21), o que foi cumprido pelo ofício de imóveis (ID 13419661, pág. 18).

Nesse contexto, nota-se que os pedidos formulados pelas peticionantes constituem objeto de ação própria, pois não possuem nenhuma relação com o provimento buscado pela autora dessa demanda. Seus pedidos são autônomos e interessam apenas às suas pessoas. Ademais, não tem qualquer implicação sobre o objeto desta lide.

Com efeito, o óbice indicado pelas arrematantes (hipoteca e aditamento de hipoteca) decorrem do contrato firmado entre a CEF e a autora Vera Lúcia.

Uma vez arrematado o imóvel em execução promovida perante o Juízo Estadual (40ª Vara Cível do Foro Central – autos nº. 0089286-20.1999.8.26.0100), tal como se extrai dos autos e consoante ressaltou a CEF, é perante referido Juízo que deve ser formulado pleito para fins de cancelamento de constrição existente sobre o bem.

Ressalte-se, ademais, que é de todo sabido que *“a arrematação de imóvel extingue a hipoteca, operando-se a sub-rogação do direito real no preço e transferindo-se o bem ao adquirente livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame”* (REsp 1201108/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012), desde observados os procedimentos legais no que se refere à notificação do credor hipotecário da realização do leilão, o que deverá ser verificado na ação de execução.

No entanto, nos termos já destacados, a providência pleiteada não tem cabimento neste Juízo, visto que não foi o responsável pela realização do procedimento de alienação do imóvel em leilão.

Desse modo, compete às arrematantes formular referido pedido em demanda própria perante o Juízo competente.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.

Cadastre a Secretária a advogada das peticionantes unicamente para recebimento de intimação da presente decisão.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018524-97.2016.4.03.6100

AUTOR: SELINEI SOUZA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Ficas as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023007-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada da comunicação de pagamento do RPV 20180262776.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do RPV 20180262770.

Aguarde-se o pagamento do PRC 20180026386.

3- Ante o requerimento de fl. 323 e a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente, em relação aos honorários devidos nos embargos à execução 0017975-92.2013.403.6100.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, voltem-me conclusos para determinação de expedição de RPV.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018831-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da juntada do comprovante de pagamento do RPV 20180262777.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048527-02.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: GUILHERME CARLONI SALZEDAS, JOSE ALFREDO RATIER DIAS, LUIS CARLOS CANDIDO, MARIZA INES MORTARI RENDA, MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO, ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA, SUZANA MATSUMOTO, SELVA RODRIGUES SERRAO, VERA LUCIA AVILA ESCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da juntada do comprovante de pagamento do RPV 20190017682.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do PRC 20180006635.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0224316-11.1980.4.03.6100
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, ANTONIO AUGUSTO ROQUE - SP33115

RÉU: JAIME DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORIVAL MACIERI FILHO - SP41057, NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE - SP13516
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do feito, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

Ausentes manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029417-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANZOLI - SP172290, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada para apresentar, no mesmo prazo, memória de cálculo atualizada do valor do débito.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0084911-37.1992.4.03.6100
REQUERENTE: MG.ART MOVEIS E DECORACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DESAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020808-84.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, nos termos da manifestação e documentos juntados pela União - id. 16800324.

São Paulo, 24/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014007-69.2004.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLA COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado do AI 0019950-48.2015.4.03.0000.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica devolvido o prazo recursal das partes, em face da sentença de fls. 274/277.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JERONIMO ESTRADA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDREYOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 120.282,58, para maio/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.
São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028235-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GABRIEL DE TOLEDO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.

D E S P A C H O

Civil. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
PROCURADOR: SERGIO MAIA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-59.2016.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/NS PREV/SP, ANNITA NABAO MIELE, ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS, APARECIDA VICENTIN DA FONSECA, APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, BENEDITO JOSE TABUADA, BENEDITA LOPES DIAS, CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DOS REIS, DAISEY PASSOS DELIMA, DULCE ABRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA, EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELIZABETH LEAO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA, EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, ITACI CUENYA CARNEIRO, JADER STROPPIA, JOSE BARBOSA, JOSE HOMERO MASETTI, JOSE MARQUES DE ANDRADE, LUCIA ROMERO MACHADO, LUIZ BRAZ MAZZAFERA, LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA, MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS, MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE, MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA, MARIA ELINICE LEMES DE PAULA, MARIA JOSE COUTINHO, NICOLAU CATALAN FILHO, REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO, SANDRA SHEILA SANTOS PATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fl. 1096 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006183-39.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ANTONIO GHIRANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões à apelação interposta pela ré.

3- Cumprido o item "2", remeta-se ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-18.2016.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões, ou no silêncio da parte, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 323 dos autos físicos, conforme segue: "1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do RPV 20180164547 (fl. 322). 2. Ante o cancelamento da requisição 20180164548 (fls. 316/321), fica a parte autora intimada para manifestação e regularização, no prazo de 5 dias. Em caso de ausência de manifestações, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100
AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a anulação da sentença pelo TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, em 5 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9530

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS)

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se quanto ao despacho de fl. 111.

Ausente manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção ante a petição de fl. 108.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Em sua resposta deverá esclarecer se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, bem como a necessidade ou não de inclusão da União Federal no polo passivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Indefero o requerimento formulado pela parte exequente de expedição e transmissão de ofícios requisitórios à disposição do juízo, tendo em vista a ausência de amparo legal.

A determinação de pagamento à disposição do juízo somente deve ser feita quando houver justa causa para a medida, e não por mera conveniência das partes.

2. Indefero, ainda, o pedido de expedição de um único precatório em nome da exequente BROMBERG & CIA LTDA, uma vez que é necessário expedir ofícios distintos para cada beneficiário dos valores estimados (BROMBERG & CIA LTDA e BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

3. Fica a exequente BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à certidão de ID 18920010.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016406-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da certidão de id. 18851934, tomo sem efeito o despacho anterior, apenas em relação ao RPV complementar referente aos honorários sucumbenciais.

Este, além da correção dos erros apontados no momento da transmissão, deve ser expedido em nome da advogada MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ.

Após a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 27/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020893-98.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RONALDO ARCHANGELO
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

SENTENÇA

A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado, em virtude de erro na utilização de índices de correção monetária e datas diversas do parecer da Receita Federal, apurando o valor de R\$ 45.641,92, para setembro/2015.

Foi concedido efeito suspensivo aos Embargos (ID 14391714 – Pág. 11).

A parte embargada impugnou as alegações, entendendo como correto o valor de R\$ 332.189,68, para maio/2015 (ID 14391714 – Págs. 14/17).

Remetidos os autos à Contadoria, esta informou não dispor de todos os documentos para a elaboração dos cálculos (ID 14391714 – Págs. 24/25).

O exequente esclareceu alguns detalhes sobre as contas apresentadas (ID 14391714 – Págs. 33/37).

Após solicitação de alguns documentos à parte exequente, a Contadoria elaborou cálculos de acordo com os dados constantes nos autos, obtendo o montante de R\$ 37.211,13, para outubro/2018 (ID 14391714 – Págs. 75/83).

A parte exequente concordou com os cálculos (ID 15602048).

A União concordou com os cálculos e requereu o integral acolhimento dos embargos (ID 16557981).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 14391714 – Págs. 75/83 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, a fim de deconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 37.211,13 (trinta e sete mil, duzentos e onze reais e treze centavos), para outubro/2018.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 27.944,00, referentes a 28 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, considerando a diferença entre os valores apresentados pela parte embargada e pela contadoria em maio/2015. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada nos autos principais.

Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de ID 14391714 – Págs. 75/83 para os autos principais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023433-08.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416

EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NELZA GOMES FONSECA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação de fl. 231.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002385-27.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
SUCESSOR: PAPELARIA CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIR DE FARIA CAMARGO - SP97539

D E S P A C H O

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009433-03.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: AURUMS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

D E S P A C H O

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002506-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA LAURA PARTELEIRA RENOVARO SILVA NARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar a peça faltante exigida (certidão de trânsito em julgado - fl 319), na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027414-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIBBS FARMACEUTICA LTDA e filiais em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provir jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 12089778).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 12864246).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 14218661 e 15003645).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 16005475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não teria competência para praticar os atos descritos pela impetrante, pois pelo CNAE da impetrante n. 21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano, a empresa pertence à jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX).

Acolho a preliminar arguida, pois a DELEX é competente para fiscalizar tributos incidentes nas atividades de industrialização listadas nos CNAE 01 ao 33, nas quais se insere a atividade da impetrante, nos termos da Portaria SRRF08 n. 61/2016 e da Portaria RFB n. 2.466/2010.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 J1 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sob alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRE. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Rel. SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.

DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030026-41.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027453-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e do DELE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade cobrança das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação sobre a folha de salários, bem como compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 12108651).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 16058299, 16101704 e 18083773).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 16954579).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não teria competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

Afasto a preliminar arguida, pois o que a impetrante pretende é a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação sobre a folha de salários.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 J1 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sob alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRE. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Rel. SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceði à resoluçãõ do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenaçãõ em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisãõ.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015817-30.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação .
 - b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
 - c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
 - d) decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que haja nova intimação, façam-se os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO, CECILIA GALVAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que não foi considerada a gratuidade da justiça na fixação dos honorários advocatícios.

A CEF apresentou manifestação, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Com razão a autora, uma vez que na decisão num. 4129718 foi deferida a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para declarar a sentença num. 13870482 e acrescentar o no dispositivo o texto:

"Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade."

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENAMI POSSO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença
(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BENAMI POSSO TAVARES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Requeru a procedência do pedido "no sentido de condenar as requeridas ao pagamento da diferença devida relativo ao PASEP, cujo valores deverão ser calculados em cumprimento de sentença, incidindo juros compostos, uma vez que o rendimento mensal se dá sobre todo o montante e não apenas na parte corrigida" (sic).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o extrato da conta, o pagamento foi efetuado em 14 de fevereiro de 2005 (doc. 18836444).

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

(sem negrito no original)

Portanto, a pretensão ora pleiteada prescreveu em 15 de fevereiro de 2010, há mais de nove anos.

No presente caso que, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar sobre a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009248-23.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA

DESPACHO

Diante do resultado negativo das pesquisas de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, a CEF requereu o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC (num. 14448503 - Pág. 114).

Contudo, houve bloqueio do valor de R\$1.715,76.

Decido.

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (num. 14448503 - Pág. 95) para apropriação pela CEF que deverá comprovar nos autos a apropriação.

2. Após, cumpra-se a determinação da decisão num. 14448503 - Pág. 102 e, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Decisão

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine nulidade de auto de infração ou redução de multa.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8309771).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9582934).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou laudo referente ao teor de metanol (num. 11300869-11300878).

É o relatório.

Decido.

Em análise ao processo, verifica-se que constou no auto de infração que os vícios de qualidade constatados pela fiscalização em análises laboratoriais, consistem na adição proibida de metanol (98,7%, quando o máximo permitido é de 0,5%) no combustível comercializado pelo autor, que ocasiona vapores de metanol que provocam irritação nas membranas mucosas do trato respiratório, além de distúrbios digestivos e neurológicos gravíssimos, tais como ruídos nos ouvidos e cegueira (num. 8210863).

O autor juntou laudo, produzido pelo Laboratório de Análises Químicas/CMQ/IPT, referente ao teor de metanol, que atestou que ele seria inferior a 0,1% (num. 11300878), com indicação de que "A integridade do envelope de segurança foi verificada por fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em 18.04.2018".

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para manifestação do documento juntado e, para informar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025082-42.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS SOUSA, CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA LINS PITEL DA ROSA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA GUALAGNONE SIMOES PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO

DESPACHO

A decisão anterior (ID 17826280) determinou a expedição de mandado ao DETRAN para providenciar o licenciamento do veículo objeto de penhora e embargos de terceiro de Camila Lins Pitel da Rosa.

O DETRAN SP informou, respectivamente, por ofícios (ID 18802019 e 18802023), o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD e a necessidade da presença do interessado na Supervisão de Licenciamento do Detran, munido de IPVA, DPVAT, multas e taxa de licenciamento devidamente quitados.

Assim, dê-se ciência à terceira interessada Camila Lins Pitel da Rosa dos ofícios do DETRAN SP referidos para as providências cabíveis junto ao órgão responsável.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença, pois o pedido de concessão da gratuidade da justiça não foi apreciado.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC as rés apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a autora, pois a decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela determinou a emenda da petição inicial para juntar documentos que demonstrassem a insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

A autora juntou documentos, sendo expedidos os mandados de citação sem apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença e acrescentar o texto:

"Os documentos juntados demonstram a insuficiência de recursos para pagamento das custas, tanto que o objeto da ação é concessão de FIES para pagamento de mensalidades inadimplidas junto à instituição de ensino, motivo pelo qual defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade".

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora, o SESI e o SENAI interpuseram embargos de declaração da sentença.

Foi concedido prazo para manifestação das partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Posteriormente o SESI e SENAI pediram a sua intervenção no feito como assistente simples da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se, por seus argumentos, que a pretensão da autora é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil em relação às alegações da autora, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados.

Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo SENAI e SESI, assiste razão aos réus, pois não constou do dispositivo da sentença a extinção sem julgamento do mérito pela ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela parte autora.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo SENAI e SESI para declarar a sentença e acrescentar o dispositivo o texto:

"Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (carência de ação pela ilegitimidade passiva), em relação aos réus INSS, FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI".

No mais, mantém-se a sentença.

Tendo em vista que não houve oposição das partes, admito o SESI e SENAI como assistente simples da União Federal. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019992-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE, JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

(Tipo M)

Os autores interpuseram embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por H P NOVELIS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que garanta à autora usufruir da alíquota de 2% do REINTEGRA até dezembro de 2018, com afastamento do Decreto n. 9.393/2018.

Sustentou a autora que o Decreto n. 9.148 de 2018, que reduziu o percentual de apuração de crédito de PIS e COFINS, no regime do Reintegra, de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir da data de sua publicação, é inconstitucional, pois a diminuição do benefício implica em aumento de tributo, cuja exigibilidade imediata viola o princípio da anterioridade nonagesimal.

Afirmou que o princípio da anterioridade também é aplicável ao caso, por expressa disposição dos artigos 104, II e 178 do Código Tributário Nacional.

Ademais, "qualquer alteração legislativa que implique aumento de carga tributária, ainda que por meio da redução ou revogação de benefícios, deve obedecer ao estabelecido no parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior [...] mostra-se evidente que o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir o percentual do benefício do Reintegra, aumentando indiretamente a carga tributária dos contribuintes sem a observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, acabou também violando o princípio da segurança jurídica".

Requereu antecipação de tutela "[...] para garantir à Autora a imediata possibilidade de apurar e aproveitar-se de seus créditos a título de PIS e COFINS com os benefícios do Reintegra à original alíquota de 2% (dois por cento), reconhecendo, de conseguinte, a inconstitucional redução perpetrada pelo Decreto nº 9.393/18 sem a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica (de 2% para 0,1%)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecendo que o Decreto nº 9.393/18 somente poderia vigor após o lapso de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, declarar o direito da Autora ao gozo do crédito de PIS e COFINS oriundo do Reintegra à importância de 2% (dois por cento), afastando-se, de conseguinte, os efeitos irradiados por tal inconstitucional norma".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9007957).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9351142), ao qual foi deferido efeito suspensivo para "[...] assegurar à autora o direito de apurar créditos do REINTEGRA mediante a alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n.9.393/18" (num. 9393644

A União ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10085086).

A parte autora apresentou réplica (num. 11108096).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O objeto da ação é manutenção da alíquota de 2% do REINTEGRA até dezembro de 2018, com afastamento do Decreto n. 9.393/2018

Os artigos 21, 22 e 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceram

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

[...]

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”

(sem negrito no original)

O Decreto 8.415/2015, em cumprimento ao comando estabelecido no artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...].”

2018. O impetrante assevera que o Decreto n. 9.393/2018 seria ilegal e inconstitucional por alterar o período de dezembro de 2018 para maio de 2018, com aumento de alíquota a 3% a partir de junho de

Ocorre que, como já observado, o artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, com observância da alíquota até o percentual de 3%.

Na realidade, a norma instituidora previu expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que não entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF : 07/11/2016).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5016212-59.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário.

Narrow, em síntese, que está sendo indevidamente a quantia de R\$ 88.041,03, referentes a tributos cujos fatos geradores ocorreram em março de 2010.

Sustentou a ilegalidade da exigência, em razão de já ter efetuado o pagamento e compensação das exações tributárias; da decadência para constituição do crédito tributário; da ilegalidade da cobrança de juros e multa que ultrapassam em muito 100% do valor do suposto débito, o que é vedado pelas Cortes Superiores; e, da impossibilidade de levar a CDA a protesto, em violação ao princípio da menor onerosidade.

Requeru a concessão de tutela provisória para comunicar "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, abstendo-se, em consequência a Ré, de inscrever esse suposto débito na Dívida Ativa e, assim, de não promover a relativa ação de execução fiscal até ulterior decisão final".

No mérito, requereu que seja "declarado decorrido o prazo decadencial para a Ré constituir o suposto crédito tributário, julgando procedente a ação, e/ou ainda pelo cerceamento de defesa da Autora, decretando a nulidade total do lançamento".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13670617).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 14596008).

A União ofereceu contestação na qual defendeu a regularidade da constituição dos créditos e legitimidade da cobrança dos juros. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 15493990).

A parte autora apresentou réplica (num. 17820484).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 13670617, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão do processo situa-se na legitimidade da constituição e cobrança do crédito tributário.

A autora sustentou a ilegalidade da exigência, em razão de já ter efetuado o pagamento e compensação das exações tributárias

Todavia, os despachos decisórios que verificaram a inadequação dos pedidos de compensação foram proferidos em 04/09/2012.

A autora apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente em 30/10/2017, pois conforme informou a ré, de acordo com as informações da autora nas DCTF's o valor devido de COFINS correspondia ao próprio valor recolhido. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se a cobrança.

Ou seja, os créditos indicados não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, motivo que ensejou o início do processo administrativo fiscal, sendo desnecessário o ato administrativo de lançamento, uma vez que por não ter sido reconhecida a existência do crédito e, em virtude de os débitos terem sido objeto de confissão espontânea, ocorreria automaticamente o autolancamento, nos termos da Súmula 436 do STJ, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A data da inscrição em dívida ativa não se confunde com o lançamento do crédito tributário e, portanto, não é correta a afirmação de que o lançamento ocorreu em 2018, o que prejudica a análise da decadência, tal como alegada pela autora.

Por fim, embora a jurisprudência pátria, com fulcro constitucional, rechace a possibilidade multas com efeito confiscatório, a multa aplicada no caso dos autos foi de 20% (vinte por cento), em decorrência da mora - em patamar muito inferior àqueles considerados confiscatórios pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

O valor da dívida supera em mais de 100% (cem por cento) o valor do débito original em decorrência dos juros de mora, que simplesmente refletem o atraso no pagamento da dívida por um prazo de aproximadamente 9 (nove) anos pelo devedor. Quanto a este ponto, não há limite para o cálculo dos juros moratórios em decorrência dos termos de contagem.

Quanto à possibilidade de protesto das CDA's, consigno que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)".

O Supremo julgou improcedente a ADI n. 5.135/DF, quanto à questão da inconstitucionalidade do protesto de CDA, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. (sem negrito no original)

Igualmente, é mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela colenda Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1126515 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 03/12/2013 – in DJE em 16/12/2013)

Nesse sentido, não se constata a existência de irregularidade capaz de ensejar a revisão do protesto da CDA

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003740-89.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023560-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAGUNA GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LAGUNA GESTAO AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] suspender, nos termos do artigo 151 inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar, (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal 'Minha Casa Minha Vida', conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 11068789).

A União ofereceu contestação na qual defendeu a constitucionalidade e legitimidade da contribuição (num. 14661038).

A parte autora apresentou réplica (num. 16923349).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AU INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QI PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005578-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BARBARA ALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANTONIO - SP216773
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, e providenciar o recolhimento correto das custas e a apresentação de cópia da matrícula do imóvel, mas deixou de cumprir a determinação.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA - GO32380
RÉU: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, com o esclarecimento das razões do ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal e da legitimidade passiva da pessoa indicada como ré, além da apresentação de cópia do edital de leilão e recolhimento das custas processuais, mas deixou de cumprir as determinações.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. – ME** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento que determine a reinclusão no Simples Nacional.

Sustentou o autor, em síntese, a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples em razão de ter efetuado o parcelamento tempestivo de seus débitos.

Afirmou que a Lei Complementar n. 123 de 2006 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de eventuais pendências a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Para opção de empresas já em atividade, durante o período de opção, serão realizados processamentos parciais nos dias 13/01/2018, 20/01/2018 e 27/01/2018, que têm como objetivo o deferimento das solicitações de empresas que, inicialmente, apresentaram pendências, mas que as regularizaram antes desses prazos.

Com a regularização da pendência, faz jus à reinclusão no Simples.

Requeru antecipação de tutela “[...], para que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo que excluiu a Requerente do REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO e, consequentemente, determine a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com data retroativa para 01/01/2018”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] Decretando a nulidade do ato declaratório executivo de exclusão, tendo em vista o parcelamento da dívida e, consequentemente, seja determinado a reinclusão da Requerente no Simples Nacional, com data retroativa de 01/01/2018 [...]”.

Determinada a emenda à petição inicial, o autor informou que o pagamento da dívida e o pagamento da primeira parcela implica no pedido de manutenção no Simples, e o fato de a Receita excluir o autor demonstra seu indeferimento, e que não poderia pedir a inclusão no Simples pelo sistema, pois em janeiro de 2018 ainda estava vinculada ao Simples no sistema, o que impedia o pedido de inclusão.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9118465).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10370556). Apresentou manifestação da Receita Federal (num. 11802392).

A autora informou ter voltado ao Simples Nacional em 01/01/2019, alegou a perda de objeto e requereu a desistência (num. 14241073).

A ré informou que somente concorda com a desistência, se houver pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação (num. 14967180).

Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a discordância da ré (num. 16884667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora a União tenha discordado da desistência da autora, o presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, ela voltou a ser optante do Simples Nacional em 01/01/2019.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, §6º e 10, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024949-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUANDALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **CARLOS GUANDALINI NETO**, face da **UNIÃO** objetivando provimento jurisdicional para restabelecer o pagamento de auxílio saúde e determinar a abstenção de descontos a título de reposição ao erário.

Narrou o autor ser participante de plano de saúde da AMAFRESP, plano de autogestão para os agentes de rendas do Estado de São Paulo, cujo titular é seu sogro. O autor, servidor público federal, é o responsável financeiro pelo pagamento direto de suas cotas, e das de sua esposa e filhas menores.

Dessa maneira, fazia jus ao pagamento de auxílio saúde. Ocorre que em outubro de 2017 o autor “foi surpreendido com uma mensagem eletrônica notes informando que a Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal na Oitava Região Fiscal à luz da nova Portaria 01/2007 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento teria revisto o direito do servidor, ora Autor, ao benefício em testilha sob o argumento de que o Autor não é o titular do plano de saúde particular que serve de base para o pagamento mensal do auxílio saúde e consequentemente o benefício seria cortado e os valores recebidos, desde o advento da Portaria 01/2017, objeto de reposição ao erário”.

Sustentou que o artigo 25 da Portaria n. 01 de 2017 prevê o direito ao auxílio, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde complementar que atenda às exigências desta Portaria Normativa. “O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que o auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de entidades expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS [...] É cediço que o contratante direto é aquele que usufrui diretamente dos benefícios da contratação particular do plano de saúde complementar em favor da própria saúde e da de seus dependentes econômicos, se responsabilizando pelos pagamentos das mensalidades e pode ser acionado diretamente no caso de inadimplemento [...] O Autor não é dependente econômico do sogro, titular do plano. O Autor e sua família, apesar de vinculados contratualmente ao AFR Sr. Carlos Alberto Fernandes ao plano AMAFRESP, são quatro associados desmembrados em uma família autônoma e o Autor é o responsável financeiro por esta família perante a própria operadora do plano (AMAFRESP) [...] A concessão do benefício do auxílio saúde ao servidor Autor foi concedido sob a égide da Portaria SRH 05/2010 revogada pela então Portaria SRH 01 /2017, cumpre observar que tanto o caput do art. 25 da Portaria SRH 01/2017, quanto o caput do art. 26 da Portaria anterior, exigiam a mesma coisa: a contratação direta pelo servidor. Excelência, contratação direta é diferente de ser titular do plano. Logo, o que mudou foi a interpretação da Administração acerca do conceito de contratação direta [...] Em suma, desde 2016, ou seja, antes do advento da Portaria 01/2017, o Autor comprovou, por exigência da própria Administração Federal, os boletos de cobrança e os pagamentos das mensalidades do plano AMAFRESP, ainda, não houve qualquer alteração contratual em relação ao plano AMAFRESP ou qualquer incidente deste junto a ANS que justificasse a revogação do benefício, portanto, o ato administrativo que determinou a revogação do benefício e reposição ao erário, sumariamente sem a instauração de processo administrativo, carece de legalidade e está maculado pela nulidade absoluta em virtude da ausência de contraditório”.

A própria Portaria SRH n. 01 de 2017 estabelece o critério da condição de responsável financeiro pelas mensalidades do plano, para os casos em que, por imposição das regras da operadora, não seja permitida a inscrição de dependentes, nos termos do artigo 25, §§ 5º e 6º.

Ademais, a alteração de interpretação e aplicação sumária do ato fere os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Desta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual afirma que, de acordo com o *caput* do artigo 230 da Lei n. 8.112 de 1990, a concessão do benefício deve ser disciplinada em regulamento.

O artigo 26 da Portaria Normativa n. 01 de 2017, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que o plano de assistência à saúde complementar deve ser contratado diretamente pelo servidor.

Afirmou a possibilidade de *bis in idem* no recebimento do benefício, violação ao artigo 230 da Lei n. 8.112 de 1990, assim como violação ao princípio da separação dos poderes, caso o Poder Judiciário venha a intervir nesta questão.

Aduziu a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei n. 8.437 de 1992.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União na contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi, a tutela provisória requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão versa sobre a suspensão do auxílio indenizatório de saúde ao servidor, responsável pelo pagamento de plano de saúde da qual não é o titular.

A urgência consiste na suspensão de pagamento de verbas destinadas à saúde do autor e de seus dependentes.

Inicialmente, os atos administrativos que impliquem agravamento da situação jurídica do administrado devem observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, assim como do artigo 2º da Lei n. 9.784 de 1999.

Conforme os documentos, o servidor já recebia o auxílio, cujo corte lhe foi comunicado em outubro de 2017 por correio eletrônico.

Tal situação, por si só, já denota a irregularidade do cancelamento do benefício.

Quanto ao benefício, o ressarcimento tem previsão legal no artigo 230, da Lei n. 8.112 de 1990, o qual dispõe:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor; ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor; ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

O novo regulamento, previsto na Portaria SRH 01 de 2017, prevê no caput do artigo 25 que o “servidor, o militar de ex-Território e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, [...], desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências desta Portaria Normativa”.

Os parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo estabelecem que os beneficiários devem estar inscritos no mesmo plano de saúde do qual seja o agente público titular; ou, caso não seja possível a inscrição de dependentes por imposição das regras da operadora, deverá o servidor comprovar a responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes.

A imposição de que o servidor seja o titular do plano de saúde não tem respaldo legal, nem é imposta peremptoriamente pela Portaria Normativa SRH 01 de 2017.

De fato, deve-se coibir a possibilidade de ressarcimentos em duplicidade, o que é evitada mediante a comprovação de responsabilidade financeira pelo pagamento das respectivas cotas, análise esta que já é feita pela Administração, e demonstrado documentalmente pelo autor.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso similar à luz da Portaria antiga, teve a oportunidade de afirmar que “[...] o propósito declarado da referida portaria é apenas estabelecer “orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas”. Logo, suas disposições jamais poderiam contrariar a Lei nº 8.112/90 ou o Decreto que a regulamentou. Impõe-se, ao revés, interpretá-las em sintonia com aqueles diplomas de hierarquia superior [...] À luz dessa orientação, resta evidente que a preocupação do art. 35 da Portaria Normativa nº 5/10 da SRH/MPOG não é proibir o servidor de obter o ressarcimento das despesas com o plano de saúde de seus dependentes quando ele próprio não for segurado do mesmo plano, mas apenas impedir que venham a ser ressarcidas despesas relacionadas a inscrições em planos de saúde feitas em desacordo com o estabelecido na mesma Portaria” (TRF5, APEL/REEX 0004597-54.2012.4.05.8200, Rel. Des. Fed. Conv. Flávio Lima, 1ª Turma, DJe 18/12/2015).

Acréscio, ainda, que recentemente a Turma Nacional de Uniformização proferiu acórdão, no bojo do Processo n. 0506504-38.2016.4.05.8500/SE, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA UNIÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. EXIGÊNCIA DO SERVIDOR E SEUS DEPENDENTES SEREM VINCULADOS AO MESMO PLANO DE SAÚDE. AINDA QUE ESTEJA INSERIDO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO A INSITUIÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE, MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR DESPENDIDO PELO SERVIDOR, ATIVO OU INATIVO, E SEUS DEPENDENTES OU PENSIONISTAS COM PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, UMA VEZ CONFERIDO ESSE DIREITO, NÃO SE PODE, POR MEIO DE PORTARIA, RESTRINGIR A SUA FRUIÇÃO, COM PREVISÃO EXTRAPOLAM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, 0506504-38.2016.4.05.8500, Rel. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resend em 21/03/2019, publicado em 22/03/2019).

Restou consignado pela Relatora:

Desta forma a discussão cinge-se à possibilidade da Portaria nº 5 do RH/MPOG estabelecer restrições à percepção do auxílio-saúde, como no caso, em que o plano de saúde dos dependentes não é o mesmo do titular.

É cediço que o ato administrativo normativo deve se ater aos estreitos limites impostos pela lei, razão pela qual não pode ele restringir direito o qual não foi adstrito pela lei regulamentada, sob pena de ser declarado nulo, em razão de vício de ilegalidade.

Considerando que o art. 230 da Lei nº 8.112/90 assegura a discricionariedade da Administração pelo pagamento de auxílio-saúde, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, verifica-se que, uma vez instituído o referido auxílio, não pode o regulamento restringir a fruição do direito.

Em caso similar, versando sobre outra restrição estabelecida pela mesma Portaria MPOG/SRH nº 5/2010, concluiu-se que essa extrapolou o poder regulamentar ao excluir genitores que vivem às expensas do agente público do rol de dependentes econômicos beneficiários do auxílio-saúde.

Quanto à antecipação de tutela, não há que se falar em esgotamento do objeto da ação, eis que eventual reversão da decisão implica no restabelecimento da situação anterior ao deferimento da medida. Também não se aplica a vedação do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, eis que os efeitos patrimoniais são meros reflexos do restabelecimento do auxílio saúde.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e confirmo a tutela provisória anteriormente concedida para declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio saúde e a inexistência da reposição ao erário dos valores anteriormente recebidos a este título.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 82, § 2º e, artigo 85, § 3º, inciso I, e §6º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003378-24.2018.4.03.6100, o teor desta sentença.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Cuida a espécie de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – Em recuperação judicial** face da **UNIÃO** objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade de tributos.

Narra a parte autora que teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa para exigência de créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL, acrescidas de multa de ofício e juros moratórios, relativas a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2019.

A fiscalização originou-se no MPF n. 08.1.90.00-2013-01490-0, que deu origem ao PA n. 10830.722896/2014-76, teve por fundamento a glosa de custos apropriados na conta contábil "411.01.30.0005 LOCAÇÃO EQTO SEM KIT", pela suposta falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores, no total de R\$ 12.756.100,00, lançados na contabilidade.

Entendeu o Fisco que não teria ficado caracterizada a prestação de serviços à autora pela sociedade SM TERRAPLANAGEM LTDA, e, portanto, o pagamentos realizados pela autora à prestadora de serviços foram tratados como pagamento sem causa.

Afirmou que a autora encontrou dificuldades para reunir a documentação pertinente, pois os documentos solicitados estavam armazenados na empresa "Iron Mountain", prestadora de serviços de guarda de documentos, e a referida empresa não os localizou em tempo hábil, mas, posteriormente os documentos foram apresentados.

Sustentou que o lançamento viola o princípio da verdade material, e que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração contábil apresentada, o que viola os artigos 967 e 968 do Decreto n. 9.580 de 2018, e artigo 9º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.598 de 1977.

Ademais, a decisão também considerou a inidoneidade da empresa contratada, que foi declarada pelos Atos Declaratórios Executivos n. 31 de 2014, 17 de 2014 e 12 de 2011, os quais não podem retroagir, para atingir relação jurídica do ano-calendário de 2010.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos documentos relativos à cobrança, a autora carrou aos autos apenas os autos de infração, a carta de cobrança e o DARF.

Sem a apresentação das decisões proferidas pelas autoridades administrativas resta completamente prejudicada qualquer análise quanto às alegações da autora, já que não é possível aferir quais os fundamentos argumentados pelo Fisco que levaram à constituição do crédito tributário.

Ausentes, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

Do valor da causa

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 à causa, sob a alegação de que este seria o valor do débito. Porém, de acordo com as próprias alegações e os DARF apresentados, o valor cobrado é de R\$ 12.080.485,91, valor este que deve ser atribuído à causa nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 12.080.485,91, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023405-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as peças exigidas faltantes (procuração da ré, renúncia ao mandato, sentença e trânsito em julgado - fls. 152, 310-312, 314-317 e 320), na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018336-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA, INALDO CESARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo as petições de desistência da ação como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos autores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR face de ato do PROCURADOR GERAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - REGIÃO, NA CIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando análise de processo administrativo, bem como baixa de protesto.

Narrou o impetrante, em síntese, que apresentou em 08 de setembro de 2015 pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, por erro no preenchimento das DIRPF original e retificadoras no exercício de 2013, ano-calendário 2012. Em 23 de janeiro de 2017, o pedido foi apreciado e a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n. 80 1 15 017399-62 declarados indevidos. Muito embora o impetrante tenha a decisão em seu favor, até a presente data, perdura o protesto no valor de R\$ 7.226,77 no 7ª Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo.

Sustentou o dever de decisão da autoridade no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, assim como os princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Requeru o deferimento da medida liminar para "que seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie, de forma imediata, a decisão da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF, que entendeu como indevido a Inscrição em Dívida da União nº 80 1 15 017399-62, com a respectiva baixa no protesto., em atenção ao que determina o art. art. 24, da Lei nº 11.457/2007, respaldado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.138.206 – RS (2009/0084733-0) submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) [...] Sucessivamente, requer seja determinada a baixa do protesto no 7º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital do São Paulo, com endereço na Rua da Glória n. 152, 1º Andar, Liberdade, São Paulo SP, CEP 01510-000, referente a Dívida Ativa da União nº 80 1 15 017399-62".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado a apreciação imediata, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição, conforme documentação em anexo, bem como, ato contínuo, afastar qualquer compensação de ofício com qualquer restituição do imposto de renda que o Impetrante faça jus".

O pedido liminar foi parcialmente deferido "[...] para determinar à autoridade coatora que aprecie a decisão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, no prazo de 30 (trinta) dias" (num. 14197975).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 14653640).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 16794193).

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelo impetrante, já houve análise de seu processo administrativo, bem como de baixa do protesto e demais providências quanto ao cancelamento da CDA.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BESSE CONSTRUTORA EIRELI em face do Delegado da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de pedidos restituição.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição em 13 e 22 de novembro de 2017, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "oficiar o impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentando nos termos da LEI Nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações: objeto dos pedidos de ressarcimento inclusos".

No mérito, pediu pela concessão em definitivo da segurança.

A liminar foi deferida "para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados nos dias 13 e 22 de novembro de 2017, no prazo de 120 (cento e vinte) dias" (num. 14227749).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 14724965).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 16794198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Contudo, no presente caso, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi intimada para juntar documentos, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida, uma vez que a demora para apreciação do pedido não decorreu da morosidade da autoridade administrativa, mas da impetrante que não instruiu corretamente o pedido administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo de 360 é contado a partir do protocolo de petições do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, o prazo somente para análise somente será iniciado após a apresentação de documentos pela impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** em pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS e o ISS, por serem impostos indiretos, integram o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS e ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha sido proferida em relação ao ICMS, ela se aplica ao ISS em razão da similaridade entre os tributos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TES PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. APELAÇÃO NÃO REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017
2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso de inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTON CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

9. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

10. Apelação fazendária não provida e remessa oficial provida em parte para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001117-41.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CAR CEDENHO, julgado em 13/06/2019, Intimação via sistema DATA: 24/06/2019)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFET ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE C. EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, relatora do Agravo de Instrumento n. 5007074-05.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5025206-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CICERO ELIAS DE MOURA, APARECIDO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 643/966

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025190-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010736-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024895-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. P. VENTAJA - EPP, MARIA APARECIDA PINO VENTAJA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023807-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024708-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA A. SANTOS PISOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSEFA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetue o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021945-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- 1) incluir o autor Mauricio da Costa Gouveia no polo ativo, tendo em vista que o valor exequendo refere-se também a crédito em seu favor (condenação em dano moral);
- 2) juntar a cópia da sentença e do acórdão de forma correta, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013353-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BATISTA, PERISSON LOPES DE ANDRADE

DESPACHO

Emende a parte exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a cópia da sentença e dos acórdãos de forma correta, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011663-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA e SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO** com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC sobre a folha de salários, bem como compensação.

É o relatório.

Decido

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Na que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeitar a Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. I. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. I. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Da ilegitimidade das autoridades vinculadas ao Sistema "S"

As contribuições ora impugnadas foram instituídas e são cobradas e fiscalizadas pela União. As entidades mencionadas (FNDE, SESC e SEBRAE) são apenas destinatárias legais do produto da arrecadação, mas não se confundem com o sujeito ativo dos tributos objeto desta ação, sendo patente, portanto, a ilegitimidade das autoridades indicadas.

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade. V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000674-75.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000536-08.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

1. Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, ilegitimidade passiva das autoridades vinculadas ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL PAULO, e, **INDEFIRO** o pedido liminar.

2. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema do PJE.

3. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a eleição dos diretores subscritores das procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

6. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029139-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de não se submeter a majoração prevista pela Portaria n. 257/2001, no reajuste da TAXA SISCOMEX, bem como restituição.

Narrou a impetrante que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para o depósito em Juízo dos valores, no sentido de determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011, bem como, seja confirmada a inexistência de relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento da mesma, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998 [...] que seja deferida a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com apresentação da planilha detalhada de todos os pagamentos efetuados pela Impetrante (e eventualmente no curso da demanda) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% um por cento ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda [...] direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos [...]".

A liminar foi indeferida (num. 12855884).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 16707414).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17486116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que nos termos dos artigos 270 a 272 da Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

"Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, **gerir e executar as atividades** de cadastros, de arrecadação, de controle, **de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios**, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, **de controle aduaneiro**, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

[...]

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, **gerir e executar as atividades** de cadastros, **de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios**, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

[...]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex)**, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, **gerir e executar as atividades de fiscalização**, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...]"

(sem negrito no original)

Ou seja, as atividades relativas ao controle e à arrecadação da Taxa de Utilização do SISCOMEX, matérias inerentes ao controle e despacho aduaneiros não constam das competências da autoridade impetrada, cuja competência é restrita a atividades específicas relativas à fiscalização de Comércio Exterior e Indústria.

A Portaria n. 257/2011 não foi editada pela autoridade impetrada, mas pelo Ministro de Estado da Economia, sendo que a arrecadação, cobrança, restituição e compensação da Taxa SISCOMEX é efetuada por outras autoridades que não a indicada pela impetrante.

A autoridades constantes da Portaria MF n. 430/2017 são órgãos distintos, sem qualquer hierarquia entre eles, o que afasta a teoria da encampação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PAULO/SP - DELEX.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RMF ASSESSORIA IMOBILIARIA S/S LTD Aem face do Delegado da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine à autoridade coatora restituição tributária.

Narrou a impetrante que efetuou pedido de restituição na PER/DCOMP n. 06047.41124.160709.1.2.16-5800, em julho de 2009, mas até o momento o pedido continua em análise.

Sustentou o direito à restituição, nos termos das normas federais assim como a ilegalidade na omissão quanto à conduta omissiva da autoridade impetrada.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a "restituição do valor recolhido em duplicidade com seus acréscimos legais". No mérito, requereu a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (num. 5474660).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 10631643).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11725597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante alegou demora na apreciação do pedido de restituição, mas o pedido do mandado de segurança não é de análise do pedido administrativo, mas da efetiva restituição, ou seja, a impetrante pretende restituir valores que ainda não foram reconhecidos como devidos na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de restituição, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita.

Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores que ainda não foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, ~~em~~ pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como compensação.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11606356).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 12370124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressepte-se de vícios a ensejar tutela pelo meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância coma regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA I CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSÍVEL. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais: relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entende-se estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034749-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Citada nos termos do artigo 730 do anterior CPC, a União opôs embargos à execução.

Foi deferida a expedição de precatório referente ao valor incontroverso: R\$ 1.714.045,56, em janeiro/2012.

Em cumprimento à decisão proferida pelo TRF3 em sede de apelação nos embargos à execução, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, que restaram impugnados pela União.

O exequente requer expedição de precatório incontroverso, por valor resultante da subtração do valor anteriormente requisitado daquele apresentado pela União quando da impugnação dos cálculos da Contadoria Judicial.

Decido.

O valor incontroverso requisitado e pago em favor dos exequentes tinha como data base janeiro/2012.

O valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como aquele apurado pela União está atualizado até fevereiro/2018.

Não é possível fazer a subtração pelos valores singelos.

Para verificar a eventual existência de valor incontroverso remanescente é necessário atualizar o valor requisitado e pago anteriormente, de janeiro/2012 até fevereiro/2018 para, após, realizar a subtração.

O critério de atualização é justamente o ponto controvertido ainda pendente de apreciação.

Decisão

Indefiro a expedição do ofício requisitório por valor incontroverso apresentado pelo exequente.

Int. Após, retomem para apreciação da impugnação apresentada pela União.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-78.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-95.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SALLES DE ANDRADE(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES)

Vistas em decisão.

1. Ante a fase processual em que os autos se encontram, o presente feito tramitará em segredo de justiça nível 4 - documentos.
2. Conforme certificado à folha 268 verso, a defesa constituída tomou ciência da sentença de folhas 227/241 e da decisão de folha 250, conforme carga dos autos de folha 256, realizada em 24/04/2019.
3. Recebo a apelação interposta por FABIO SALLES DE ANDRADE, conforme por ele manifestado às folhas 258.
4. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.
5. Sem prejuízo do acima determinado, apresente a defesa constituída contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo MPF, às folhas 243/249.
6. Com a apresentação das peças, venham conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7226

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010474-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO E SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE n.º 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Fls.6148/6180: O pedido de desbloqueio de contas bancárias, formulado pelo acusado Wagner Rogério de Souza, resta prejudicado, uma vez que já foi determinado em sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0007135-95.2018.403.6181.2 - Fls.6190/6196, Fls.6197/6199 e Fls.6200/6201: Diante do contido nas petições de Paula Ribeiro dos Santos Macedo, colocando a disposição deste Juízo para realização de busca e apreensão o veículo VW/Saveiro, placas ERO1959, bloqueado judicial conforme fls.20/23 do Apenso RenaJud, bem como da não oposição do Ministério Público Federal (fls.6203/6205), determino a realização de busca e apreensão do mencionado veículo no endereço na Avenida Maria Luiza Americano, n.º 728, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08270-000. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, encaminhando-o à DRE/DPF para cumprimento, por meio de ofício que deverá ser instruído com cópia de fls.6200/6201, do parecer ministerial de fls.6203/6205 e da presente decisão.No tocante ao pedido para não pagamento das obrigações tributárias relativas à propriedade do veículo, assiste razão ao Ministério Público Federal ao salientar que tal requerimento deve ser realizado no Juízo Estadual, não sendo este Juiz Federal Criminal competente para tanto. Intime-se a advogada subscritora do pedido.3 - Desentranhe-se a petição de fls.6207/6208, trasladando-a aos autos do pedido de restituição n.º 0012241-72.2017.403.6181.4 - Fls.6212: Junte-se aos autos cópia do ofício 1454/2018-IPL.0728/2016-2-SR/PF/SP e da mídia digital que o acompanha (fls.41/42 dos autos 0007945-70.2018.403.6181), contendo o relatório elaborado no inquérito policial instaurado para apuração de lavagem de dinheiro.5 - Fls.6213/6225: Resta prejudicado o pedido formulado pelo terceiro Banco J. Safra, vez que o veículo Tracker LTZ 1.4 TUR, cor preta, placas GDP1380 não se encontra mais no pátio da Polícia Federal, tendo sido devolvido definitivamente ao acusado Moisés Mello de Azevedo na sentença proferida nos autos 0015509-37.2017.403.6181. Intime-se o requerente.6 - Fls.6226/6228: Defiro o envio de cópia em mídia digital do presente feito, bem como dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 à autoridade policial requerente, a fim de instruir os autos do IPL.0728/2016-2.7 - Fls.6229/6231: Nada a prover, uma vez que este Juízo já retirou o bloqueio para fins de licenciamento, conforme decisão de fls.6015 e certificada às fls.6029/6032.8 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos valores bloqueados em contas bancárias em nome dos acusados, bem como o bloqueio RenaJud de veículos, listados em seus respectivos apensos, diante da prolação das sentenças nas ações penais 0015509-37.2017.403.6181, 0007087-39.2018.403.6181 e 0007135-95.2018.403.6181. Tudo cumprido, tomem conclusos.Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 7227

INQUERITO POLICIAL

0011235-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DEVIDI DA SILVA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA E SP383112 - PAULINE DA COSTA SANTOS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 121/124 com as devidas razões.Intime-se a defesa constituída (fls. 39/40) para que apresente as contrarrazões recursais no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Com a resposta do recorrido ou sem ela, voltem conclusos para deliberação.São Paulo, data supra.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HELJO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP189889

Advogados do(a) RÉU: MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866, MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesas - **item 8** do termo de audiência: prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 07/06/2019:

"Audiência: Aos **07 de junho de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**, Promotor Público Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0014137-53.2017.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, e os acusados, qualificados e interrogados na forma da lei, e seus respectivos defensores abaixo nomeados, bem como as testemunhas comuns DAYANE DE JESUS, FABIANA INÁCIO DA SILVA, ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO e MARIA HELENA DIPASSI MACHADO, qualificadas e inquiridas na forma da lei.

Ausente a acusada Rosana Soares Vicente, cuja revelia foi decretada a fls. 670/670v.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela **MM. Juíza Federal Substituta**, foi dito que "1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno a ciência das partes sobre a decisão de fls. 911 em relação a distribuição destes autos e apensos ao PJe, com tramitação exclusiva por meio digital. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à Defensoria Pública da União e às defesas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disseram que nada tinham a requerer. 7) Após o prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para ciência e providências sobre a distribuição dos autos ao PJe, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defensoria Pública da União e as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. **NADA MAIS.**"

São Paulo, na data da assinatura digital.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058530-36.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargante para regularização da digitalização. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012840-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-65.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005618-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSp) em face da Caixa Econômica Federal (CEF) para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa, sob o número 597.581-6/2018-1, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do imóvel situado Na Rua Cachoeira Poraque, 281, ap. 44, bloco 7, Conjunto Promorar Raposo Tavares.

A executada (ID 16265107) foi citada EM 20/03/2019, por carta com aviso de recebimento, remetida para o endereço do imóvel objeto do tributo.

Em 23/05/2019 (ID 17519465), a exequente requereu o bloqueio de valores pelo Bacenjud.

O pedido foi deferido pelo Juízo (ID 07666547) e foram constritos R\$ 7.755,00 pertencentes à executada (ID 18598909).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 18599698) afirmando que: (i) o imóvel objeto do tributo compõe o Condomínio Residencial Valo Velho B, que pertence ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo este do Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal; (ii) a citação postal é nula, tendo em vista que a pessoa que a recebeu a carta de citação é desconhecida da executada; (iii) no Recurso Extraordinário n. 928.920, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, foi fixada a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”; (iv) a execução deve ser suspensa; (v) houve prescrição do crédito.

ID 18647906: foi determinada a transferência dos valores bloqueados, a fim de garantir a correção monetária, bem como a manifestação da exequente acerca da exceção oposta.

ID 18850499: a executada (CEF) apresentou Embargos de Declaração em Face do despacho que determinou a transferência dos valores.

É o relatório. Decido.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016)

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na "... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC).

Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a "... suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º)."

Em 17 de outubro de 2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral o E. STF deu provimento ao recurso extraordinário, fixando tese a respeito na matéria nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018". Ocorre que até o presente momento não houve a publicação do acórdão paradigma, que é justamente o marco temporal de início da eficácia vinculante da tese por ele fixada, nos termos do art. 1.040 do CPC.*

Dessa forma, considerando que a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884), o feito deve ser suspenso até a publicação do acórdão em comento.

Da mesma forma, devem ser desbloqueados os valores constritos pelo sistema bacenjud, tendo em vista que o bloqueio deu-se em momento em que deveria estar sobrestada a execução.

Considerando o sobrestamento do feito, apreciarei oportunamente as questões pendentes e não prejudicadas.

Diante de todo o exposto:

- I. Cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de publicação do julgamento;
- II. Expeça-se o necessário para devolução dos valores transferidos (ID 18754077) para à executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Os presentes Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo, tendo em vista a execução fiscal estar garantida por Seguro Garantia, da seguinte forma: **(ID 16169560) Ante a garantia do juízo (id 13156194), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.**

O embargado (INMETRO) interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número 5013811-53.2019.403.0000, no qual afirma:

- I. A impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela mediante a apresentação de seguro garantia e da necessidade de depósito do montante integral do valor do débito discutido em Juízo;
 - II. Que foi admitido, como garantia do débito discutido em juízo, a apresentação de seguro garantia em outro processo (ação anulatória);
 - III. Que a concessão de tutela antecipada sem a realização do depósito integral e em dinheiro do débito discutido em juízo acaba por contrariar o disposto no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, que assim prescreve: **"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos;**
 - IV. Que o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) exige depósito judicial do montante integral da dívida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que também aponta para a impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão com a apresentação de seguro garantia, veja-se: **Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral;**
 - V. Que a suspensão da inscrição no CADIN requer o oferecimento de garantia idônea e suficiente na forma da lei. A forma de garantia, no particular, está prevista no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, consistindo, como visto, no depósito do montante integral do valor do débito;
 - VI. Que a decisão agravada não merece subsistir, posto que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo sem que houvesse caução idônea para tanto;
 - VII. Que a garantia apresentada não observa a ordem do art. 835 do NCPC e não apresenta liquidez, visto que sequer expressa a forma de cumprimento da obrigação;
 - VIII. Que é certo que a cobrança da dívida deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do NCPC), não menos verdadeiro é que deve satisfazer o direito do credor mediante a alienação forçada de bens (arts. 797 e 824 do NCPC), razão pela qual a garantia deve oferecer liquidez suficiente para viabilizar o pagamento da dívida;
 - IX. O dinheiro é o primeiro item na ordem de penhora estabelecida no art. 835, do NCPC;
 - X. Que não existe sustentação jurídica no argumento de que o credor está obrigado a aceitar, outros bens, diferentes de dinheiro, com base no art. 805 do NCPC. Pelo contrário, inexistindo disponibilidade econômica para que se apresente a garantia por meio de depósito integral e em dinheiro, aí sim se poderá cogitar de se aceitar em garantia do crédito os outros bens informados no art. 805 do NCPC e no art. 9º, inc. III, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80;
 - XI. Que não se pode admitir o seguro garantia apresentado pela agravada como garantia deste juízo, somente podendo ser aceito para este fim o depósito judicial em dinheiro do montante integral do valor do débito discutido;
 - XII. Que a garantia admitida pela decisão agravada NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE CERTEZA E SEGURANÇA, porque a Apólice apresentada possui PRAZO DE VALIDADE DISSOCIADO DA DURAÇÃO DO PROCESSO, o que certamente irá conduzir a uma situação em que a agravada estará ao abrigo de provimento judicial SEM NENHUMA GARANTIA DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. O seguro garantia apresentado tem prazo de validade fixado e, portanto, não garante, com segurança, a dívida em questão, posto que, caso a duração do processo judicial ultrapasse a referida data, não mais existirá qualquer garantia para o débito regularmente constituído pela Fazenda Pública;
 - XIII. A impossibilidade de aplicação, no caso, da Portaria PGFN n. 1153, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que não corresponde aos créditos de autarquias e fundações públicas federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e distintas do ente político União;
 - XIV. Que o seguro garantia, além de ter sido apresentado nos autos de uma ação ordinária (e não nos autos de uma execução fiscal), também não apresenta o prazo indeterminado de duração, como assinala o art. 5º da transcrita Portaria PGF nº 437, de 31/05/2011 (que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria Geral Federal), tornando-o, assim, inidôneo para garantir a dívida discutida nos autos;
 - XV. Que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo com base em seguro garantia apresentado em ação anulatória e não nos autos da execução fiscal, o que é inadmissível.
- Requeru a revogação da decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo com base em seguro garantia prestado em outro processo.

ID. 18206198: O Colendo Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013811-53.2019.403.0000, assim decidiu:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o processamento dos embargos a execução fiscal com o efeito suspensivo.

O INMETRO, ora agravante, sustenta que a apresentação de seguro garantia em outro processo não justificaria a atribuição do efeito suspensivo. Aduz que apenas o depósito integral suspenderia a exigibilidade do crédito e impediria o protesto da dívida. A garantia por seguro teria efeitos distintos, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Requer, a final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A r. decisão agravada (ID 16169560, na origem):

"Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 13156194), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739 -A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739 -A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

No caso concreto, o crédito está garantido.

De outro lado, o Juízo de origem não analisou a relevância da fundamentação dos embargos nem identificou, concretamente, risco de dano de difícil reparação. As questões não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, defiro, em parte, efeito suspensivo, para determinar a reanálise do recebimento dos embargos à execução fiscal, pelo Juízo de origem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Por ser cabível, no caso, reporto-me ao andamento da execução fiscal:

A Execução Fiscal **5018438-18.2018.4.03.6182** foi julgada em 24/10/2018 para cobrança do valor total de R\$ 148.065,13, referente aos créditos:

CDA	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DA CDA (R\$)	Processo Administrativo
L1262F0049	2736864	13.295,18	5435/2015
L1272F0122	2740548	13.295,18	10862/2015
L1262F0048	2791254	13.295,18	23388/2015
L1272F0197	2738755	17.101,92	8139/2015
L1273F0033	2740558	14.090,62	10678/2015
L1273F0020	2738640	14.090,62	8261/2015
L1272F0196	2739643	13.295,18	9628/2015
L1273F0010	2783004	21.988,18	11448/2015
L1273F0022	2782999	13.522,45	11445/2015
L1273F0046	2740557	14.090,62	10679/2015

A executada (ID 12477161) ofereceu para garantia do Juízo a Apólice de Seguro Garantia n. 024612018000207750019616, no valor R\$ 134.547,48 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até Novembro/2018, supostamente em conformidade com a Portaria PGF 440/2016 e a Circular SUSEP 477/2013. Na mesma petição, a executada informou que os créditos relativos ao processo administrativo n. 8261/2015 já se encontram garantidos e em discussão na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100, que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, garantidos pela Apólice número 024612018000207750017389.

A executada requereu a suspensão da execução, por conta da garantia por seguro garantia, bem como a abstenção do registro ao CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão exequente, e a expedição de Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do CTN e artigo 7º, inciso I, da lei 10.522/2002. Pleiteou também a executada, o levantamento do protesto dos títulos relativos aos créditos em cobro na presente execução, conforme tabela abaixo:

Cartório	Nº Título	Valor	Processo Administrativo
8º	1262048	R\$ 12.141,89	23388/2015
8º	1273033	R\$ 12.868,32	10678/2015
2º	1272197	R\$ 15.618,41	8139/2015
2º	1272196	R\$ 12.141,88	9628/2015
1º	1272122	R\$ 12.141,88	10862/2015
8º	1273046	R\$ 12.868,32	10679/2015
7º	1273010	R\$ 14.512,50	11448/2015
8º	1273022	R\$ 12.349,44	11445/2015
8º	1262049	R\$ 12.141,88	5435/2015

A exequente apresentou manifestação (ID 12832955) afirmando que o crédito em cobro na CDA n. L1273F0020 (AI 2738640, PA 8261/2015), não se encontra garantida na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100, não havendo óbice para a inclusão do crédito no Seguro Garantia apresentado no presente feito. Requereu a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud ou a regularização do seguro garantia.

A executada (ID 13234949) afirmou que o Seguro Garantia apresentado não merece quaisquer retificações, uma vez que se encontra em devida consonância com a Portaria PGF nº 440/2016, bem como com a Circular SUSEP 477/2013, tendo em vista que:

I. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 24/10/2018, referente aos títulos provenientes dos processos administrativos nº 10679/2015; 11445/2015; 11448/2015; 10862/2015; 8261/2015; 10678/2015; 8139/2015; 23388/2015; 5435/2015 e 9628/2015.

II. Nos autos da Ação Anulatória nº 5013327-08.2018.4.03.6100, foi prolatada decisão sob o ID 12381768, declarando como seguro o título oriundo do processo administrativo nº 8261/2015, inclusive determinando o impedimento de que o débito seja causa de inscrição junto ao CADIN, bem como, protestado: "Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 02461.2018.0002.0775.0017389.000000, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos números 52617.000053/2017-32, 52613.003004/2017-91, 13407/2015 e 8261/2015, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.";

ID: 15737024: Foi determinada a manifestação do exequente.

ID: 15956563: O exequente (INMETRO) manifestou-se da seguinte forma: "Ciente do seguro garantia oferecido e dos esclarecimentos prestados pela Executada. Na forma da Portaria PGF/AGU 440 de 21 de junho de 2016 não se opõe."

ID: 15956552: Foi proferido o seguinte despacho: "1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente. 2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a abstenção/exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução. Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

ID: 16386532: a decisão foi cumprida pelo INMETRO.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto é evidente que o crédito em cobro na execução fiscal encontra-se garantido pelas apólices: (i) n. 024612018000207750017389, apresentada na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100 e; (ii) n. 024612018000207750019616, apresentada na Execução Fiscal n. 5018438-18.2018.4.03.6182 (objeto dos presentes embargos), conforme tabela abaixo:

CDA	Auto de Infração	Valor	Processo Administrativo	Apólice de Seguro Garantia
L1262F0049	2736864	13.295,18	5435/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1272F0122	2740548	13.295,18	10862/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1262F0048	2791254	13.295,18	23388/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1272F0197	2738755	17.101,92	8139/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0033	2740558	14.090,62	10678/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0020	2738640	14.090,62	8261/2015	024612018000207750017389 (anulatória)
L1272F0196	2739643	13.295,18	9628/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0010	2783004	21.988,18	11448/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0022	2782999	13.522,45	11445/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0046	2740557	14.090,62	10679/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)

É necessário deixar assente que, conforme relatado acima, a exequente aceitou a garantia conforme ofertada (ID: 15956563 da execução fiscal: "Ciente do seguro garantia oferecido e dos esclarecimentos prestados pela Executada. Na forma da Portaria PGF/AGU 440 de 21 de junho de 2016 não se opõe."; bem como não apresentou objeção quanto a determinação de sustação do protesto e exclusão do débito do CADIN.

Passo a deliberar acerca da reanálise do recebimento dos embargos à execução fiscal, conforme determinado pela E. Corte no Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5013811-53.2019.403.0000: "Por tais fundamentos, defiro, em parte, efeito suspensivo, para determinar a reanálise do recebimento dos embargos à execução fiscal, pelo Juízo de origem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de

dano ou risco ao resultado do processo;

b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;

c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;

d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973, ou seja, a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) **É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.**
- b) **Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.**
- c) **Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).**

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes..." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há garantia, aceita pela exequente, mediante Apólices de Seguro Garantia, apresentadas na:

- **Execução Fiscal n. 5018438-18.2018.4.03.6182**, objeto dos presentes embargos, (apólice n. **024612018000207750019616**), referente aos créditos: CDA L1262F0049 - PA 5435/2015; CDA L1272F0122 - PA 10862/2015; CDA L1262F0048 - PA 23388/2015; CDA L1272F0197 - PA 8139/2015; CDA L1273F0033 - PA 10678/2015; CDA L1272F0196 - PA 9628/2015; CDA L1273F0010 - PA 11448/2015; CDA L1273F0022 - PA 11445/2015 e CDA L1273F0046 - PA 10679/2015.
- **Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100** (Apólice n. 024612018000207750017389), referente ao crédito **CDA L1273F0020** - PA 8261/2015.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia prestada pela parte embargante consistiu em seguro garantia. Embora tal garantia não se equipare ao depósito judicial, não há atos a serem praticados nos autos de execução fiscal, porque, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, §2º, da LEF). O adopimento na prática de atos de excussão, portanto, representaria prejuízo certo para a parte embargante - que veria o sinistro antecipado sem necessidade - e sem qualquer vantagem efetiva para a parte embargada. **Reputo existente, portanto, a urgência.**

Quanto à probabilidade do direito, devem ser, ainda que sumariamente, examinadas as alegações deduzidas na peça exordial, em resumo: (i) ilegitimidade passiva administrativa e para a execução fiscal, pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa; (ii) suspensão da execução devido ao prévio ajuizamento de Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100, para discussão de parte do crédito em cobro (CDA 20 - PA 8261/2015), na qual o referido crédito encontra-se garantido por seguro; (iii) nulidade do auto de infração, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa; (iv) conduta atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; (v) multa excessiva, desrazoável e desproporcional, devendo ser aplicada a pena de advertência previamente.

Vejamos:

- **Ilegitimidade Passiva/Ausência de Responsabilidade Administrativa:** (i) tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Por figurar como devedor no título executivo, a executada é parte **legítima** para a ação de execução, (ii) quanto à ausência de responsabilidade administrativa, pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa, não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(Fabricante, Acondicionador ou Importador)”. Assim, ainda que as embalagens indiquem efetivamente que os produtos foram “envasados” por outra sociedade, quem “produziu” é responsável na qualidade de *fabricante*, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outras sociedades, que se dedicam especificamente à etapa do “envasamento” ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo. Análise aprofundada da questão será realizada em momento oportuno, quanto for apreciado o mérito;
- **Ajuizamento prévio de Ação Anulatória para discussão de parte do crédito:** O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 784, parágrafo 1º, do CPC/2015): “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”;
- **Nulidade do Auto de Infração:** Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Em uma preliminar dos documentos carreados aos autos, verifico que o auto de infração, em cognição inicial e sumária preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.
- **Atipicidade da Conduta da Executada devido ao princípio da insignificância:** a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção, independente dos valores de diferença entre o peso nominal e o peso efetivo dos produtos fiscalizados. Por ora, não há como conceder tutela de urgência com base nesse pressuposto.
- **Multa excessiva, desrazoável e desproporcional:** A sanção aplicada pela autarquia exequente advém do exercício de seu poder de polícia. Assim, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso que, sem uma demonstração concreta de sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. A motivação, em princípio, encontra-se explicitada no processo administrativo, que detém presunção de veracidade.
- **Outros desenvolvimentos argumentativos:** Dependem de instrução processual e não podem ser levados em conta neste momento, porque pertinentes ao mérito, esgotado o contraditório.

No caso, os argumentos e documentos apresentados não autorizam o reconhecimento da probabilidade do direito afirmado pelo embargante, impossibilitando a suspensão pretendida.

Ante o exposto, **nego efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.**

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos em face da garantia por seguro.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto a petição de ID 18794498.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012822-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MESSER - SP206886
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à embargante da impugnação.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Após, vista à embargada.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Inexistindo interesse na produção da prova pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006632-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP905747

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o depósito judicial em penhora. Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Dê-se ciência à executada do saldo remanescente informado pelo exequente, para fins de quitação do débito. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades";
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no *caput* deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da embalagem, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LÍMINEAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas"*.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *"sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade"*.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *"justificativa do pronunciamento tomado"* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *"imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções"* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa atuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A atuação não é proporcional à quantidade de produtos atuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos atuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades";
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do atuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;

- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelutável, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (*Curso de Direito Administrativo*, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiça os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades";
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – RMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. *Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

2. *Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

3. *No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

4. *Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. *A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. *Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

9. *A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

10. *A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

11. *A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

12. *Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nºs. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012263-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JJM - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WEST COSMETICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022652-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GABRIELA SAYURI KASAYA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003807-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CRISTINA KATSUMI YURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019973-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NATALIA APARECIDA FERREIRA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020653-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VERSO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MEDINA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) reside em outro Município, intime-se o Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010652-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANIA KELI MANOEL DAGNONI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARISA ALEXANDRE FARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção .

Por ora intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, peça-se carta precatoria deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSEFA PEQUENO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020675-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE SÃO PAULO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-38.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGERAIS TRANSPORTES GERAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532564-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA COSTA & COSTA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533446-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECIO RANDO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533030-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO OITAVO MARUCA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533114-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INGA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533008-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS VOLPI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533281-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANDANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533605-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZIMUT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533856-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIBLUE UNIFORMES EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533699-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGAPE VIDROS E EMBALAGENS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534508-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE NASCIMENTO CUNHA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534515-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPIFANIO CARUSO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531069-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYNESIO PINHEIRO DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531445-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCINDO GOMES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534052-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA DIME LTDA, VALDIR MESSIAS NACIMENTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534090-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO ALVARES DE TOLEDO PIZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534345-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SUPER TONER LTDA, CARLOS PALMEIRA DE MEDEIROS JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535211-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPICAL ELETRICA E FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535271-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDADE JARDIM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535293-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS MARR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533636-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO MAURILIO SELLA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533717-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOMAZINA PICCIOLA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533839-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS BARRETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534086-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THOMAS BALTHASAR HUBACHER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534456-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENIO FERREIRA ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534949-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ZULIANI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535048-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILK SCREEN TREZE SERIGRAFIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534465-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534947-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRINEU FERRARESI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535049-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILK SCREEN TREZE SERIGRAFIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535050-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILK SCREEN TREZE SERIGRAFIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535068-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES REDENTOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535114-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAIZO COM DE VELAS E ARTEFATOS DE PARAFINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535115-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAIZO COM DE VELAS E ARTEFATOS DE PARAFINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531824-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532100-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE MODA ANTIGA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532499-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIONISIO CICERO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532512-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARTIN LOPEZ

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532565-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA COSTA & COSTA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532896-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAIR MOREIRA LEMOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533033-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA OLIVIA GUEDES DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533043-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUSSARA SANTOS PEREIRA MACHADO SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533173-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDJANE MARIA TORREAO BRITO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533264-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIS DANTAS REPRESENTACOES S/C LTDA, PRISCO REIS DANTAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533641-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533942-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J B ARASILVA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533261-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS BARACHO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539139-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O ARTISTA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS E SERIGRAFICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539161-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JARI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535366-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARON PRYNGLER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535386-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536371-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.C.P.ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536408-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGILLE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536419-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER SUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536418-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOMES PEREIRA ELETROMECHANICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536445-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA JATANI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536461-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MONTEIRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536711-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARPINTARIA UNIDOS VILA REAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536718-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUIG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536849-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO PAQUETA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536906-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C & GOMES LTDA-MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536758-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA UNIAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537571-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA GUEIROS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537439-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WASHINGTON ONEZIO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538826-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOFRIO TRANSPORTES FRIGORIFICO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538961-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER AUTOMOTIVO BARAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538962-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER AUTOMOTIVO BARAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540010-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS NOVA YORK LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540053-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELF SERVICE LAVANDERIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539941-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539774-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS NOVA YORK LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540066-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AMERICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540099-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E PETISCO CIDALIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536945-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CAMPOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537059-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLO MATSUI IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537060-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLO MATSUI IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537061-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLO MATSUI IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537142-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO E BAR SUMIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540144-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST COMERCIO DE ACESSORIOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DE MELO RODRIGUES GUERREIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537598-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A SOARES DA SILVA, ANTONIO SOARES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541378-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538650-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CLEUSA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538875-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPAM FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL DE PAULA SIMOES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540120-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIMERIO ZANATTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539166-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REICON EMPREIT.DE MAO DE OBRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539232-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E ACOUGUE ALVES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540390-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CAIRO ANSELMI & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539977-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEAK LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538806-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540135-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO ALAMANDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539063-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MANSO DOS TAPETES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539976-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEAK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540011-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS NOVA YORK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540152-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA POR BOL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536695-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIO CESAR DE PINHO PASQUETTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536751-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES JOAR LTDA - ME, NARAILTON NOVAIS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540150-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA POR BOL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536833-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUKIO MATSUOKA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536840-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CALCADOS IOLANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540351-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A LUCIA ENTREGADORA DE LEITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536841-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C B H COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536910-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOOK SCREEN ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536943-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO BENESSIUTI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540409-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SODIO LUZ ILUMINACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537575-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA BONILHA LTDA, JOSE BASILIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538620-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEKA CONTABILIDADE - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542379-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGISTRONIC ELETRONICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540418-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542411-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARI SURF CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540431-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA VERA LUCIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540439-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOOW WORLD CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542254-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540914-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LESTE & LESTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543066-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERLUZ ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540918-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALVES RIBEIRO BAR - ME, JOSE ALVES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542207-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMI BAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540950-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAZEM DA ECONOMIA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542251-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES REPSIBA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541143-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR GARBELINI, WALDEMAR GARBELINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542257-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DILLAILA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541145-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR GARBELINI, WALDEMAR GARBELINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542283-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSITARE UOMO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541153-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO COSTA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542338-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BOITE E RESTAURANTE LA VIE EN BLEU LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541224-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO ARACY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541358-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAUMATROPIO PRODUCAO DE IMAGEM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542348-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARQUISE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541366-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS PLASTIC. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542362-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARGYRIOS & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541439-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA VERAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS GROSSO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542395-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA ROBRU LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008923-94.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541478-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542400-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS MURARI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542162-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR RODRIGUES DA LUZ - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0935752-24.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS IMOROTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542689-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542204-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORTADORES DE FRIOS MALPA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009002-73.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA RODRIGUEZ LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542047-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKINA 1000 BAR E LANCHES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542702-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREQUE BLOCOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542053-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIMERIO ZANATTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014648-93.1990.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLUCE ALVES GOES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542810-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS IRMAOS VERMELHOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542142-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIS-FAZ COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS EM GERAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029367-51.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALASKA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540916-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALVES RIBEIRO BAR - ME, JOSE ALVES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542981-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSALIA SANTANA DINIZ DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540917-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALVES RIBEIRO BAR - ME, JOSE ALVES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506286-35.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L A ARRUDA REPRESENTACOES S/C LTDA, LAERTE APARECIDO ARRUDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543003-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNFREIOS FREIOS E AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540921-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515969-96.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS ANDRADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540996-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES GUPS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542286-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANGABI DEIS RESTAURANTE E BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541039-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOUE & HABE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516529-38.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATISFACAO CALCADOS LTDA, GILSON BEZERRA DE SA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542346-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARQUISE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541243-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOOK SCREEN ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541261-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIQUE MAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542372-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAWN COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-10.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 737/966

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541408-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCEARIA BELO JARDIM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542565-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E LANCHETERIA DAVIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541429-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAE PRETA TURISMO LTDA, JOSE CLAUDIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008544-56.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L W A PEREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541479-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542781-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MAYSIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541770-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDEALES APARAS E COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516647-14.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAR-GON COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516647-14.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAR-GON COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542765-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMATEC C ASSIST TEC DE REL MAQ E EQUIP LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542206-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMI BAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521932-85.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F LOURENCO REPRESENTACOES LTDA, ATILA ARDANUY LOURENCO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541778-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASTORART COMUNICACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541908-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E TAPETES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542355-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLAR REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520703-90.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARRINHOS REGIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541909-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E TAPETES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541970-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SANTA CECILIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542366-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FREIMAR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520735-95.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA RECREIO LTDA, ANTONIO AUGUSTO TAVARES CORREIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542375-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCALL COM DE EQUIP P/CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524881-82.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTIOQUIA TRADING BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542564-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E LANCHETERIA DASIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528086-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TRES GATOS DE OURO LTDA - ME, CLEUSA DA COSTA ESTEVES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542266-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ALBATROZ LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528225-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS JARAGUA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543027-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA BRASAO DO JABAQUARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542350-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SORAYA LTDA - ME, ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528219-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEN-MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542351-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SORAYA LTDA - ME, ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528226-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS JARAGUA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542563-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E LANCHETERIA DASIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0934286-92.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES DE ROUPAS TOTOBA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542754-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIFUENTES FRIOS E LATICÍNIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008499-52.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542575-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIGUENORI HIRAOKA MICROEMPRESA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543009-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERLUZ ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-74.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINCO ESTRELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542263-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAMAR REPRESENTACOES IND COM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542287-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.D.L.-SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008828-64.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELMAR CONSULTORIA ASSESORIA ADUANEIRA LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542398-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS MURARI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017501-46.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGISPEL INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028402-73.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542410-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA AGRIPINA J A LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522166-67.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSSETTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JOSE ROSSETTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542764-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMATEC C ASSIST TEC DE REL MAQ E EQUIP LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542767-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMATEC C ASSIST TEC DE REL MAQ E EQUIP LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524472-09.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCI BLUMENAU EDICOES CULTURAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542781-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MAYSA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541971-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SANTA CECILIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520589-54.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOGNUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542766-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMATEC C ASSIST TEC DE REL MAQ E EQUIP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542054-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542131-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILONE CHAVES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543023-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA HELADIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522980-79.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELICAR AUTOMOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541138-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARABOLA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542203-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORTADORES DE FRIOS MALPA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543024-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILZETE DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529930-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M A LAMPADAS ESPECIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542794-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE PARA TY LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530072-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542826-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMP'S AUTOMOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530064-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAYTON OLINTHO GIANNINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543049-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERLUZ ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530436-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO MONTEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542259-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMILIA'S CONFECÇOES E TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528285-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528366-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO AFFONSO DE ANDRADE NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528431-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOW DA VIDA DRINKS BAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528227-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS JARAGUA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528301-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS BARTHOLOMEI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528442-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAKELL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO MATHEUS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529088-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA DA SILVA SOUZA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529631-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530401-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525827-54.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA DOS NAMORADOS SUCOS E BATIDAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544426-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PELUSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO BUENO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545220-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D J GUIMARAES S/C LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SHEILA RIBEIRO SILVA CALDAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544389-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL CENTRAL REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546008-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORTE CARGAS TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIDIO JORGE IAQUINTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544846-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO IRATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544926-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IANEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544939-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREQUE BLOCOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544967-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALAGA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545319-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO FUNILARIA E PINTURA SO CAMINHOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545334-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOOES THUNDER LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543435-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIGINAL COM DE AUTO PECAS E ACESS. SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545777-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTORINO CORDOVIL DE ATAIDE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543609-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE SURAT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545823-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543646-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATA SERV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544856-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO IRATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544044-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFAIATARIA ZEQUITA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544914-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMOSUL AR CONDICIONADO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543371-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMATEX COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544924-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IANEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544150-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS SHAMAR LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545016-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RECANTO VERDE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544222-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de julho de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0017411-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-29.2010.403.6182 () - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 505/507 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031260-91.1999.403.6182 (1999.61.82.031260-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031259-09.1999.403.6182 (1999.61.82.031259-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 263, publicando-se o despacho em nome da advogada indicada a fls. 257. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054380-56.2005.403.6182 (2005.61.82.054380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2)) - MARCYN CONFECÇÕES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Digam as partes sobre o cumprimento da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065064-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fls. 2406: Insiste a parte embargante na designação de audiência de instrução e julgamento. A questão das provas já foi devidamente abordada e decidida na decisão de organização e saneamento de fls.2165/3172, nos seguintes termos:Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IPI e COFINS, de competência dos períodos de 07/92, 30.06.95 e 31.12.95, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n(s) 10880.050810/92-85 e 13802.242043/95-47 e recebeu o(s) n(s) 80.3.95.002373-69 e 80.6.97.005504-89.

A parte embargante arguiu, essencialmente, que:1. Em preliminar: prescrição; ilegalidade da inclusão da embargante no polo passivo das execuções fiscais; inépcia do requerimento de redirecionamento da execução fiscal e erro in judicando;2. Prescrição intercorrente;3. Inexistência de grupo econômico e de sucessão empresarial;4. Nulidade do relatório fiscal - Incompetência dos agentes que produziram o relatório fiscal e ilegitimidade do procedimento utilizado; violação dos princípios da moralidade, devido processo legal e motivação em sua produção;5. Nulidade das CDAs - falta clareza acerca dos fundamentos legais da cobrança; ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa exequenda;6. Nulidade da inscrição em dívida ativa - ineficácia executiva das CDAs; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa;7. Cerceamento de defesa - negativa de fornecimento dos processos administrativos;8. Exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS;9. Excesso de execução: Retroatividade da multa mais benéfica; Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%; Inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC.10. Requerer seja a embargada condenada ao pagamento de indenização em face da embargante em razão da execução indevida, com fundamento no artigo 574 do CPC/73;11. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como provas documentais, periciais e requisição de informação a órgãos públicos, juntada dos PAFs, inspeção judicial direta e oitiva de testemunhas, conforme rol de fls.52/53.Documentos que acompanham a inicial a fls.54/2130.Emenda a inicial a fls. 2122/2138.Recebidos os embargos e a eles não foram atribuídos efeito suspensivo (fls.2140/2143).Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a legitimidade passiva da embargante, a existência de grupo econômico e a inocorrência da prescrição e de sua modalidade (fls.2147/2155 e 2156/2164).Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas.PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF.Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PRECLUSÃO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.De fato houve discussão, nos autos da execução fiscal, a propósito de aspectos em parte relacionados com os discutidos nestes autos de embargos. Mas há algumas nuances levantadas pela embargante, distintas das que li se julgaram, que deverão ser objeto de resolução pelo Juízo. Por isso não é possível dizer, desde já, que se esgotou o debate das prejudiciais de mérito. Para futura distinção, por ocasião de sentença, reproduzo a decisão já proferida(…)Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o

controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica com patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 304X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordemOs créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ubi eadem legis dispositio).E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário.Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Juízo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.Análise as circunstâncias do caso.A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: A fiscalização apurou a mudança de domicílio da executada FECHADURAS BRASIL S/A para Cambé-PR, no mesmo endereço das empresas PADO S/A e METALLO S/A; Os produtos da executada estão sendo comercializados com rótulo em que consta o nome e CNPJ dessas outras empresas; Os sócios pessoas físicas praticamente coincidem, no que diz respeito à PADO S/A e METALLO S/A, denotando a unidade de direção; Houve dissolução irregular da FECHADURAS BRASIL, mediante adoção de expedientes: a) Mudança da razão social; b) Esvaziamento do local do estabelecimento. A METALLO requereu o registro da marca FECHADURAS BRASIL; Os elementos acima narrados foram atestados pela auditoria fiscal da previdência social; A executada não foi encontrada no endereço declinado em seu cadastro fiscal; Essa circunstância levou à tentativa de inclusão do responsável legal, JOSÉ CARLOS DE MELLO, frustrada por conta de seu falecimento (fls. 228) e da inexistência de bens (fls. 225).Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 240, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decideirei sobre a forma de construção admissível.Int.ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO Argui a embargante a nulidade da inscrição em dívida ativa por ineficácia executiva das CDAs tendo em vista a ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa. A embargante (PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA) não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que da empresa executada originária (FECHADURAS BRASIL S.A.).Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.No que se refere à possibilidade de a parte embargante beneficiar-se da suposta nulidade, trata-se de questão de mérito. Não deve ser resolvida nesta fase, mas em sentença, como matéria de fundo.PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO.A matéria prescrição é prejudicial de mérito. Por isso se encontra, topicamente, dentre os incisos do art. 487 do CPC (e não do art. 485) e, nesse caso, também por isso, a sentença resolve o mérito (rectius: é equivalente a uma sentença que resolva o mérito, para os fins da lei).Quanto a essa prejudicial, não é possível, nem aconselhável sua apreciação pelo momento, já que há instrução a realizar. Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pelo momento de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, a prescrição quase nunca é evidente e demanda a percurssão de inúmeros fatos. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (I): No tocante à suposta ilegitimidade passiva da embargante, registro que se trata de uma pseudo-preliminar, que não pode ser conhecida como tal, mas sim como mérito destes embargos. Foi apresentado um longo vultoso para se negar que haja responsabilidade tributária. Ora, responsabilidade tributária é matéria de fundo nestes embargos. Ou seja, mérito. É falsa a ilação de que se trate de matéria que possa ser considerada e reconsiderada a qualquer tempo. Isso representaria, no caso de se caracterizar positivamente a responsabilidade, em obstáculo indevido e malicioso ao andamento da execução fiscal. Não é cabível imaginar que a todo tempo, até mesmo após eventual expropriação, fosse possível retomar a discussão em torno da responsabilidade tributária, maquiando essa discussão sob a máscara (falsa) de preliminar. Essa atitude revela falta de lealdade processual e com ela não pode haver leniência. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (II): Dizendo o mesmo de outro modo: a Lei de Execuções Fiscais indica (art. 4º) como legitimados passivos o devedor (que como tal figura no título) e outras figuras, quais sejam: (a) o responsável por sucessão inter vivos ou mortis causa (art. 4º, incisos III e VI); (b) o responsável que assumiu voluntariamente a posição jurídica do garantidor (dito fiador: inciso II); (c) o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não (art. 4º, inciso V); (d) a massa falida (art. 4º, inciso IV). Aqui se trata da responsabilidade traduzida pelo inciso V, mas também pelo parágrafo 2º do dispositivo citado (art. 4º). É uma responsabilidade que decorre da interpretação sistemática do direito positivo, não sendo esgotada pela LEF. Como exemplo delas, pode-se dar a responsabilidade do administrador; a corresponsabilidade decorrente de descon sideração de personalidade jurídica e a corresponsabilidade decorrente da constatação de grupo econômico. Em qualquer desses casos, para haver legitimidade passiva basta que a parte exequente tenha declarado, em tese, a possibilidade da ocorrência de uma das referidas situações jurídicas. Tão-somente em tese. Negá-las corresponde a discutir o mérito do processo. Por aí se vê que alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal cabe apenas ao suposto devedor que, tendo apontado essa qualidade, não consta do título. O responsável não pode fazê-lo a não ser ferindo mérito. Pelo menos nas condições em que o debate está sendo aqui travado. Até porque resultaria impossível essa negativa da qualidade de responsável sem um mínimo de prova, por isso mesmo que tal objeção não pode ser conhecida como preliminar.REQUISITIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s).PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Em que pese a indicação de testemunhas, as questões aqui envolvidas podem ser aferidas por prova documental. Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.INSPEÇÃO AO JUDICIAL A inspeção judicial é ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.ART.357 DO CPC/2015Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos fatos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito;b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, prescrição e sua modalidade intercorrente, ilegitimidade; nulidade das CDAs; inexistência de grupo econômico; cerceamento de defesa; exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS; retroatividade da multa mais benéfica, inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20% e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. A forma como são desenvolvidas levam à convicção de que se cuidam de questões de fundo, ou, ainda, prejudiciais de mérito, conforme o caso.c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas.Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva nem da prescrição, deixando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença;2. Não conheço do pedido alegado a bem de terceiro; quanto à eventual repercussão da nulidade, deve ser julgada por sentença;3. Declaro a preclusão já mencionada no corpo desta decisão;4. Indefiro a realização de inspeção judicial, nos termos da fundamentação;5. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015;6. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;7. Intime-se a embargante para, querendo, complementar a documentação advida com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada;8. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação;9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.INTIMEM-SE.A parte embargante, inconformada, interpôs agravo de instrumento n. 5007057-32.2018.4.03.0000, requerendo, em síntese, a concessão do efeito ativo ao agravo, atribuindo-se à Fazenda Nacional o ônus de comprovar a suscitada formação de grupo econômico e a sucessão empresarial, bem como apresentar os documentos necessários à apuração da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos do 1º, do art. 373 do CPC, sem prejuízo do ônus de a embargante/agravante de trazer aos autos as provas de que dispõe acerca das suas alegações. Não houve, até o presente momento, notícia de efeito suspensivo, nem do julgamento do referido agravo de instrumento.Em oportunidade de Juízo de retratação, foi reconsiderada em parte a decisão agravada, da forma seguinte:VISTOS.Trata-se de agravo tirado contra a decisão de organização e saneamento dos presentes embargos à execução fiscal. Abre-se para este Juízo a oportunidade de retratação, nos termos do art. 1.018, parágrafo 1º./CPC. De fato a interlocutória não demanda exatamente retratação, mas esclarecimento, porque a parte embargante, ora agravante, parece simplesmente não ter compreendido o seu conteúdo. Ou pelo menos cria a aparência de que não a entendeu.Referida decisão é complexa, porque cuida de matérias cuja solução é necessária à abertura da instrução processual. Assim sendo, a decisão agravada atribuiu a certas questões - aparentes preliminares e prejudiciais - a natureza de fundo e as remeteu à futura sentença, porque impossível resolvê-las sem tanger o mérito e, ademais, sem os elementos a ser trazidos na fase instrutória.Muitos dos pontos resolvidos permaneceram incontroversos. Não obstante, a parte embargante/agravante parece ter-se indisposto com duas questões particulares: a) suposta atribuição de ônus da prova quanto à existência de grupo econômico/sucessão; e b) ônus da prova quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.É sobre o primeiro que houve completa desinteligência quanto ao conteúdo da interlocutória de saneamento.Referida decisão (ora agravada) jamais afirmou que o ônus da prova sobre a existência de grupo ou sucessão de empresas pertença à parte embargante. Basta a sua leitura para se concluir que não é assim. Além disso, a função dos embargos à execução fiscal parece ser mal compreendida pela parte embargante/agravante.O ônus inicial a propósito da existência de grupo, responsabilidade tributária ou sucessão é da Fazenda (exequente/embargada) e é parcialmente atendido nos autos da execução. As provas iniciais foram objeto de juízo sumário nos autos do executivo fiscal. Essas provas podem ser ampliadas aqui e discutidas em maior profundidade. O ônus da embargante/executada, ora agravante, é apenas o de demonstrar os fatos que alegou na petição inicial dos embargos.E, convenha-se, embora a agravante trate de modo vago a respeito de distribuição dinâmica do ônus, ela não esclarece em nenhum momento acerca de que fatos precisos e individualizados pretende seja feita tal distribuição. Nem ao menos tocou nessa questão em sua petição inicial.À parte embargante, ora agravante, foi simplesmente atribuído o ônus da prova sobre as objeções (aos fatos alegados inicialmente pela Fazenda) que apresentou na peça exordial - e somente na medida em que tais objeções tenham conteúdo fático - sendo certo, aliás, que a maior parte das alegações lá deduzidas são de direito, como se esclareceu, abundantemente, no relatório da decisão saneadora.Quanto ao segundo ponto, isto é, ônus da prova sobre a base de cálculo da COFINS (se foi ou não recolhida com a inclusão do ICMS) é de quem alega, ou seja, da parte embargante, inclusive porque tais dados se encontram em sua escrita fiscal. Parece absurda a idéia de que a embargante não tenha de fazer nenhum esforço nesse sentido, passando a impressão de que seus embargos são puramente procrastinatórios. O Juízo já determinou a requisição do processo administrativo na decisão de saneamento e isso já significa certo alívio quanto a esse aspecto do ônus probatório. Não é correto, porém, dizer que a embargante, ora agravante, não tenha qualquer carga nesse sentido.Assim sendo, a título de melhor aclarar o conteúdo da decisão agravada, reconsidero-a em parte, apenas para estabelecer que a decisão em questão não teve o propósito de atribuir, à embargante/agravante, o ônus da prova quanto à existência de responsabilidade ou sucessão empresarial à parte embargante; atribuiu-lhe, sim, apenas o ônus quanto aos fatos alegados, em sentido contrário, na petição inicial - que, repito, trata momentaneamente de questões de direito.Sem embargo dessa reconsideração parcial, registro ainda que o agravo aparentemente não se contém nas hipóteses do art. 1.015/CPC. Dentre elas, não se encontra a decisão de saneamento. Apenas se vislumbra a hipótese de decisão sobre prova que redistribua o ônus (art. 373, par. 1º, CPC) e a decisão de saneamento não o fez.Intime-se. Oficie-se ao eminente Relator, comunicando.Dessa forma, devidamente apreciada a questão das provas - nenhuma delas relacionada com audiência de instrução - e não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos presentes embargos.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 2.400 (conclusos para sentença).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000008-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051116-89.2009.403.6182 (2009.61.82.0511116-3)) - ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o embargante dar cumprimento ao despacho retro (juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da penhora, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel na qual conste a averbação da construção). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002900-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-15.2001.403.6182 (2001.61.82.008278-2)) - IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: A juntada de cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, termo de penhora) e da certidão de intimação da penhora. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar pelo passivo para constar apenas ROGÉLIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANASTACIA CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCHARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Esclareça a embargante o motivo do não cumprimento da ordem judicial de fls. 181. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP305181 - MARCELA NAGAOKA) X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0575250-46.1997.403.6182 (97.0575250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls.249, referente à penhora no rosto dos autos do processo n. 00060416519984036100 em trâmite perante a 7a. Vara Cível Federal de So Paulo, em penhora.

Intime-se o executado, pela imprensa, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante do trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação dos valores referentes ao depósito de fls. 307 em pagamento definitivo da União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0535506-10.1998.403.6182 (98.0535506-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CUECAS TOKY LTDA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Concedo ao executado o prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL

0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Fls. 375/376: manifistem-se as partes sobre a retificação dos cálculos judiciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057592-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COMIL/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP085913A - WALDIR DORVANI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos corresponsáveis em face da decisão de fls. 797/801, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos corresponsáveis. Afirma os embargantes que a decisão atacada. É obscura quanto a prescrição para exigir o crédito tributário dos sócios devedores, considerando que a contar da constituição definitiva, decorreu prazo superior a 5 anos para a inclusão desses; II. É omissão quanto ao pedido de afastamento da exigência da multa contra os codevedores. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Nas exceções de pré-executividade de fls. 749/777 desta execução e 213/241 do apenso, não houve alegação de prescrição em face do redirecionamento do feito. Dessa forma, mesmo a prescrição sendo matéria de ordem pública, não há omissão no decurso a esse respeito. Quanto à responsabilidade dos embargantes quanto ao crédito em cobro, o juízo deixou assente que ficou claramente caracterizada a existência de grupo econômico de fato, o que demonstrou a prática pelos sócios administradores de atos de abuso da personalidade jurídica, com a evidente finalidade de burlar o fisco, o que lhes atribui a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e apreciação de matéria não aventada no incidente de pré-executividade. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Para evitar atrasos, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 801, com a expedição de ofício à agência n. 0251 da CEF. Após, publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053476-70.2004.403.6182 (2004.61.82.053476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO)

Converto o depósito de fls. 136 em penhora, intime-se o executado pela imprensa, na pessoa do seu advogado.

Oportunamente, tomen-me para apreciação dos demais pedidos constantes a fls. 137 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035772-10.2005.403.6182 (2005.61.82.035772-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CABESP CAIXA BENEFAZ FUNC BCO EST S PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0033060-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fls. 358: mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquiem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019037-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREENDE CONST E COM/ LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 245/248: nada a apreciar. A questão já foi decidida às fls. 175/174 e submetida à instância superior (AI 5012378-82.2017.403.0000).

Prossiga-se nos Embargos à Execução, com vista à Fazenda Nacional para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0002758-75.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquiem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026453-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Fls. 88/90:

1. regularize a massa falida executada a representação processual, juntando procuração.

2. manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056192-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Converto o(s) depósito(s) de fls.144/145/146, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.138 e verso, em penhora.

Tendo em vista que já foram opostos embargos, aguarder-se o juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058782-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Considerando a tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, aceito o seguro garantia ofertado pelo executado. Dê ciência ao executado do prazo para oposição de embargos a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se RPV no valor incontroverso de R\$ 50.317,03, conforme requerido pela exequente.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 4257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019778-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) - LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

fls. 137: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029156-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls.347/350: Recebo como pedido de reconsideração e o acolho para deferir a prova pericial, restrita à questão de fato.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033907-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040517-96.2006.403.6182 (2006.61.82.040517-9)) - JOSE CARLOS ALVES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de contradição e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória/omissa ao julgar improcedentes os embargos por falta de prova da demonstração dos negócios jurídicos mencionados na inicial. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028907-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-11.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 549v./550 (AI n. 5009903-85.2019.403.0000).

Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 548/550 para os autos do executivo fiscal.

Fls. 497v.: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de cento e oitenta dias, nos termos em que requerido pela embargada (adequação do lançamento).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000041-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) - CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCIA CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Informe a embargante se deu cumprimento a determinação de fls. 210, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição e proceda-se ao cancelamento do processo digitalizado no PJE.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037601-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) - CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 137/154 :

Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519753-13.1998.403.6182 (98.0519753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI

Fls. 276 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se com a intimação da exequente para ciência da decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530296-75.1998.403.6182 (98.0530296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Informe a executada se efetuou o recolhimento dos emolumentos no CRI respectivo para fins de levantamento da penhora.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559642-71.1998.403.6182 (98.0559642-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP203500 - FERNANDA KOZAK DE CARVALHO)

Fls. 318: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 53.796 do 3º CRI/SP (R.2).

Oficie-se ao r. juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital, solicitando informações sobre a transferência já autorizada a fls. 300.

Tendo em vista o deferimento do pleito do arrematante, prejudicado os embargos de declaração opostos a fls. 303/309.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 475: ao arquivo, conforme decisão de fls. 453.

Após o traslado da decisão do agravo de instrumento interposto pela executada, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP398878 - OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 352:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Os honorários já foram pagos nos autos dos embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057241-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057241-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Fls. 678:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032229-71.2012.403.0000.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 301/309, que, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) declarou a existência de valor a maior em parte dos créditos em cobro (CDA n. 80 7 03 027432-80 e 80 6 03 076159-09). Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto aos seguintes aspectos: (i) não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706. É o Relatório.

Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante à primeira suposta omissão apontada é forçoso elucidar que a Fazenda Nacional

dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tem a embargante. Não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a decisão proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há contradição a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera inconformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desajando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse - e de modo algum procede - não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E.Del no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decíum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E.Del no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)
Vistos etc. Fls. 571/572: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0035192-09.2007.403.6182, pretende a executada: (i) a extinção da presente execução, com a fixação de verba honorária, porque a condenação nos embargos não abarcou o executivo fiscal; (ii) a expedição de alvará de levantamento dos depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7; (iii) expedição de ofício para cancelar a penhora que recaiu no rosto da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4; (iv) que a PGFN comprove a baixa das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95. Vejamos: Os Embargos à Execução n. 0035192-09.2007.403.6182 foram julgados procedentes (fls. 521/524), por estarem as inscrições 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, com a exigibilidade suspensa no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, condenando a embargada em honorários, no percentual de 15% do valor atualizado do débito. A apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 536/542) foi julgada parcialmente procedente, para reduzir o percentual da verba honorária para 1%. Os Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 548/550) foram rejeitados. O Recurso Especial (fls. 556/558) não foi admitido. Os Recursos Especiais (fls. 822/826 dos Embargos) não foram conhecidos pelo C. STF, transitando em julgado o acórdão (fls. 833 dos Embargos). A exequente (fls. 563) afirma que não houve o cancelamento de nenhuma das inscrições, porque foi apenas reconhecida a existência de depósitos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal. Requeveu a devolução dos depósitos referentes às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, para conta vinculada aos respectivos processos administrativos (situação anterior ao do ajuizamento da execução fiscal considerada indevida). É o relatório. Decido. No caso, a sentença prolatada nos embargos reconheceu que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, portanto, faltava a exequente interesse de agir, bem como condenou a embargada/exequente ao pagamento de verba honorária no percentual de 15%, reduzido para 1% pelo E. TRF3. É certo que a sentença prolatada causa a extinção da execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por faltar ao exequente interesse processual, entretanto, não extingue os créditos propriamente ditos, porque esses encontram-se apenas com exigibilidade suspensa. Dessa forma: A execução fiscal deve ser extinta, por faltar ao fisco interesse processual. Não deve haver fixação de verba honorária porque JÁ HOUVE CONDENAÇÃO nos Embargos à Execução, nos quais foi reconhecida a ausência de interesse de agir da exequente para executar os créditos; Os depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7, relativos às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, devem retornar para as contas de origem, vinculadas aos respectivos processos administrativos, situação anterior ao ajuizamento da ação executiva; A extinção da execução impõe o cancelamento da penhora que recaiu no rosto da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4; Não há se falar em baixa das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95 pela Fazenda Nacional, porque não foram extintas pela sentença prolatada, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Embargos à Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto: I. Diante do reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. II. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque já houve condenação nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182. III. Oficie-se à CEF para que providencie a devolução dos depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7, relativos às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, para as contas de origem vinculadas aos respectivos processos administrativos 16327 000499/2002-82 e 16327 001758/2002-92; IV. Solicite-se, por meio eletrônico, o cancelamento da penhora no rosto dos autos de fls. 106/109; V. Custas vinculadas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009901-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009901-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISA SERVICOS LTDA (SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR E SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014932-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014932-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

1. Fls. 218;

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

2. Após, tomem conclusos (fls. 222).

EXECUCAO FISCAL

0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 155: suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006611-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006611-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Espeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula 14.803 do 6º CRI/SP, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040619-16.2009.403.6182 (2009.61.82.040619-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEDSON DANIEL DA COSTA (PB018938 - GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES)

Tendo em vista a transferência efetivada (fls. 91/92) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL**0044681-31.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Prossiga-se na execução.

Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, nos termos do V. Acórdão dos embargos à execução (fls. 69/73) para fins de conversão parcial dos valores depositados. Int.

EXECUCAO FISCAL**0051164-77.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISAN(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, ante o desinteresse da parte. Int.

EXECUCAO FISCAL**0054041-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP X DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Providencie a coexecutada Droga Viver Com Saude Ltda matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, bem como carta de anuência dos proprietários do bem.

No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de bens da coexecutada supra no endereço indicado a fls. 412 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL**0065150-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Diante da concordância do corresponsável (fls. 353/354), oficie-se à CEF, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 212, para conta a disposição do Juízo da 8ª Vara, em referência ao processo n. 2007618202229503.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0045029-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença.

Após a comprovação do pagamento das custas, comunique-se o r. juízo da 6ª Vara Cível Federal para fins de cancelamento da penhora no rosto dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0048201-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL**0051472-45.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 54/56: ciência à executada.

Prossiga-se na execução com a penhora no rosto da falência.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

EXECUCAO FISCAL**0018431-53.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 36/44 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL**0020021-65.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS E MT021784 - ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 63/68) oposta por GILSON DOS SANTOS LEITE, na qual alega que o bem penhorado nos autos (matrícula n. 45.630 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis-MT) é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o único imóvel de propriedade do executado (Bem de Família). Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/77) assevera que não foi demonstrado de forma inequívoca pelo excipiente que reside em caráter permanente no bem, o que indicaria trata-se de bem de família. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 45.630 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT (BEM DE FAMÍLIA) O excipiente afirma que o imóvel penhorado nos autos (fls. 62) trata-se de bem de família, por ser o único imóvel de propriedade do corresponsável GILSON DOS SANTOS LEITE. A exequente (fls. 74/77) afirma não foi demonstrado de forma inequívoca pelo excipiente que reside em caráter permanente no bem, o que indicaria trata-se de bem de família. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regular a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é o ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. É certo que a discussão em exceção de pré-executividade só é possível quando: (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (ii) a decisão puder ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. No caso, a arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível por intermédio de exceção de pré-executividade, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública. Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muito alongada. A exceção

de pré-executividade não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além.Faz-se necessário verificar se o elemento probante carreado aos autos pelos excipientes foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel.Vejamos, o excipiente apresentou apenas a matrícula do imóvel e Certidão do Cartório Registrador, na qual foi certificado que o corresponsável é proprietário apenas do imóvel penhorado na comarca.Diante da documentação acostada aos autos, não é possível concluir se o imóvel penhorado é destinado à residência do executado, capaz de demonstrar sua impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90.Como dito, este incidente é limitado quanto às possibilidades de instrução: não há como produzir provas em exceção de pré-executividade além daquelas previamente apresentadas.Dessa forma, dentro dos limites de exceção de pré-executividade, os elementos constantes destes autos não formam um conjunto probatório idôneo a ponto de comprovar a impenhorabilidade do imóvel constrito, sendo possível a dilação probatória apenas em Embargos à Execução.JUSTIÇA GRATUITAO pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso do regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.Considerando que o executado GILSON DOS SANTOS LEITE encontra-se representado nos autos por advogado (fls. 69), intime-se ele da penhora do imóvel de matrícula 45.630 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT (fls. 62), para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias (arts. 12 e 16, inciso III, da Lei 6.830/80).Após, expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a nomeação do executado (GILSON DOS SANTOS LEITE) como depositário e o registro da penhora no Ofício Registrador.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055913-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Defiro o reforço da penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, conforme requerido pela exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063166-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE APARECIDA BAPTISTA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA JARDIM REGINA LTDA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008402-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fls. 225: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a penhora sobre o faturamento da executada.

Intime-se para início dos recolhimentos mensais.

Em caso de descumprimento, o juízo nomeará perito para administração da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043325-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 167: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061865-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLLISON MACHADO SUIEIRO DE CARVALHO)

Fls. 77 vº : cumpra-se a r. decisão do Conflito de Competência, redistribuindo-se os autos ao r. juízo da 2ª Vara Cível Federal de Cachoeiro do Itapemirim- ES, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004200-79.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ABAT JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557412-56.1998.403.6182 (98.0557412-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550824-67.1997.403.6182 (97.0550824-0)) - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
 - Em caso de bloqueio, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, expedindo-se o necessário.
 - Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
 - Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526490-32.1998.403.6182 (98.0526490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2)) - A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO BARATA E RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 713, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010232-28.2003.403.6182 (2003.61.82.010232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ADNAN NESER X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 285, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035432-27.2009.403.6182 (2009.61.82.035432-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000022-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 230, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.
Dê-se ciência à CEF e tomem conclusos para extinção do cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032477-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033851-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033851-8)) - MARISTELA SILVA NOGUEIRA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARISTELA SILVA NOGUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3122

EXECUCAO FISCAL

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINES DE PROPAGANDA LTDA X GUIDO TOTOLI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Fls. 548/549: Autorizo os depósitos mensais nos termos requeridos pelo executado. Suspendo o curso da execução fiscal até o pagamento da última parcela.
Decorrido o prazo de 180 dias, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0635948-72.1984.403.6182 (00.0635948-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KUKI CHOPPS LTDA X JOSE OTERO IGLESIAS(SP371387 - MARIANA BUESSIO TORRES)

Dê-se ciência ao executado dos valores apresentados à fl. 103.
O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.
Considerando que o débito se refere a FGTS, deve o executado se dirigir a uma das agências da Caixa Econômica Federal para formalizar o acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0084247-70.2000.403.6182 (2000.61.82.084247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X SANDRA CRISTINA HUGENNEYER

Vistos.Fls. 551/552 e 555/557: As partes opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 543/550, que deferiu em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Os embargos de

declaração da coexecutada LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS sustentam, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, pois entende que não houve manifestação sobre a ilegitimidade passiva sob o enfoque da falta de citação de seus falecidos pais, que eram sócios da devedora principal. Aduz ainda que, no tocante aos honorários de sucumbência, a hipótese tratada no recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 135.837/SP), não se amolda ao presente caso, por ser pessoa estranha à empresa originariamente executada (fls. 551/552). Em seus embargos de declaração, a exequente alega, em síntese, que houve erro de fato, pois entende que o termo inicial, para a contagem do prazo prescricional para inclusão do sócio, deve ser o do momento da ocorrência da lesão ao direito e não da citação da pessoa jurídica (fls. 555/557). Contrarrazões da exequente às fls. 559/562. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão aduziu que, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER, pela mesma razão, restou determinada a exclusão das demais coexecutadas LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER, uma vez que foram incluídas na qualidade de sucessoras/herdeiras de ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER. No tocante aos honorários advocatícios, a decisão consignou que eventual condenação ao pagamento de honorários ao patrono da executante, encontra-se suspensa, em conformidade com o determinado no REsp 135.8837/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos. A decisão considerou ainda, relativamente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para fins de redirecionamento, que o prazo começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 403/405, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058461-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos. Fls. 147/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 144, que julgou improcedentes os embargos de declaração anteriormente opostos. Alega, em síntese, que a decisão não solucionou as questões enfocadas, pois entende que ocorreu a prescrição, que o crédito tributário estaria abrangido pelas normas do REFIN e que diante do pequeno valor do crédito tributário, a própria PGFN renuncia ao crédito, seguindo instruções da própria instituição. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada aduziu que, no tocante à contagem da prescrição intercorrente, não há que se falar em paralisação do processo e tampouco da ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a execução fiscal foi remetida ao arquivo em razão da remessa dos embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a decisão embargada considerou que, com relação ao pleito de remissão do débito em razão do baixo valor, é indiscutível que o benefício de remissão é uma faculdade do credor, de modo que o reconhecimento compete apenas a autoridade administrativa, não havendo como este juízo aferir se o executado possui outros débitos junto ao fisco e tampouco se foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004326-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Intime-se o executado da penhora realizada.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 555.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040813-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERGE INFORMATICA LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009912-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CID CARLOS PEREIRA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 93. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061221-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERBA INFORMACOES DIGITAIS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X CLAUDINEI COIADO ANGEL

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Cite-se o executado Claudinei Coiado Angel no endereço de fl. 121. Expeça-se mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065901-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS(SP183190 - PATRICIA FUDO)

Prossiga-se pelos valores retificados à fl. 564 verso.

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046853-09.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP.

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela exequente e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002644-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial conforme requerido pela exequente à fl. 392.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020702-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO FRANK COELHO DA ROCHA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intim-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral das contas atingidas pelo bloqueio, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2019.
Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 539/540, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018962-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5001814-77 2017.403.6100.
Aguardar-se provocação no arquivo.
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014029-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 18342945) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento de ID 18317177, haja vista que foi apresentada apenas endosso de seguro garantia desacompanhado da apólice originária.

O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice e de eventual endosso, bem como a comprovação do seu registro junto à SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014702-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010185-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Intime-se a apelada PMSP para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005122-69.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal convertidos em exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, cobrança indevida e prescrição, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 15858531 e 16116518).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17350105).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

I. Da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe ~~à lei complementar~~ estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. .EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL *history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) *aratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online* Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva se aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, inicia-se a fluência do prazo prescricional com o vencimento da anuidade.

No presente caso, os débitos referem-se a anuidades dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 e foram constituídos na data do vencimento, respectivamente em 01/04/2012, 01/04/2013, 01/06/2014 e 01/06/2015 (ID 1151011).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 22/08/2017 (ID 2321340) e se consumou em 23/10/2017 (ID 3609900), depois, portanto, de decorrido o prazo 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 23/10/2017.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição da anuidade do ano de 2012, pois entre a constituição de tal crédito em 01/04/2012 e a citação da parte em 23/10/2017, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Por outro lado, chega-se à conclusão de que não fica caracterizada a prescrição das anuidades dos anos de 2013, 2014 e 2015, pois entre a constituição de tais créditos em 01/04/2013, 01/06/2014 e 01/06/2015 e a citação da parte em 23/10/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Assim, o feito poderia prosseguir apenas para o recebimento das anuidades remanescentes dos anos 2013, 2014 e 2015 não fosse as disposições do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, que ora transcrevo: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Considerando que no débito remanescente o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Decisão

Constatada a prescrição da anuidade do ano de 2012 e estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais arbitro em R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 3.620,63 - ID 14245533) e como fundamento o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 5000619-34.2019.4.03.6182, em fase de recurso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001994-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MONIQUE BASSINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010187-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Intime-se a apelada PMSP para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

ID 17848449: Tendo em conta a informação trazida pela parte exequente, traga a parte executada informação acerca da efetivação ou não da conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação nº5002903-38.2017.4.03.6100. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009405-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008536-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013369-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013138-12.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011166-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008851-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18681791: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000333-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18949247: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014918-3)) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

- 1) Tendo em vista o depósito de fls. 156, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada pela entidade credora. Para tanto, oficie-se.
- 2) Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento ou o depósito complementar referente ao saldo remanescente apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Após, cumprido ou não o item 2, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048478-15.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182 ()) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045821-66.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052599-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037917-24.2014.403.6182 ()) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 567 e verso, assim como dos documentos que a acompanham, além das informações colacionadas às fls. 650 (despacho decisório de fls. 651/5), devendo requerer o que de direito em quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031552-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182 ()) - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Fls. 57/59:
Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 47), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 57/58), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003770-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-95.2014.403.6182 ()) - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 333 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003778-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182 ()) - MARUJA COMERCIO DE METAIS LTDA (SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 252 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA WALTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X FERNANDO D UGO X ARMANDO CEBOLINI (SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004133-13.2001.403.6182 (2001.61.82.004133-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER (SP050510 - IVAN D ANGELO)

I) Fl 224, pedido quanto ao coexecutado Edinaldo:

1. Uma vez:
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER (CPF/MF nº 941.664.808-63), limitada tal providência ao valor de R\$ 754.815,54, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/lud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no

- item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II) Fl. 224, pedido quanto à coexecutada ACTRON:

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA (CNPJ nº 51.732.832/0001-33), limitada tal providência ao valor de R\$ 754.815,54, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
13. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, com êxito, à leilão, não se prestando mais a garantir o processo, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

I)

1. Apesar de regularmente intimados por três vezes (fls. 266, 273 e 289), os representantes legais da parte executada, NEUSA DA COSTA VAZ e ANTÔNIO LUIZ ROMANO, nomeados depositários dos bens penhorados às fls. 66/7, permaneceram inertes.
2. Indubitável, portanto, que os depositários praticaram as condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 774 do CPC/2015.
3. Posto isso, aplico, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, multa equivalente a 10% do valor atualizado do débito aos depositários NEUSA DA COSTA VAZ e ANTÔNIO LUIZ ROMANO.
4. Intimem-se para fins de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

II)

1. Haja vista o certificado pela Serventia à fl. 290, trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
2. Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse tinte deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento de qualquer outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
3. Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada formulado à fl. 289.
4. Mister, assim, que a exequente traga aos autos elementos de prova capazes de aclarar o espírito judicial, momento quanto à tramitação e fase processual da recuperação judicial, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento deste feito executivo. É o que determino seja feito no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.
6. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se incluir a expressão: - em Recuperação Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0060836-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO - ME (MASSA FALIDA)(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X LIDIA DIAS DE ARAUJO

Chamo o feito.

1. Uma vez

- (i) que, conforme sedimentada jurisprudência no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, DJe 4/5/2017), a parte executada encontra-se plenamente ciente do feito pela citação efetivada à fl. 08, na condição de pessoa física,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantissem voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LIDIA DIAS DE ARAUJO (CPF/MF nº 896.439.258-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.450,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 476/8:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada iniciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005454-73.2007.403.6182 (2007.61.82.005454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SPO69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1. Uma vez:

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LOBREGAT E ADVOGADOS (CNPJ nº 64.917.685/0001-18), limitada tal providência ao valor de R\$ 473.322,76, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na

forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0029683-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029683-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 4 - ALTINA ALVES) X EDUARDO RIBEIRO CARVALHO PINI(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDUARDO RIBEIRO CARVALHO PINI (CPF/MF nº 000.457.198-37), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.341,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens móveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-84.2007.403.6182 (2007.61.82.036933-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls. 390/91: Esclareça a parte executada sua representação processual. Para tanto, deve juntar aos autos nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. Com o esclarecimento, promova a Serventia a adequada anotação no sistema processual, certificando-se.

Fica, desde a publicação desta decisão, o patrono outorgado na procuração supramencionada (a ser juntada), intimado da decisão de fls. 388, cujo teor abaixo reproduzo:

1. Fls. 376/7: Traslade-se cópia da petição com os autos embargos à execução nº 0007150-37.2013.403.6182, uma vez que se trata de manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada. PA 0,05 2. Fls. 373/375: Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 361/362, item 15.2. Para tanto, promova-se a intimação da parte executada para, em trinta dias indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) certificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetivado fundamentadamente, se for o caso.

O silêncio da parte executada importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente.

Em não havendo indicação de depositário, abra-se vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias. Caso haja contraponto, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044767-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Trata-se de execução na qual se aguarda posicionamento da parte exequente quanto à quitação do débito em cobro referente ao pedido de quitação antecipada (processo administrativo nº 10912.720202/2014-56) formulado pela parte executada.

Tendo em vista a suspensão do feito pelo parcelamento (fls. 446), a inexistência de constrição de bens e a ausência de prejuízos concretos para a parte executada, determino, para evitar movimentações desnecessárias, a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048801-54.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Fls. 215/9:

1. Os documentos apresentados pela executada demonstram que o montante correspondente a R\$ 3.915,71 é proveniente de pensão e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 12,20), proceda, também, ao seu desbloqueio, nos termos do item II.3 da decisão de fls. 2085/9.
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0029911-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARUJA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA) X REINALDO FERREIRA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA)

1. Intimem-se o coexecutado Reinaldo Ferreira, mediante publicação, acerca da indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 212/3, item 6, uma vez ainda pendente de decurso de prazo do edital expedido.
2. Para a garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044968-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SELMO CLERMANN(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Fls. 499: Anote-se a informação de suspensão do advogado APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO, OAB/SP 109.708.

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SELMO CLERMANN (CPF/MF nº 022.970.978-83), limitada tal providência ao valor de R\$ 38.255.334,89, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0051189-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP068142 - SUELI MAZZE) X ALBATROZ AUTO POSTO LTDA.(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X EDUARDO ECA MASPES X LIA FONTANA LOPEZ MASPES(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO)

Fls. 68/72: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo suplementar e a presente data sem atendimento ao item I da decisão de fls. 65, prossiga-se nos termos do item II da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 45/49 e 52/53.

EXECUCAO FISCAL

0056454-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SAMETRADE ATENDIMENTO CLINICO E HOSPIT. LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI)

1. Fls. 57/59:

- Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 47), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 57/58), oficiando-se.
- Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0015169-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

EXECUCAO FISCAL**0048602-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0009526-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 16/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 09/03/2020, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens móveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL**0001543-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO)

1. Uma vez
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIO REZENDE FLORENCE (CPF/MF nº 737.367.598-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.753.387,42, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), após a intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do agravo de instrumento interposto pela executada.

EXECUCAO FISCAL**0014907-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Uma vez
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIA (CNPJ nº 03.864.040/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 51.962,42, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total

ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de virtualização dos autos, formulado pela executada à fl. 270.

EXECUCAO FISCAL

0043307-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

1. Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca da garantia ofertada e dos ajustes procedidos pela parte executada, fica deferida a substituição requerida. Promova-se o levantamento da carta de fiança de fls. 74/75 e respectivo aditivo de fls. 79/80, com o consequente desentranhamento dos aludidos documentos - devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.

2. Nada mais havendo, cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013684-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Fls. 99/111:

1. Após decorrido o prazo para sua manifestação, a executada ofereceu à penhora debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce.

2. Os bens relacionados pela executada, além de terem sido ofertados intempestivamente, não possuem liquidez para garantir a presente execução fiscal.

3. Isso posto, indefiro a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 118:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (CNPJ nº 66.856.246/0001-78), limitada tal providência ao valor de R\$ 538.064,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Ressalto que a nomeação de bens fora indeferida (item I), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.

15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

16. Na hipótese do item anterior (item 15), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020296-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse a regularização dos bens nomeados à penhora, nos termos da decisão de fl. 56,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - EPP (CNPJ nº 08.533.131/0001-46), limitada tal providência ao valor de R\$ 86.462,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0025048-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
- Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
- Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
- Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
- Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
- Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens móveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3) - HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SPI183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 884/7). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021757-55.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-96.2011.403.6182 ()) - COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEIJ X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEIJ X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 158/160: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 160). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES FERREIRA ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 165 a 211 (ID 12831326) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 104 a 120 (ID 12766543): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 157 a 166 (ID 12192993): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 200 a 205 (ID 12193096) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 159 a 171 (ID 12831399) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 8 a 10 (ID12749734) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 102 a 118 (ID 12747427) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATAELLI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 239 a 242 (ID 12831333) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELLAN - SP340046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MINNELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010034-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública 00112378-22.2003.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008341-42.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011487-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA GÁRCEZ MACEDO - SP255436, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BUBLITZ
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571, WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como o ID 14437662.
3. Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004400-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14897521: manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 23 do ID 13998552, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENACLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material quanto ao período de 03/05/1976 a 01/11/1977, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOMEDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013280-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 156 a 165 (ID 12759674) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls.216 a 228 (ID 12747722) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbção**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos solicitados por este juízo, prossiga-se.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de renda mensal realizado pela contadoria judicial, os quais demonstram que o INSS implantou corretamente o benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se **CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, am discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que parte exequente se manifestasse acerca da renda mensal implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca da renda mensal implantada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17953584, 17953585 e 17953586: mantenho a decisão agravada, de ID: 17304536, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013869-56.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18559579, 18559581, 18559582, 18559585 e 18559586) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16500972), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores **INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12831203, páginas 120-157**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que realize os cálculos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que se trata da terceira remessa ao referido setor.

ID: 16547447: não obstante a manifestação do exequente ter ocorrido após o decurso do prazo, cumpre ressaltar que os referidos documentos estão inseridos no PJE nas mesmas condições em que foram juntados aos autos físicos, não havendo providências a serem tomadas acerca dos referidos documentos.

Ante o exíguo prazo para expedição dos ofícios requisitórios, de modo que a liquidação ocorra ainda no próximo exercício, **intimem-se as partes somente após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que consta nos autos o formulário sobre atividades especiais do período de 01.09.1988 a 30.10.1998 e respectivo laudo pericial da empresa CIBIÊ DO BRASIL LTDA (ID 1770953, págs. 22-25).

2. Constam, ainda, extratos do CNIS dos períodos de 06/2012 a 09/2015 (ID 1770953, págs 19-20) e cópia da CTPS com anotações dos vínculos com a empresa CIBIÊ DO BRASIL LTDA e VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ID 1770953, pág. 06).

3. Dessa forma, não vejo necessidade da empregadora juntar os documentos solicitados pelo autor no ID 14721472.

4. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE CRAVEIRO BA TISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, COM RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (forme requerido pela parte exequente no item 3 da petição ID 18501767.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16803579). No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para retificar o valor da causa.

Sobreveio a emenda à inicial (id 17904187 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ainda que seja reconhecido o direito ao benefício, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO OSCAR SAMPAIO ARRUDA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16195511).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18234723), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 48 horas, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1280847621.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1280847621, em 30 (trinta) dias. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações (id 18725136 e anexos), no sentido de que o requerimento de aposentadoria foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante relata que requereu, em 12/07/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1280847621, sem apreciação por parte do INSS até o presente momento. Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora aprecie o pedido no prazo de 48 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1280847621), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FARIA ALVES
Advogadas do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu uma aposentadoria no valor de R\$ 5.408,73, além da remuneração mensal no montante de R\$ 7.071,22, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, a autora alegou que a autarquia não comprovou a existência de condições financeiras para arcar com as custas processuais (id 18118641).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 13857681), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 6.000,00. Além disso, é beneficiária de aposentadoria no valor de R\$ 5.408,73 (id 13857681).

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu remuneração mensal no montante de R\$ 5.839,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou na réplica sobre a questão.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 15300359), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

De outro lado, embora a intimado, o autor nem sequer questionou a impugnação do INSS.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016880-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu uma remuneração superior a R\$ 10.000,00, além de possuir um veículo ONIX 2018, não fazendo jus, portanto ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, a parte autora alegou que a autarquia não comprovou a existência de condições financeiras para arcar com as custas processuais (id 18101067).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 11555750) que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora item "3" do despacho de ID 12880490 , no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclarecendo:

- a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda retringem-se a 05/10/1981 a 31/03/1982 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 29/03/1982 a 11/06/1982 (SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A) e 11/10/1984 a 22/02/1985 (SALVACARGA - SERVIÇOS DE SALVAMENTO DE CARGA S/C LTDA);
- b) qual o número do benefício da aposentadoria que recebe desde o final de 2017, (item 8) da petição inicial, apresentando a respectiva contagem do INSS com o tempo considerando para a concessão.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16542617 e anexo: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral dos itens "1.b" e "2" despacho de ID 15795730.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18859324 e anexos: dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDEDOR: JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17424646), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13016626, páginas 211-236.

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios não está firmado pela exequente, não será deferido o pedido destaque de honorários sucumbenciais.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que realize os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos foram devolvidos apenas para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos.

Ante o exíguo prazo para transmissão dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes somente após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008013-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CEOMAR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, a autora alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício do instituidor da pensão, com DIB antes da promulgação da Constituição da República/1988. Objetiva, por meio da demanda e nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, "(...) suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária, sendo necessária a exibição de documentos que estão sob responsabilidade e posse do INSS" (sic).

A demanda principal que o autor se refere é a demanda de registro nº 5001557-26.2019.4.03.6183, distribuída neste juízo e que visa à readequação do benefício concedido aos novos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferida a pretensão na sentença, sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito, já tendo sido juntada a carta de concessão do benefício com a data da DIB.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5001557-26.2019.4.03.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de anular o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5001557-26.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLEUZA ALMEIDA DA SILVA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15350201).

Sobreveio a emenda com id 16048805.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1994548961, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 16654200), no sentido de que o requerimento de benefício foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de amparo social.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1994548961), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser cessado se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela antecipada ou definitiva.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 18948304).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de cessação da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a implantação da aposentadoria especial se deu por meio de tutela específica, na sentença. Ante a natureza precária da decisão, passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, ante os fundamentos acima, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-97.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constou o nome das patronas do autor ora executado, nos despachos ID: 17098316 e 18620162, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos referidos despachos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18061457.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ULISSES YOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18778728, 18778737 e 18778740: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016076-28.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18784814, 18784815, 18784816, 18784817 e 18784818) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18293561: em princípio, se considerarmos os critérios de correção e juros de mora utilizados pelo INSS, não há erro no cálculos dos honorários advocatícios, eis que a autarquia, corretamente, considerou, para apuração dos referidos honorários, parcelas vencidas até a sentença (07/2016), nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou acerca da RMI implantada e da execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida renda mensal, **quedou-se inerte**. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004988-68.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18560191: defiro. Tendo em vista que se trata de exequente representado pela Defensoria Pública da União, remetem-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante que seria devido à parte exequente em caso de opção pelo benefício deferido nesta demanda, com o devido desconto dos valores recebidos através do benefício implantado administrativamente.

Destaco à defensoria pública que o valor da RMA já foi apurado pelo INSS e consta no documento ID: 17119195.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fl. 15735121, que rejeitou a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.165,51 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos ID: 2420215.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação dos juros de mora.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, eis que, de fato, houve omissão na decisão ID: 15735121.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para que as partes apresentassem recurso em face da decisão ID: 16764260, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 18665965 (embargos de declaração), pois não guardam pertinência com presente demanda. Isso porque a autarquia, em sua impugnação, não alegou ilegitimidade e este juízo, conseqüentemente, não se pronunciou acerca do referido assunto. É importante destacar, apenas para evitar alegações de negativa de jurisdição, que a descrição do pronunciamento do juízo não é impeditivo de apresentação dos recursos cabíveis, sendo relevante o teor do que está sendo decidido.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID: 18322166.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-43.2018.4.03.6183
AUTOR: LEUDA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18286370: este juízo já esclareceu que a exequente desta demanda, por não ser a única dependente do benefício à época em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, não pode pleitear em seu nome os valores que são devidos aos demais dependentes, independentemente de os demais pensionistas já terem atingido a idade limite para o recebimento da referida pensão.

O que se discute nesta demanda são parcelas pretéritas, momento em que havia mais de um dependente da pensão por morte NB: 101.666.728-8. Destaco ser irrelevante o fato da exequente desta demanda ter sido a gestora dos recursos provenientes do referido benefício e que eram devidos aos demais dependentes, já que isso não lhe confere o direito de pleitear eventuais diferenças devidas aos outros pensionistas, os únicos que possuem legitimidade para requerer tais valores.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 15299379 e 18039467, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com os feitos 00471352520054036301 e 12015236319964036112, eis que se trata de objetos distintos.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 5489392).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Observo que, embora a parte exequente tenha informado, na petição ID: 13048915, que o benefício foi corretamente implantado, não se atentou que o despacho de ID: 12637831 determinou que o exequente também informasse se o valor estava correto, "*de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos*". Ora, vê-se que a parte exequente, mesmo intimada acerca do referido despacho e advertida de que o valor incorreto na renda mensal poderia prejudicar o andamento processual, não esclareceu a existência de erro no valor da renda mensal e, já em fase de discussão dos cálculos de liquidação, traz à discussão o valor da renda mensal evoluída.

Destarte, como ainda há discussão acerca do valor da renda mensal, não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, de modo que este juízo não apreciará eventuais cálculos já apresentados. Note o exequente, o qual, em algumas oportunidades, menciona necessitar de celeridade processual por estar em idade avançada, que são suas omissões ou manifestações incompletas que deram ensejo ao referido retrocesso processual.

Estando prejudicados, por ora, todos os cálculos apresentados pelas partes, eis que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à contadoria judicial** para que verifique se a RMI/RMA do benefício está devidamente implantada, nos termos do julgado exequendo.

Pede-se ao referido setor QUE NÃO APRESENTE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, tendo em vista que ainda há discussão acerca da renda mensal inicial e o INSS não foi intimado para apres **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17126077.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17131831.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até decisão final do agravo de instrumento nº 5007747-27.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17147642.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17147642.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17147973.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16944502.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID 16944502.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17105168.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17193470.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16971739.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17195121 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17397798 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17409770.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os novos cálculos elaborados pelo INSS (IDs: 17864113-17864118), em virtude de erro material nos cálculos anteriormente apresentados (IDs: 14690707, 14690708 e 14690709, bem como ante a concordância da parte exequente com os novos valores (ID: 18045890), acolho-os. Assim, ALTERE a Secretaria os ofícios requisitórios nºs 20190043039 e 20190043040, nos termos dos cálculos ora acolhidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17486288.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, tornem conclusos para análise acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais

No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 15302672 e 17036653.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17843294.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17409376.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido constante no item 12 da petição ID nº 18437137, no tocante ao retorno dos autos à Contadoria Judicial, para reanálise do valor da verba sucumbencial, eis que já elaborado nos termos do Título. Ademais, a Contadoria é o órgão técnico e de confiança do Juízo e há presunção de que seus cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

Não obstante, deixo de transmitir o ofício 20190053477 (honorários advocatícios sucumbenciais).

Destarte, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório 20190053476.

Por fim, intím-se as partes.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontestado, conforme determinado no despacho ID 18226234.

No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

Por fim, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intím-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIAO NYIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor **incontroverso**, conforme determinado no despacho ID 18438593.

No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, intím-se as partes.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 18500437.

No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DAMIANI

SUCESSOR: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de "prevenção", haja vista serem distintos os objetos, conforme segue. Não obstante, ciência ao INSS do extrato retro.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 18347583.

Após, tornem conclusos para transmissão, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100.

Por fim, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Doc 18629218: Como bem apontado pelo Órgão Ministerial, as informações prestadas não coadunam com a situação fática que embasa a presente impetração.

Desta forma, retomem os autos à AADJ/Paissandú a fim de que se esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o ocorrido à autoridade responsável.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17918599.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17194240 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17673443.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 17765303.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50100235.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17712712.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício para o valor reconhecido pelo INSS nos cálculos de fls. 277-291 dos autos digitalizados (ID 12903130, página 72-87), fixando a DIP em 01/03/2017 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores a esta data administrativamente, juntando aos autos o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de ID nº 18312168.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID 17994364.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS ou até pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17985831.

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração (ID 18276510), interpostos pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 15366928.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as demandas nº 0002087.62.2013.403.6128 e 97.0002368, de fato, se referem ao mesmo processo, com numeração diferentes em decorrência de autuação após redistribuição. Todavia, diferentemente do alegado pela parte exequente, como na referida demanda, houve o reconhecimento do direito à revisão do benefícios considerando os salários de contribuição sem limitação ao teto, bem como considerando que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada extinta pela decadência (ANEXO), entendo que o pagamento dos valores calculados naquela demanda podem influenciar os valores devidos nesta ação.

Destarte, providencie a secretaria, a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para conste a anotação EXPEDIDO COM BLOQUEIO.

Após a transmissão, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se os valores pagos na demanda 0002087.62.2013.403.6128 influenciam os cálculos deste processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17879424.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005601-88.2019.4.03.6183
ESPOLIO: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670085-33.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA, WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GENERALI DA SILVA, MARIA COSTA VAZ, CARMEM CASTILHO BALTHAZAR, JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, JOSILENE DA SILVA AGUIAR, CARLA BETANIA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO
SUCEDIDO: ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR, OSCAR RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTA VIO OTICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-29.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, retro expedidos.

Após, intimem-se as partes.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5013331-75.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos officios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos.

Após, intem-se as partes.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5013959-64.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição ID: 18753668. Isso porque, a autarquia executada, devidamente intimada acerca dos cálculos do exequente, manifestou, expressamente, concordância com a referida conta, momento em que não fez ressalva alguma. Este juízo homologou os cálculos e determinou a expedição dos officios requisitórios de pagamento, momento em que a autarquia novamente foi intimada e não se manifestou. Vê-se, claramente, que se trata de **questão preclusa** já no momento em que o INSS manifestou concordância sem ressalvas, de modo que não cabem discussões nessa fase processual. Acerca da preclusão lógica, cumpre destacar recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA E POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1 - Estabelecido o dissenso quanto ao valor do crédito exequendo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo cálculos em conformidade com o julgado (fls. 46/48). 2 - Oportunizada a manifestação das partes, a credora concordou, expressamente, com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo (fl. 52), proferindo-se, na sequência, a r. sentença ora impugnada, por meio da qual foram acolhidos os cálculos da contadoria. 3 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes. 4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão lógica, uma vez que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial. 5 - No mais, insurgem-se as partes contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial. 6 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. 7 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. 8 - Todavia, o arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor. 9 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte. 10 - No caso concreto, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional no bojo da sentença prolatada na fase de conhecimento, determinando ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ora embargada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 11 - Todavia, o Procurador da Autarquia Previdenciária apenas tomou ciência desta obrigação de fazer, ao realizar carga dos autos em 10 de dezembro de 2007 (fl. 115 - autos principais). 12 - Em que pese a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer previsto no dispositivo da sentença supramencionada, deve-se salientar que o ato de implantação de benefício previdenciário, consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. 13 - Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. Precedente. 14 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a demandas Judiciais", mas tão somente tendo sido tomada ciência da referida obrigação pelo Procurador do INSS mediante a carga dos autos, não ocorreu a mora na implantação do benefício, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes. 15 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício, conforme determinado pela r. sentença transitada em julgado. 16 - Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento. 17 - Apelação da embargada desprovida. Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

(ApCiv 0001167-58.2013.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018).

Quanto as alegações do INSS de que irá ajuizar ação rescisória, destaco que também não representa justificativa aceitável para desconstituir o que foi delimitado no título executivo, até porque representaria violação à coisa julgada, eis que nem sequer ajuizou a referida demanda.

Tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios de pagamento, intimando-se o INSS acerca deste despacho somente após a referida transmissão, de modo a não prejudicar o prazo recursal da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 16077406.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após cumpra-se o 9º parágrafo do referido despacho.

ID 16404214 - Mantenho a decisão agravada pela parte exequente (A.I. nº : 5009257-75.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 18990397 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Deixo de expedir o ofício requisitório da verba honorária sucumbencial, em virtude de grande divergência entre os valores controversos (R\$1.556,74) e incontroversos (R\$ 23.138,94).

Destarte, após a transmissão, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5009733-16.2019.4.03.0000, no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15366284.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ante os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID nº 15171642-15171644, os quais são objeto do agravo de instrumento nº 5012716-85.2019.403.0000; no despacho ID nº 18612371, onde se lê: "*DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS (ID: 3797857)*", leia-se: "*DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS (ID: 15171644)*".

Destarte, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, dos cálculos do INSS, ID nº 15171644, e após tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Após, DEVOLVA-SE O PRAZO DO INSS, no tocante ao despacho ID nº 18612371.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5012716-85.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Após, intem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18918525 - Defiro a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, **COM BLOQUEIO.**

Ressalto que, o bloqueio não será desfeito até total elucidação da questão apontada no despacho ID 18648793, vale dizer, análise do processo nº 03.00001921, que tramitou perante a 1ª Vara do Juízo de Direito de Catanduva/SP, em vista da indisponibilidade do dinheiro público, considerando que o exequente já recebeu valores naqueles autos.

Após a transmissão, intem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-10.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIALMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, intem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios expedidos.

Após, intem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID 18851139.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios expedidos.

Após, devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao despacho ID 18841471, bem como intime-se a parte exequente.

Por fim, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID 18841471.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios retro expedidos.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório, retro expedido.

Após, intimem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID nº 18343941.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVIDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório retro expedido.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos, à parte exequente, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estes em nome da Advogada VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho retro.

Após, intem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID nº 16154652.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho retro.

Após, intem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID nº 18663052.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO expedido, conforme determinado no despacho retro.

Após, intem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID 18024195.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Após, DEVOLVA-SE O PRAZO DO INSS, no tocante ao despacho ID nº 18578710.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Após, DEVOLVA-SE O PRAZO DO INSS, no tocante ao despacho ID nº 18617590.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Cumpre informar, que o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência da parte exequente no tocante aos valores, foi expedido sobre o valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Após as transmissões, DEVOLVA-SE O PRAZO DO INSS, no tocante ao despacho ID nº 18624517.

Por fim, cumpra-se o 7º parágrafo do referido despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, intinem-se as partes.

Por fim, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID 17192984.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao despacho ID 18940960, bem como intime-se a parte exequente deste despacho.

Por fim, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID 18940960.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, intinem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os prazos se encontrem em curso, tendo em vista a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e, para evitar prejuízos ao exequente, reconsidero o disposto no quarto parágrafo do despacho de ID 18565553.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os prazos se encontrem em curso, tendo em vista a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e, para evitar prejuízos ao exequente, reconsidero o disposto no quinto parágrafo do despacho de ID 18572282.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os prazos se encontrem em curso, tendo em vista a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e, para evitar prejuízos ao exequente, reconsidero o disposto no quinto parágrafo do despacho de ID 18552081.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os prazos se encontrem em curso, tendo em vista a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e, para evitar prejuízos ao exequente, reconsidere o disposto no quarto parágrafo do despacho de ID 18556360.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 15449

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004591-0) - TOMASSO CERBASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005161-2) - RAQUEL MARTINEZ COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006386-9) - DOMINGOS BONFANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007123-4) - SELMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004871-0) - EDUARDO MONTE MIGUEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013413-3) - JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017583-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017583-4) - JOAO BOSCO MIGUEL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000669-8) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-39.2010.403.6183 - OSVALDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-66.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-39.2010.403.6183 - MILTON ROCHA CANDIDO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-89.2010.403.6183 - DECIO PIAULILINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-72.2011.403.6183 - AMADOR CAMAZANO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-86.2011.403.6183 - JORGE NOGUEIRA DE MELO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-53.2011.403.6183 - LEILA TEREZINHA DECCO X MARGARIDA MARIA ROLDAN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 15450

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000387-3) - IVO PEREIRA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão de fls. 272/274, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004151-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004151-5) - JOAO CARLOS SERRANO(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007170-2) - ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001006-7) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001492-9) - JOSE ANTONIO PITOL DE ANDRADE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001759-1) - LUIZ FIORANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008542-0) - ANTONIO JOSE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5) - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015956-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015956-7) - MARCIA SERRALVO MORENO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-63.2010.403.6183 - ADEMIR MESQUITA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-81.2010.403.6183 - ELIZABETH GERONIMO LIOTTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-13.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015776-47.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-90.2011.403.6183 - EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011019-73.2011.403.6183 - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-50.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-70.2012.403.6183 - RICARDO MORETTI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-28.2013.403.6183 - NILSON MUNIS SATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012885-48.2013.403.6183 - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-65.2016.403.6183 - SONIA REGINA DARTORA ALONSO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 15451

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003656-8) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005701-8) - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008269-4) - ELIETE FARIAS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010616-9) - ROSANGELA SALETE DONINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012913-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012913-3) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004219-6) - MARIA VALDIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006714-4) - ANTONIO SECCO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013442-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013442-0) - CARLOS ALBERTO TROTTA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017481-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017481-7) - ANNIBAL FRANCISCO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-32.2010.403.6183 - EREMILDA ARAUJO OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013577-52.2010.403.6183 - ADONIAS JOAO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016015-51.2010.403.6183 - ANTONIO JULIO SOARES(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-62.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-62.2011.403.6183 - NIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-41.2011.403.6183 - REGINA VARGAS DE LIMA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-03.2011.403.6183 - MOACIR NETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-65.2012.403.6183 - JOSE GERALDO PACHECO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-92.2012.403.6183 - MILTON CARLUCCI(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-73.2013.403.6183 - SILVIO RAGHIANTI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013590-51.2010.403.6183 - DITA PEREIRA DA SILVA PUGLIESE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

D 17447207: Indefiro a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BRENTIGANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 17355297.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18793378: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 17811241.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009533-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13800077, fixando o valor total da execução em R\$ 200.628,26 (duzentos mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 185.682,00 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais) referentes ao valor principal e R\$ 14.946,26 (quatorze mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17444868.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, tendo em vista a incorreção na manifestação da parte exequente de ID 17444868, não havendo informação posterior expressa da mesma acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, junte aos autos novo instrumento de procuração, eis que o juntado em ID 4323379 – PÁG. 11 não está digitalizado em sua integralidade.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO DEL BEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18204348: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 17268059 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-41.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LORENZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento em relação à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física da patrona e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-55.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18381303: Ante a manifestação do INSS de ID supracitado no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA, LUIGI FORTUNATO AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifique que os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (ID 17533241) permanecem sem a discriminação de valor principal e juros, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC)

Sendo assim, intime-se novamente o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pelo INSS em ID 17356306, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada da documentação determinada no despacho de ID 12880954.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-35.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEIR ANSELMO DA SILVA - SP162358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18343065: Ciência à parte exequente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do RPV expedido.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018253-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17560713: Anote-se, para que conste no sistema processual a curadora definitiva do exequente.

No mais, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 12332785 (terceiro parágrafo), bem como retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRONZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Observo que nos despachos de ID 16894269 e 17933764 onde se lê "29/07/1996 a 02/06/2014" leia-se "29/07/1996 a 02/06/2004", tendo em vista ter constado equivocadamente.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18812974: tendo em vista que o patrono permanecer sem cumprir as determinações constantes do despacho de ID 14908430 e no 7º§ do despacho de ID 13951066, depreendendo-se que não demonstra o mesmo interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012222-41.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 18762749 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZA OIDE WIIKMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 18764420 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18744988: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5016119-62.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de ID 17254398, que deu provimento ao recurso de apelação da PARTE EXEQUENTE, prossigam-se os autos.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 5316454 – págs. 5/12), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010244-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO DO NASCIMENTO, MARIA NUBIA DO NASCIMENTO, CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18353187: Tendo em vista a informação de ID supracitado no que tange à interposição do agravo de instrumento 5001960-17.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **02103265220054036301 e 00099442820134036183**, à verificação de prevenção.

-) ID Num. 18168890 - Pág. 19: indefiro o pedido para que o INSS junte o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18720069: Nada a decidir, tendo em vista o disposto no despacho de ID 12225985 - Pág. 224.

No mais, tendo em vista a informação de ID 18722406, no que tange à interposição pela PARTE EXEQUENTE do agravo de instrumento 5016057-22.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5024115-48.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUIZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 04603954120044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID Num. 18331286 - Pág. 33: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA VENANCIO DOS SANTOS
SUCEDIDO: SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a inversão dos polos, bem como alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

No mais, ciência à parte executada acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, requeira o exequente/INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18695058: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015942-98.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18694005: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZA YDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18680380: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015920-40.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03080439820044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Ressalto que as demais questões aventadas na petição de ID 16023416 serão oportunamente apreciadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00613506420094036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13031602/13031602: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15345149: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 18151886 - Pág. 229/233. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18158372: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00184851120184036301, 00328767820124036301 e 00538426220124036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cadastro do documento constante de ID 17492534 como sigiloso.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00158643220044036301, 02166782620054036301 e 02166826320054036301** à verificação de prevenção.

-) "item 5", de ID Num. 18167024 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINES DE JESUS LOSCILIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18068608: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18099382: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008038-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE VIEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-34.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a afirmativa de que o requerente é completamente incapaz para os atos da vida civil (4º parágrafo de ID Num. 18156619 - Pág. 2) promover os devidos esclarecimentos e, em sendo o caso, promover a regularização da representação processual.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00295970220034036301 e 00286933520104036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF a fim de verificar a regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015209-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista que constam diversas páginas em branco acompanhando a petição inicial, esclarecer se consta algum documento nestas páginas e, em sendo o caso, trazer cópias legíveis de tais documentos.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00180243920184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019690-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17189858: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0029633-12.2015.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, primeiramente, esclareça a parte exequente sobre os valores apresentados pela mesma em ID 17189858, item "a", eis que apresentam divergências em relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em ID 12915627 - Pág. 212, posteriormente acolhidos na decisão de ID 12915627 - Pág. 223/224.

No mais, intime-se o patrono da parte exequente para cumpra corretamente o determinado no item "4" da decisão de ID acima citado, pois equivocada sua manifestação de ID 17189858, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Outrossim, no que tange ao requerimento de ID suprarreferido, no que tange ao destaque da verba contratual, não obstante a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios ID 17189863, verifico que os mesmos foram celebrados entre a parte exequente e Pessoas Físicas de advogados, o que inviabiliza o destaque da verba honorária contratual.

Por fim, indefiro o requerimento referente à expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 12915646 - Pág. 24, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18090811: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 12594491: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 16068934, bem como a do INSS ao ID 18119694, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005334-19.2019.4.03.6183, 00661737120154036301 e 00506042520184036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00068054920174036338, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 18124242 - Pág. 34: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora, conforme consignado em audiência, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-38.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO DA SILVA CORRÊA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO - SP292728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15491117, fixando o valor total da execução em R\$ 458.204,19 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 422.160,63 (quatrocentos e vinte e dois mil e cento e sessenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.043,56 (trinta e seis mil e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16909271.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, tendo em vista que a manifestação do exequente de ID supracitado está equivocada, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mais, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado em ID 12908747 – PÁG. 81 e a manifestação da patrona de ID12908747 - Pág. 80 e 12908747 - Pág. 86, providencie a mesma sua regularização processual, no prazo acima assinalado.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-65.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OTA VIO SIMOES ARAUJO - SP162220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial (ID's 17041732 e ss.), intime-se o INSS para que retifique seus cálculos de ID's 11676964 e 11676965, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18616895: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da AADJ, e tendo em vista a ausência de resposta, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da AADJ de ID 18629108 - Pág. 13, e tendo em vista a ausência de resposta, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 17590168.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS no ID 17682514, tendo em vista a anterior apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 11956554, por ora, intime-se EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18160794 - Pág. 7: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18048307: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-64.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15443092: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância das partes (ID 13797002 e 16079851), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12915649 - Pág. 83/95, inclusive no que tange ao DEVIDO VALOR DE RMI A SEI FIXADO para a parte exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEMOTE DO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos/informações da Contadoria Judicial de ID 12302309 - Pág. 97/102, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da ação rescisória 5001925-62.2016.403.0000.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17235011: Tendo em vista decisão de E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008953-76.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13695925, fixando o valor total da execução em R\$ 54.239,20 (cinquenta e quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 49.308,37 (quarenta e nove mil e trezentos e oito reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.930,83 (quatro mil e novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17112837.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIR JOSE DE SELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16039516, fixando o valor total da execução em R\$ 120.501,34 (cento e vinte mil e quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 114.905,34 (cento e quatorze mil e novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.596,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/20149, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26967891.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima mencionado, inexistindo manifestação posterior em contrário do patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração/atualização do montante (ID 12882410), a qual, nas informações e cálculos de ID 17275709 apurou o valor de R\$ 3.784,72 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) com data de competência Maio/2019.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID 13970822 em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente em ID 10968761, esclareça a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo das divergências verificadas entre a soma do valor principal e dos juros moratórios (constantes em ID 13032003) em relação ao valor total ofertado nos cálculos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS
CURADOR: MARLY VIANA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036,

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 03/09/2019, às 08:20 horas, com médico ortopedista, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777 mantendo-se os termos do despacho de ID 3405882, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 3405882.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 1004694.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MATUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verifico que houve que houve equívoco nos valores apontados na decisão de acolhimento de cálculos de ID 13642943.

Sendo assim, reconsidero o primeiro parágrafo da mesma, para constar seus termos como abaixo descrito:

“ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11395134, fixando o valor total da execução em R\$ 38.629,03 (trinta e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), referentes ao valor principal do exequente, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13075368.”

Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GENI ANGELO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o computo, na carência, de um período como contribuinte individual empresário, e o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.300.368-5 desde a DER – 03.12.2013, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a devolução das contribuições recolhidas a partir de 01.11.2015. Em caráter subsidiário, requer a devolução da quantia de R\$ 21.617,68, paga a título de atrasados.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 3122221 - Págs. 22/24, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, diz não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Pela decisão id. 3122221 - Págs. 50/51, declinada a competência, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3641998, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3986154, 3988307 e 5240402, e documentos.

Decisão id. 5396706, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 7691670.

Nos termos da decisão id. 8869269, réplica id. 9208455 e petição da autora id. 9208458, postulando a produção de prova pericial.

A decisão id. 9889186 indeferiu o pedido de prova pericial, concedeu prazo para juntada de documentos e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre o fim da fase recursal administrativa e a propositura da demanda.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”
(grifos).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 20.09.2013 (id. 3122191 - Pág. 5). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **03.12.2013 - NB 41/166.300.368-5**. Nos termos da simulação administrativa id.3122191 - Págs. 60/61, até a DER reconhecidas 146 contribuições, tendo sido indeferido o benefício (id. 3122191 - Pág. 67). Em sede de recurso administrativo, a Autarquia elevou o número de contribuições para 157 (simulação id. 3122191 - Págs. 168/169), ainda insuficiente para conceder a aposentadoria. Documentado nos autos, ainda, o pedido de **aposentadoria por idade NB 41/179.439.537-4**, com DER em **26.10.2016**, também indeferido, tendo sido reconhecidas 172 contribuições (id. 3122196 - Pág. 27). Observo que, na petição de emenda id. 3986154, a autora noticia a concessão da **aposentadoria por idade NB 41/182.582.663-0**, com DER em **30.03.2017**. Na mesma petição, a interessada limita seu pedido ao **NB 41/166.300.368-5**.

Em breve síntese, e restringindo a narrativa aos pontos relevantes ao julgamento da lide, a autora afirma que, após requerer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.300.368-5 em 03.12.2013, o INSS emitiu exigência para que a interessada recolhesse contribuições previdenciárias relativas aos intervalos de 01/2001 a 03/2003, 06/2005 a 12/2005 e 11/2007 a 02/2008, na qualidade de contribuinte individual empresário. No entanto, mesmo após o pagamento da GPS, a Autarquia excluiu da carência o intervalo de 01/2001 a 03/2003. A autora afirma que a supressão é indevida, eis que despacho administrativo anterior havia computado o período. Além disso, a guia foi emitida pelo próprio INSS, o que revela comportamento contraditório da Autarquia. Por esses motivos, reputa ter direito à concessão do benefício desde a DER.

Não subsiste, porém, a assertiva de que o INSS exigiu da autora o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso. Pelo contrário, a leitura do documento id. 3122191 - Pág. 38 demonstra que foi a própria seguradora quem solicitou à Autarquia autorização para fazer os recolhimentos. Além disso, o cômputo de determinado período no tempo de carência/contribuição depende de outros requisitos além do pagamento da GPS. Assim, desde logo se afasta a alegação de que o INSS levou a autora a erro, até porque não há nos autos declaração da Autarquia se comprometendo a computar o intervalo na carência, nem a seguradora condiciona os recolhimentos a esse efeito. Ademais, a despeito da narrativa da autora, despacho ou simulação realizado no curso de processo administrativo por si só não gera direito adquirido, se, ao cabo do procedimento, a análise da Autarquia concluir sem sentido diverso. Assim, o cômputo do período de 01/2001 a 03/2003 na carência depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

Nessa ordem de ideias, tem-se a inscrição da autora em 01.2001, na condição de 'contribuinte individual' (extrato do CNIS, ora juntado aos autos).

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.213/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, de acordo com o CNIS, as contribuições previdenciárias relativas ao intervalo de 01/2001 a 03/2003 foram recolhidas apenas em 28.01.2014. São, portanto, extemporâneas, motivo pelo qual não devem ser computadas para efeito de carência, mas apenas no cálculo da RMI.

Outrossim, a interessada formulou pedido de "(...) devolução das contribuições recolhidas pela autora como seguradora facultativa a partir de 01/11/2015 (...)" e de "(...) devolução por valor de R\$ 21.617,68 (...)", relativo aos períodos de 01/2001 a 03/2003, 06/2005 a 12/2005 e 11/2007 a 02/2008, pago a título de atrasados.

Contudo, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, no que diz respeito à repetição de indébito dos recolhimentos contributivos, tem-se que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.), cabendo, portanto, à Justiça Federal Civil desafiá-la. A ausência do pressuposto de constituição e validade do processo constitui-se em antecedente prejudicial a impedir eventual homologação de desistência de dita pretensão ou, mesmo, cognição pelo mérito.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, patente é a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e, na hipótese, até pela delimitada situação factual, não se faz viável o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, razão pela qual, extinto deve ser referido pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, referente ao pedido de "(...) devolução das contribuições recolhidas pela autora como seguradora facultativa a partir de 01/11/2015 (...)" e de "(...) devolução por valor de R\$ 21.617,68 (...)", relativo aos períodos de 01/2001 a 03/2003, 06/2005 a 12/2005 e 11/2007 a 02/2008, pago a título de atrasados, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes, atinentes à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, na carência, do período de 01/2001 a 03/2003, como contribuinte individual empresário, pretensão afeta ao **NB 41/166.300.368-5**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007129-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BERTOLAZZI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada e com a qualificação completa do autor, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício

-) item 'b', de ID Num. 18343753 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006918-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o '*andamento*' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA GMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-65.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA FILHO, GERALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ILMA ALVES SOARES, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1395836.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Decisão de ID 1460742 determinando a emenda da inicial. Documentos nos ID's que acompanharam as petições de ID's 1705189 e 2032817.

Pela decisão de ID 2044548, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Decisão de ID 2481096 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a parte autora à complementação da inicial. Petição de ID 2814159 com ID's de documentos

Pelas decisões de ID's 3531458 e 4328828, a parte autora foi instada à continuidade do aditamento da inicial. Petições de ID's 2029444 e 5128090 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 5345442 afastando a hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de n's, 0010450-67.2014.403.6183 e 0001998-97.2016.403.6183 e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 6121787 acompanhada de extratos, na qual suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

Nos termos da decisão de ID 8886092, réplica de ID 9443785 trazendo ID's com novos documentos.

Decisão de ID 9901814 cientificando o INSS dos novos documentos apresentados pela parte autora, após, devendo os autos vir conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/134.180.090-1**, com DIB em 04.11.2004, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a açã deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Recda Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada à emenda da inicial, a autora afirma apenas que “*referem-se às diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista*”. (pg. 02 – ID 2029444). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstrada planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro tupo, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

I –

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “*afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos*”. Continua a decisão dispondo que “*a segunda reclamada reconhece que de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado* (...). Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “*relevar a nota que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato, o que equivale à confissão*” (grifo nosso). Continua que “*as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos*”. Conclui a decisão que “*as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada* (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “*há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “*julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).*”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para "(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)"; o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: "(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)" (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito 'serviço prestado ao mesmo empregador' (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que "*com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)*". Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/134.180.090-1**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17791357 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de ID 12253203, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17663743 - Pág. 12: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIR PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DAL MASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da certidão de ID 15673866, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de intimação, **endereçado ao chefe do Setor de Recursos Humanos** do SPORT CLUB CORINTHIANS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo, toda documentação pertinente ao ex-colaborador, Sr. Francisco Sousa Filho (CPF: 922.311.798-49 e data de nascimento: 27.04.1949), devendo tal entidade esclarecer, documentalmente, as duas datas de admissão ("12.12.1966" e "12.12.1996").

Ressalto, por oportuno, que mesmo sendo intimada por ofícios e mandado de intimação, esta entidade vem reiteradamente deixando de dar cumprimento à determinação, podendo, desta forma, incorrer em eventual crime de desobediência.

O mandado deverá ser instruído com cópias de IDs 10696950 - Pág. 01, 11130756 - Pág. 01, 14429386 - Pág. 01, 15367796 e 15673866.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID Num. 16064561: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência na data designada, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02.07.2019 às 15:00 horas **para o dia 22.10.2019 às 14:00 horas**.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista, as alegações da parte autora, excepcionalmente, providencie a secretaria deste Juízo a intimação, por mandado, da testemunha da parte autora (representante legal da Empresa Control Risks do Brasil Ltda), no endereço constante do ID Num. 11251532 - Pág. 2, para comparecimento no dia e hora designados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

ID Num. 16502632: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante os documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0061821-02.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, até a réplica, independentemente de nova intimação trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como providenciar a juntada de cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17670005: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 10877802.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18317904: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termo da decisão de ID 17465171.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12789156 - Pág. 25: Anote-se.

IDs nºs: 17005740 e 17005741: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18119168 - Pág. 18: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029118-23.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 17526513 - Pág. 1/2.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 9010989 e 9010993.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão (13.03.19), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18563175: Primeiramente, verifico que o EXEQUENTE procedeu à digitalização do processo físico de referência (0005121-16.2010.403.6183) de forma integral em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs 18563175 a 18565870.

Ressalto que se trata de segunda vez que a parte exequente procede à digitalização em duplicidade (conforme despacho de ID 12489146), inclusive sem determinação deste Juízo, devendo atentar-se para não repetir mencionado equívoco.

No mais, ante a juntada do extrato de consulta processual ao ID 18612559, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ACQUATI - SP158174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14412909: Anote-se.

Por ora, ante o requerimento de ID 14411500, defiro prazo de 60 (sessenta) dias à PARTE EXEQUENTE, para que cumpra o determinado no quarto e quinto parágrafos do despacho de ID 12246269.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 18078284, ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, noticiado o falecimento do(a) exequente EDMILSON ROSA VASCONCELOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, d CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretendo(s) sucessor(es) do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

-) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido supramencionado, a ser obtida junto ao INSS;

-) procuração dos pretensos sucessores, inclusive tendo em vista que as constantes de IDs 17229698 e 17229699 encontram-se ilegíveis.
 -) declaração de hipossuficiência em relação à pretensa sucessora STEFANIA, tendo em vista que a constante de ID 17229851 - Pág. 1 encontra-se ilegível.
- Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, considerando o acordo entabulado entre as partes e que as minutas dos ofícios requisitórios já foram elaboradas, excepcionalmente, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos **com determinação de bloqueio do depósito**, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-91.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, considerando o trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença e que a minuta do ofício requisitório já foi elaborada, excepcionalmente, determino que o ofício requisitório seja expedido **com determinação de bloqueio do depósito**, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação do valor requisitado.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, considerando o acordo entabulado entre as partes e que as minutas dos ofícios requisitórios já foram elaboradas, excepcionalmente, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos **com determinação de bloqueio do depósito**, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5011263-89.2018.403.0000 (ID 18580201), bem como a concordância entre as partes quanto ao valor devido (ID 17469818 e 18761374), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 98.840,95 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 13051572, p. 47.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Diante do limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, considerando o acordo entabulado entre as partes, excepcionalmente, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos **com determinação de bloqueio do depósito**, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016772-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGÓRIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16650526 e 18057904), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 263.195,95 (duzentos e sessenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada para março de 2019.

2. ID 18057904: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Ante o teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Diante do limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, considerando o acordo entabulado entre as partes, excepcionalmente, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos **com determinação de bloqueio do depósito**, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

5. Após o decurso do referido prazo, para ciência dos ofícios expedidos, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do erro material constatado, retifico o despacho anterior para fazer constar no item 4: “4. Após o decurso do referido prazo, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos.”.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213, com eventual análise da reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20/07/1992 a 15/09/2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 46/183.831.115-4.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8436001).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8605967).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8713101).

Houve réplica (Id 9631767).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (Id 10071049).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 20/07/1992 a 15/09/2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado ao Id 8432698, fls. 28/29, indica “Exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts” e “Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”, portanto, o aludido PPP indica que o autor esteve exposto de modo eventual a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Em relação ao agente físico ruído, o referido PPP, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 84,4 dB (A), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Nesse particular, destaco que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação apresentada nos Id's 8432925, 8433055 e 8433056, para fins do reconhecimento pretendido.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem de tempo de serviço (Id 8432698, fls. 39 e fl. 52), elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.683.379-4, que recebe desde 21/10/2013, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 30/11/1981 a 08/08/2013 (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4488188).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. Não mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4619719).

Houve réplica (Id 4910076).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 9867451 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO/TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ denão ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **30/11/1981 a 08/08/2013** (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco inicialmente que, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 3178927, p. 35/37; 9864551, p. 45/47; 10055979, p. 45/47), a parte autora exerceu as funções de *servente, inspetor de alunos, monitor I e agente técnico*, realizando as seguintes atividades:

“Executar tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para os funcionários e internos da Fundação, para atendimento aos comensais, respondendo também pela execução dos serviços de limpeza e conservação da área de atuação.”

“Executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educacionais junto à criança e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoa e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas.”

“(…) ministrar aulas, desenvolver práticas educativas e acompanhar o processo evolutivo dos alunos, através de avaliação constante e sistemática.”

“(…) responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento e orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da unidade, favorecendo o desempenho pessoal e social da criança e do jovem.”

“Atuar no controle das atividades desenvolvidas pelos Agentes de Apoio Socioeducativos, elaborando e monitorando as escalas de trabalho, avaliando o desempenho dos membros de sua equipe, a fim de garantir o aperfeiçoamento e desenvolvimento das rotinas de trabalho.”

“(…) promove a qualificação dos adolescentes através do processo educacional, propiciando aos mesmos a prática do exercício da cidadania, confirme preconizado pelo ECA, e a missão da Instituição.”

Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de *servente, inspetor de alunos, monitor I e agente técnico*, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes.

Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que, apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado pelo autor na Fundação CASA, nos autos da ação trabalhista nº 0000637-09/2014.5.02.0024, o laudo técnico ali produzido (Id's 3178927, p. 39/55; 9867451, p. 49/65; 10055979, p. 49/65) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.683.379-4, em 21/10/2013 (Id 3178927, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, quando o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.444.451-8. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1978 a 10/10/1981 (Bobeta Comercial e Agrícola Ltda.), 11/01/1983 a 01/07/1983 (Rustcon Construções e Materiais Rústicos Ltda.), 13/03/1984 a 12/05/1986 (Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeccerica da Serra), 14/05/1986 a 04/01/1988 (Município de Itapeccerica da Serra), 01/02/1988 a 30/06/1989 (Supermercados Bandeira Ltda.), 08/11/1989 a 16/04/1991 (Supermercados Bandeira Ltda.), 02/05/1991 a 24/08/1993 (Supermercados Bandeira Ltda.), 04/04/1996 a 03/11/2004 (Supermercados Bandeira Ltda.), 02/05/2005 a 19/10/2009 (Supermercados Bandeira Ltda.) e 03/11/2009 a 13/09/2012 (Supermercados Bandeira Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8696923, p. 131/136).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 8696923, p. 148 e seguintes).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 8696925, p. 135/138).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto à decisão que indeferiu a antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8810537).

Houve réplica (Id 9188811).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1986 a 04/01/1988 (Município de Itapeccerica da Serra).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id's 8696925, p. 43/44; 8696923, p. 164). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/06/1978 a 10/10/1981 (Bobeta Comercial e Agrícola Ltda.), 11/01/1983 a 01/07/1983 (Rustcon Construções e Materiais Rústicos Ltda.), 13/03/1984 a 12/05/1986 (Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeccerica da Serra), 01/02/1988 a 30/06/1989 (Supermercados Bandeira Ltda.), 08/11/1989 a 16/04/1991 (Supermercados Bandeira Ltda.), 02/05/1991 a 24/08/1993 (Supermercados Bandeira Ltda.), 04/04/1996 a 03/11/2004 (Supermercados Bandeira Ltda.), 02/05/2005 a 19/10/2009 (Supermercados Bandeira Ltda.) e 03/11/2009 a 13/09/2012 (Supermercados Bandeira Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/PI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMENHO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/06/1978 a 10/10/1981** (Bobeta Comercial e Agrícola Ltda.), **11/01/1983 a 01/07/1983** (Rustcon Construções e Materiais Rústicos Ltda.), **13/03/1984 a 12/05/1986** (Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapecerica da Serra), **01/02/1988 a 30/06/1989** (Supermercados Bandeira Ltda.), **08/11/1989 a 16/04/1991** (Supermercados Bandeira Ltda.), **02/05/1991 a 24/08/1993** (Supermercados Bandeira Ltda.), **04/04/1996 a 03/11/2004** (Supermercados Bandeira Ltda.), **02/05/2005 a 19/10/2009** (Supermercados Bandeira Ltda.) e **03/11/2009 a 13/09/2012** (Supermercados Bandeira Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **01/06/1978 a 10/10/1981** (Bobeta Comercial e Agrícola Ltda.) e **11/01/1983 a 01/07/1983** (Rustcon Construções e Materiais Rústicos Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Quanto aos períodos de **13/03/1984 a 12/05/1986** (Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapecerica da Serra), **01/02/1988 a 30/06/1989** (Supermercados Bandeira Ltda.), **08/11/1989 a 16/04/1991** (Supermercados Bandeira Ltda.) e **02/05/1991 a 24/08/1993** (Supermercados Bandeira Ltda.), observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 8696923, p. 72/73 e 76/78; 8696825, p. 90/91 e 93/94) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não atestam a existência de qualquer agente de risco.

Por fim, no que se refere aos períodos de **04/04/1996 a 03/11/2004** (Supermercados Bandeira Ltda.), **02/05/2005 a 19/10/2009** (Supermercados Bandeira Ltda.) e **03/11/2009 a 13/09/2012** (Supermercados Bandeira Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 8696923, p. 79/81; 8696925, p. 94 e 98/100) também não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e frio* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor durante todos os períodos elencados acima (*ajudante geral, auxiliar de serviços gerais, serviços gerais, repositor, auxiliar de açougueiro e balconista de açougue* – CTPS Id 8696923, p. 14/16 e 34/36) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/05/186 a 04/01/1988 (Município de Itapeperica da Serra), no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, quando o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 207.638.593-5, formulado em 13/08/2018 (Id 14863901).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14918245).

Regularmente notificada (Id 15225023), a autoridade coatora prestou informações (Id 15934859), noticiando que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 17502174).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/08/2018 (Id 14863901).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício previdenciário à impetrante, conforme informações prestadas (Id 15934859).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SIMOES ROLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/07/2018, sob o protocolo nº 1638202031.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 29/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14147532).

Regularmente notificada (Id 14840550), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a medida liminar (Id 15545996).

Notificada (Id 16142567), a autoridade coatora informou que foi analisado e indeferido o requerimento administrativo formulado, por falta de tempo de contribuição (Id 16354072).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 17566493).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/07/2018, sob o protocolo nº 1638202031.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.075.764-5 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16354072).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, formulado em 15/10/2018, sob o protocolo nº 1114581975.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos, mas, em razão da competência absoluta para julgamento, foi remetida a este Juízo (Id 14430610).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14540500).

Regularmente notificada (Id 14840508), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a medida liminar (Id 16035417).

Notificada (Id 16937193), a autoridade coatora esclareceu que fora iniciada a análise do requerimento administrativo (Id 17163599), informando, posteriormente, seu indeferimento (Id 17859345).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 17531214).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, formulado em 15/10/2018, sob o protocolo nº 1114581975.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.200.559-4 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id's 17859345 e 17859346).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 995108631, formulado em 23/08/2018 (Id 15843154).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 15849774).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17168089).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela perda superveniente do interesse processual (Id 18030625).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *presente writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício requerido pelo impetrante, conforme extrato do *Pleus* que acompanha esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUNALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18965951 e 18968358: Diante da divergência do nome da empresa jurídica MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como **o limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro**, a fim de não prejudicar o pagamento devido à parte exequente, a qual concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em outubro de 2018, além de ter nascido aos 05/03/1947, reexpeça-se o ofício precatório n. 20190006050 sem o destaque dos honorários contratuais, contudo, com conversão à ordem do Juízo.

Após o depósito do montante devido, venham os autos conclusos para determinação de expedição de Alvarás de levantamento para pagamento do montante devido à parte exequente e dos honorários contratuais.

Considerando que as partes já tiveram vista da minuta do ofício requisitório, este será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que regularize o nome da sociedade perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de reexpedição da requisição de pequeno valor – RPV, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27/09/2018, sob o protocolo nº 1300360798.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17212698).

Regularmente notificada (Id 18226364), a autoridade coatora prestou informações (Id 18857527).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 27/09/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1300360798.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17173934, o impetrante formulou requerimento administrativo em 27/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1300360798, apresentado em 27/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004221-52.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor da autora RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 26.582,91 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para outubro de 2018 - ID 11937677, valor este referente apenas a cota-parte da autora mencionada, em conformidade com o parecer do INSS.

2. Esclareço que, tendo em vista que o INSS especificou tão somente o valor da cota-parte da autora acima mencionada, em detrimento do montante devido ao autor PAULO HENRIQUE SILVA MELO, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, o ofício precatório devera ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) independentemente de finalizado o prazo.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-97.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA GALHASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15602049 e 18299502: Ao SEDI para retificação do nome da autora, bem como de sua advogada.

2. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos ofícios n. 20190004141 e 20190004142 (ID 13786779 e 13786780), com a alteração dos nomes neles inseridos.

3. Considerando que as partes já tiveram vista dos ofícios requisitórios, efetuada a retificação dos ofícios conforme o item 2, venham os autos para transmissão.

4. Após a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes deste despacho** e, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CARNACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 16753083 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 16028133 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15018728).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (15018723 - Pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16333940 – pág. 85).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16333940 – pág. 82), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009719-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado nos despachos Id. 17487028 e 16723785.
Sem prejuízo, ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18772143.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **19 de agosto de 2019, às 09:30 horas**, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VEJAIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13949877.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 13947580: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **19 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008109-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de revisão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 6 de maio de 2019, sob o nº 1600824571.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ALLI - SP220837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 17652624 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/12/2018, sob o protocolo nº 941168935.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17491035).

Regularmente notificada (Id 17643973), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *PLENUS* (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.892.328-8, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 941168935, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ HELIO SANTOS GUIMARAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 29/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18348116).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 812947788 e no documento de id. 16937020 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 29/10/2018, ou seja, há 8 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE DONIZETE MOREIRA DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (CENTRO/SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Alega que em 29/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (Protocolo nº 1559374253), não tendo o INSS até o presente momento sequer designado a realização das perícias médica e social. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99. Requer, assim, em sede de liminar, a imediata análise do seu pedido administrativo, procedendo o agendamento das perícias médica e social.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17436891 - Pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, designando as datas de realização das perícias médica e social.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/01/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão ou designada perícia, conforme se verifica da reclamação a ouvidoria feita pelo Impetrante em 15/05/2019 (id. 17339982 - Pág. 1).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, não prestou as informações requisitadas por este Juízo.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda alguma decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 29/01/2019, ou seja, há quase cinco meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e providencie o devido agendamento das perícias médica e social.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência do Impetrante e **designar a realização das perícias médica e social**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GAETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SPI68820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GAETTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO - INSS**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 29/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 1849323).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 28/01/2019, Protocolo nº 214989127 e no documento de id. 16679783 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 28/01/2019, ou seja, há quase 5 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON LIMA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 16/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18346028).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 189.77554959 e no documento de id. 16745223 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 29/11/2018, ou seja, há quase 7 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA LADI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA LADI** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INS EM SÃO PAULO - LES** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo feito em 21/10/2018 – protocolo n. 17067137, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/10/2018, porém, não consta decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 21/10/2018, ou seja, há mais de oito meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo Protocolo n. 11927312, requerido em 10/09/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, pelo pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 22/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18350983).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 237927669 e no documento de id. 16934958 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 22/10/2018, ou seja, **há mais de 8 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007366-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

GEORGE FRANCISCO CORREIA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 05/10/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 551443472), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16927472 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 18351579 - Pág. 1/2).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 05/10/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "emanálise", conforme documento id. 16889008 - Pág. 1

E a própria Impetrada afirmou em suas informações que de fato ainda não analisou o requerimento do impetrante.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 05/10/2018, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO BATISTA CUNHA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE**, postulando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 13/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 105251550), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de AJG. Anote-se.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/12/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 18639969 - Pág.1/2.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 13/12/2018, ou seja, **há mais de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão e para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO HASHIMOTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, pelo pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 11/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18782454).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 467015935 e no documento de id. 17522138 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 11/03/2019, ou seja, há mais de 3 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO HASHIMOTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 11/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18782454).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 467015935 e no documento de id. 17522138 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 11/03/2019, ou seja, **há mais de 3 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ SILVA SANTANA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE**, solicitando que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua a diligência referente ao seu recurso administrativo.

O Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Aduz que em fase de recurso especial, o julgamento foi convertido em diligência, e o processo foi encaminhado ao STT (Serviço de Saúde do Trabalhador) em 05/09/2018 para realização de pronunciamento Técnico Médico, contudo o Impetrado não tomou nenhuma providência, até a data da propositura da ação, e o recurso ainda não havia retomando ao órgão julgador. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16350777 - Pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

O INSS informou que tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada (id. 16859027 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a diligência referente ao recurso interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo observo que houve o encaminhamento da solicitação de diligência preliminar (solicitação de análise técnica da atividade especial), porém até a data da propositura da presente ação não houve o cumprimento da diligência.

E a Impetrada, apesar de regularmente notificada, não apresentou suas informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o cumprimento da diligência e o devido encaminhamento ao conselheiro relator do recurso desde 05/09/2018, ou seja, **há mais de nove meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise e cumpra a diligência solicitada.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, **proceda e conclua a diligência solicitada e devolva o recurso do Impetrante, para regular processamento junto ao órgão competente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

CARLOS ALBERTO ANTONELLI propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 17/09/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1653795705), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 17/09/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 18524875 - Pág. 1/2.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 17/09/2018, ou seja, **há mais de nove meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão e para apresentar as informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, transmita-se imediatamente do ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.